

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DE MESTRADO

JÚNIOR ROBERTO WILLIG

**INOVAÇÃO TECNOCIENTÍFICA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO CONTEXTO NORMATIVO E CONCEITUAL DA
INOVAÇÃO E A (IN)DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES ÉTICOS**

SÃO LEOPOLDO

2014

Júnior Roberto Willig

**INOVAÇÃO TECNOCIENTÍFICA NO BRASIL:
Uma análise do contexto normativo e conceitual da inovação e a
(in)definição dos seus limites éticos**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre, pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –
UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Wilson Engelmann

São Leopoldo

2014

W715i Willig, Júnior Roberto
Inovação tecnocientífica no Brasil: uma análise do contexto normativo e conceitual da inovação e a (in)definição dos seus limites éticos / Júnior Roberto Willig. – 2014.
437 f. ; 30cm.
Dissertação (mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014.
Orientador: Prof. Dr. Wilson Engelmann.

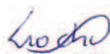
1. Direitos humanos - Inovações tecnológicas. 2. Inovação tecnocientífica. 3. Ética. 4. Lei de Inovação. 5. Lei do Bem. I. Título. II. Engelmann, Wilson.

CDU 342.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**INOVAÇÃO TECNOCIENTÍFICA NO BRASIL: uma análise do contexto normativo e conceitual da inovação e a (in)definição dos seus limites éticos**”, elaborada pelo mestrando **Júnior Roberto Willig**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 19 de maio de 2014.

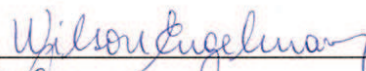


Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**


Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

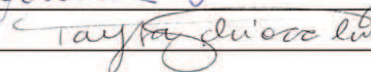
Presidente: Dr. Wilson Engelmann



Membro: Dra. Salete Oro Boff



Membro: Dra. Taysa Schiocchet



Para Aline e Bernardo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Aline, minha esposa, e ao pequeno Bernardo, pela compreensão e apoio.

Agradeço, ainda, aos familiares e amigos, que me incentivaram na busca deste grande sonho.

Agradeço, por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Wilson Engelmann, pelos ensinamentos e por todo o auxílio na construção desta dissertação.

O retorno aos valores éticos significa, independente do nome que isso possa receber, colocar como pauta essencial e inegociável o ser humano e o meio ambiente (ENGELMANN, 2010).

RESUMO

A proteção e a promoção do ser humano no processo de inovação tecnocientífica é o foco da presente pesquisa. Através da responsabilidade ética, representada pelos limites de proteção e promoção do ser humano, pretende-se verificar e identificar no sistema jurídico os limites éticos impostos à conduta humana perante a Humanidade. Numa sociedade contemporânea, denominada de sociedade tecnocientífica, que valoriza especialmente o aspecto econômico da inovação e na qual se chega a um estágio avançado da técnica, com poderes próximos ao que se considerava divino, localizar os limites éticos da tecnociência é fundamental e essencial para a manutenção da vida em nosso planeta. Neste contexto e focando o atual processo de inovação no Brasil, o estudo é orientado a determinar o conceito e o marco legal da inovação no Brasil, alertar sobre os riscos e os necessários limites éticos da inovação e identificar, no contexto conceitual e normativo da inovação tecnocientífica no Brasil, características que evidenciem preocupação com parâmetros éticos de promoção e proteção do ser humano na sociedade contemporânea. No atual cenário, a marginalização do ser humano, tradicionalmente um ser vulnerável, em relação ao progresso e ao risco da tecnociência é inaceitável, seja em nível nacional ou internacional. Deixar o ser humano a mercê de objetivos econômicos, interesses corporativos ou institucionais ou discussões de poder, minimizando direitos fundamentais da pessoa humana, traz cenas de desigualdades e riscos econômicos, sociais e ambientais. Por isso, a importância desta pesquisa que busca identificar a preocupação ou não com os elementos éticos corporificados pela inserção do ser humano e da preservação ambiental no cenário de inovação brasileiro.

Palavras-chave: Inovação tecnocientífica. Ética. Sociedade. Ser humano. Lei de Inovação. Lei do Bem.

ABSTRACT

The protection and promotion of human being in the technoscientific innovation process is the focus of this research. Through ethical responsibility, represented by the limits of the protection and promotion of human being, it is intended to verify and identify the legal system and the ethical limits on human behavior before Humanity. In contemporary society, called technoscientific society, that values especially the economics of innovation, in which it reaches an advanced stage of the technique, near what was considered divine powers, locate the ethical boundaries of technoscience is fundamental and essential to maintenance of life on our planet. In this context and focusing on the actual process of innovation in Brazil, the study is aimed to determine the concept and legal framework for innovation in Brazil, warn about the risks and the necessary ethical boundaries of innovation and identify the conceptual and normative context of technoscientific innovation in Brazil, characteristics that demonstrate concern for ethical standards for the promotion and protection of the human being in contemporary society. In the present scenario, the marginalization of the human being, a being traditionally vulnerable, in relation to progress and risk of technoscience is unacceptable, whether at the national or international level. Let the human being at the mercy of economic objectives, corporate or institutional interests or discussions of power, minimizing fundamental rights of the human person, brings scenes of inequality and economic, social and environmental risks. Therefore, the importance of this research that seeks to identify a concern or not with the ethical elements embodied by the insertion of human and environmental conservation in the Brazilian innovation scenario.

Keywords: Technoscientific innovation. Ethics. Society. Human being. Innovation Act. Well Act.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Triângulo de Sabato	33
Figura 2 – Hélice Tríplice – Modelo Estadista	34
Figura 3 – Hélice Tríplice – Modelo <i>Laissez-faire</i>	35
Figura 4 – Hélice Tríplice – Teoria do Campo	36
Figura 5 – Hélice Tríplice – Modelo de Etzkowitz	37
Figura 6 – Hélice Quádrupla – Engelmann	143

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Divergências em sistemas nacionais de inovações na década de 1980	41
Tabela 2 – Resultados obtidos no âmbito da Lei nº 11.196, de 21 de nov. de 2005.....	64
Tabela 3 – Leis estaduais de inovação	68
Tabela 4 – Conceito de inovação contido nas respectivas leis estaduais de inovação ...	89
Tabela 5 – A insuficiência da ética tradicional	128
Tabela 6 – Evidências de preocupação com parâmetros da responsabilidade ética na Constituição Federal de 1988 e no marco normativo brasileiro da inovação.....	171

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

BRIC – Grupo de países formado por Brasil, Rússia, Índia e China

BRICS – Grupo de países formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CNI – Confederação Nacional da Indústria

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CSLL – Contribuição social sobre o lucro líquido

C&T – Ciência e Tecnologia

C,T&I – Ciência, Tecnologia e Inovação

EBT – Empresa de base tecnológica

EPP – Empresa de pequeno porte

EUA – Estados Unidos da América

FAPERGS – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul

FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos

FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

FORMICT – Formulário para informações sobre a política de propriedade intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas do Brasil

ICT – Instituição Científica e Tecnológica

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual

IOE – Industrialização orientada para a exportação

IPI – Imposto sobre produtos industrializados

IRPJ – Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia

MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ME – Microempresa

NIT – Núcleo de Inovação Tecnológica

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU – Organização das Nações Unidas

P&D – Pesquisa e Desenvolvimento

PD&I – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

PEC – Projeto de emenda constitucional

PIB – Produto interno bruto

PL – Projeto de lei

TI – Tecnologia e informação

TIB – Tecnologia industrial básica

TPP – Inovação tecnológica de produto e processo

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Unicamp – Universidade Estadual de Campinas

USP – Universidade de São Paulo

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
PARTE I. A INOVAÇÃO: DO CONCEITO LEGAL AO MARCO NORMATIVO NO BRASIL	23
2 EM BUSCA DE UM CONCEITO DE INOVAÇÃO.....	24
2.1 A determinação do conceito de inovação	25
2.2 Agentes da inovação: a hélice tríplice	31
2.3 A importância da inovação no atual cenário econômico mundial	39
2.4 A realidade da inovação brasileira	45
3 A ESTRUTURA DA INOVAÇÃO NO CENÁRIO DO MARCO LEGAL BRASILEIRO	52
3.1 A Lei de Inovação	54
3.2 Incentivos fiscais para o fomento à inovação tecnológica: a Lei do Bem	59
3.3 A Lei Geral ME e EPP	66
3.4 Leis locais de inovação	67
3.5 PEC nº 290/13 e PL nº 2177/11	69
4 INOVAÇÃO: O CONCEITO E OS AGENTES PREVISTOS NO MARCO NORMATIVO BRASILEIRO.....	74
4.1 O Direito Constitucional da Inovação	75
4.2 A interação entre os agentes de inovação no Brasil: uma análise do marco normativo brasileiro	80
4.3 O conceito legal de inovação: uma análise do marco normativo brasileiro	87
4.4 O conceito e o marco normativo brasileiro de inovação: uma análise a partir da matriz constitucional	92
PARTE II. A INOVAÇÃO: DOS RISCOS AOS (NECESSÁRIOS) LIMITES ÉTICOS	99
5 O RISCO DO DESENVOLVIMENTO E SUAS INTERFACES COM A CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DE INOVAÇÃO.....	101
5.1 A sociedade tecnocientífica	101

5.2 O risco da inovação	109
5.3 A responsabilidade (dos agentes de inovação) na sociedade tecnocientífica	117
6 COMEÇANDO O DESENHO DOS LIMITES ÉTICOS PARA O ARCABOUÇO DA INOVAÇÃO.....	125
6.1 A definição dos limites éticos da inovação	125
6.2 Os direitos humanos como limite ético da inovação	133
6.3 A hélice quádrupla	140
7 INOVAÇÃO: A IDENTIFICAÇÃO DOS LIMITES ÉTICOS BRASILEIROS ..	145
7.1 Os direitos fundamentais constitucionais como limite ético da inovação brasileira?	146
7.2 Os limites éticos do marco normativo brasileiro da inovação	154
7.3 A (in)definição dos limites éticos no contexto normativo e conceitual da inovação no Brasil.....	159
8 CONCLUSÃO	167
REFERÊNCIAS	175
ANEXO A - Lei nº 10.973, de 02/12/04 (Lei de Inovação).....	187
ANEXO B - Lei nº 11.196, de 21/11/05 (Lei do Bem) – Capítulo III.....	196
ANEXO C - Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 (Lei Geral ME e EPP) – Capítulo X.....	203
ANEXO D - Lei nº 7.117, de 12/11/09 – Estado de Alagoas	206
ANEXO E - Lei nº 3.095, de 17/11/06 – Estado do Amazonas	218
ANEXO F - Lei nº 11.174, de 09/12/08 – Estado da Bahia	226
ANEXO G - Lei nº 14.220, de 16/10/08 – Estado do Ceará	237
ANEXO H - Lei nº 642, de 15/10/12 – Estado do Espírito Santo	247
ANEXO I - Lei nº 16.922, de 08/02/10 – Estado de Goiás	258
ANEXO J - Lei Complementar nº 297, de 07/01/08 – Estado do Mato Grosso	267
ANEXO K - Decreto Legislativo nº 489, de 16/11/10 – Estado do Mato Grosso do Sul	277
ANEXO L - Lei nº 17.348, de 17/01/08 – Estado de Minas Gerais	287

ANEXO M - Lei nº 17.314, de 24/09/12 – Estado do Paraná	297
ANEXO N - Lei nº 13.690, de 16/12/08 – Estado de Pernambuco	309
ANEXO O - Lei nº 5361, de 29/12/08 – Estado do Rio de Janeiro	319
ANEXO P - Lei Complementar nº 478, de 27/12/12 – Estado do Rio Grande do Norte	331
ANEXO Q - Lei nº 13.196, de 13/07/09 – Estado do Rio Grande do Sul	336
ANEXO R - Lei nº 14.328, de 15/01/08 – Estado de Santa Catarina	347
ANEXO S - Lei Complementar nº 1.049, de 19/06/08 – Estado de São Paulo	357
ANEXO T - Lei nº 6.794, de 02/12/09 – Estado de Sergipe	365
ANEXO U - Lei nº 2.458, de 05/07/11 – Estado do Tocantins	380
ANEXO V - Proposta de Emenda Constitucional nº 290/13.....	391
ANEXO W - Projeto de Lei nº 2177/11	395
ANEXO X - Projeto de Lei nº 2177/11 (nova proposta)	424

1 INTRODUÇÃO

O futuro ainda é promissor, mas, o mundo contemporâneo, já apresenta uma intervenção e um desenvolvimento sem precedentes da ciência e da técnica, que mudam significativamente e com uma velocidade cada vez maior os hábitos e costumes da humanidade e a imagem do mundo vivido.

A partir do final do século XX, a inovação científica e tecnológica deixa de ser indutiva e consequência de uma ciência pensada de forma livre, passando a ser formatada estrategicamente, virando uma das principais ferramentas de desenvolvimento socioeconômico das nações ao redor do planeta.

A atual sociedade, nominada como tecnocientífica, dentro de sua lógica de consumo perene, incorporou (para não dizer vende e compra) a ideia da necessidade da inovação como sendo um requisito fundamental, essencial, da sua sobrevivência. Do consumo doméstico às grandes indústrias, a inovação vira protagonista dos principais desejos do ser humano, influenciando diretamente a vida de muitas pessoas, das formas mais diferentes, seja no aspecto econômico, social, intelectual, ambiental, entre outros.

Diante desta magnitude e especialmente diante do poder concedido pela ciência e pela técnica ao ser humano, o discurso da inovação deve ser avaliado sempre num aspecto integral. Perigosa é a análise econômica e social, que destaca a inovação como ferramenta de desenvolvimento da pessoa humana, pensamento imediatista, que, quase sempre, foca o aspecto econômico, minimizando o social, refletindo, assim, de forma positiva inicialmente e provocando reflexos negativos na sequência. A inovação científica e tecnológica deve ser avaliada sob diversos ângulos, inibindo ações que visam o benefício de poucos e o prejuízo para a humanidade.

Neste contexto, intrigante e incerto, a presente pesquisa visa justamente tratar desta nova obsessão humana: a inovação. Com um tema focado na proteção e na promoção da pessoa humana nesta nova era da inovação, busca-se analisar o contexto normativo e conceitual da inovação, ressaltando-se especialmente sua importância socioeconômica, mas avaliando também o estabelecimento de limites éticos para a intervenção frente ao ser humano e ao seu ecossistema.

Apesar de considerar e contemplar o discurso internacional, a análise evidencia uma preocupação local, focando o cenário e o contexto normativo brasileiros, nos quais a inovação

ainda é uma introdução recente e com um grande e necessário espaço de manobra para tornar-se uma ferramenta de desenvolvimento integral para o povo brasileiro.

Na realidade, no Brasil, apesar do consumo da inovação já se encontrar muito presente na vida cotidiana de grande parte dos integrantes do grupo social, o processo da inovação, ou seja, a criação da inovação científica e tecnológica, ainda não é uma tradição na sociedade, seja perante a classe empresarial, acadêmica e científica, e dos órgãos governamentais, expondo um cenário incipiente e até certo ponto tardio da inovação frente ao cenário internacional.

Sabe-se que no Brasil o processo de inovação ainda não tem uma relevância ressaltada, especialmente em função da matriz econômica baseada em recursos naturais e na agricultura, sendo a inovação atualmente necessária, muitas vezes, importada de outros países. Uma realidade que gera dúvidas sobre a (in)dependência científica e tecnológica brasileira.

Proposto a mudar essa realidade, o governo brasileiro, na última década, vem incorporando os investimentos em inovação. Com o lema “inovar para crescer”, a esfera governamental vem criando incentivos e mecanismos interessantes de fomento à inovação, focando especialmente a classe empresarial e o ambiente acadêmico-científico.

Um dos mais importantes avanços nesta área foi a criação da legislação brasileira de inovação. Uma estrutura ainda tímida e foco de muitas críticas, mas que representa o início de uma nova e necessária mentalidade para o Brasil, na qual a inovação deve ampliar sua importância econômica e social. Composto por um conjunto de leis de todas as esferas do governo – federal, estadual e municipal –, este marco normativo da inovação no Brasil, que tem como carro chefe a Lei de Inovação – Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 –, é uma regulamentação do texto constitucional – arts. 218 e 219 – e apresenta uma série de incentivos para a inovação no ambiente produtivo e sua incorporação ao ambiente social.

Neste sentido, aproveitando-se deste contexto brasileiro ainda em formação, momento propício, portanto, para propor novas realidades, pretende-se, com a presente pesquisa, enfrentar o seguinte problema: Em que medida o contexto normativo e conceitual da inovação no Brasil contemplam características que evidenciem preocupação com parâmetros éticos de promoção e proteção do ser humano na sociedade tecnocientífica?

Assim, evidenciada a importância da inovação para o contexto socioeconômico e aproveitando-se da análise conceitual e normativa da inovação, procura-se identificar no marco normativo brasileiro de inovação os limites da conduta ética do ser humano nesta nova era tecnocientífica, em que as ciências e as tecnologias são fontes de inspiração, desejo e necessidade e, ao mesmo tempo, geradoras de riscos, perigos e prejuízos para a humanidade.

Neste universo antagônico da inovação, onde o progresso e a tragédia podem ser misturados, sendo louvados e criticados ao mesmo tempo, a presente pesquisa parte de duas hipóteses. Primeiramente, considera-se que o marco normativo da inovação no Brasil não tem qualquer preocupação com a proteção e a promoção do ser humano. A segunda, considera que, no Brasil, não há parâmetros normativos específicos que devem servir de base ética para o delineamento teórico-prático da inovação.

Com vistas a confirmar ou não as hipóteses acima, a presente pesquisa desenvolve os seguintes objetivos inicialmente propostos: a) determinar o conceito e o marco normativo da inovação no Brasil; b) alertar sobre os riscos e os necessários limites éticos da inovação; e c) identificar no contexto conceitual e normativo da inovação no Brasil, características que evidenciem preocupação com parâmetros éticos de promoção e proteção do ser humano na sociedade tecnocientífica.

A preocupação com o estabelecimento de limites éticos para a inovação não é uma preocupação pontual e recente. De longa data, a sociedade vê e, sobretudo, sente os resultados antagônicos da pesquisa científica e tecnológica. Avanços científico-tecnológicos – como por exemplo, veículos de transporte, equipamentos de comunicação, a grande quantidade e variedade de consumíveis, etc. – convivem “naturalmente” com seus reflexos (negativos) – poluição, resíduos, degradação do meio ambiente, etc. No entanto, com a maximização da importância da inovação, especialmente no desenvolvimento econômico das nações, é necessário renovar o alerta sobre a delimitação do agir ético do ser humano, especialmente diante do grande poder de intervenção da ciência e da técnica frente ao próprio ser humano e ao seu meio ambiente.

A importância e a intensa atuação da inovação na sociedade contemporânea renovam o alerta de atenção e segurança que todo o ser humano precisa ter quando, através da ciência e da técnica, introduz uma inovação no ambiente produtivo (econômico) ou social. A necessidade de limites éticos impende-se como necessária e fundamental numa sociedade majoritariamente capitalista, que normalmente foca o aspecto econômico em primeiro lugar, relevando a própria questão humana para um segundo plano longínquo e com frágeis limites éticos.

A delimitação destes limites éticos da inovação ultrapassa as fronteiras nacionais, assim como geralmente ocorre com os reflexos positivos e negativos das inovações científico-tecnológicas, e passa por uma avaliação dos direitos fundamentais e direitos humanos positivados, seja na esfera nacional ou internacional, bem como uma análise da normatização específica da inovação editada no Brasil.

Neste sentido, com vistas a atender os seus objetivos, a presente pesquisa é dividida em duas partes. Na primeira parte, o foco será o marco normativo da inovação no Brasil e, na segunda parte, chama-se a atenção sobre os riscos e os (necessários) limites éticos da inovação científica e tecnológica. Esta divisão propicia a possibilidade de realizar um estudo diferenciado em dois momentos, sendo que, primeiramente, a avaliação é sociológica e legislativa e, no segundo momento, tem-se um estudo filosófico com posterior aplicação na análise normativa proposta na primeira parte da pesquisa.

Em relação à primeira parte, cabe ressaltar que o seu desenvolvimento dá-se através de uma discussão inicial sobre a determinação e a delimitação do conceito de inovação. Reconhecer “a inovação” que será o foco da pesquisa é de fundamental importância para localizar o problema específico que está sendo tratado no estudo. No mesmo sentido, a identificação dos agentes que promovem a inovação também é essencial, pois, uma vez determinado e delimitado o conceito de inovação, faz-se necessário a identificação dos agentes que a promovem e a inserem na sociedade.

Com o conceito e os agentes da inovação definidos, parte-se para a sua localização – a inovação e seus agentes – e a fundamentação da sua importância, ressaltando e, de certa forma, justificando o estudo do instituto “inovação” na seara da presente pesquisa. Neste sentido, pretende-se evidenciar a importância da inovação no atual cenário econômico mundial e também expor a realidade da inovação no Brasil.

Em seguida, após a contextualização acima, que finaliza com a inovação brasileira, ingressa-se no estudo específico da normatização brasileira que tem como foco a inovação. O marco legal brasileiro da inovação, como é conhecido este conjunto normativo, apesar de não ter uma definição específica na doutrina, ou seja, os autores ainda discutem qual a sua composição legislativa, é recente e ainda está em fase de implantação no Brasil.

Neste contexto, a presente pesquisa delimita o marco legal brasileiro da inovação, compondo-o dos seguintes documentos legislativos: Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, conhecida como Lei de Inovação, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como a Lei do Bem, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecida como Lei Geral ME e EPP, e as leis estaduais de inovação. Além dos textos acima, todos devidamente analisados no decorrer do trabalho, e considerando a perspectiva e a indefinição em torno da discussão da necessidade de um novo marco legal, também será considerado e avaliado o Projeto de Lei nº 2177/11, que poderá tornar-se o futuro marco legal da inovação no Brasil.

Finalizando a primeira parte da pesquisa, são realizadas algumas análises pontuais sobre a inovação no Brasil. Num primeiro momento, avalia-se a matriz constitucional brasileira frente aos desafios impostos pela (necessária) inovação e como parâmetro para a construção do marco legal brasileiro. Em seguida, retoma-se a discussão sobre a legislação brasileira de inovação – marco normativo da inovação no Brasil – para, primeiro, extrair a forma que o governo brasileiro propõe a interação entre os agentes de inovação e, segundo, para extrair o conceito legal da inovação. Ainda, finalizando a primeira parte da pesquisa, verifica-se o conceito legal e o marco normativo da inovação no Brasil frente as exigências e determinações da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Em relação à segunda parte da pesquisa, é possível referir que se realiza uma análise mais filosófica e crítica sobre o modelo de inovação desenvolvido pela sociedade contemporânea.

O desenvolvimento desta segunda parte inicia justamente com a apresentação desta nova realidade tecnocientífica, na qual a ciência e a técnica são mentoras do desenvolvimento socioeconômico internacional. A tecnociência, tratada de forma estratégica pelas nações ao redor do planeta, é tida como fonte de riqueza e bem-estar à população. No entanto, infelizmente, não é só isso que a tecnociência traz à sociedade e ao seu ecossistema. Neste sentido, seguindo o desenvolvimento da pesquisa, realiza-se uma análise dos riscos, entendidos estes como efeitos negativos ao ser humano e ao seu meio ambiente, provocados pela inovação tecnocientífica. A criação de uma sociedade de riscos, conforme refere Beck (2010), é a sina de uma inovação sem limites e compromissos éticos com a humanidade e o seu meio ambiente. Portanto, a responsabilidade da conduta humana na condução do processo de inovação é fundamental para a manutenção da raça humana no Planeta Terra. Empregar uma responsabilidade ética, conforme refere Jonas (2006), é a prerrogativa necessária para conter a tragédia da sociedade tecnocientífica.

Neste novo contexto da tecnociência, o autor da Dissertação prossegue seu desenvolvimento na tentativa de definir e identificar os limites éticos da inovação científica e tecnológica. Para a definição destes limites, utiliza-se um conjunto de autores, mas com um pré-conceito limitador formado: o ser humano. Para a identificação, por sua vez, toma-se como base as normas internacionais de direitos humanos, explorando alguns textos selecionados no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU e verificando a existência ou não dos limites éticos anteriormente definidos. Por fim, com vistas ao fechamento deste tópico intermediário da segunda parte, analisa-se a tese da hélice quádrupla, desenvolvida pelo Prof. Dr. Wilson Engelmann, que comporta justamente os direitos humanos como uma

prerrogativa para o desenvolvimento da inovação quando da interação entre governo, academia e indústria.

O capítulo final da segunda parte e também do desenvolvimento da pesquisa, retrata a tentativa de identificação de limites éticos no sistema brasileiro de inovação. Para esta tarefa, a busca foi realizada em diferentes esferas, primeiro, na lei fundamental, ou seja, na Constituição Federal de 1988, e depois no marco legal brasileiro. Por fim, este capítulo ainda apresenta um estudo comparativo entre os limites éticos propostos pela doutrina frente aos parâmetros éticos propostos pelo marco legal brasileiro da inovação.

Portanto, com um foco direto na inovação e um foco indireto na manutenção do ser humano, a presente pesquisa visa identificar os limites éticos da inovação desenvolvida em solo brasileiro.

Para atingir os objetivos acima, a presente pesquisa utilizará a metodologia a seguir referida. Em relação ao método de abordagem, a pesquisa utilizará o método fenomenológico-hermenêutico, com vistas a penetrar nos fenômenos e com base nas contradições percebê-los em sociedade, especialmente a partir de alguns ensinamentos de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer.

Os métodos de procedimento utilizados no presente trabalho serão o método histórico e o comparativo. A investigação do objeto, levando-se em conta o seu objetivo geral, dar-se-á por meio de pesquisa descritiva, que, no presente caso, pretende aprofundar a descrição de determinada realidade e cujos resultados são válidos apenas para o caso que se está estudando. E, para chegar aos resultados esperados, o presente trabalho utiliza as seguintes técnicas de pesquisa: bibliográfica, documental e legislativa.

Por fim, cabe salientar que os temas inovação e proteção do ser humano estão adequadamente inseridos na linha “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”, especialmente por envolver discussões de novos direitos – direito brasileiro da inovação e direito ao desenvolvimento – e direitos exurgentes – direitos humanos e direito da propriedade intelectual – numa perspectiva transdisciplinar ligada à noção de complexidade¹, intrinsecamente ligada a noção da ciência e da técnica, que se baseiam ao mesmo tempo no

¹ Para Morin (2011, p. 13), à primeira vista, “a complexidade (*complexus*: o que é tecido em conjunto) é um tecido de constituintes heterogêneos inseparavelmente associados: coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Na segunda abordagem, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem o nosso mundo fenomenal. Mas então a complexidade apresenta-se com os traços inquietantes da confusão, do inextricável, da desordem no caos, da ambiguidade, da incerteza... Daí a necessidade, para o conhecimento, de pôr ordem nos fenômenos ao rejeitar a desordem, de afastar o incerto, isto é, de selecionar os elementos de ordem e de certeza, de retirar a ambiguidade, de clarificar, de distinguir, de hierarquizar... Mas tais operações, necessárias à inteligibilidade, correm o risco de a tornar cega se eliminarem os outros caracteres do *complexus*; e efetivamente, como o indiquei, elas tornam-nos cegos”.

consenso e no conflito, e que privilegia a discussão da sociedade, na qual, conforme refere Morin (2011), a ciência saiu da periferia, graças a alguns espíritos independentes, e tornou-se uma instituição através das sociedades científicas, as academias. Além disso, o tema do presente trabalho também tem aderência aos projetos de investigação do Prof. Wilson Engelmann, que trabalha o tema da inovação vinculado ao desenvolvimento das nanotecnologias.

PARTE I

A INOVAÇÃO: DO CONCEITO LEGAL AO MARCO NORMATIVO NO BRASIL

A inovação nasce da criatividade do ser humano. A natureza não inova, ela pode até criar, mas quem dá aplicação a sua criação é o ser humano. A aplicação de uma criação, humana ou natural, que nada mais é que o processo de inovação, surge da necessidade social, seja comunitária ou individual.

Na sociedade contemporânea, a inovação pode ser perceptível ou incorporada silenciosamente no dia a dia de cada uma das pessoas, das mais diferentes regiões e distâncias do planeta. Novas tecnologias, por exemplo, surgem diariamente, tornando-se parte do contexto socioeconômico da pessoa, da família, da sociedade. Como viver sem um celular, sem ar condicionado, sem internet? Como viver sem conforto? Como viver sem consumo?

A sociedade clama pela novidade e o setor produtivo responde de forma gloriosa. Conhecimento e informação espalham-se mundo afora levando consigo as inovações tecnocientíficas para (quase) toda população do planeta. No mundo da inovação há demanda e há oferta, sendo impossível, no momento, frear este processo, que, cada vez mais, é encarado como um fenômeno econômico na sociedade.

Neste contexto, no qual a inovação ganha *status* de protagonista, a presente pesquisa, nesta primeira parte, visa justamente esclarecer e definir alguns aspectos formais ligados a este processo de inovação. Assim, inicialmente, pretende-se identificar o conceito de inovação, os agentes envolvidos no processo de inovação e reforçar sua importância no cenário (econômico) brasileiro e internacional. Na sequência, evidenciada a importância da inovação, ingressa-se na análise do marco normativo brasileiro da inovação. Uma legislação recente e que tem como objetivo fomentar a inovação no território brasileiro. Por fim, realiza-se um estudo e uma avaliação da matriz constitucional da legislação brasileira de inovação, bem como da própria legislação frente às exigências constitucionais.

A pesquisa realizada nesta parte inicial é de fundamental importância, pois servirá de base e referência para os estudos e avaliações propostos na segunda parte, que visa, por sua vez, identificar os parâmetros éticos da pesquisa científica e tecnológica no Brasil.

2 EM BUSCA DE UM CONCEITO DE INOVAÇÃO

Olhe ao seu redor. Independentemente onde você esteja, dificilmente, não visualizará uma criação humana. Do próprio texto que está lendo, seja impresso em papel, criação fantástica de longa data, ou na tela de seu equipamento eletrônico, que podem ser tantos, motivo pelo qual é arriscado citar algum, pois pode estar desatualizado quando desta leitura. Desde os primórdios, o ser humano cria coisas novas, que lhe auxiliaram num natural desenvolvimento de um ser racional, ou seja, com capacidade de pensar a melhor solução para sua realidade e para a adaptação ao seu *habitat*.

Pensar coisas novas é um processo denominado de criatividade, que nada mais é que uma competência, natural ou adquirida, própria do ser humano. Neste sentido, a criatividade é uma característica que se reconhece em algumas pessoas, e não se reconhece em outras, mas, a criatividade pode ser desenvolvida, desde que devidamente treinada (CRIATIVIDADE, 2011).

No entanto, a criatividade é somente uma etapa para se chegar a algo novo. “Criar ideias é o primeiro passo. Elaborar ideias sem executá-las não traz compensações para o indivíduo, nem sequer contribui com a sociedade” (SERAFIM, 2011, p. 25). A concretização da ideia, ou seja, executá-la, tornando-a algo tangível, é o que se conhece por invenção. Por fim, a contribuição à sociedade, acima referida, é a ação ou o efeito de inovar, ou seja, a inovação². Enquanto que a criatividade é pensar coisas novas e a invenção é a concretização das coisas novas, a inovação é fazer coisas novas e valiosas chegarem à sociedade. Conforme refere Siqueira (2007), a inovação é a implementação de um novo ou significativamente melhorado produto (bem ou serviço), processo de trabalho, ou prática de relacionamento entre pessoas, grupos ou organizações. Outros autores avançam ainda mais na subjetividade do conceito da inovação, como Raich e Dolan (2010, p. 248), que afirmam:

Inovação é mover-se de uma zona de conforto para um território desconhecido. Criar inovação é muito de enfrentar os riscos do fracasso, os perigos de possíveis desastres e utilizar tudo isso para aproveitar oportunidades de crescimento e desenvolvimento. É muito sobre emoções e paixões, tanto quanto sobre *know how* e expertise. Inovação é sobre vitórias,

² Conforme referem Freeman e Soete (2008), deve-se ao economista Joseph Schumpeter a distinção de extrema importância entre invenções e inovações, e que, a partir dele, foi amplamente aceita e incorporada pela teoria econômica. Segundo o economista, uma invenção é uma ideia, um esboço ou um modelo para um novo ou melhorado artefato, produto, processo ou sistema. Uma inovação no sentido econômico somente é completada quando há uma primeira transação comercial envolvendo o novo produto, sistema de processo ou artefato, apesar de a palavra ser também usada frequentemente para descrever todo o processo.

sobre patrocínio, capacidade empreendedora; é sobre criatividade, trabalho pesado e dobrar defesas. Inovação é também muito sobre sonhos e desejos, vontade de ter o novo e criar novos valores.

A amplitude dos conceitos de inovação acima é justamente o motivo da preocupação inicial deste trabalho. Não há como desenvolver conceitos genéricos – como produto, processo e prática –, aplicando-os a todos os campos da atividade ou do saber humano. Assim, neste primeiro momento, será necessário delimitar o conceito de inovação que será o foco da presente pesquisa, bem como identificar os agentes responsáveis pelo processo de inovação e justificar a importância e a influência da inovação para a sociedade internacional e também em solo brasileiro.

2.1 A determinação do conceito de inovação

O termo inovação, caracterizado como novidade ou renovação, é amplamente utilizado em todas as áreas do saber humano. Conforme refere Serafim (2011, p. 59), no final do século XIX, vigorava entre os cientistas um pensamento muito purista, com grande influência alemã e, depois, francesa, que enaltecia a pesquisa pura e a busca do conhecimento *per se*, ao passo que a busca da aplicação comercial do conhecimento era vista com reserva, e muitas vezes severamente criticada. No entanto, atualmente, a utilização do termo inovação é especialmente associado à exploração econômica do seu resultado, ou seja, o reflexo econômico do novo ou significativamente melhorado produto (bem ou serviço), processo de trabalho ou prática, quando de sua implementação no mercado.

[Há] uma dupla aproximação entre economia e ciência. Por um lado, o progresso tecnocientífico ‘invade’ a economia na medida em que a mudança tecnológica transforma-se no principal fator explicativo do crescimento econômico, o que torna a inovação objeto privilegiado da ação estatal. Por outro, a economia ‘invade’ a atividade científica e tecnológica quando se torna base para a criação de um instrumental capaz de medir o desempenho da inovação em termos de eficiência, possibilitando a sua gestão em termos econômicos (CARLOTTO, 2013, p. 75).

Neste sentido, cabe esclarecer de imediato, que é esta inovação, com reflexos no âmbito econômico, o foco do presente estudo, e que ora em diante deve ser considerada para fins de interpretação e acompanhamento desta pesquisa.

A inovação, assim como a própria capacidade de mudança, acompanha a natureza empresarial desde os primeiros ensaios administrativos ainda na Idade Média (BAUTZER,

2009, p. 1). No entanto, a incorporação da inovação ao cenário econômico, ou seja, como diferencial competitivo, é um fenômeno recente. Inicialmente, a demanda em relação às maravilhosas novidades, como, por exemplo, os carros, telefones, televisores, era tão grande, que as empresas não precisam se preocupar em inovar. No entanto, à medida que essas novidades foram se popularizando e a espiral de avanço tecnológico assumiu um ritmo frenético, as empresas viram sua margem de lucro despencar. Novos concorrentes não paravam de entrar em cada mercado, fazendo com que todos buscassem maneiras de se diferenciar na multidão de marcas, ou seja, buscassem a inovação (CRIATIVIDADE, 2011, p. 68).

Além disso, diversos fatores econômicos e sociais, como crises econômicas, conflitos armados, política, epidemias, etc., também auxiliaram a moldar o atual conceito de inovação. Estes fatores, mesmo aqueles não inseridos diretamente no cenário econômico, tem significativos reflexos neste, especialmente diante da necessidade do direcionamento de investimentos em inovação para uma determinada área. Neste sentido, Freeman e Soete (2008) referem que os investimentos em inovação foram mudando ao longo da história. Como exemplos, os autores afirmam que, nas décadas de 1940 e 1950, os objetivos militares predominavam nos maiores países; durante as décadas de 1960 e 1970, predominaram objetivos de política econômica, quando o aumento da produtividade começou a adquirir prioridade, mesmo em países com fortes compromissos militares; nos anos compreendidos nas décadas de 1980 e 1990, a maior parte dos gastos foi orientada para promover o desenvolvimento e a difusão das tecnologias da informação e das comunicações; cada período teve suas peculiaridades e a inovação necessitou atender a situação pontual, adaptando-se a realidade premente.

O conceito de inovação, considerando especialmente este seu fim econômico, acompanhou, ao longo dos anos, o desenvolvimento e as mudanças socioeconômicas, seja das empresas ou da própria sociedade. Apesar de Adam Smith, o pai da economia moderna e um dos mais importantes teóricos do liberalismo econômico do século XVIII, já apontar a relação entre a acumulação de capital e a tecnologia de manufatura, estudando conceitos ligados à mudança organizacional, foi somente em meados do século XX, com o economista Joseph Schumpeter, que observou que as longas ondas dos ciclos do desenvolvimento no capitalismo resultam da conjugação ou da combinação de inovações, que teve início a chamada Teoria da Inovação (BAUTZER, 2009), que agregou uma importância peculiar à inovação no ambiente produtivo, bem como a qualificou como um diferencial competitivo.

O trabalho de Joseph Schumpeter, que influenciou significativamente as teorias da inovação, afirma que o desenvolvimento econômico é conduzido pela inovação por meio de um processo dinâmico em que as novas tecnologias substituem as antigas, um processo por ele denominado “destruição criadora”. Segundo o economista, inovações “radicais” engendram rupturas mais intensas, enquanto inovações “incrementais” dão continuidade ao processo de mudança³ (OCDE; Finep, p. 36).

Outro nome fundamental no estudo da inovação é Peter Drucker, criador do conceito de organização inovadora⁴. O pai da administração moderna, como é reconhecido o austríaco, entende que a inovação é a segunda função do negócio, figurando somente atrás do *marketing*. Para ele, a inovação é a provisão de mercadorias e serviços melhores e mais econômicos. Entende que não é suficiente que o negócio proporcione apenas um produto ou serviço econômico, deve proporcionar produtos e serviços melhores e mais econômicos. E, ainda, afirma que não é necessário que o negócio se torne maior, mas é necessário que nunca deixe de se tornar melhor (DRUCKER, 1962).

O conceito de inovação, mesmo determinando o seu foco, apresenta diversas versões. Além de Schumpeter e Drucker, outros doutrinadores também empregaram esforços na busca de um conceito ideal e completo para o termo, mas todos conscientes que podem surgir riscos, como, por exemplo, a mudança do cenário econômico internacional, das estruturas organizacionais ou outros eventos externos, que condicionam à necessidade de ajuste ou de mudança do conceito previamente desenvolvido.

Mesmo diante de uma (in)definição do conceito de inovação, há diversos referenciais que são utilizados na sociedade internacional. Neste sentido, há que se questionar, então, qual é o melhor referencial, ou seja, considerando-se especialmente esta evolução e adaptação durante o século XX, qual o melhor resultado da moldagem do conceito de inovação. A resposta do presente trabalho ao questionamento acima não visa determinar um conceito unânime ou correto; muito menos desprestigiar qualquer legislação, teoria ou doutrinador que auxiliaram no processo de conceituação da inovação. O objetivo (e a resposta) visa somente referir o conceito que, atualmente, é utilizado como referência pela sociedade internacional.

³ Conforme refere REIS (2008), é importante distinguir as inovações incrementais das radicais. As inovações incrementais são introduzidas continuamente na produção como resultado da formação tecnológica e são muito pouco exigentes em termos de novos conhecimentos tecnocientíficos. As inovações radicais são compreendidas nas tecnologias de ponta, muito mais densas e inovadoras em relação aos seus conteúdos tecnocientíficos.

⁴ “A organização inovadora compreende que a inovação começa com uma ideia, e estimula e orienta os esforços para transformar uma ideia num produto, num processo, numa empresa ou numa tecnologia. Ela mede as inovações não por sua importância científica ou tecnológica, mas pelo que contribuem para o mercado e para o cliente. Considera a inovação social tão importante quanto a inovação tecnológica” (DRUCKER, 1989, p. 256).

Neste sentido, a inovação pode ser conceituada como “a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de *marketing*, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização de local de trabalho ou nas relações externas” (OCDE; Finep, 2005, p.55).

O conceito acima é encontrado no Manual de Oslo, na sua terceira edição⁵, de 2005, emitido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁶ 7. Atualmente, esta definição do conceito de inovação, contido na terceira edição do Manual de Oslo, que tem o objetivo de orientar e padronizar conceitos, metodologias e construção de estatísticas e indicadores de pesquisa de P&D de países industrializados, serve de referência para as atividades de inovação na indústria brasileira (SEBRAE, 2013).

No entanto, deve-se esclarecer que a atual definição do Manual do Oslo, que é a referência para os trabalhos de pesquisa em inovação, não é algo posto e estático. Nos últimos 20 anos, por exemplo, as definições contidas nas três edições (1992, 1997 e 2005) do próprio Manual de Oslo sofreram alterações e demonstram a evolução do conceito de inovação.

A edição de 2005 do Manual amplia as possibilidades de inovação, que na edição anterior ficavam limitadas às inovações tecnológicas de produtos e processos (TPP).

Inovações tecnológicas de produto e de processo (TPP) compreendem a implementação de produtos e de processos tecnologicamente novos e a realização de melhoramentos tecnológicos significativos em produtos e processos. Uma inovação TPP foi implementada se ela foi introduzida no mercado (inovação de produto) ou usada em um processo de produção (inovação de processo) (OCDE; Finep, 2005, p. 57).

A ampliação do conceito de inovação, com a inclusão da inovação organizacional e de *marketing*, conforme refere Carvalho (2009, p. 3), deve-se ao aumento da importância do setor de serviços na economia mundial, da dificuldade de se entenderem os processos de

⁵ Em 1990, foi editada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a primeira edição do Manual de Oslo - Proposta de Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação Tecnológica. No Brasil, a primeira tradução para o português foi produzida e divulgada pela FINEP – Agência Brasileira da Inovação em meio eletrônico, em 2004 (OCDE, Finep, 2005).

⁶ A OCDE é um fórum único no qual os governos de 34 democracias trabalham juntos para endereçar os desafios econômicos, sociais e ambientais da globalização. A Organização também está na vanguarda dos esforços para compreender e ajudar os governos a responder a novos desenvolvimentos e inquietações, como a governança corporativa, a economia da informação e os desafios de uma população que envelhece. A Organização prevê um ambiente no qual os governos podem comparar experiências e políticas, buscar respostas para problemas comuns, identificar boas práticas e trabalhar para coordenar políticas domésticas e internacionais (OCDE, Finep, 2005, p. 4).

⁷ O Brasil não é membro da OCDE. No entanto, desde maio de 2007, a OCDE oferece um programa de "engajamento ampliado" para o Brasil, China, Índia, Indonésia e África do Sul, com vistas ao ingresso destas nações na Organização (OCDE, 2013).

inovação em empresas desse tipo a partir das definições de inovações tecnológicas de produto e processo (TPP), da maior turbulência e volatilidade dos mercados, e das rápidas mudanças tecnológicas, com a redução do ciclo de vida dos produtos.

Assim, em virtude das novas formas abrangidas pelo conceito – organizacional e de *marketing*⁸, incompatíveis, muitas vezes, com a ideia de TPP –, também foi suprimida a expressão “tecnológica”, que, por sua vez, fica limitada às inovações tecnológicas de produtos e processos (TPP), ainda contempladas nesta terceira edição do Manual de Oslo. Neste sentido, também se pode concluir que no Manual de Oslo estão contemplados dois tipos de inovação, as inovações tecnológicas – inovações de produtos e inovações de processos – e as inovações não tecnológicas – inovações de *marketing* e inovações organizacionais.

As possibilidades de inovação no Manual de Oslo, edição de 2005, podem ser assim definidas:

Uma inovação de produto é a introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos. Incluem-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais (OCDE; Finep, p. 57, 2005).

Uma inovação de processo é a implementação de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado. Incluem-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares (OCDE; Finep, p. 58, 2005).

Uma inovação de *marketing* é a implantação de um novo método de *marketing* com mudanças significativas na concepção do produto ou em sua embalagem, no posicionamento do produto, em sua promoção ou na fixação de preços (OCDE; Finep, p. 59, 2005).

Uma inovação organizacional é a implementação de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas (OCDE; Finep, p. 60, 2005).

Importante observar na definição de inovação a necessidade deste produto, processo, *marketing* ou método organizacional chegar às práticas de negócios, à organização de local de trabalho ou às relações externas. Não se está mais no plano das ideias – criatividade – ou da concretização de protótipos destas – invenção –, mas no plano da implantação efetiva da invenção criativa. Neste sentido, conforme refere Geoff Nicholson, ex-vice-presidente da 3M e criador do Post-it: “Pesquisa é transformar dinheiro em conhecimento; inovação é

⁸ Na literatura especializada, muitas vezes a inovação organizacional é chamada de inovação de gestão, e as inovações de *marketing* e organizacionais às vezes são englobadas numa categoria só, chamada inovação de negócio (CRIATIVIDADE, 2011, p. 78).

transformar conhecimento em dinheiro”. Ou seja, inovar não é sinônimo de inventar. Um invento só se torna inovação quando é tirado da prateleira e colocado no mercado⁹, quando começa a dar retorno financeiro a alguém ou a alguma empresa (CRUZ, 2011).

No entanto, independentemente do conceito de inovação contido no Manual de Oslo, nada impede que os países, mesmo os membros da OCDE, adotem outros conceitos de inovação no seu ambiente interno. A própria evolução do conceito das três edições do Manual comprova que não há, momentaneamente, um consenso absoluto e finito sobre o conceito do termo inovação.

Estos primeros comentarios sobre la evolución del concepto de innovación en los últimos quince años, así como de los tres estándares de indicadores que se han utilizado internacionalmente para medirla, muestran que todavía queda trabajo por hacer para elucidar adecuadamente el concepto de innovación y, por consiguiente, para determinar un sistema de indicadores suficientemente comprensivo y útil. [...] Algunos países que no pertenecen a la OCDE han empezado a elaborar sus propias encuestas de innovación introduciendo modificaciones conceptuales significativas, incluida la noción de innovación social. Las Naciones Unidas han promovido estudios en esa dirección en América Latina y el Caribe (ECHEVERRÍA, 2008, p. 610).

O Brasil, por exemplo, nos conceitos de inovação contidos em duas de suas principais leis de incentivo à inovação – Lei da Inovação (Lei nº 10.973/2004) e Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) – não adota os parâmetros da terceira edição do Manual do Oslo, ficando o conceito brasileiro muito próximo às duas primeiras edições do documento da OCDE, focando especialmente as inovações tecnológicas de produtos e processos (TPP).

Neste sentido, no conceito de inovação – naquela inovação tratada como o diferencial competitivo no cenário econômico –, independente da definição, com base em diretrizes internacionais, como no Manual de Oslo, ou adaptado para uma realidade local, como ocorre no Brasil, normalmente identifica-se um norte comum. Conforme resume Carvalho (2009, p. 5), após avaliar o histórico dos conceitos utilizados ao longo do século XX, “a inovação é uma invenção que venceu os vários riscos associados, tanto tecnológicos como de mercado, e chegou ao mercado, gerando valor para os *stakeholders* envolvidos”.

Na avaliação abreviada do conceito de inovação acima, Carvalho (2009) identifica duas diretrizes comuns e de suma importância no processo de inovação, que são os *stakeholders* envolvidos e a chegada ao mercado. Assim, antes de seguir na identificação do conceito de inovação, chegando à análise pontual da inovação brasileira, é de suma

⁹ Conforme refere Barbosa (2011, p. 42), ao falar do conceito de inovação previsto no Manual de Oslo, a “inovação diz respeito a um produto e/ou processo novo para a empresa, não sendo necessariamente novo para o mercado/setor de atuação, podendo ter sido desenvolvido pela própria empresa ou por outra instituição”.

importância verificar e identificar quem são os agentes envolvidos no processo de inovação e também historicizar a inovação, justificando sua importância e relevância no aspecto econômico ora avaliado.

Os próximos tópicos dedicam um esforço justamente no sentido de identificar quem são os agentes da inovação, conhecidos como *stakeholders*, e também para verificar a repercussão da inovação no mercado, seja internacional ou nacional, destacando inclusive uma avaliação da realidade da inovação no cenário brasileiro.

2.2 Agentes da inovação: a hélice tríplice

A inovação, considerando sua inserção no contexto de mercado, é gerada a partir de interesses e fins específicos de determinados agentes envolvidos no processo de criação. A identificação destes agentes, retirada a figura do ser humano, o criador natural da invenção, pode variar de acordo com os modelos ou sistemas de inovação adotados, dependendo também da organização econômica e social e da estruturação das instituições públicas e privadas. No entanto, existe praticamente consenso da importância de três agentes ou *stakeholders* no processo de inovação: academia, empresas e governo, em suas várias esferas.

O estudo da tríade acima e do seu relacionamento no processo de inovação e no ambiente local ou nacional de inovação é tema de diversos estudos e modelos disponíveis na literatura especializada. Conforme refere Carvalho (2009, p. 111), um dos primeiros modelos a tratar do relacionamento entre academia, empresas e governo foi o triângulo de Sábato, cuja preocupação era a relação sistêmica da infraestrutura científica e tecnológica com seu entorno. Esse modelo, como instrumento à inovação tecnológica, tem o seu ponto de partida com um artigo publicado em 1968 – “La ciencia y la tecnología en el desarrollo futuro de América Latina” –, de autoria de Jorge Sábato e Natalio Botana.

Hemos afirmado que la innovación es el producto de un sistema de relaciones entre gobierno, infraestructura científico-tecnológica y estructura productiva, cuando estos vértices están respectivamente calificados por la capacidad para realizar una acción deliberada en este terreno, por la capacidad creadora y por la capacidad empresarial. Romper con los obstáculos que impiden la expresión de estas capacidades no es tarea de un día porque ellos se encuentran en la raíz misma de nuestro sistema cultural: en los valores, actitudes y creencias que orientan el comportamiento de los sujetos hipotéticamente ubicados en cada uno de los vértices. Y, sin embargo, ello se hace imprescindible. Porque de nada vale organizar estructuras formales si no se acompaña de un efectivo desarrollo orgánico de nuevos valores y actitudes capaces de poner en marcha los procesos y relaciones que

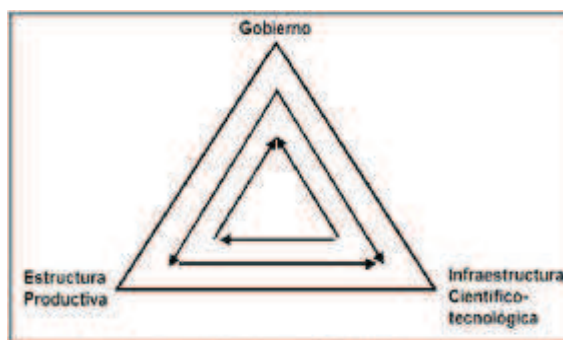
hemos diseñado. Crear conciencia de ello es el objetivo fundamental que persigue este trabajo (SÁBATO; BOTANA, 1968, p. 11).

Conforme refere Reis (2008, p. 100), com base em estudos prospectivos e com o ano 2000 como horizonte, Sábato e Botana concluem que a região da América Latina pode e deve participar do desenvolvimento tecnocientífico mundial. Para a participação ser possível, os autores recomendam uma estratégia de inserir a ciência e a tecnologia na própria trama do processo de desenvolvimento latino-americano. Segundo eles, a experiência histórica demonstra que a inserção é resultado da ação múltipla e coordenada de três elementos fundamentais para o desenvolvimento das sociedades contemporâneas: o Governo, a estrutura produtiva e a infraestrutura tecnocientífica.

No triângulo de Sábato, ilustrado na Figura 1 abaixo, os três vértices – o governo, no topo, e a infraestrutura científica e tecnológica e a estrutura produtiva na base – apresentam, conforme refere Figueiredo (1993), as seguintes características:

1. Vértice governo: compreende o conjunto de instituições que tem como objetivo formular e implementar políticas públicas e mobilizar recursos para os vértices da estrutura produtiva e da infraestrutura científico-tecnológica, através de processos legislativos e administrativos;
2. Vértice estrutura produtiva: conjunto de setores produtivos que proveem os bens e serviços demandados pela sociedade;
3. Vértice infraestrutura científico-tecnológica: compreende o sistema educacional que forma os indivíduos que protagonizam as atividades de pesquisa (cientistas, tecnólogos, administradores); os laboratórios, institutos e centros de P&D; o sistema de planejamento, promoção, coordenação e estímulo à pesquisa (conselhos de pesquisa, academias de ciência); os mecanismos jurídico-administrativos que regulam as instituições de pesquisa e os recursos financeiros aplicados ao seu funcionamento.

Figura 1 – Triângulo de Sábato



Fonte: SÁBATO; BOTANA (1968)

No modelo de Sábato e Botana, as interações entre os agentes de inovação podem ser verticais e horizontais – inter-relações, sendo que os autores também registraram a existência de intrarrelações nos vértices e extrarrelações com o ambiente. As intrarrelações, que se estabelecem dentro de cada vértice, visam tornar as unidades componentes de cada vértice capazes de gerar um produto final, que contribua para a eficácia do processo de inovação tecnológica; enquanto que as inter-relações baseiam-se no fluxo de demandas que circulam em sentido vertical (inter-relações recíprocas entre os três vértices) e em sentido horizontal (inter-relações recíprocas entre os vértices infraestrutura científico-tecnológica e estrutura produtiva) (FIGUEIREDO, 1993).

Outro modelo que estuda a tríade academia, empresas e governo é chamado de Hélice Tríplice ou Hélice Tripla, de autoria de Henry Etzkowitz e Loet Leydesdorff, e que, atualmente, serve de base para diversos países¹⁰ que visam melhorar ou aperfeiçoar seus processos e sistemas internos de inovação.

La Triple Hélice es un modelo propuesto por los investigadores Loet Leydesdorff y Henry Etzkowitz que supone una orientación para las políticas de innovación basado en tres ejes: industria, universidad y gobierno. Se considera prescriptivo porque impulsa el proceso y, simultáneamente, descriptivo porque recoge los casos donde la innovación ha tenido éxito. Sus autores lo desarrollan a partir de trabajos conjuntos y separados, actuando como consultores para aquellos países interesados em utilizar la innovación como herramienta de crecimiento, siendo su núcleo la expansión del conocimiento en la sociedad y la economía (LUENGO; OBESO, 2012, p. 389).

¹⁰ No Brasil, editais de diversas agências de fomento, como, por exemplo, FINEP, CNPq e FAPERGS, valem-se do modelo da Tríplice Hélice, direcionando o apoio governamental à inovação na busca de parcerias entre universidades e empresas.

Conforme refere Etzkowitz (2009), o regime da hélice tríplice começa quando a universidade, a indústria e o governo dão início a um relacionamento recíproco, no qual cada um tenta melhorar o desempenho do outro. A maior parte destas iniciativas ocorre em nível regional, onde contextos específicos de *clusters* industriais, desenvolvimento acadêmico e presença ou falta da autoridade governamental influenciam o desenvolvimento da hélice tríplice.

A hélice tríplice, na formatação em espiral, desenvolvida por Etzkowitz e Leydesdorff, tem início a partir de dois pontos de vista opostos: um modelo estatista de governo, que controla a academia e a indústria, e um modelo *laissez-faire*, com empresas, academia e governo atuando separadamente, interagindo de forma modesta apenas por meio de fortes fronteiras.

No primeiro modelo, ilustrado na Figura 2, o Estado envolve a academia e a indústria e dirige as relações entre eles. A versão tem forte aspecto *top-down*, com diretrizes fluindo a partir do Estado, como era comum, por exemplo, na antiga União Soviética. De acordo com a perspectiva histórica, esse modelo é considerado ultrapassado e conduziu várias nações ao fracasso (CARVALHO, 2009).

Figura 2 – Hélice Tríplice – Modelo Estadista

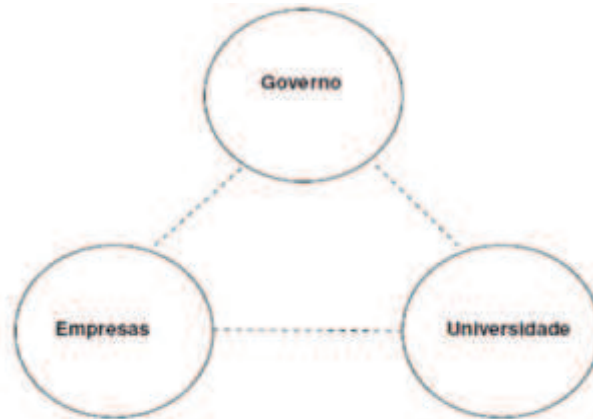


Fonte: Etzkowitz (2009)

O segundo modelo, ilustrado na Figura 3, adota uma premissa oposta ao modelo de governança do Estado e foi fortemente inspirado em alguns países nórdicos, como, por exemplo, a Suécia. De fato, existe uma política de deixar fazer (*laissez-faire*), na qual as esferas institucionais tem fronteiras bem delineadas, com relações fortemente circunscritas e

com uma transferência de tecnologia, em geral suportada pela legislação de proteção à propriedade intelectual (CARVALHO, 2009).

Figura 3 – Hélice Tríplice – Modelo *Laissez-faire*



Fonte: Etzkowitz (2009)

Segundo Etzkowitz (2009), os regimes estatista e de *laissez-faire*, os tradicionais modelos concorrentes de organização social em sociedades modernas, representam lados opostos da moeda governo-indústria. As sociedades estatistas enfatizam o papel de coordenação do governo, enquanto as sociedades baseadas no *laissez-faire* se concentram na força produtiva da indústria como o principal impulsionador do desenvolvimento econômico e social. Ambos os formatos enfatizam a primazia dessas duas esferas institucionais, embora em proporções drasticamente diversas. Assim, os papéis fortes e fracos do governo e da indústria estão respectivamente definindo as características dos regimes estatistas, enquanto que o relacionamento reverso é a base das sociedades baseadas no *laissez-faire*.

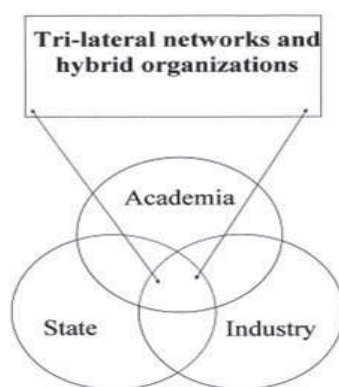
A atual versão da hélice tríplice representa uma configuração intermediária entre os dois modelos anteriores, ou seja, a forte governança do Estado e o *laissez-faire*. Neste modelo, as três esferas institucionais apresentam uma região de superposição, onde se identificam redes trilaterais e organizações híbridas, com papéis flexíveis e dinâmicos, o que gera um espiral de inovação (CARVALHO, 2009).

O modelo da tripla hélice [...] gera uma infraestrutura de conhecimento em termos de sobrepôr à ação dos autores e, nesta intersecção, estabelecer as condições de desenvolvimento de uma relação verdadeiramente produtiva. O objetivo é desenvolver um ambiente propício à inovação, envolvendo empresas surgidas de *spin-off* acadêmico, iniciativas trilaterais de desenvolvimento econômico e social, alianças estratégicas entre empresas,

laboratórios de pesquisa acadêmicos e governamentais atuando em conjunto, etc. O papel do governo passa a ser o de articular e estimular parcerias e não de controlar as relações. No espaço de inter-relações entre os três atores surge um ambiente de rede trilateral e de organizações híbridas (AUDY, 2006, p. 58).

Para explicar o seu modelo, Etzkowitz (2009) utiliza a teoria do campo da hélice tríplice, ilustrada pela Figura 4, que prevê a necessidade das três esferas manterem um *status* relativamente independente e distinto, pois uma esfera institucional pode perder seu caráter distinto se não puder manter sua independência relativa¹¹, mostra onde as interações ocorrem e demonstra que uma hélice tríplice dinâmica pode ser formada com graduações entre independência e interdependência, conflito e confluência de interesse¹².

Figura 4 – Hélice Tríplice – Teoria do Campo



Fonte: Etzkowitz (2009)

O movimento da hélice tríplice, que ocorre a partir de uma espiral, provoca uma verdadeira capitalização do conhecimento e circulações em macro e microníveis, conforme ilustrado na Figura 5, sendo que as macrocirculações se movem ao longo das hélices, enquanto as microcirculações acontecem dentro de uma hélice em particular. O primeiro nível cria políticas, projetos e redes de colaborações, enquanto o segundo consiste na potência das hélices individuais (ETZKOWITZ, 2009).

¹¹ Etzkowitz (2009) utiliza o exemplo de uma *start-up* academicamente orientada que se concentra exclusivamente na pesquisa e perde seu caminho em direção ao mercado.

¹² “A teoria do campo ilustra a importância de limitar a transformação do *laissez-faire* a esferas sobrepostas ou de reduzir de forma não muito acentuada um modelo estatista, para manter a independência de cada esfera ao mesmo tempo em que se facilita a interação. Se o governo for muito forte, por exemplo, o modelo estatista pode ser formado. Se as interações entre as três hélices forem muito frágeis, não há força suficiente para integrá-las, o que leva a uma situação de *laissez-faire*” (ETZKOWITZ, 2009, p. 27).

Figura 5 – Hélice Tríplice – Modelo de Etzkowitz



Fonte: Etzkowitz (2009)

Na perspectiva da tríplice hélice, a inovação não se projeta apenas em produtos e processos, mas no conhecimento gerado na/pela universidade, que interage com as perspectivas de desenvolvimento da Indústria e recebe os recursos de fomento por meio de políticas públicas promovidas pelo Estado (ENGELMANN, 2010).

A universidade, no modelo da hélice tríplice, transforma-se de uma instituição centrada basicamente no ensino, em uma instituição que combina seus recursos e potenciais na área de pesquisa com um nova missão, voltada ao desenvolvimento econômico e social da sociedade onde atua, estimulando o surgimento de ambientes de inovação e disseminando uma cultura empreendedora¹³ (AUDY, 2006). Conforme refere Etzkowitz (2009, p. 37), a universidade é uma incubadora natural, que oferece uma estrutura de suporte a professores e alunos para que eles iniciem seus empreendimentos. Tempo e espaço, físico e social, estão disponíveis para fornecer a base a “novos empreendimentos”, sejam eles políticos, intelectuais ou comerciais, exportáveis entre fronteiras altamente permeáveis. A universidade também é um campo fértil para novos campos científicos e novos setores industriais, cada um fertilizando o outro.

Enquanto que a universidade amplia o seu foco, a empresa busca justamente aproveitar este alargamento para incorporar o conhecimento produzido nas universidades e

¹³ A segunda revolução na academia, expressão utilizada por Henry Etzkowitz, deu origem ao conceito de Universidade Empreendedora, que alguns autores, como, por exemplo, Burton Clark, chamam de Universidade Inovadora. Muitas vezes estes termos são usados como sinônimos, principalmente devido ao fato de que o termo Universidade Inovadora gera menos resistência na academia, evitando algumas conotações negativas que muitos acadêmicos associam ao termo empreendedorismo (AUDY, 2006).

incorporá-lo ao sistema produtivo. A empresa é transformada, de uma unidade competitiva relacionada a outras empresas somente através do mercado, a uma entidade de hélice tríplice, cada vez mais baseada em relações com outras empresas, assim como com a academia e o governo (ETZKOWITZ, 2009).

A terceira figura da hélice tríplice, o Estado, tem importância fundamental na definição do modelo de interação dos agentes no processo de inovação. Um Estado forte pode aproximar-se do modelo estatista, enquanto que um Estado fraco pode chegar a um sistema *laissez-faire*. Conforme refere Etzkowitz (2009, p. 104), “encontrar o equilíbrio adequado entre muito governo e pouco governo levou à criação de modelos de hélice tríplice de quase governança nos quais atores das três esferas, especialmente em nível regional, criam e implementam iniciativas políticas cooperativamente”.

A configuração ideal da hélice tríplice é aquela em que as três esferas interagem e cada uma assume o papel das outras, sendo que as iniciativas surgem lateralmente bem como de baixo para cima e de cima para baixo. A sociedade civil é a base da hélice tríplice e da relação entre política científica e democracia. Embora uma hélice tríplice limitada possa existir em condições autoritárias, uma hélice tríplice completa ocorre em uma sociedade democrática onde as iniciativas possam ser livremente formuladas (ETZKOWITZ, 2009, p. 104).

O equilíbrio da hélice tríplice é fundamental para o ideal funcionamento do modelo de interação da academia, indústria e governo. O modelo desenvolvido por Etzkowitz e Leydesdorff, na formatação em espiral e que busca um equilíbrio entre as três hélices, conforme refere Carvalho (2009, p. 112), “serve de inspiração para vários países em busca de melhor desempenho dos sistemas de inovação”.

A transformação da ciência em tecnologia e sua conseqüente incorporação à vida social e econômica passa por caminhos complexos, envolvendo sofisticadas interações entre as comunidades de pesquisadores, os agentes sociais e econômicos e os governos dos países que se utilizam do desenvolvimento científico. Conforme refere Oliveira (2002, p. 74), essas interações que, como regra, são objeto de políticas específicas no sentido de fortalecê-las, e que constituem um dos pilares do que modernamente se chama “Inovação em Ciência e Tecnologia”.

A opção por um sistema de inovação que apresente resultados positivos para o desenvolvimento de uma nação é imprescindível no atual cenário internacional, especialmente diante da importância econômica que a inovação representa para todo e qualquer país, seja desenvolvido ou não.

Nos próximos dois tópicos, o objetivo da pesquisa será justamente contextualizar e enfatizar a importância da inovação no cenário econômico internacional e também na realidade brasileira, que, na qualidade de país em desenvolvimento, necessita adotar medidas de fomento à inovação.

2.3 A importância da inovação no atual cenário econômico mundial

A economia mundial está em transformação. Os agentes econômicos, especialmente dos países desenvolvidos, com o objetivo e a necessidade de extrair o máximo do axioma produção, custo e lucro, buscam, através da inovação tecnológica e de negócio, a eficiência econômica. A dominação de uma tecnologia ou de um modelo de negócio significa ter a capacidade de inovar, ou seja, de implementar um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização de local de trabalho ou nas relações externas (OCDE; Finep, 2005, p.55).

Conforme referem Timm e Brendler (2009), para fins de alcançar o desenvolvimento econômico, o caminho mais adequado, de acordo com a teoria schumpeteriana, é o de que a inovação constitui-se em fator essencial para este desiderato; motivo pelo qual, atualmente, o desenvolvimento do conhecimento tem assumido um lugar de destaque nas políticas públicas e nos investimentos dos setores público e privado, sendo que as nações e as organizações mundo afora buscam na ciência e na tecnologia os fatores indutores da eficiência econômica. No mesmo sentido, Szmrecsányi (2006), afirma que, no mundo, a produção deixou há muito de constituir o principal problema econômico. Problemas como o número de empresas, as economias regionais, nacionais e internacionais, a crescente oferta, a defasagem estrutural, entre outros, vem intensificando a concorrência entre os agentes econômicos em todos os níveis do processo produtivo, fazendo com que a sua ampliação por parte de uns só se torne possível à custa de outros. Trata-se de uma situação que chega a afetar a própria sobrevivência dos mais fracos e menos resistentes. Enquanto se mantiver esse contexto – e tudo indica que dificilmente irá modificar-se a curto prazo – uma das maneiras mais efetivas de se contrapor a tais tendências encontra-se na inovação¹⁴.

¹⁴ No mesmo sentido, Bautzer (2009, p. 77) refere que, atualmente, “as empresas tendem a se diferenciar pelo que elas sabem e pela forma como conseguem usar esse conhecimento. Em um mundo onde os fatores de produção tradicionais – natureza, capital e trabalho – já esgotaram e exauriram ou estão em vias de esgotamento, as organizações estão investindo pesadamente no capital intelectual para aumentarem a sua vantagem competitiva. Criatividade e inovação através de ideias que provêm do conhecimento”.

E não são somente as organizações privadas que sofrem com a nova realidade econômica. Muitas nações também apresentam dificuldades neste cenário, como, por exemplo, os países em desenvolvimento, também conhecidos como emergentes, e os subdesenvolvidos, que demonstram, algumas vezes, concepções equivocadas do que seja inovação. Enquanto que os países desenvolvidos assimilaram o conceito – inovação = criar, adaptar e/ou aplicar conhecimento científico em produtos, processos e serviços úteis à sociedade –, os países emergentes e os subdesenvolvidos ainda investem na simples importação de tecnologias, sem preocupação em adquirir *know how* na área específica.

A assimilação correta da concepção de inovação tecnológica pelas economias em desenvolvimento urge, pois a economia mundial, nas próximas décadas, deverá ter uma mudança de mentalidade; os ramos especializados, dedicados à geração e à distribuição de conhecimentos, passarão a empregar uma grande parcela da população economicamente ativa (FREEMAN; SOETE, 2008). Além disso, conforme alerta Barbosa (2011), hoje em dia, sem uma ação coordenando esforços e investimentos para o desenvolvimento industrial e particularmente o tecnológico, a economia corre sérios riscos de declínio e de ser levada à situação de satélite de economias mais poderosas, a ponto do comprometimento da independência nacional não só no plano econômico e técnico, como no político.

Neste cenário, sem a conjugação de esforços entre os agentes de inovação no plano econômico e político, estes países ficam reféns dos países detentores da tecnologia e vivem um constante paradoxo, enquanto que a “simples” importação de tecnologia estrangeira, sem a absorção do *know how*, desestimula as iniciativas nacionais, estes países ainda não conseguem atingir um desenvolvimento tecnológico autônomo, haja vista os altos custos envolvidos neste processo.

No entanto, independente da posição e da realidade dos países, a inovação tecnológica é uma realidade mundial, movimentando o desenvolvimento econômico, auxiliando os países que investem na pesquisa e na proteção dos seus resultados a superar, por exemplo, crises econômicas, e penalizando os países que simplesmente importam a tecnologia “pronta” sem *know how*. Diversos doutrinadores, como Moura e Silva (2003), afirmam que a evolução tecnológica é hoje reconhecida como um dos principais motores do crescimento econômico devido ao seu impacto no aumento da produtividade. A inovação de processos e a introdução de novos produtos e serviços no mercado geram efeito direto sobre a economia, quer dos países industrializados quer dos países em vias de desenvolvimento.

Na atual economia global, os principais *players* tem um histórico inovador, ou seja, com altos investimentos em inovação tecnológica, seja diretamente na pesquisa ou na

formação e capacitação de recursos humanos. Países como Estados Unidos, Japão, Alemanha, entre outros, apesar de trajetórias, culturas e histórias diferentes, apresentam um histórico de largos investimentos em inovação. Há, ainda, exemplos mais recentes de países em desenvolvimento, como a Coreia do Sul¹⁵ e Taiwan, que conseguiram reduzir consideravelmente seu hiato tecnológico em relação aos países líderes no pós-guerra e que, atualmente, se destacam no cenário econômico internacional (SBICCA; PELAEZ, 2006). Na realidade, os quatro tigres asiáticos¹⁶ tiveram um desenvolvimento rápido, especialmente entre as décadas de 1960 e 1990. Alguns dos fatores desta evolução dos países asiáticos podem ser visualizados na Tabela 1, que compara os sistemas nacionais de inovações dos países do leste asiático e dos países da América Latina na década de 1980.

TABELA 1 - Divergências em sistemas nacionais de inovações na década de 1980

Leste Asiático	América Latina
Expandindo o sistema de ensino universal com alta proporção no nível terciário e com alta proporção de formados em engenharia.	Sistema educacional em deterioração, com números proporcionalmente menores de engenheiros.
Importações de tecnologia tipicamente combinadas com iniciativas locais de mudança técnica e, em estágios posteriores, com níveis de P&D subindo rapidamente.	Muita transferência de tecnologia, especialmente dos EUA, mas fraca P&D no âmbito das empresas e escassa integração com a transferência de tecnologia.
P&D industrial eleva-se tipicamente para mais de 50% de toda a P&D.	P&D industrial permanece tipicamente estacionada, em nível inferior a 25% do total.
Desenvolvimento de forte infraestrutura científica e tecnológica e, em estágios posteriores, bom entrosamento com a P&D industrial.	Enfraquecimento da infraestrutura de ciência-tecnologia e escassas vinculações com o setor produtivo.
Altos níveis de investimento e importantes fluxos de investimentos e tecnologias japonesas, com Yen forte nas décadas de 1980 e 1990. Forte influência dos modelos japoneses de administração e de organização de redes.	Declínio nos investimentos estrangeiros (em especial dos norte-americanos) e níveis geralmente mais baixos de investimento. Baixo nível de participação em redes internacionais de tecnologia. Recuperação de um portfólio de investimento volátil na década de 1990, mas menor recuperação nos investimentos diretos de longo prazo.

¹⁵ Comparando-se Brasil e Coreia do Sul, que tinham aproximadamente o mesmo patamar de patentes na década de 1970, ao longo das duas décadas seguintes distanciaram-se sobremaneira, uma vez que a taxa de crescimento do número de patentes no Brasil foi de apenas 2,62%, enquanto que a taxa da Coreia do Sul atingiu a expressiva marca de 523,43%, comparando-se as décadas de 1970 e 1990 (CARVALHO, 2009).

¹⁶ Na década de 1970, quatro países da Ásia (Cingapura, Hong Kong, Coreia do Sul e Taiwan) apresentaram um acelerado processo de industrialização. Em razão da agressividade administrativa e da localização dos países, eles ficaram conhecidos mundialmente como Tigres Asiáticos. O modelo industrial desses países é caracterizado como IOE (Industrialização Orientada para a Exportação), ou seja, as indústrias transnacionais que se estabeleceram nesses países e as empresas locais implantaram um parque industrial destinado principalmente ao mercado exterior (TIGRES ASIÁTICOS, 2013).

Leste Asiático	América Latina
Pesados investimentos em infraestrutura avançada de telecomunicações.	Lento desenvolvimento de telecomunicações modernas.
Indústria eletrônica forte e em rápido crescimento com grandes exportações; amplo refluxo de informações por parte dos usuários de mercados internacionais.	Indústrias eletrônicas fracas, com poucas exportações e pouco aprendizado no mercado internacional.

Fonte: FREEMAN, SOETE (2008, p. 520)

Outros países, como a China, também assimilaram a nova realidade econômica e, prevendo uma evolução na área do conhecimento, investem pesado na inovação tecnológica¹⁷, focando especialmente a solução para problemas internos e estimulando a competitividade de suas indústrias no mercado nacional e internacional.

O crescimento econômico de alguns países, como o citado nos exemplos acima, estimulou o estudo, por parte dos países desenvolvidos, para identificar as razões e motivos que conduziram e aceleraram este desenvolvimento, e que, por fim, concluiu que a diferença estava nos sistemas nacionais de inovação (SBICCA; PELAEZ, 2006).

Pode-se definir um sistema de inovação como um conjunto de instituições públicas e privadas que contribuem nos âmbitos macro e microeconômico para o desenvolvimento e a difusão de novas tecnologias. Dessa forma, o SI é um instrumental de intervenção através do qual os governantes de um país podem criar e implementar políticas de Estado a fim de influenciar o processo inovativo de setores, de regiões ou mesmo de nações (SBICCA; PELAEZ, 2006, p. 416).

Conforme desenvolvido no tópico anterior, quando se tratou da hélice tríplice, e conforme referem Carvalho (2009) e outros atores, como Lundvall e Freeman, um sistema de inovação não inclui somente as indústrias e as empresas, mas também outros atores e organizações de ciência e tecnologia, bem como as políticas de governo, sendo que as interações determinam o desempenho inovador, bem como as estruturas de incentivo e as competências dos atores, que determinam o ritmo e a direção da aprendizagem em um país.

Neste sentido, no âmbito público, Cooter, Schaefer e Timm (2006) referem que o desenvolvimento de inovações resultaria dos incentivos institucionais, como, por exemplo, os reflexos no desenvolvimento econômico de boas instituições jurídicas, que conferem

¹⁷ Na China, que, assim como o Brasil, é integrante do grupo dos países emergentes, conforme dados compilados pelo pesquisador Luiz Ricardo Cavalcante, da divisão de estudos setoriais do Ipea, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico passaram de cerca de 0,8% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2000, para 1,44% em 2008, último dado disponível. No período, o Brasil foi de 1% para 1,09%, recuperando-se de queda para 0,8% em 2004 (CHINA INVESTE..., 2010).

segurança e eficiência em campos como o direito contratual, direitos de propriedade e direito societário e de mercado de capitais. No mesmo sentido, Timm e Caovilla (2010) referem que não há povo (ou nação) mais criativo que outro, o que há são estruturas de incentivos que conduzem à produção eficiente, que geralmente é o caso dos países desenvolvidos, e outras que conduzem a apropriação ineficiente, como, não-raro, vem a ser o caso dos países em desenvolvimento¹⁸.

Uma forma de incentivo institucional – para não dizer a principal no âmbito de um sistema de inovação interno – é a implementação de uma política pública com vistas ao desenvolvimento econômico através do estímulo da pesquisa científica e tecnológica. Pois, conforme referem Kruglianskas e Matias-Pereira (2005), a elevação do nível de utilização da ciência e tecnologia não ocorre de forma espontânea, razão pela qual tanto os países ricos quanto os mais pobres necessitam apoiar-se em políticas industriais com base no desenvolvimento tecnológico voltadas para o comércio exterior, dirigidas para acelerar os ganhos de competitividade.

Uma política: Diz-se que a dependência do estado e de seu governo para determinar uma direção ao desenvolvimento tecnológico é fundamental. Com certeza, quando um país estabelece seus caminhos de longo prazo e institui estratégias que definirão os seus esforços, sem que outros eventos venham a distorcer os planos traçados, pelo menos não em nível de simplesmente eliminar todo um esforço já efetuado, permite que os empreendedores, a mão de obra de produção de bens e serviços, incluindo nestes a própria produção científica, se coloquem em posição de trabalho (MAÑAS, p. 143, 2001).

Na grande maioria das economias nacionais, as ações do governo são pautadas por políticas públicas com vistas à consecução de determinados objetivos e para atingir metas. No regime de livre-iniciativa, o governo concretiza suas políticas industriais, de modo geral, e suas políticas tecnológicas, em particular, buscando induzir empresas a seguirem um curso de ação na direção desejada. Essa indução, que não deve chegar ao formato do Estado estatista referido anteriormente, é obtida por meio de mecanismos de fomento, cuja função é estimular empresas a cumprirem um papel que lhes foi atribuído nas políticas públicas ou nos programas governamentais (WEISZ, 2006).

Os mecanismos de fomento à inovação podem ser classificados como técnicos ou não-financeiros e mecanismos financeiros. Conforme refere Weisz (2006), os primeiros, são

¹⁸ No Brasil, o pesquisador Marcelo Godk Veiga, da Fundação Álvares Penteado de São Paulo, cita, por exemplo, as limitações jurídicas ao acesso de empresas limitadas, forma mais comum de empresas inovadoras do tipo *start ups*, a fundos de investimento em inovação como obstáculo no caminho da invenção até o mercado (WEINGRILL, 2013).

aqueles que tem um impacto direto sobre a gestão da instituição beneficiada, como, por exemplo, infraestrutura de P&D, laboratórios de análises de caracterização, laboratórios de calibração e aferição, instituições de certificação, sistemas de metrologia, normalização e qualidade, veículos de difusão tecnológica (bibliotecas, publicações), sistema de propriedade intelectual, sistema de importação de tecnologia, mecanismos de política de comércio exterior, etc. Os segundos, dividem-se em incentivos financeiros, como, por exemplo, empréstimos em condições favoráveis, financiamento com participação nos resultados, capital semente, projetos cooperativos com ICT, subvenção, etc; e incentivos fiscais, que concedem isenções fiscais e reduções tributárias.

A implementação destes mecanismos de fomento à inovação, normalmente, é realizada através da edição de programas governamentais ou leis específicas, que visam justamente estimular a consecução das políticas públicas. Um exemplo claro destes mecanismos são as leis de inovação editadas por diversos países, com o objetivo de incentivar a inovação no âmbito interno. Neste contexto, podem ser destacados os seguintes documentos no cenário internacional:

- a) National Research Development Corporation (atual British Technology Group) 1948 – Reino Unido;
- b) Stevenson-Wydler Technology Innovation Act 1980 – Estados Unidos;
- c) Bayh-Dole University and Small Business Patent Act 1980 – Estados Unidos;
- d) Bundesministerium für Bildung und Forschung – Patentinitiative 1996 – Alemanha;
- e) The Law to Promote Technology Transfer from Universities to industry 1998 – Japão;
- f) Loi sur l'innovation et la recherche 1999 – França (BARBOSA, 2011, p. 01).

A implementação de mecanismos de fomento à inovação, especialmente através de legislações internas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, é fundamental para o desenvolvimento tecnológico dos países e de suas organizações. Em contradição, conforme alertado acima, a ausência de estímulos à inovação ou o seu retardamento pode gerar uma dependência tecnológica¹⁹ em relação aos países mais desenvolvidos, causando riscos consideráveis para as economias internas.

¹⁹ Analisando o cenário brasileiro e a importância da Lei Federal de Inovação, Friede e Silva (2010, p. 35) afirmam que “para sobre a rica Nação brasileira uma indiscutível ameaça à Soberania Nacional, forte em sua essência e, ao mesmo tempo, dramática em suas possíveis consequências. Trata-se da denominada 'dependência tecnológica', autêntico desafio que, por força de seus variados matizes, haverá de ser superado, de modo a evitar os terríveis riscos decorrentes do atraso brasileiro nos campos da ciência, tecnologia e inovação (C,T&I)”.

No Brasil, apesar do país não estar em nenhum dos extremos, ou seja, ter uma economia que se destaque pela inovação ou que a ignore totalmente, o processo de fomento à inovação é incipiente e, de certa forma, muito tímido, sendo o reflexo de anos de sobrevivência numa economia baseada em recursos naturais e na agricultura. O próximo tópico visa justamente explorar esta realidade da inovação no Brasil, destacando especialmente o cenário atual e as medidas que o país vem tomando para estimular a inovação e o desenvolvimento econômico.

2.4 A realidade da inovação brasileira

A taxa de inovação de um país pode ser medida através de dois fatores: o investimento, público e privado, em P&D em relação ao seu PIB e o número de patentes que esse país detêm nos principais escritórios de propriedade intelectual do mundo.

Segundo informações do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT (MINISTÉRIO..., 2009), em 2009, o Brasil investiu 1,19% do seu PIB em P&D, um percentual baixo para um país em desenvolvimento. No mesmo ano, o Brasil promoveu somente 464 pedidos de invenção de patentes no escritório de marcas e patentes dos Estados Unidos, o principal no cenário mundial. No mesmo ano, países como Japão e Alemanha, por exemplo, encaminharam, respectivamente, 81.982 e 25.163 pedidos de patentes no mesmo escritório.

Neste sentido, com uma taxa de inovação extremamente baixa²⁰, pode-se constatar que a economia nacional não é movida pela capacidade intelectual do povo ou das organizações públicas e privadas. Ainda, reforçam a afirmação acima, os números das exportações brasileiras, baseadas quase que exclusivamente em *commodities*²¹, conforme informações do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, 2013).

²⁰ No *The Global Competitiveness Report 2012-2013*, do Fórum Econômico Mundial, o Brasil ficou em 49º lugar em inovação. Analisando os componentes do pilar de inovação, o país está bem colocado em capacidade para inovar (34º), qualidade das instituições de pesquisa científica (46º), gastos de empresas em pesquisa e desenvolvimento (33º) e colaboração entre universidades e indústria em P&D (44º). As notas ruins são para patentes de utilidade (48º), que descrevem como uma inovação funciona e como pode ser usada; disponibilidade de cientistas e engenheiros (113º), e compras, pelo governo, de produtos avançados de tecnologia (53º) (SCHWAB, 2013, p. 117).

²¹ *Commodity* é um termo de língua inglesa (plural *commodities*), que significa mercadoria. É utilizado nas transações comerciais de produtos de origem primária nas bolsas de mercadorias. O termo é usado como referência aos produtos de base em estado bruto (matérias-primas) ou com pequeno grau de industrialização, de qualidade quase uniforme, produzidos em grandes quantidades e por diferentes produtores. Estes produtos "in natura", cultivados ou de extração mineral, podem ser estocados por determinado período sem perda significativa de qualidade. Possuem cotação e negociabilidade globais, utilizando bolsas de mercadorias (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, 2013a).

No entanto, o Brasil é um país emergente²², em desenvolvimento, que ocupa uma posição significativa entre as dez maiores economias do mundo²³. Ou seja, apesar de não inovar, ou melhor, inovar pouco, o país é industrializado e dispõe de recursos naturais e de uma agricultura tecnicamente avançada, que lhe colocam em uma posição, até certo ponto, privilegiada. Mas não é o momento de relaxar. Conforme refere Cardoso (2008, p. 52), é necessário aproveitar a situação favorável do cenário econômico brasileiro e “desenvolver uma estratégia de longo prazo para transformar as vantagens de momento em garantia de futuro, trocando minerais e sementes por neurônios”.

No mesmo sentido, entretanto alertando para a necessidade de aumentar a taxa de inovação perante a possível escassez de recursos naturais e a respectiva superação da pobreza, Cooter, Schaeffer e Timm (2006) afirmam:

A riqueza de uma nação provém da produtividade de seus cidadãos, que depende de recursos, tecnologia e organização. No passado, uma distribuição desigual de recursos naturais condenou alguns países à pobreza. Por razão de vastas melhoras em tecnologia, nações agora podem superar insuficientes recursos naturais com tecnologia avançada e organização. [...] Através do desenvolvimento de organizações produtivas, todas as nações podem escapar da pobreza.

Diante da limitação dos recursos naturais e da possível insuficiência das demais *commodities* para manter um médio ou alto padrão de vida para uma nação com uma economia estática, ou seja, sem inovação, a inércia é um risco a ser evitado, sendo que, no momento, o Brasil necessita movimentar seus agentes econômicos, públicos e privados, incentivando-os a inovar.

Mas, diante deste cenário, quem seriam os agentes responsáveis por alterar esta realidade brasileira? A primeira resposta poderia ser o Estado, que deveria aportar os corretos incentivos institucionais para promover o fomento à inovação. No entanto, conforme referido

²² O Brasil tem se destacado nos últimos anos no cenário internacional, junto com a Rússia, Índia e, em especial, a China, grupo chamado de BRIC. Esse grupo vem apresentando nesta primeira década do século XXI alguns aspectos que podem mudar o contexto geopolítico e a economia no âmbito global, devido a um conjunto de aspectos, tais como grande população, extensiva área territorial, potencial de crescimento da economia, entre outros. Alguns ainda acrescentam um quinto país, a África do Sul (*South Africa*), a este grupo, passando a denominá-lo de BRICS. No entanto, esse grupo terá que transpor uma série de questões estruturais para de fato assumir um papel de destaque na economia internacional. No caso brasileiro, a questão da inovação será um dos aspectos relevantes e deve ser equacionado no âmbito do sistema nacional de inovação (CARVALHO, 2009).

²³ “Em 2001, o banco de investimentos Goldman Sachs criou o acrônimo Bric para referir-se a quatro países em desenvolvimento – Brasil, Rússia, Índia e China – que, com seu crescimento rápido, podem tornar-se, em 2050, as economias dominantes no mundo. Até o início da crise, havia questionamentos se o Brasil realmente deveria fazer parte desse bloco, por ter sido o país de menor crescimento entre os quatro” (CRUZ, 2011, p. 31).

anteriormente, o sucesso dos países que conseguiram evoluir rapidamente, com significativos aumentos na taxa de inovação, desenvolveram um ótimo sistema nacional de inovação, que comporta, além das instituições públicas, um conjunto de instituições privadas, sendo que todas, em conjunto e interagindo, devem contribuir nos âmbitos macro e microeconômico para o desenvolvimento e a difusão de novas tecnologias.

Assim, além dos esforços das instituições públicas, o setor privado também deverá incorporar o espírito inovador. Conforme referido, num modelo ideal, como o desenhado por Etzkowitz e Leydesdorff, há necessidade de um equilíbrio entre os agentes da inovação, independentemente de quantas hélices o compõem.

No Brasil, infelizmente, o setor privado, especialmente a classe empresarial, ainda não assimilou a necessidade de investir em inovação tecnológica. No ano de 2009, por exemplo, conforme dados do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), o investimento privado em pesquisa, no Brasil, representou somente 46,3%, sendo o restante oriundo de capital público. Apenas para comparar, na China, considerada um país em vias de desenvolvimento, os investimentos privados representam 71,7% (MINISTÉRIO..., 2009a).

O Brasil ainda não ocupa uma posição equivalente à sua importância econômica no cenário da inovação. Apesar de problemas, a política pública está melhorando. Mas, independentemente das ações do governo, cabe a cada companhia mudar tal cenário. Neste mundo mais e mais conectado, as informações estão disponíveis para quem conseguir transformá-las em vantagem competitiva, gerando processos mais eficientes, criando produtos e serviços de sucesso, e transformando o conhecimento em riqueza. No jogo da inovação, o protagonista é a empresa (CRUZ, 2011, p. 194).

Os números relacionados com o investimento privado em pesquisa, no Brasil, expressam a mentalidade que domina o cenário empresarial brasileiro: os empresários consideram os custos das pesquisas muito altos e continuam a movimentar uma economia baseada em *commodities*, conforme comprovam os números da balança comercial para as exportações brasileiras. Não existe a preocupação de agregar valor aos produtos ou processos, ter retorno em *royalties*²⁴; há um pensamento no lucro atual, uma preocupação em manter o

²⁴ Royalty é uma palavra de origem inglesa que se refere a uma importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização. No caso do petróleo, os royalties são cobrados das concessionárias que exploram a matéria-prima, de acordo com sua quantidade. O valor arrecadado fica com o poder público. Segundo a atual legislação brasileira, estados e municípios produtores – além da União – têm direito à maioria absoluta dos royalties do petróleo. A divisão atual é de 40% para a União, 22,5% para estados e 30% para os municípios produtores. Os 7,5% restantes são distribuídos para todos os municípios e estados da federação (ROYALTIES, 2014).

baixo custo de produção, refletido num extrativismo primário ou numa replicação tecnológica²⁵.

O outro agente, incluído no processo de inovação, que também não assimilou adequadamente sua importância no cenário econômico brasileiro, é a academia. Raros são os casos de universidades e institutos de pesquisa que vislumbraram nas pesquisas e na consequente inovação tecnológica uma forma de ampliar seu resultado contábil e auxiliar no desenvolvimento econômico regional²⁶. No entanto, apesar do diálogo pessimista, conforme o relatório emitido pelo INPI, em 2011, que contempla dados dos anos de 2004 a 2008, dos dez principais depositantes de pedidos de patentes no Brasil, quatro são universidades – Universidade de Campinas – Unicamp, Universidade de São Paulo – USP, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (INPI, 2011). Mas o dado é ilusório, pois os números de depósitos de patentes não são significativos, ficando longe do ideal (e do possível) para um grupo que deve ser uma referência em pesquisa e inovação.

Em tempo, cabe salientar que são as universidades as responsáveis pela formação e capacitação de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento tecnológico brasileiro, bem como são responsáveis por inculcar uma mentalidade inovadora nas novas gerações. Neste sentido, consciente da realidade da educação no Brasil, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, refere que, para o país mudar de patamar de desenvolvimento, deve-se propor o acesso generalizado à escola secundária, uma revisão de todos os currículos, inclusive do ensino superior, acentuando o conteúdo científico-tecnológico da formação dos alunos, o retreinamento dos professores e o incentivo às universidades para maior entrelaçamento entre pesquisa científica e tecnológica, bem como maior entrosamento com o parque produtivo²⁷ (CARDOSO, 2008).

²⁵ Os custos de produção da inovação são, geralmente, elevados, ao passo que sua disseminação custa tanto quanto o meio usado para a sua transferência. Ou seja, uma vez que a inovação foi produzida, o custo marginal para a produção de uma unidade a mais é irrisório (TIMM; BRENDLER, 2009).

²⁶ No mesmo sentido, Seguidia (2011, p. 70) afirma que “o país possui vários exemplos de instituições de P&D, principalmente públicas, que ainda não conseguem operar a relação academia-indústria e a convivência de interesses públicos com privados e que, por conseguinte, acabam sofrendo dos problemas da inovação sem a mínima perspectiva comercial”.

²⁷ No mesmo sentido, Pimentel e Barral (2007, p. 32) concluem “que o avanço e a capacitação tecnológica, necessários para alcançar o desenvolvimento, passam indiscutivelmente [...] pela educação. É preciso que políticos, empresários e aplicadores do direito, que os centros de pesquisa e os consumidores, tenham um conhecimento melhor deste universo [da inovação]”.

Em síntese, ocorre que o Brasil, em termo de ciência e tecnologia, é um país tardio²⁸. A sua indústria desenvolveu-se tão somente na segunda metade do século XX, bem como a estruturação dos cursos de pós-graduação deu-se não antes da década de 1970. Além disso, as políticas governamentais brasileiras tem o seu foco voltado muito mais para a pesquisa acadêmica, descompromissada com os resultados práticos, do que para o desenvolvimento de inovações nas empresas²⁹ (TIMM; CAOVIALLA, 2010, p. 71).

Tentando mudar esta realidade, o poder público vem tentando recuperar o fôlego da inovação brasileira. Com o lema “inovar para crescer”, o governo brasileiro alterou o nome do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT para Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, conforme publicado na edição de 03 de agosto de 2011 do Diário Oficial da União, e vem adotando diversas medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica³⁰.

No entanto, apesar da questão da inovação ter entrado em cena na economia brasileira e na pauta governamental somente nesta primeira década do século XXI, o resultado do atual cenário brasileiro de inovação começou a ser construído com a Constituição Federal de 1988. De imediato, cabe salientar que não se está menosprezando todo o trabalho de pesquisa realizado no Brasil antes da Carta Magna de 1988. Há consciência, conforme refere Mendonça (2008), que o Brasil é um país de tradição na adoção de medidas de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico, e que, desde a época do Império, logo após a chegada da Família Real ao país, foram criadas instituições públicas de pesquisa nas áreas de botânica, agronomia, medicina e engenharia. Mas, até a Constituição Federal de 1988, conforme refere Grizendi (2011), a legislação cobria simplesmente atividades de ciência e tecnologia (C&T), predominantemente em instituições superiores de ensino e pesquisa, sequer atrelada à visão linear³¹ de pesquisa e desenvolvimento (P&D) para a geração de inovação.

²⁸ No mesmo sentido, Streck (2011, p. 28) enfatiza a modernidade tardia no Brasil. Segundo o autor, que constrói uma forte crítica ao contexto social, econômico e político brasileiro, “em *terrae brasilis*, as promessas da modernidade só são aproveitadas por um certo tipo de brasileiros. Para os demais, o atraso. O *apartheid* social!”. No contexto da inovação, parece não ser muito diferente da análise do jurista.

²⁹ CAMPOS (2006, p. 163) afirma que “ainda restam lacunas no entendimento da relação entre a ciência e o desenvolvimento tecnológico aplicado à economia em países em desenvolvimento como o Brasil. A transposição dos pressupostos que basearam os estudos empíricos relacionados aos modelos descritos para a nossa economia deve ser feita com ressalvas. Grande parte da tecnologia incorporada ao nosso aparelho produtivo é importada, e esse é um dos elemento-chave para a análise do caso brasileiro. Não obstante, as contribuições da pesquisa pública local para a economia são visíveis em setores tão diferenciados como a agricultura e a indústria aeroespacial. Permanece a necessidade de maior número de estudos e pesquisas sobre este tema, para que se chegue a um entendimento mais amplo e profundo da relação entre ciência e o desenvolvimento tecnológico aplicado à economia nacional”.

³⁰ Mais informações estão disponíveis no site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (www.mcti.gov.br).

³¹ “Uma visão antiga de ciência e tecnologia, o chamado modelo linear, dizia que, sem preocupações com aplicações práticas, a pesquisa básica gerava conhecimento e depois era transmitido para a pesquisa aplicada e para o desenvolvimento, que transformariam tal conhecimento em produto” (CRUZ, 2011, p. 25).

Ainda, foca-se o marco constitucional, pois toda a legislação e as políticas adotadas pelo poder público e atualmente vigentes, são oriundas ou reflexos da Lei Maior, especialmente de seus artigos 218 e 219.

No momento, a Constituição Federal de 1988 não será tema de análise, pois será explorada no decorrer do presente trabalho, ficando, por hora, somente instituída como marco temporal.

Assim, após a Constituição Federal de 1988, a primeira legislação a respeito da inovação, pode ser considerada a Lei nº 8.661, de 02 de Junho de 1993, que dispôs sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária³². Outra lei importante no contexto da inovação no Brasil, surgida na década de 1990, foi a chamada Lei de Informática, nascida das leis nº 8.248 e nº 8.387, ambas de 1991, alteradas posteriormente por diversas leis. No entanto, a primeira década após a edição da Constituição Brasileira não foi nada promissora para o desenvolvimento da inovação nacional. Com exceção da criação do CTPetro em 1997, que é o Fundo Setorial do Petróleo, as iniciativas legislativas anteriores a 1999 foram importantes para a regulação das atividades de C&T (Lei de Propriedade Industrial, Lei de Cultivares, Lei do Software e de Biossegurança), mas quase não afetaram a estrutura de incentivos à inovação, fomento e financiamento à C&T (GRIZENDI, 2011).

A mudança do cenário da inovação brasileira, realmente, ficou para o século XXI. Conforme refere Mendonça (2008), a mudança mais profunda só ocorreu quando a política pública de C&T incorporou a dimensão da inovação tecnológica empresarial. Esse processo, explicitado na realização da II Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 2001, implicou em uma revisão substantiva dos instrumentos de fomento ao desenvolvimento tecnológico nos anos seguintes (BRASIL, 2002).

Com o governo brasileiro engajado no fomento à inovação e disposto a conceder os incentivos necessários para o desenvolvimento econômico do país, iniciou-se, na primeira década após o ano 2000, a implementação legislativa dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, destacando-se nesta esteira a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, também conhecida como Lei de Inovação.

A agenda política tecnológica brasileira experimentou mudanças expressivas nesta década. Foi instituído um novo marco legal para o apoio à inovação e

³² Conforme GRIZENDI (2011, p. 15), “esta lei introduziu a concessão de incentivos fiscais para estímulo à capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais, através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA. Por tratar-se de estímulo ao desenvolvimento na indústria e na agropecuária, ainda que sem o propósito específico de gerar inovação, esta lei pode ser considerada como a primeira legislação brasileira sobre inovação. Ela foi, posteriormente, alterada pela Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997”.

criado um amplo e diversificado conjunto de instrumentos destinado a incentivar a adoção de estratégias inovativas pelas empresas. De forma geral, essas iniciativas visam à criação de mecanismos de cooperação mais efetivos entre as esferas pública e privada, ao reforço das externalidades positivas, à redução do custo de capital e à diminuição dos riscos associados às atividades de inovação (OS NOVOS INSTRUMENTOS..., 2009, p. 7).

Apesar dos resultados alcançados, nos primeiros anos, por estes instrumentos de fomento à inovação disponibilizados pela esfera pública federal não serem muito promissores³³, o Governo vem trabalhando para o desenvolvimento de outras legislações e alterações institucionais, que talvez futuramente possibilitarão a formação de um conjunto de instrumentos de incentivo que se aproxime daqueles que se encontram à disposição das empresas nos países desenvolvidos, motivando a implantação de um cenário propício e promissor para o desenvolvimento da inovação e da economia brasileira.

Neste sentido, o próximo Capítulo pretende apresentar o conjunto normativo que compõe o marco legal da inovação no Brasil, ratificando os esforços da esfera pública no fomento à inovação e demonstrando a importância de uma legislação adequada para o correto desenvolvimento econômico a partir do processo de inovação.

³³ Entre 2005 e 2008, no total de empresas inovadoras que utilizaram instrumentos de apoio governamental, houve um aumento de 18,8% (2005) para 22,3% (2008). O principal incentivo utilizado por essas empresas foi o financiamento de máquinas e equipamentos (14,2%); e os menos utilizados foram o financiamento de projetos em parceria com universidades e centros de pesquisa (0,8%) e a subvenção econômica (0,5%). Somente 1,1% das empresas inovadoras se beneficiam da Lei de P&D (Lei nº 8.661) e da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) (CRUZ, 2011).

3 A ESTRUTURA DA INOVAÇÃO NO CENÁRIO DO MARCO LEGAL BRASILEIRO

A Lei de Inovação – Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 –, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, pode ser considerada o marco legal da inovação no Brasil. Apesar de não ser a primeira legislação de fomento à inovação no país, a Lei nº 10.973/2004 é a primeira medida específica voltada ao tema inovação tecnológica.

No entanto, considerando a série de ações desencadeadas pelo poder público após a edição da Lei de Inovação, muitos autores, citam um conjunto de legislações como sendo o marco legal da inovação no Brasil. Neste sentido, pode-se citar Grizendi (2011, p. 16), que afirma:

Atualmente, o Marco Legal Brasileiro para a inovação pode ser sinteticamente considerado como alicerçado sobre as seguintes leis e decretos, listados a seguir:

- Lei de Inovação federal – Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005;
- Leis estaduais de inovação;
- Capítulo III da Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, regulamentado (o capítulo III somente) pelo Decreto nº 5.798, de 7 de julho de 2006;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Leis e decretos que alteraram o Capítulo III da Lei do Bem;
- Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou a Lei de Inovação.

O marco legal da inovação é um ponto polêmico e sem um consenso até o momento. O próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) não tem uma posição definitiva sobre o marco legal. Atualmente, o MCTI refere uma série de leis (Lei de Inovação, Lei do Bem, Lei de Informática, Lei Geral ME e EPP – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) como integrantes do marco legal da inovação. Ao mesmo tempo, o Ministério apoia a produção de um novo marco legal, através de uma iniciativa do Poder Legislativo, que está encaminhando o Projeto de Lei nº 2177/11, que busca instituir um Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, e a Proposta de Emenda Constitucional nº 290/13, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2013).

A produção de um novo marco legal ou a reformulação do atual também é o desejo da iniciativa privada, conforme referido na Carta de Vitória do Espírito Santo, documento elaborado durante a XIII Conferência Anpei de Inovação Tecnológica, realizada de 03 a 05 de junho de 2013. O documento emitido pela Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI) demonstra a insatisfação da classe empresária com os atuais instrumentos de fomento à inovação no Brasil e propõe mudanças no atual marco legal para incentivo à inovação.

Na realidade, tanto o governo brasileiro como a classe empresária consideram o atual marco legal insuficiente e ineficiente para promover o desenvolvimento econômico nacional através da inovação, ou seja, considerando que a inovação é citada por muitos especialistas como o diferencial competitivo necessário para o desenvolvimento econômico, no Brasil ainda há a necessidade do governo implementar novas medidas de incentivo à inovação, que sejam eficientes no aspecto econômico e representativas no aspecto financeiro para as empresas³⁴.

No entanto, mesmo diante da indefinição e independentemente da insuficiência ou ineficiência, há necessidade (e é possível) de delimitar um marco legal brasileiro para a inovação, especialmente com vistas a atingir os objetivos desta pesquisa. Assim, avaliando-se a opinião de diversos doutrinadores, como, por exemplo, Barbosa (2011) e Grizendi (2011), há um consenso geral sobre a importância da Lei de Inovação como marco temporal do incentivo à inovação no Brasil. Neste sentido, a presente pesquisa considerará, como a grande parte dos doutrinadores, o marco legal brasileiro da inovação, toda a legislação criada a partir da Lei de Inovação, ou seja, além da própria Lei de Inovação, integram o marco legal, na presente análise, a Lei do Bem, a Lei Geral ME e EPP e as leis estaduais de inovação; e, considerando a perspectiva e indefinição em torno da discussão da necessidade de um novo marco legal, também será considerado e avaliado o Projeto de Lei nº 2177/11, que poderá tornar-se o futuro marco legal da inovação no Brasil.

O presente Capítulo visa justamente apresentar e tecer alguns comentários sobre este conjunto de leis, que compõem o marco normativo da inovação no Brasil, e também sobre as perspectivas em relação ao Projeto de Lei nº 2177/11, que pretende instituir o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

³⁴ No mesmo sentido, Kruglianskas; Matias-Pereira (2005, p. 1015) referem que “criar as condições para que o país consiga avançar de forma consistente no campo tecnológico é uma tarefa árdua, que exige, além da mudança institucional e econômica, também uma mudança cultural. Torna-se perceptível, assim, que a mola propulsora para viabilizar o aumento da produção científica e tecnológica no país tem início com a criação de instrumentos reguladores dessa relação”.

3.1 A Lei de Inovação

A Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, também conhecida como Lei de Inovação (Anexo A), dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e é regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

A lei brasileira de inovação baseou-se na Lei Francesa de Inovação – *Loi sur l'innovation et la recherche 1999* – França³⁵, sendo que seu primeiro projeto foi apresentado no ano de 2000, pelo senador Roberto Freire. Este Projeto de Lei transitou nas Comissões de Constituição e Justiça e acabou sendo arquivado por despacho presidencial. A comunidade científica do país se mobilizou e começou a debater a importância e a necessidade de uma legislação que regulamentasse as disposições constitucionais de apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica (GRIZENDI, 2011). Assim, em 2003, o governo³⁶ em substituição ao primeiro Projeto de Lei, apresentou novo Projeto, requerendo urgência para sua análise, e que culminou na Lei nº 10.973, de 04 de dezembro de 2004.

A base constitucional implementada pela Lei de Inovação, conforme refere seu art. 1º, são os arts. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, que determinam que cabe ao Estado tomar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Como ferramenta para a implementação de mecanismos de fomento à inovação, a Lei de Inovação tem como objetivos principais: a) promover maior desenvolvimento científico e tecnológico do país; b) estimular a transformação das inovações concebidas no ambiente acadêmico (universidades e instituições científicas) em tecnologia efetivamente implementada no mercado produtivo; c) incentivar a cooperação entre as entidades públicas e o setor

³⁵ Conforme refere Matias-Pereira (2013), a comparação do conteúdo da Lei francesa indica que a mesma influenciou decisivamente o projeto de lei de inovação tecnológica no Brasil, sendo que a similitude entre o teor das duas leis é bastante evidente, considerando especialmente que a Lei sobre Inovação e Pesquisa da França, nº 99-587, de 12 de julho de 1999, assim como a Lei brasileira, estabelece os procedimentos legais da relação público-privada, cria mecanismos que estimulem a inovação tecnológica no ambiente universitário e tem como objetivo facilitar a transferência de pesquisa financiada pelo setor público para a indústria e a criação de empresas inovadoras.

³⁶ Conforme refere Carlotto (2013, p. 108), “a Lei da Inovação é a peça mais importante da reforma jurídico-institucional do sistema científico nacional em curso no país, que iniciou no segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, desde que o embaixador Ronaldo Sardenberg assumiu o Ministério da Ciência e Tecnologia (1999 a 2002). Proposta na Segunda Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 2001, e depois colocada em consulta pública pelo MCT, a lei só seria aprovada em dezembro de 2004, no segundo ano do governo de Luís Inácio Lula da Silva. Neste sentido, é possível dizer, portanto, que o ‘discurso da inovação’ é um dos pontos de continuidade entre os dois governos – formados por partidos cujos ideários são não só distintos mas, em muitos pontos, opostos –, o que torna a compreensão da dinâmica da sua produção social um problema ainda mais interessante”.

privado, nas diversas etapas do processo inovativo e produtivo, desde a criação da invenção até a transferência de tecnologia, mediante, por exemplo, licenciamento (FEKETE, 2006, p. 71).

Além dos objetivos acima, Barbosa (2006) apresenta outros, denominados de extrajurídicos, e com o propósito de incentivar a inovação, visando o aumento da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais:

- a) Possibilitar o uso do potencial de criação das instituições públicas, especialmente universidades e centros de pesquisa, pelo setor econômico, numa via de mão dupla;
- a) Facilitar a mobilidade dos servidores públicos, professores e pesquisadores, da Administração para a iniciativa privada e para outros órgãos de pesquisa; e
- b) Para tais fins, alterar a legislação de pessoal, a de licitações, e prever certos subsídios e incentivos fiscais.

A estrutura da Lei de Inovação trouxe definições conceituais importantes e que levam à compreensão das suas disposições normativas, estando grande partes destas contidas no Capítulo I do texto. O Capítulo II é direcionado ao estímulo à construção de um ambiente de inovação, trazendo os comandos permissivos para a interação profícua entre as entidades de pesquisa e a iniciativa privada. Destaca-se, em especial, a sinergia para viabilização de empresas emergentes, por meio do processo de incubação, e a colaboração com empresas consolidadas. O Capítulo III está orientado para a geração de estímulos para a participação das entidades públicas de pesquisa no processo de inovação e preocupa-se em definir normas que permitam a transferência e o licenciamento de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa públicos do País para o setor produtivo nacional (PEREIRA; KRUGLIANSKAS, 2005). O capítulo IV cuida do estímulo à inovação nas empresas, que refere que a União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. Por fim, no Capítulo V, há o estímulo ao inventor independente, que poderá solicitar o apoio de uma ICT para desenvolver sua invenção.

A estrutura da lei brasileira, segundo Fekete (2006), parece adequada para atingir os propósitos de criar um ambiente favorável à inovação e à cooperação, possuindo poder

educativo de difundir uma nova cultura com relação à propriedade intelectual, tanto na proteção quanto na sua implementação no mercado produtivo. Ainda, segundo Fekete (2006, p. 82), o novo diploma legal trouxe avanços significativos, entre os quais podem ser destacados:

- Reconhecimento da inadequação da legislação de licitações públicas para a alienação de patentes;
- Simplificação da exploração dos inventos pelas entidades públicas (universidades e centros de pesquisa);
- Diversos dispositivos procuram intensificar o relacionamento entre tais entidades e o setor privado;
- Garantia aos pesquisadores do setor público de participação mínima de 5% e máxima de um terço nos ganhos econômicos poderá estimulá-los;
- Introdução de incentivos fiscais, determinada no art. 28 da Lei de Inovação, representa um dos aspectos mais discutidos no setor empresarial em relação à P&D.

No entanto, outros autores, como Peiter e Amaral (2006), consideram até exagerada a denominação de Lei de Inovação para a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Isto porque consideram que diversos assuntos pertinentes não foram tratados neste diploma legal. Por ela se tratar apenas de uma legislação para a apropriação do conhecimento (propriedade intelectual) e flexibilização do Regime Jurídico Único para o pesquisador enquadrado como servidor público, outras situações, correntes no meio de pesquisa, não foram tratadas pela lei, como as demais categorias e demais situações profissionais existentes nas ICT, como técnicos de laboratório, pesquisadores bolsistas e visitantes. No entanto, os autores acima, também reconhecem que a lei é um marco importante, mas adicionam que não será o suficiente para incrementar ao nível desejado o processo de tradução do conhecimento científico e tecnológico em produtos, processos e serviços para a sociedade.

Até o momento, verifica-se que as maiores beneficiadas com a Lei de Inovação foram as Instituições de Científicas e Tecnológicas (ICT). Antes da edição da lei, conforme refere Guimarães (2006, p. 52), a limitada interação entre as ICT e as empresas decorria especialmente em função do marco institucional em que operavam as instituições públicas, notadamente as universidades, que não apenas não incentivavam o movimento dessas instituições e de seus pesquisadores no sentido dessa cooperação, mas ainda criavam entraves e obstáculos, de natureza burocrática e mesmo legal, a tal movimento.

A comprovação dos benefícios gerados pela Lei de Inovação às ICT pode ser apurada no Relatório Formict 2012³⁷, que refere que “a proteção e a comercialização de ativos intangíveis das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) adquiriu força com a edição da Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação), que trouxe o reconhecimento da participação das ICT no processo de inovação e de proteção do conhecimento” (BRASIL, 2013). Além disso, a implantação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), isoladamente ou em rede, junto às ICT, também auxilia na difusão da cultura da propriedade intelectual e da inovação tecnológica.

Na ótica do poder público, o resultado da Lei de Inovação, nos seus primeiros anos de vida, é positivo. Segundo Reinaldo Ferraz (HOURCADE, 2009), coordenador geral de Serviços Tecnológicos da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, a institucionalização de NIT em mais de 140 instituições de C&T públicas e privadas, é um marco. Os resultados advindos com transferência de tecnologia, pedidos de patentes e recebimento de *royalties* denotam um bom dinamismo no processo de P&D e no relacionamento com empresas, visto, naturalmente, de um ponto de vista relativo. Além disso, o uso dos incentivos fiscais, já em sua quarta rodada, sendo crescente a participação de empresas – predominantemente pequenas e médias – e os recursos totais aportados.

No entanto, os empresários parecem não estar plenamente satisfeitos com o retorno proveniente da Lei de Inovação. Conforme refere Paulo Mól (HOURCADE, 2009), que ocupa a gerência de estudos e política industrial da Unidade de Competitividade Industrial da Confederação Nacional da Indústria (CNI), apesar dos avanços, esse marco precisa ser melhorado. O número de empresas que se valem do apoio governamental à inovação é reduzido. A avaliação dos empresários é de que há muito que progredir no desenho dos instrumentos de apoio à inovação nas empresas. Vários são os pontos a se destacar: em primeiro lugar, a base industrial brasileira não é suficientemente adequada para utilizar os instrumentos. Logo, é preciso trazer a gestão da inovação para as empresas. Em contrapartida, é preciso aproximar a universidade da empresa, entender suas demandas, trabalhar com foco na solução de problemas reais. Por fim, os instrumentos de apoio à inovação devem ser criados para contemplar um universo maior de empresas, em especial as empresas de pequeno e médio portes.

³⁷ O Relatório Formict 2012 tem como objetivo apresentar os dados consolidados relativos ao ano-base 2012 fornecidos pelas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por meio do Formulário para Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas do Brasil (FORMICT) (BRASIL, 2013).

Neste sentido, realizando um balanço da Lei de Inovação, Timm e Caovilla (2010, p. 74) referem que o intento da referida norma apresenta-se adequado, mas os meios que disponibiliza para o atendimento dos fins a que se destina não se demonstram eficazes, principalmente pelo que segue:

- a) a inovação somente é capaz de dar vantagem competitiva ao inovador se for mantida privada até o momento em que a inovação que a contém for lançada no mercado. Isso porque se um grande número de pessoas pudessem acessá-la antes de ser comercializada, os inovadores não conseguiriam obter os benefícios de terem inovado³⁸;
- b) os funcionários do governo não tem motivação para gerar riqueza. Isto é, os funcionários do governo não tem incentivos para gerar aquilo de que não podem se apropriar;
- c) requer do inventor independente que já tenha, antes de ser incentivado pelo Estado, desenvolvido a sua invenção, vez que, para que o órgão público, sob a sigla ICT, adote a sua invenção, esta deve estar com o respectivo pedido de patente já depositado;
- d) para que os agentes econômicos possam ter seus projetos financiados, estes devem ser aprovados em cumprimento às normas do Edital que regular o processo de decisão. Entretanto, tal prazo, não-raro, é demasiado curto, o que não facilita a apresentação de proposta, em sua totalidade, adequada;
- e) os incentivos fiscais dispostos em seu artigo 28 e regulados nos artigos 17 a 26, da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005), são complexos, o que acaba por retrair os investimentos (insegurança jurídica) que poderiam ser feitos em inovação com base em tais benefícios.

Em meio a críticas³⁹ e elogios, pode-se referir, por fim, que a edição da Lei de Inovação, inicialmente, repercutiu de forma positiva em todas as esferas econômicas nacionais, trazendo consigo o objetivo principal de mudar o rumo do desenvolvimento

³⁸ “Por exemplo, os economistas analisam mercados com base em informações públicas. Se os economistas pudessem usar informações públicas para prever o trajeto do desenvolvimento empresarial, eles seriam então capazes de investir e obter lucros extraordinários, ao passo que os inovadores ganhariam menos ou talvez deixassem de recuperar o valor de seus investimentos. A previsibilidade da inovação empresarial seria a causa de seu próprio óbito. A inovação é lucrativa pela mesma razão que os economistas não são ricos” (COOTER, SCHÄFER E TIMM, 2006, p. 2).

³⁹ “Com o objetivo de aperfeiçoar os incentivos à inovação, o MCTI, atento ao momento decisivo por que passa o país frente ao movimento mundial pró-inovação, criou a Comissão Técnica Interministerial do Marco Legal da Inovação, que realizou sua primeira reunião em 28 de janeiro de 2009, visando identificar e propor melhorias na Lei de Inovação e na Lei do Bem” (VILELA, 2011, p. 297).

nacional, tentando incutir na mentalidade dos agentes econômicos brasileiros a possibilidade (e a necessidade) do desenvolvimento econômico através da inovação tecnológica. Pois, conforme alerta Benetti (2009, p. 45), somente a Lei de Inovação, junto com as demais medidas do Poder Público de incentivo à inovação, não é capaz de criar um ambiente favorável à inovação, necessitando da conjugação de outras condições, como, por exemplo, fatores políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que estimulam (e não dificultam) a inovação.

A Lei de Inovação alertou o Brasil para o tema da inovação, indispensável para a cena econômica de qualquer nação, especialmente a brasileira, que aspira ao desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Conforme referem Kruglianskas e Matias-Pereira (2005), torna-se relevante ressaltar, entretanto, que apesar de ser um diploma legal que ainda possui deficiências, a Lei de Inovação representa um ponto de partida importante para fomentar a construção de um modelo de desenvolvimento tecnológico autônomo no Brasil. O texto da Lei e do seu Decreto evidenciam os limites do possível, num país onde a política do Estado com relação à inovação é significativamente frágil.

3.2 Incentivos fiscais para o fomento à inovação tecnológica: a Lei do Bem

Os incentivos fiscais são uma das receitas utilizadas por diversos países para fomentar a inovação tecnológica no âmbito interno. Segundo estudo promovido pela OCDE, os incentivos fiscais são adotados em 19 dos 27 países estudados, ou seja, 70% dos países da OCDE, sendo que os modelos utilizados são de três espécies: sobre o total do volume de dispêndio em P&D, outros são fundamentados em incrementos de despesas em pesquisa ou pela combinação de ambas (CALIENDO, 2012, p. 153).

Conforme refere Barbosa (2011), os incentivos fiscais, na modalidade de renúncia, são instrumentos de estímulo à inovação especialmente eficazes para a atividade econômica, pois só quem tem imposto, taxa ou contribuição a pagar pode se reputar favorecido se o Estado opta por não fazer recolher os seus direitos. Outros autores, como, por exemplo, Formigoni, dizem que os incentivos fiscais não tem como objetivo privilegiar o contribuinte, mas promover ações ou comportamentos em prol da sociedade, neste conceito, o contribuinte não passa de um mero agente do benefício em que a sociedade se torna a beneficiária. Assim, quando afirma que se por um lado um Estado deixa de arrecadar tributos, pelos menos momentaneamente, por outro estimula o aumento da geração de renda e emprego,

proporciona maior competitividade às empresas, reduz desigualdades sociais e incrementa o desenvolvimento de determinadas regiões estratégicas (ZITTEI et al., 2013).

Além de uma solução para os governos (e também para a sociedade), os incentivos fiscais também são vistos de forma positiva pela classe privada. A questão de como fornecer incentivos adequados para a realização de mais invenções é muito importante não somente para os legisladores nacionais, mas principalmente para a indústria privada, que efetivamente utiliza tais benefícios (ABRÃO, 2006).

Neste sentido, os incentivos fiscais tem se demonstrado meios eficazes de estímulo à inovação nos países em que são implementados, quando corretamente instituídos e direcionados.

Assim, os incentivos devem em primeiro lugar diminuir os custos e compensar os riscos da atividade inovativa, na exata proporção do interesse público de autonomia e aumento de competitividade. Em segundo lugar, induzir os agentes econômicos privados na direção das necessidades de inovação identificadas e manifestadas como de especial interesse para o País. Em terceiro lugar, devem propiciar o acesso e a eficácia de outros meios de financiamento ou suporte a inovação, especialmente quando não ocorra efetiva renúncia fiscal (BARBOSA, 2011, p. 571).

O Brasil tem um histórico interessante de apoio à inovação tecnológica através da implementação de incentivos fiscais. Em relação à legislação propriamente dita, o primeiro registro nacional de incentivos fiscais à inovação tecnológica é a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que, desde 1958, permitiu deduzir como despesas operacionais, no exercício fiscal em que ocorrerem, os gastos de pesquisa, exceto os efetuados em terrenos, instalações e equipamentos (BRANCA TERRA, 2001).

No entanto, a legislação de incentivos fiscais à inovação somente encorpou após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Imediatamente após a edição da nova Lei Maior, foram editadas a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação. No período de 1990 a 1997, o total de benefícios concedidos pelas Leis 8.010/90 e 8.032/90, correspondente à renúncia fiscal, foram de aproximadamente US\$ 1355 milhões e US\$ 400 milhões respectivamente (BRANCA TERRA, 2001).

A década de 1990, trouxe ainda a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e a Lei nº 8.661,

de 02 de junho de 1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária.

A atual legislação que regulamenta o tratamento tributário dos incentivos fiscais à inovação tecnológica, segundo Grizendi (2011), resume-se a:

- Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também conhecida como a Lei do Bem, que introduz incentivos fiscais;
- “Lei do MEC da Inovação” ou “Lei Rouanet da Inovação” - Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007; Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, que alteram os incentivos fiscais da Lei do Bem;
- Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, o Decreto nº 6.909, de 22 de julho de 2009, e a Medida Provisória nº 497, de julho de 2010, todas alterando os incentivos fiscais previstos na Lei do Bem;
- Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009, que altera a base de cálculo do IRPJ para empresas de TI.

Enfim, conforme exposto, pode-se verificar que a Lei do Bem⁴⁰, mais especificamente o seu Capítulo III (Anexo B), é atualmente o principal responsável pela concessão de incentivos fiscais à inovação tecnológica no Brasil. A Lei do Bem, no tocante aos incentivos à inovação, dá cumprimento à determinação da Lei nº 10.973/2004 – Lei de Inovação, que, ao estabelecer que a União deve fomentar a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais, requeria que o Poder Executivo encaminhasse ao Congresso Nacional, em até 120 dias, projeto de lei para atender esse ditame (GUIMARÃES, 2006).

Os novos incentivos fiscais para a inovação, instituídos pela Lei do Bem, representam uma ampliação significativa dos benefícios concedidos pelas legislações anteriores e trouxeram ainda como grande atrativo a sua aplicação automática, ou seja, as empresas estão dispensadas de apresentar projeto prévio para começarem a usufruir os incentivos, que, conforme estudo apresentado pela ANPEI (OS NOVOS INSTRUMENTOS..., 2009, p. 31), abrangem:

- A dedução, para efeito de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do valor correspondente à

⁴⁰ No que diz respeito aos incentivos fiscais à inovação tecnológica, a Lei nº 11.196/05 consolida, a partir de 1º de janeiro de 2006, os incentivos do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), contidos na Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, bem como aqueles previstos nos arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Além de consolidar em um único dispositivo legal esses incentivos fiscais já existentes, a Lei nº 11.196/05 cria ou altera alguns outros benefícios fiscais, com vistas a estimular as atividades voltadas à inovação tecnológica nacional (ABRÃO, 2006, p. 83).

soma dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Essa dedução já era prevista na legislação do imposto de renda e largamente utilizada pelas empresas. Não se trata, portanto, de incentivo novo propiciado pela Lei do Bem;

- Adicionalmente, a exclusão do cálculo do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Esse limite pode chegar a 80% se a empresa aumentar o número de pesquisadores contratados no ano de usufruto do benefício em percentual acima de 5%, em relação à média do ano anterior; se o percentual de aumento for inferior a 5%, o limite do benefício alcança 70%;
- A exclusão do cálculo do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios vinculados a projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado;
- A redução de 50% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. O benefício já era previsto na Lei nº 8.661;
- A depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;
- A amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ. O benefício também constava na Lei nº 8.661;
- Crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previsto em contratos de transferência de tecnologia, desde que a empresa assuma

o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no país em montante equivalente a no mínimo: um vez e meia o valor do benefício, nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam; ou o dobro do valor do benefício, para as demais regiões;

- A redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte sobre remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e à manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Os benefícios fiscais da Lei, conforme refere Barbosa (2011), são para a pesquisa tecnológica e para desenvolver, conceber, gerar, criar um novo produto ou processo de fabricação, assim como para agregar, crescer, reunir novas funcionalidades ou características a produto ou processo já existente, assim como a atividade de tecnologia industrial básica (TIB) e serviços de apoio técnico indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como a capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

Para fazer jus a estes benefícios, a pessoa jurídica deverá prestar informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação ao MCTI, manter a contabilização dos dispêndios em contas separadas, comprovar a regularidade fiscal e apurar o IRPJ e CSLL com base no Lucro Real. Além disso, os dispêndios com inovação tecnológica e o desenvolvimento de inovação tecnológica devem ser realizados no Brasil e destinados a empresas e órgãos previamente aprovados por ICT (ZITTEI et al., 2013).

Segundo informações da ANPEI, conforme levantamentos realizados em relação aos anos de 2006 e 2007, em relação ao aproveitamento dos incentivos concedidos pela Lei do Bem, os números confirmaram a avaliação de que os novos incentivos fiscais tem se mostrado bastante atrativos para as empresas que operam sob o regime do lucro real e de que é provável que venham a desertar o interesse de empresas que, por várias razões, ficaram fora da relação das beneficiadas em 2006 e 2007 (OS NOVOS INSTRUMENTOS..., 2009).

O MCTI também tem uma avaliação positiva sobre a utilização dos incentivos fiscais dispostos na Lei do Bem. Na Tabela 2, seguem alguns resultados obtidos no âmbito da Lei do Bem e informados pelo MCTI.

TABELA 2 – Resultados obtidos no âmbito da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

Ano base	Resultado
2006	Houve 130 empresas pleiteantes dos Incentivos Fiscais, que despenderam cerca de R\$ 2 bilhões de reais em seus projetos de P&D. A renúncia fiscal gerada para as empresas com suas atividades de P&D foi da ordem de R\$ 229 milhões de reais;
2007	Foram recebidos 332 formulários das empresas e consideradas beneficiárias 300 empresas. Os gastos em P&D atingiram R\$ 5,10 bilhões de reais. A renúncia fiscal das atividades em P&D atingiu R\$ 884 milhões;
2008	Foram recebidos 552 formulários e consideradas beneficiárias 460 empresas. O investimento em P&D alcançou R\$ 8,80 bilhões de reais, sendo os setores de Eletro-Eletrônica, Mecânica/Transporte e Alimentos os maiores demandantes. A renúncia fiscal elevou-se para R\$ 1,58 bilhão de reais;
2009	Foram recebidos 635 formulários. Destes, 16 empresas declararam prejuízo fiscal no ano em questão e 542 foram consideradas beneficiárias dos incentivos fiscais à inovação tecnológica. O gasto do setor produtivo com P&D alcançou R\$ 8,33 bilhões de reais, sendo os setores de Mecânica/Transporte, Eletro-Eletrônica e Químico os maiores demandantes. O valor dos incentivos fiscais concedidos com base na Lei do Bem foi da ordem de R\$ 1,38 bilhão de reais. Apesar do crescimento no número de empresas cadastradas como beneficiárias de incentivos fiscais à inovação tecnológica, acredita-se que os reflexos da crise econômica mundial concorreram para o desaquecimento no volume de desembolsos destinados à P&D pelas empresas no período;
2010	Foram recebidos 875 formulários que, em relação ao ano anterior, representa um aumento da ordem de 38%. Destes, 15 empresas declararam prejuízo fiscal no ano em questão e 639 foram classificadas como beneficiárias dos incentivos fiscais à inovação tecnológica. Se observados apenas os gastos das 639 firmas cujos formulários foram aprovados pelo MCTI, os gastos foram de R\$ 7,1 bilhões e a renúncia fiscal de R\$ 1,7 bilhão. Os setores de mecânica e transportes, eletrônica, química, metalurgia, software, alimentos e bens de consumo, são os que geraram maiores demandas pelos incentivos fiscais da Lei do Bem e, por consequência, considerados os setores que mais investiram em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, no exercício de 2010;
2011	Foram recebidos 962 formulários que, em relação ao ano anterior, representa um aumento da ordem de 10%. Destes, 15 empresas declararam prejuízo fiscal no ano em questão e 767 foram classificadas como beneficiárias dos incentivos fiscais à inovação tecnológica. Se observados apenas os gastos destas empresas, eles foram de R\$ 6,84 bilhões e a renúncia fiscal de R\$ 1,40 bilhão. Os setores de mecânica e transportes, eletro-eletrônica, petroquímica-química, são os que geraram maiores demandas pelos incentivos fiscais da Lei do Bem e, por consequência, considerados os setores que mais investiram em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, no exercício de 2011 .
2012	Foram recebidos 1.042 formulários que, em relação ao ano anterior, representa um aumento da ordem de 8%. Destes, 787 foram classificadas como beneficiárias dos incentivos fiscais à inovação tecnológica. No cômputo geral, as despesas com P&D (investimento total) atingiram o montante de R\$ 5,34 bilhões, sendo: R\$ 0,12 bilhão na rubrica de “capital” e R\$ 5,22 bilhões em despesas de “custeio”. Os setores de mecânica e transportes, eletroeletrônica, química, alimentos e software foram os que geraram maior demanda pelos incentivos fiscais da Lei do Bem.

Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (2013a)

Apesar de avaliações positivas, a Lei do Bem também é alvo de críticas. Timm e Caovilla (2010), por exemplo, afirmam que os incentivos fiscais dispostos na Lei do Bem são complexos, gerando uma insegurança jurídica e acabando por retrain os investimentos que poderiam ser feitos em inovação com base em tais benefícios.

Os incentivos fiscais em P&D serão considerados benéficos quando ocorrer um aumento de produção decorrente do incremento do capital tecnológico à disposição. Por outro lado, esses benefícios devem ser cotejados com o custo de adequação às normas de fruição (*compliance*). Não basta, portanto, verificar somente o incremento nominal de P&D decorrente o uso de benefícios fiscais, mas igualmente o retorno líquido desses investimentos. Esse fator pode ser especialmente relevante se a utilização de mecanismos de incentivos fiscais for utilizada no interior de um esquema de planejamento tributário onde os benefícios tecnológicos são inferiores à economia tributária proporcionada pelo uso de *holdings*, preços de transferência, paraísos fiscais, *treaty shopping* e outras modalidades (CALIENDO, 2012, p. 154).

As críticas acima talvez expliquem porque, nos últimos três anos, registra-se redução de investimentos em P&D por parte das empresas participantes do Capítulo III da Lei do Bem.

No entanto, independentemente das críticas, a Lei do Bem vem demonstrando resultados positivos para as empresas. Neste sentido, apesar de ainda restrita às empresas de lucro real, que normalmente são empresas de grande porte, a Lei do Bem pode ser enquadrada dentro de uma concepção moderna de incentivo fiscal, visto que está direcionada ao mercado e tem baixo custo administrativo, o que também explica a tendência de crescente interesse pelas indústrias brasileiras (MATIAS-PEREIRA, 2013).

Com o passar dos anos, a Lei do Bem tem se mostrado um referencial no âmbito de incentivos fiscais à inovação tecnológica no Brasil. Apesar das críticas e dos números considerados tímidos, há um aproveitamento crescente pelas empresas dos incentivos fiscais concedidos pela legislação. Talvez não o aproveitamento ideal, em virtude, justamente, da complexidade e dos encaminhamentos exigidos pela Lei. Assim, há a necessidade de melhora da Lei do Bem e a criação de novos incentivos fiscais à inovação brasileira, menos complexos e com o maior aproveitamento de recursos possível.

3.3 A Lei Geral ME e EPP

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), também conhecida como Lei Geral ME e EPP, tem como objetivo estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito federal, estadual e municipal, especialmente no que se refere:

- À apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante o regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- Ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- Ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

No entanto, a presente pesquisa, cabe somente a análise do Capítulo X da Lei Geral ME e EPP (Anexo C), que abrange os arts. 65 a 67, que tratam das condições para o estímulo à inovação nas microempresas e nas empresas de pequeno porte brasileiras.

Como forma de apoio à inovação, refere o art. 65 da Lei acima, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras”. Além disso, na legislação de apoio, há também a previsão legal da possibilidade dos entes federados reduzirem as alíquotas dos impostos de sua competência quando da aquisição ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também exige que todas as instituições de fomento nos níveis federal, estadual e municipal devem preencher o formulário para apresentação de informações quanto à alocação de recursos destinados à inovação para programas e projetos de apoio ao desenvolvimento tecnológico das microempresas e empresas de pequeno porte. As informações aportadas pelas instituições de fomento servem de base

para a emissão anual do Relatório de Investimentos Governamentais em C,T&I nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, publicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

No relatório referente o ano de 2012, por exemplo, os investimentos realizados pelas instituições federais foram de aproximadamente R\$ 8,5 bilhões, destinados a 9.532 empresas de qualquer porte, sendo que R\$ 830 milhões foram destinados a 4.687 ME e EPP, o que equivale a 10% do total investido. Em relação às instituições estaduais, os investimentos foram na ordem de R\$ 1,09 bilhão, destinados a 1.661 empresas de qualquer porte, sendo que R\$ 270 milhões foram destinados a 1.028 ME e EPP, o que equivale a 25% do total investido em C,T&I (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2013b).

Neste sentido, há uma avaliação positiva da Lei Geral ME e EPP, especialmente entre a classe empresária, visualizando-se na legislação uma interessante ferramenta de apoio à inovação tecnológica, justamente por abordar uma classe – os micro e pequenos empresários – muitas vezes descobertos pelos demais mecanismos de inovação disponibilizados pelo poder público no país.

3.4 Leis locais de inovação

A Lei nº 10.973/2004 é um instrumento legal criado para incentivar a pesquisa científica e tecnológica em nível federal, focando especialmente os direitos e obrigações dos entes públicos federais e respectivos servidores, com vistas ao desenvolvimento econômico através do fomento à inovação. Conforme esclarece Abrão (2006), o campo de aplicação da Lei de Inovação é o das instituições públicas federais, sendo os pesquisadores visados os servidores públicos federais nas universidades e nos institutos de pesquisa, sendo que outros dispositivos valerão em cada Estado que lançar a sua Lei de Inovação, que regulará a relação entre os servidores públicos de cada Estado com o tema.

Neste sentido, após a edição da Lei Federal de Inovação, diversos Estados da Federação iniciaram a tramitação de suas legislações estaduais, que visam justamente regular o inventivo à pesquisa científica e tecnológica no seu âmbito territorial.

As leis estaduais de inovação são similares à Lei de Inovação federal, transpondo em nível estadual, os preceitos da lei federal, contemplando obviamente as Instituições Científicas e Tecnológicas e medidas de incentivos a inovação – recursos de subvenção econômica e incentivos fiscais, no âmbito estadual (GRIZENDI, 2011, p. 17).

Os Estados, ao instituírem suas leis de inovação tecnológica, contribuem para fortalecer as áreas de pesquisa e produção de conhecimentos, fomentando adequadamente a criação de novos ambientes, propícios à geração e absorção de inovações, atuando como instrumento de apoio às políticas industrial e tecnológica estaduais (PLAZA, 2011).

Atualmente, das 27 unidades federativas do Brasil – 26 estados e 1 distrito federal –, 18 estados publicaram sua legislação interna de incentivo à inovação. A Tabela 3 abaixo relaciona os Estados e as respectivas legislações aprovadas.

TABELA 3 – Leis Estaduais de Inovação

Estado	Legislação	Data	Anexo
Alagoas	Lei nº 7.117	12/11/09	D
Amazonas	Lei nº 3.095	17/11/06	E
Bahia	Lei nº 11.174	09/12/08	F
Ceará	Lei nº 14.220	16/10/08	G
Espírito Santo	Lei nº 642	15/10/12	H
Goiás	Lei nº 16.922	08/02/10	I
Mato Grosso	Lei Complementar nº 297	07/01/08	J
Mato Grosso do Sul	Decreto Legislativo nº 489	16/11/10	K
Minas Gerais	Lei nº 17.348	17/01/08	L
Paraná	Lei nº 17.314	24/09/12	M
Pernambuco	Lei nº 13.690	16/12/08	N
Rio de Janeiro	Lei nº 5361	29/12/08	O
Rio Grande do Norte	Lei Complementar nº 478	27/12/12	P
Rio Grande do Sul	Lei nº 13.196	13/07/09	Q
Santa Catarina	Lei nº 14.328	15/01/08	R
São Paulo	Lei Complementar nº 1.049	19/06/08	S
Sergipe	Lei nº 6.794	02/12/09	T
Tocantins	Lei nº 2.458	05/07/11	U

Além do Distrito Federal, outros oito estados – Acre, Amapá, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia e Roraima – ainda não implantaram suas leis estaduais de inovação. No entanto, alguns estados e o próprio Distrito Federal já possuem projetos de lei em discussão em suas Câmaras Legislativas.

A legislação estadual de fomento à inovação é de suma importância para o foco regionalizado de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e o consequente apoio ao desenvolvimento econômico estadual. Conforme menciona Bassalo (2012),

referindo-se a importância da aprovação da Lei Paraense de Inovação⁴¹, mas com eco para todas as legislações estaduais de inovação, além da definição de marco regulatório para a inovação, no âmbito do estado, uma lei local contribui para o aumento da segurança jurídica nas relações entre os atores do sistema de inovação e, sobretudo, para criação de oportunidades para inovar, por meio de mecanismos adequados à atração sistemática de capital e outros investimentos baseados em C&T, do estímulo à pesquisa aplicada aos setores produtivos do estado, do incentivo aos pesquisadores das ICT e aos inventores independentes e, principalmente, da formação de uma rede sinérgica de cooperação em prol da inovação.

De uma maneira ampla, os estados através de suas leis de inovação reconhecem e dinamizam mecanismos que orientam medidas para gerar estímulos aos atores que inovam, flexibilizando atividades e as relações das ICTs e, conseqüentemente, gerando uma cultura de inovação no país. [...] São bem vindas as atuais leis de inovação tecnológica dos Estados porque surgem em um momento oportuno para dinamizar o relacionamento entre as instituições produtoras de bens de conhecimento e as produtoras de bens e serviços (PLAZA, 2011, p. 690).

Além das legislações estaduais, alguns Municípios também já encaminharam sua legislação local de inovação. No entanto, no âmbito municipal, reduz-se significativamente a mobilização na implementação de políticas de incentivo à inovação. Até 2011, conforme informa Porto (2011), somente o Município de Vitória, localizado no Estado do Espírito Santo, editou sua lei municipal de inovação – Lei nº 7.871/09. Entretanto, atualmente, há diversas outras legislações municipais aprovadas, como, por exemplo, nas cidades de Porto Alegre, Florianópolis, Curitiba, Sorocaba, entre outras.

Apesar dos dados acima, ainda tímidos, a tendência futura é o crescente interesse por parte dos Municípios na discussão do tema inovação. Assim como ocorre no âmbito estadual, os Municípios necessariamente deverão investir na legislação local de inovação tecnológica, visando especialmente regular as relações internas sobre o tema, bem como fomentar o desenvolvimento tecnológico de seus agentes econômicos.

3.5 PEC nº 290/13 e PL nº 2177/11

Conforme referido anteriormente, o atual marco legal da inovação, independentemente da posição isolada da Lei de Inovação ou do conjunto legislativo que fomenta e incentiva a inovação em âmbito nacional e local, é considerado e normalmente citado como sendo

⁴¹ A Lei Paraense de Inovação ainda não foi aprovada, sendo que seu Projeto de Lei está em tramitação desde o ano de 2011.

insuficiente ou ineficaz. Conforme refere Vilela (2011, p. 298), é preciso reconhecer que, com atuais marcos legais, os pesquisadores brasileiros realizam pesquisas limitadas pela burocracia, diferentemente dos nossos competidores coreanos e chineses, que como os europeus e norte-americanos, avançaram na questão dos marcos legais para ciência, tecnologia e inovação.

Assim, buscando uma nova realidade, estão tramitando nas casas legislativas do país o Projeto de Lei nº 2177/11, que busca instituir um Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, e a Proposta de Emenda Constitucional nº 290/13, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As propostas acima, conforme refere o ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação do Brasil, senhor Marco Antonio Raupp, que elogiou a iniciativa do Poder Legislativo de produzir um marco legal adequado para a área da inovação, constituem uma mudança importante para produzir um ambiente favorável ao pleno desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no País (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2013).

Neste contexto, antes de explorar a proposta do Novo Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – Projeto de Lei nº 2177/11, cabe também uma rápida avaliação da Proposta de Emenda Constitucional nº 290/13, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A PEC nº 290/13, também chamada de PEC da Inovação, altera e acrescenta importantes artigos da Carta Magna, conforme disposto no seu texto, que segue como Anexo V ao presente trabalho. O foco da proposta pode ser resumido em três aspectos: 1) estímulo as atividades de ciência, tecnologia e inovação; 2) estímulo para a articulação de parceria científica entre os setores públicos e privados; 3) flexibilização a atividade do pesquisador nas empresas.

A proposta de emenda busca inserir, com o apoio da força constitucional, uma realidade necessária no contexto socioeconômico brasileiro. O apoio a pesquisa científica e tecnológica, como meio a atingir altas taxas de inovação, conforme referido anteriormente, é uma pré-condição para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação no âmbito interno e internacional.

Com um objetivo semelhante à PEC nº 290/13, tramita também na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2177/11, que busca, originalmente, instituir o Código Nacional

de Ciência, Tecnologia e Inovação. O novo Código, conforme expresso na justificativa contida no próprio texto do Projeto de Lei, que segue como Anexo W, institui medidas que propiciarão ao Poder Público tornar-se, de maneira eficaz e efetiva, o condutor, o indutor e o elo entre os diversos parceiros no setor de ciência, tecnologia e inovação, para que se alcance no Brasil a excelência na gestão e operação do conhecimento, rumo à economia crescentemente sustentável.

A estrutura original do Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme refere Paranhos (2011), tenta concentrar em um único documento, toda a regulamentação que se encontrava espalhada em outras inúmeras leis, algumas já muito antigas. Alguns aspectos relevantes contemplados pelo Projeto de Lei são a) uma proposta de um sistema simplificado para aquisições e contratações desvinculado da Lei nº 8.666/1993, cuja morosidade de procedimentos vem inviabilizando projetos científicos e de inovação; b) a facilitação dos processos de importação, evitando que os equipamentos fiquem parados nos portos pagando estadia, pois os fiscais não estão acostumados a este tipo de procedimento; c) a reinterpretação do regime de "dedicação exclusiva" imposto aos pesquisadores brasileiros, propiciando que estes participem efetivamente do processo de inovação nas empresas e possam receber por isso; d) os instrumentos jurídicos decorrentes da atividade de CTI terão seus prazos vinculados à duração do projeto, sem limitação de aditivos, desde que justificados, podendo ser acrescido recursos suficientes para fazer frente às despesas; e) definição de que todo aporte de capital em ações de CTI são considerados como investimento, podendo ser abatido do imposto de renda pelas empresas; f) flexibilização das prestações de contas; g) remanejamentos podendo ser feitos com justificativa posterior, mantendo-se foco na análise do resultado do projeto e não na contabilidade; h) as FAP's e CNPq podem incluir taxa administrativa para que a prestação de contas seja feita por Fundação pré-credenciada, e não mais pelo pesquisador⁴².

No entanto, a proposta original vem gerando muitas polêmicas e dúvidas nos diversos agentes interessados no fomento da ciência, tecnologia e inovação nacionais. Conforme referiu o deputado Sibá Machado, relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer

⁴² No mesmo sentido, Grizendi (2012) afirma que, entre outros pontos, o texto prevê a isenção de impostos de importação para materiais de pesquisa; facilita o acesso à biodiversidade brasileira para fins de pesquisa biológica; e flexibiliza a Lei de Licitações (8.666/93) para as compras e contratações no setor. Além disso, prevê a criação de ambientes cooperativos de pesquisa e de geração de produtos inovadores; e flexibiliza o regime de dedicação exclusiva de pesquisadores vinculados a entidades públicas. O projeto regulamenta os artigos da Constituição que estabelecem que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e o mercado interno, de forma a viabilizar a autonomia tecnológica do País. O texto tem como base o anteprojeto de lei elaborado por grupo de trabalho composto pelo Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, além de outras entidades de ciência e tecnologia.

ao Projeto de Lei nº 2.177/2011, que instituiu o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, alguns tópicos do projeto inicial, embora importantes, guardam polêmica que pode impedir o avanço do debate, pois impactam em outros temas que ainda estão sendo trabalhados no âmbito do Poder Executivo, é o caso, por exemplo, do tratamento de biodiversidade (RELATOR EXCLUSIVO..., 2013).

Neste sentido, o relator apresentou parecer propondo a substituição da proposta original do Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação por uma nova proposta que congrega uma Política Nacional de Ciência e Tecnologia e um Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, que, embora já existam, encontram dificuldades de implementação.

A nova proposta do PL nº 2177/11, apresentada em outubro de 2013 e que pode ser visualizada no Anexo X, foge totalmente dos parâmetros de tornar-se o novo marco brasileiro da ciência, tecnologia e inovação, podendo, no máximo, integrar o marco ora aceito e consolidado no âmbito nacional.

O texto substitutivo, conforme refere seu art. 1º, “estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, modifica e complementa a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que 'dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências', estabelecendo diretrizes para a simplificação administrativa e para a promoção das atividades do pesquisador brasileiro e de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em entidades públicas e privadas, e dá outras providências”.

Em síntese, o substitutivo contempla, no seu Capítulo II, uma disposição inicial de princípios norteadores para a implantação de uma Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que prevê um desenvolvimento sustentável e soberano do País, o bem-estar da população, a preservação do meio ambiente e o progresso econômico, social, científico e tecnológico. Em seguida, no Capítulo III, prevê uma atualização dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, através de ajustes e alterações na Lei de Inovação – Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. No seu Capítulo IV, há uma proposta de concessão de bolsas para suporte à inovação, destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, assim como em atividades de extensão inovadora, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. O Capítulo V, altera o inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815/80, autorizando a emissão de visto temporário ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato em

projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou a serviço do Governo brasileiro, ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. Ainda, no Capítulo VI, há uma flexibilização da Lei nº 8.666/93, para as compras realizadas pelas ICT. Por fim, o Capítulo VII, concede um tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às Empresas de Base Tecnológica – EBT.

Portanto, verifica-se que a nova proposta, assim como a original, também é ousada. Tentando, da sua forma, congrega uma mudança e um ambiente favorável ao pleno desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Brasil.

No entanto, conforme referido, o PL nº 2177/11 ainda tem um longo caminho a trilhar pelas casas legislativas brasileiras. Assim, com as informações e textos disponíveis até o momento e com vistas ao desenvolvimento do presente estudo, independentemente de sua futura aprovação (ou não) ou nova substituição, é de suma importância a avaliação das propostas do PL nº 2177/11, haja vista que contemplam princípios e condições inéditas e alteram, entre outras medidas, a Lei de Inovação – Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 –, especialmente num dos temas chave, ou seja, o conceito de inovação, que será tratado e aprofundado no Capítulo seguinte.

4 INOVAÇÃO: O CONCEITO E OS AGENTES PREVISTOS NO MARCO NORMATIVO BRASILEIRO

No desenvolvimento deste Primeiro Capítulo, inicialmente, trabalhou-se uma ideia central do atual conceito de inovação. Neste intuito, verificou-se que a melhor definição para o termo inovação – não no sentido de ser unânime ou correto, mas aceito e utilizado pela sociedade internacional – é o conceito contido na terceira edição do Manual de Oslo, que define a inovação como “a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de *marketing*, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização de local de trabalho ou nas relações externas” (OCDE; Finep, 2005, p.55). Ainda, determinado o conceito, identificou-se quem são os agentes da inovação e, em seguida, enfatizou-se a realidade e a importância desta inovação para todas as nações e especialmente para o Brasil, verificando-se, inclusive, que o entendimento equivocado do conceito ou do modelo de inovação, como ocorre em alguns países emergentes e subdesenvolvidos, que investem, por exemplo, na simples importação de tecnologias, pode levá-los a virar satélite de economias mais poderosas, a ponto do comprometimento da independência nacional não só no plano econômico e técnico, como no político (BARBOSA, 2011).

Em seguida, na segunda parte deste Capítulo, trabalhou-se a legislação brasileira de incentivo à inovação, com base no marco legal aceito pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação. Neste sentido, foram apresentadas e analisadas a Lei de Inovação, a Lei do Bem, a Lei Geral ME e EPP, as leis estaduais de inovação e o Projeto de Lei nº 2177/11, que busca instituir o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assim, neste momento de finalização da Parte I, com base nas informações apuradas anteriormente, referente o conceito de inovação e o marco legal brasileiro da inovação, tem-se como objetivo (i) verificar a matriz que originou o marco e o conceito legal brasileiro de inovação; (ii) definir, a partir do marco legal, o modelo ou sistema de inovação proposto pelo governo brasileiro; (iii) definir o conceito de inovação instituído pelo marco legal brasileiro da inovação, ou seja, extrair de toda a legislação que compõe o marco legal brasileiro da inovação a definição do termo “inovação”, e (iv) verificar se o conceito e o marco legal brasileiro de inovação atendem a matriz constitucional.

4.1 O Direito Constitucional da Inovação

Antes de ingressar no detalhamento do marco legal brasileiro de inovação, é necessário identificar a base deste conjunto normativo, ou seja, qual a matriz que configurou o atual marco legal da inovação no Brasil.

Neste sentido, conforme informado anteriormente, a Lei Federal de Inovação, principal instrumento legislativo de nosso marco da inovação, tem como matriz a Constituição Federal, evocando, em seu art. 1º, que “esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição”.

Especificamente, conforme destacado acima, são citados pela legislação ordinária os arts. 218⁴³ e 219⁴⁴ da Constituição Federal de 1988, que representam o Capítulo intitulado como “Da Ciência e Tecnologia”⁴⁵, integrante do Título VIII – Da Ordem Social.

Um dos campos desenhados pelo direito e amalgamado na Constituição – aqui como arquitetura dinâmica estruturada para atender, entre outras, as exigências sociopolíticas e as necessidades socioculturais e econômicas – diz com o *desenvolvimento científico, a dedicação com a pesquisa e a promoção da capacidade tecnológica*. Ambicioso no projeto do legislador constituinte ao reunir (i) um *objetivo*: desenvolvimento científico; (ii) uma *liberdade*: dedicação com a pesquisa; (iii) um procedimento: *capacitação tecnológica* (MOLINARO; SARLET, 2012, p. 16).

⁴³ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. § 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

⁴⁴ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

⁴⁵ A política constitucional de incentivo à inovação não estará restrita ao Capítulo da Ciência e da Tecnologia, mas será encontrada igualmente em outros dispositivos constitucionais, tais como, por exemplo, o dispositivo que trata da política agrícola (art. 187), que determina que esta será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção e levando em conta especialmente o incentivo à pesquisa científica e à tecnológica, conforme o art. 187, inc. III da CF/88. Outros setores nacionais serão igualmente chamados a investir em pesquisa e inovação, tais como energia nuclear (art. 21, inc. XXIII); saúde (art. 199, § 4º) e meio ambiente (art. 225, § 2º, inc. II) (CALIENDO, 2012, p. 148).

Em suma, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 218, *caput*, estabelece serem encargos do Estado (União, Estados e Municípios) a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, e no art. 219, estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional e que este será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Aqui se tem o horizonte de sentido da Ciência e Tecnologia no contexto da Constituição de 1988. O que isso significa? A partir de Gadamer: “[...] o conceito de horizonte se torna aqui interessante, porque expressa essa visão superior mais ampla, que aquele compreender deve ter. Ganhar um horizonte quer dizer sempre aprender a ver mais além do próximo e do muito próximo, não para apartá-lo da vista, senão que precisamente para vê-lo melhor, integrando-o em um todo maior e em padrões mais corretos” (GADAMER, 2002, p. 456). Este tema ganha importância singular na Constituição Federal de 1988, mas já integrava os textos constitucionais brasileiros anteriores. O horizonte de sentido do capítulo da Constituição Federal de 1988 dedicado à Ciência e Tecnologia, portanto, deverá ser entendido/compreendido a partir desta perspectiva de horizonte.

Em relação aos parágrafos iniciais do art. 218 da Constituição Federal, Vega Garcia (2008, p. 110) faz uma bela síntese, reconhecendo a perspectiva de horizonte trazida por Gadamer, nestes termos:

A CF/88 reconhece e identifica duas formas de pesquisa: a pesquisa científica básica, art. 218, parágrafo primeiro, recebendo tratamento prioritário do Estado, não dirigida à solução de questões técnicas específicas vinculadas à atividade econômica e tendo como objetivo o bem público e o progresso das ciências; e a pesquisa tecnológica, art. 218, parágrafo segundo, voltada preferencialmente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Assim, enquanto que a pesquisa científica⁴⁶ é direcionada para toda a humanidade e para o progresso científico, a pesquisa tecnológica é um instrumento de desenvolvimento social, atendendo à população na medida em que resolva, prioritariamente, os problemas brasileiros, voltando-se para o desenvolvimento econômico nacional e regional⁴⁷. Neste

⁴⁶ A atividade estatal terá como proposta o bem público e o progresso da ciência. Na repartição dos encargos da produção de conhecimento, a pesquisa básica não é apropriada, em princípio não é apropriável, nem pelos agentes privados da economia e nem pelos estágios nacionais. Esse conhecimento, em princípio, é produzidos para a sociedade humana como um todo, para o bem público em geral (BARBOSA, 2011, p. 16).

⁴⁷ No mesmo sentido, PIAIA (2009, p. 254) afirma que “as pesquisas voltadas para atender ao desenvolvimento econômico e social projetado pela Constituição Federal vão além da inovação e do crescimento tecnológico, devendo atender às condições e aos potenciais locais e regionais, ainda que integrem uma política da sociedade brasileira. Essa interação deve integrar políticas públicas produzidas democraticamente em espaços

sentido, Barbosa (2011) destaca que a atuação estatal nos termos do art. 218, § 2º, nos parâmetros da economia competitiva ditados pela própria Constituição, presume um padrão dominante de apropriação, diferente da pesquisa básica, prevista no art. 218, § 1º, onde a ciência é voltada ao domínio público. No parágrafo segundo não há um compromisso essencial com o domínio público global, mas, pelo contrário, a vontade constitucional é compatível com a apropriação dos resultados do investimento público. Não haverá necessariamente uma apropriação privada⁴⁸, mas certamente a exclusão de terceiros que não participaram ou contribuíram para os fundos públicos em questão.

Na pesquisa tecnológica, conforme condiciona a norma constitucional, os investimentos estatais deverão ser destinados à solução de problemas brasileiros. Aqui, a pesquisa não será livre⁴⁹, como ocorre na produção científica. Além do direcionamento de recursos para a solução de problemas brasileiros, a Constituição ainda elege o destinatário dos recursos, qual seja, o setor produtivo regional e nacional.

No momento em que se escolhe um estamento da atividade nenhuma conotação quanto ao controle, mas sim ao ambiente geograficamente, territorialmente, delimitado, estabelece-se o mandato de apropriação dos destinos deste investimento. Para que o investimento público seja concentrado primordialmente nesse alvo, é pressuposto que os efeitos econômicos dos investimentos sejam apropriáveis, no sentido de se cumprir o requisito de nacional, que é o setor produtivo, e se define como sendo o nacional, sem eficiência, previsto no artigo 37 da Carta Constitucional. Sem apropriação não há eficiência do investimento; conseqüentemente não haverá destinação constitucional adequada (BARBOSA, 2011, p. 17).

Depois da ciência e da tecnologia, o art. 218, no seu terceiro parágrafo, cita o aspecto da capacitação, destacando que o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, apoiando a figura do criador, com a concessão de condições especiais de trabalho, e também as empresas que seguirem o mesmo objetivo, conforme refere o art. 218, § 4º, da Constituição Federal.

públicos, de modo a provocar as mudanças esperadas no âmbito econômico, social e cultural. Assim, os objetivos qualitativos do desenvolvimento social/tecnológico e do crescimento econômico se complementarão para alcançar a qualidade de vida projetada e almejada pela sociedade brasileira”.

⁴⁸ “A introdução de inovações é, assim, decorrente de dois elementos teóricos relacionados: a existência de oportunidades tecnológicas e de condições de apropriação das inovações. [...] O aproveitamento das oportunidades tecnológicas articula-se com a existência de garantias de apropriação dos ganhos resultantes da inovação. As condições de apropriabilidade, constitutivas do caráter monopolista e temporário dos lucros realizados pelo inovador bem-sucedido, são portanto cruciais para a dinâmica capitalista” (MOTTA E ALBUQUERQUE, 2006, p. 234).

⁴⁹ Segundo Barbosa (2006), as Constituições anteriores dispunham sobre a liberdade de ciência e sobre o dever do Estado em apoiar a pesquisa, mas o texto corrente é o mais extenso de nossa história no tratamento do tema, apesar de não reiterar o princípio da liberdade de pesquisa.

Por fim, o parágrafo quinto do art. 218 autoriza a destinação específica, para a Ciência e a Pesquisa, das receitas orçamentárias dos Estados federados e do Distrito Federal, assegurando uma exceção à proibição prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal.

No atual texto constitucional há de se destacar a clara distinção dos propósitos do desenvolvimento científico, de um lado, e dos propósitos da pesquisa e capacitação tecnológica, de outro lado. Essa modalidade de desenvolvimento, conforme refere Barbosa (2011), tem como base um dos objetivos fundamentais, previsto no inciso II do art. 3º da Constituição Federal de 1988, que visa justamente “garantir o desenvolvimento nacional”. No mesmo sentido, Molinaro e Sarlet (2012, p. 16) referem que o Capítulo IV da Carta de 1998, afirma um dever fundamental do Estado: o de promover a ciência e a tecnologia, pois o seu cumprimento é condição de concretização de um dos objetivos da República brasileira, como anunciado no inciso II, do art. 3º, isto é, garantir o desenvolvimento nacional⁵⁰.

O direito ao desenvolvimento nacional impõe-se como norma jurídica constitucional, de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes da União que, nesta direção, não podem se furtar a agirem, dentro de suas respectivas esferas de competência, na direção da implementação de ações e medidas, de ordem política, jurídica ou irradiadora, que almejem a consecução daquele objetivo fundamental (SILVA apud BARBOSA, 2011, p. 11).

Na análise da proposta constitucional brasileira, Barbosa (2011) inclusive questiona se tal direito seria um daqueles fundamentais de terceira geração, consagrado inclusive em esfera internacional como um dos direitos humanos⁵¹. O autor afirma, ainda, que o tema é espinhoso, especialmente em âmbito internacional, no tocante à definição do que seria

⁵⁰ Na realidade, conforme refere Pinheiro-Machado (2011, p. 312), “é importante salientar que os ambientes acadêmicos, industriais e jurídicos percebem agora que sem desenvolvimento tecnológico, científico e inovador não há desenvolvimento econômico e social”.

⁵¹ Declaração e o Programa de Ação de Viena de 1993: [...] 10.A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais. Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central de desenvolvimento. Enquanto o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos do homem, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de direitos do homem internacionalmente reconhecidos. Os Estados deverão cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os entraves que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deverá promover uma cooperação internacional efetiva com vista à efetivação do direito ao desenvolvimento e à eliminação de entraves ao desenvolvimento. O progresso duradouro no cumprimento do direito ao desenvolvimento requer políticas de desenvolvimento efetivas a nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável a nível internacional.

“desenvolvimento”⁵² – “simples crescimento econômico ou efetiva maturação dos beneficiários desse direito humano?” (BARBOSA, 2011, p. 12).

No Brasil, conforme confirma Barbosa (2011), parece não haver dúvida, pois o direito ao desenvolvimento nacional é um dos indicadores que a Constituição Federal oferece como elementos legitimadores de certas posturas públicas no âmbito das pesquisas científicas e tecnológicas.

Tendo em vista o rumo que a sociedade contemporânea está tomando, alicerçada pelo capitalismo e com todo esse desenvolvimento tecnológico, cria-se no Direito uma forma de legitimação dos desenvolvimento tecnológicos. Ou seja, a sociedade necessita que o Direito contemporâneo esteja preparado para absorver e incentivar tal desenvolvimento. Com as transformações no modo de viver humano e a necessidade de crescimento que a sociedade exige atualmente, o Direito não pode ficar inerte a isso, tendo que criar mecanismos para crescer ao mesmo patamar de países mais desenvolvidos. E isso se dará com boas políticas públicas de crescimento tecnológico, tanto no setor público como no privado (BOFF; BORTOLANZA, 2012, p. 22).

Ainda, em relação à garantia do desenvolvimento nacional, na área tecnológica, deve-se referir também o inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Neste sentido, a Constituição Federal determina que o legislador ordinário, quando da regulamentação da propriedade industrial, respeite os objetivos específicos citados no inciso XXIX do art. 5º – visar o interesse social do País, favorecer o desenvolvimento tecnológico do País e favorecer o desenvolvimento econômico do País. Conforme refere Barbosa (2011, p. 14), este trígono de objetivos é necessário e deve ser equilibrado, sendo que o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e o econômico devem ser igualmente satisfeitos⁵³.

⁵² “Não existe um consenso entre os cientistas sociais sobre o significado do termo 'desenvolvimento', frequentemente confundido com crescimento econômico. Amartya Sen define o desenvolvimento como o processo de ampliação da capacidade dos indivíduos terem opções, fazerem escolhas. Relativizando os fatores materiais e os indicadores econômicos ampliam-se os horizontes social e cultural da vida das pessoas. A base material do processo de desenvolvimento é fundamental, mas deve ser considerada como um meio e não como um fim em si. Desenvolvimento econômico e social é algo mais amplo do que crescimento e diz respeito a aspectos mais qualitativos do que quantitativos. É um mecanismo administrável para a melhora do bem-estar econômico e social da população. Uma economia desenvolvida possui competência em produzir e, conseqüentemente os fatores de crescimento elevarão sua produtividade” (PLAZA, 2011, p. 668).

⁵³ É inconstitucional, por exemplo, a lei ou norma regulamentar que, optando por um modelo francamente exportador, renuncie ao desenvolvimento tecnológico em favor da aquisição completa das técnicas necessárias no exterior; ou a lei que, a pretexto de dar acesso irrestrito das tecnologias ao povo, eliminasse

Na mesma linha da proteção da propriedade industrial referida no art. 5º, inciso XXIX, o art. 218 da Constituição Federal também apresenta a necessidade do balanço equilibrado de objetivos simultâneos, quando refere, em seu parágrafo segundo, que a pesquisa tecnológica deverá voltar-se para a solução de problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Assim, a legislação referente à pesquisa, criada a partir da matriz constitucional do art. 218, especialmente de seu parágrafo segundo, deve necessariamente contemplar os objetivos constitucionalmente exigidos, direcionando assim as pesquisas e inovações para a solução de problemas brasileiros e buscando o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Desta forma, com o objetivo final de verificar a absorção dos objetivos constitucionais pela legislação originada pelos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, o presente estudo nos próximos tópicos compilará algumas informações e dados em relação ao marco legal da inovação no Brasil, que, conforme exposto anteriormente, não tem uma definição consensual, mas para fins específicos da presente pesquisa adotou-se o marco legal indicado por Grizendi (2011), ou seja, a Lei de Inovação, a Lei do Bem, a Lei Geral ME e EPP e as leis estaduais de inovação; e o Projeto de Lei nº 2177/11, que poderá ser o futuro marco legal da inovação no Brasil.

4.2 A interação entre os agentes de inovação no Brasil: uma análise do marco normativo brasileiro

A análise da constitucionalidade das normas que compõe o marco legal da inovação no Brasil somente será possível após a compilação de alguns dados dispostos nos próprios diplomas legais que compõem o marco. Neste sentido, o presente tópico será dividido em dois momentos:

- 1) Identificação dos agentes de inovação presentes no marco legal, verificação da forma proposta para a interação destes agentes e determinação do modelo incorporado pelo governo brasileiro para promover a inovação em território nacional;
- 2) Identificação das formas de pesquisa contempladas no marco legal da inovação e verificação do foco ou ambiente de promoção destas pesquisas.

qualquer forma de proteção ao desenvolvimento tecnológico nacional (BARBOSA, 2011, p. 14).

As análises acima serão realizadas a partir da avaliação individual da legislação que compõem o marco brasileiro da inovação, considerando, assim, portanto, da mesma forma como nos tópicos anteriores, o marco legal indicado por Grizendi (2011), ou seja, a Lei de Inovação, a Lei do Bem, a Lei Geral ME e EPP e as leis estaduais de inovação; e o Projeto de Lei nº 2177/11, que poderá ser o futuro marco legal da inovação no Brasil.

Assim, no **primeiro momento**, a análise dos dados iniciará com a identificação dos agentes de inovação presentes no marco legal e com a verificação da forma proposta para a interação destes agentes, para, por fim, determinar, através dos dados apurados, qual o modelo incorporado pelo governo brasileiro para promover a inovação em território nacional.

Na legislação federal, pode-se verificar que os capítulos destinados ao tema inovação na Lei do Bem – Capítulo III – e na Lei Geral ME e EPP – Capítulo X – são direcionados, em geral, ao setor produtivo. No entanto, não se pode ser taxativo referindo-se somente às empresas ou indústrias, pois, especialmente no caso da Lei do Bem, também há o aproveitamento dos benefícios por ICT e universidades. Assim, nesta primeira análise, surgem, de imediato, para fazer companhia ao governo, a estrutura produtiva, representada pelas empresas e indústrias, e a infraestrutura científica e tecnológica, representada pelas ICT e universidades.

Nos dois diplomas legais também é incentivada a interação entre os agentes de inovação citados. A Lei do Bem, apesar de ser reconhecida essencialmente pela concessão de incentivos fiscais, no seu art. 19, indiretamente, apoia a interação entre os agentes de inovação, dispondo que “a empresa poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT) ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos”. Ou seja, o governo autoriza a concessão de benefícios fiscais quando da execução de projetos conjuntos entre o setor produtivo e a academia.

A Lei Geral ME e EPP, em seu art. 65, dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte”, promovendo desta forma a interação entre os agentes de inovação – governo, setor produtivo, ora representado pelas microempresas e empresas de pequeno porte⁵⁴, e a academia.

⁵⁴ Referindo-se à importância da interação entre os agentes de inovação na Espanha, Luengo e Obeso (2013, p. 390) afirmam que “no solo la respuesta ante la competencia es un aspecto clave de la relación entre

Outra norma infraconstitucional – a principal, na análise em tela –, a Lei Federal de Inovação, também identifica claramente os agentes que visa contemplar no processo de inovação. As ICT, no Capítulo III, e as empresas, no Capítulo IV, possuem incentivos específicos para promover a inovação no ambiente produtivo nacional. Além disso, a Lei Federal de Inovação dedica um capítulo específico para o estímulo ao inventor independente. Portanto, além de contemplar a estrutura produtiva, representada pelas empresas, e a infraestrutura científica e tecnológica, representada pelas ICT, todos constituídos na forma de pessoas jurídicas, a Lei Federal de Inovação ainda agrega a figura do inventor independente, que é conceituado no art. 2º, IX, da própria Lei, como sendo uma “pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação”.

Em relação à interação entre os agentes de inovação contemplados no texto legal, a Lei Federal de Inovação, no seu Capítulo II, propõe a criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação envolvendo, de um lado, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento e, de outro lado, as empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento. A interessante proposta legislativa contempla todas as organizações em direito constituídas em solo brasileiro, trazendo à baila inclusive as organizações de direito privado sem fins lucrativos, forma comum de constituições das universidades e de centro de pesquisa no Brasil. Neste sentido, importante salientar que as ICT, citadas pelos textos legais ora analisados, conforme os conceitos dispostos nos próprios textos, são órgãos ou entidades da administração pública que tem a missão institucional, dentre outras, de executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico (Art. 2º, V, da Lei nº 10.973/2004). Assim, muitas universidades e centros de pesquisa brasileiros, apesar de literalmente se constituírem de institutos de ciência e tecnologia, são instituições privadas, não sendo, portanto, contemplados pelo texto legal quando este se refere a expressão Instituto Científico e Tecnológico – ICT.

A Lei de Inovação é um expoente da interação⁵⁵ dos agentes de inovação no Brasil. Dentre os seus objetivos principais, citados anteriormente na análise da Lei, verifica-se a

organizaciones, también es importante la cooperación entre ellas, especialmente em el caso de las pequeñas y medianas empresas (PYMEs) que perciben como una gran dificultad para la innovación el acceso a financiación”.

⁵⁵ No mesmo sentido, Piaia (2009, p. 248) refere que “a Lei da Inovação, nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, veio para facilitar a interação entre universidades, instituições de pesquisa e o setor produtivo, estimulando o desenvolvimento de produtos e processos inovadores desenvolvidos pelas empresas brasileiras, com grande impacto sobre a competitividade do país”.

importância concedida para o desenvolvimento científico e tecnológico conjunto, especialmente no estímulo da transformação das inovações concebidas no ambiente acadêmico (universidades e instituições científicas) em tecnologia efetivamente implementada no mercado produtivo, e no incentivo a cooperação entre as entidades públicas e o setor privado, nas diversas etapas do processo inovativo e produtivo, desde a criação da invenção até a transferência de tecnologia.

No mesmo sentido, esclarecendo a intenção e os objetivos da Lei de Inovação quanto à interação entre os agentes de inovação, Pasqualotto (2012, p. 83) resume:

A referida lei criou estímulos à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, com o apoio das agências de fomento, possibilitando a formação de alianças estratégicas nacionais e internacionais, envolvendo iniciativa privada, setor público e entidades sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento da pesquisa e empreendedorismo tecnológicos, a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos. O aporte de recursos à pesquisa em empresas cuja atividade principal seja a inovação pode ser feito por fundos de investimento. O inventor independente também foi contemplado na lei, podendo ter seu invento adotado por uma ICT, o que significa a possibilidade de uma instituição dessa natureza custear a realização de ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado⁵⁶.

Da mesma forma como a Lei Federal de Inovação é uma referência em nível nacional, as legislações estaduais tentam incorporar o espírito da inovação no ambiente local. Até o momento, dezoito Estados brasileiros instituíram suas leis de inovação, tentando viabilizar e fomentar a interação entre os agentes de inovação locais.

Considerando que as legislações estaduais de inovação, conforme refere Grizendi (2011), basicamente replicam o conteúdo da Lei Federal de Inovação, transportando para o nível estadual os preceitos da lei federal, a avaliação dos agentes de inovação e de sua interação será muito próxima à da Lei Federal de Inovação. Neste sentido, por exemplo, todas

⁵⁶ Ratificando a análise, Kruglianskas e Matias-Pereira (2005) concluem que é perceptível que a regulamentação da Lei de Inovação – que foi organizada com os objetivos de criar um ambiente propício a parcerias estratégicas entre as universidades, institutos tecnológicos e empresas; incentivar a participação de institutos de ciência e tecnologia no processo de inovação; e estimular a inovação na empresa – busca potencializar a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento, tanto nas instituições públicas quanto nas empresas, contribuindo para aumentar o desenvolvimento e a competitividade dos produtos brasileiros. Possibilita ainda que os inventos de criadores independentes sejam adotados pelas instituições científicas e tecnológicas para o futuro desenvolvimento, incubação e industrialização pelo setor produtivo, além de prever a participação da União em iniciativas de base tecnológica junto com empreendedores, ao mesmo tempo em que definem incentivos fiscais para as empresas que fazem inovação. Torna, também, mais dinâmicas as relações de trabalho das instituições científicas e tecnológicas, além de estabelecer o regime de comercialização das inovações geradas nessas instituições e, em especial, cria os mecanismos necessários que favorecem o ambiente de criação e inovação dentro das empresas.

as leis estaduais de inovação citam as ICT estaduais, as empresas locais e o inventor independente como agentes de inovação, ou seja, englobam a estrutura produtiva e a infraestrutura científica e tecnológica dos respectivos estados, além da figura do inventor independente.

Em relação à interação, da mesma forma, todos os instrumentos legais estaduais contemplam o estímulo à criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação, envolvendo órgãos estaduais, como, por exemplo, as ICT, e à iniciativa privada, ou seja, as empresas.

Por fim, cabe ainda a análise do Projeto de Lei nº 2177/11, que poderá ser o futuro marco legal da inovação no Brasil. Conforme referido anteriormente, quando da análise específica do Projeto de Lei, há duas propostas em tramitação nas casas legislativas brasileiras, sendo que a análise da segunda proposta, de outubro de 2013, que estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, fica prejudicada neste momento, pois não contém os indicadores ora avaliados. Assim, resta somente a primeira proposta, que propõe a instituição do Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposta do novo Código não altera os agentes de inovação contemplados nas atuais legislações do marco de inovação, sendo que inclui a estrutura produtiva, a infraestrutura científica e tecnológica e o inventor independente. Da mesma forma, a interação entre os agentes também é significativamente estimulada, prevendo, da mesma forma que as leis de inovação, a criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação.

Assim, considerando especialmente os agentes de inovação citados pelos textos de nosso marco legal da inovação e também do Projeto de Lei nº 2177/11, verifica-se que o modelo incorporado pelo governo brasileiro para promover a inovação em território nacional tem três agentes que se destacam: o *governo*, em suas várias esferas, a *estrutura produtiva*, representada em geral pelas empresas e indústrias, e a *infraestrutura científica e tecnológica*, representada pelas ICT e universidades.

Antes de prosseguir, é importante salientar que a figura do inventor independente, citado em quase todas as leis que compõem o marco legal brasileiro da inovação, também merece destaque. No entanto, seu acolhimento pela legislação de inovação não visa caracterizá-lo como um agente autônomo de inovação. Conforme referem os textos legais, como, por exemplo, a Lei Federal de Inovação, a criação do inventor independente, comprovada através de depósito de pedido de patente, pode ser adotada por ICT, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação,

utilização e industrialização pelo setor produtivo. Ou seja, ao inventor independente é simplesmente facultado a possibilidade de inserção de sua criação no ambiente científico e tecnológico, com vistas ao desenvolvimento desta e sua futura colocação no ambiente produtivo.

Assim, a estruturação representada pelos três agentes – governo, estrutura produtiva e a infraestrutura científica e tecnológica – aproxima-se aos modelos anteriormente explorados, como o Triângulo de Sábato e a Hélice Tríplice de Etzkowitz, sendo que a interação proposta no marco legal brasileiro da inovação aproxima-se muito do segundo modelo – Hélice Tríplice –, haja vista especialmente a forma de atuação adotada pelo governo brasileiro.

A forma de atuação do Estado é que define o modelo ou sistema de inovação de um país. Conforme refere Etzkowitz (2009), pode-se ter um modelo estatista de governo, que controla a academia e a indústria, um modelo *laissez-faire*, com empresas, academia e governo atuando separadamente, interagindo de forma modesta apenas por meio de fortes fronteiras, ou um modelo intermediário entre os modelos anteriores, com as três esferas institucionais apresentando uma região de superposição, onde se identificam redes trilaterais e organizações híbridas, com papéis flexíveis e dinâmicos, gerando um espiral de inovação.

A atual atuação do governo brasileiro, no fomento à pesquisa científica e tecnológica e na aproximação e interação dos agentes de inovação não parece aproximar-se dos extremos dos modelos estatista e *laissez-faire*. Certamente, não há no Brasil um aspecto *top-down*, com diretrizes fluindo a partir do Estado. No entanto, não se pode ter tanta certeza em relação ao modelo brasileiro aproximar-se da política de deixar fazer (*laissez-faire*). Antes da Constituição de 1988, conforme refere Barbosa (2006), ainda havia a previsão da “liberdade de ciência” em solo brasileiro. No entanto, atualmente, diante do marco legal da inovação e também das disposições constitucionais, certamente o Brasil deixou de ter um modelo *laissez-faire*, aproximando-se ao modelo intermediário proposto por Etzkowitz.

Na análise do marco legal brasileiro da inovação, verifica-se que a proposta do governo é realmente se aproximar do modelo da Tríplice Hélice, tentando equilibrar a relação entre o governo, as empresas e a academia, mantendo um *status* relativamente independente e distinto de cada esfera e mostrando onde as interações devem ocorrer.

A realidade da inovação brasileira⁵⁷, diante dos indicadores apresentados nos tópicos iniciais do presente estudo, talvez não demonstre uma interação entre o governo, as empresas e a academia que possibilite o funcionamento em espiral da hélice, conforme pretende o modelo ideal de Etzkowitz, especialmente diante da recente incorporação do fenômeno da inovação na pauta dos três principais agentes brasileiros de inovação, mas a estruturação inicial, tomando por base o marco legal brasileiro, parece teoricamente adequada para movimentar o desenvolvimento nacional.

Concluída a primeira análise de dados proposta, parte-se para o **segundo momento**, que visa, inicialmente, identificar as formas de pesquisa contempladas no marco legal da inovação e, depois, verificar o foco ou ambiente de promoção destas pesquisas.

Conforme referido na matriz constitucional de Ciência e Tecnologia – arts. 218 e 219 da Constituição Federal –, o Estado promoverá o incentivo à pesquisa científica e tecnológica. Para acompanhar os ditames constitucionais, todas as leis de inovação, tanto a federal como as estaduais, em seu primeiro artigo, contemplam o incentivo à pesquisa científica e tecnológica. Na Lei do Bem e no Projeto de Lei nº 2177/11, também são citadas tanto a pesquisa científica como a pesquisa tecnológica. Exceção faz-se em relação à Lei Geral ME e EPP, que é omissa em relação às formas de pesquisa que apoia quando do estímulo à inovação.

Na mesma esteira, a pesquisa, portanto, científica e tecnológica incentivada é aquela focada no ambiente produtivo. Toda a legislação ora analisada contempla o ambiente produtivo como o foco das pesquisas. Os estados de Alagoas e São Paulo tentam ainda conciliar o ambiente social juntamente ao produtivo. Assim, pode-se afirmar que o marco legal brasileiro da inovação contempla, no geral, o incentivo a pesquisas científicas e tecnológicas com foco no ambiente produtivo.

Por fim, portanto, dos dados acima, é possível verificar que o marco legal brasileiro busca a inovação através de um modelo próximo à hélice tríplice de Etzkowitz, contemplando a interação do governo, da academia e das empresas, e incentivando a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, ou seja, nas empresas.

⁵⁷ Conforme refere Pinheiro-Machado (2011, p. 312), “no atual contexto, a tímida participação dos atores nacionais de inovação apresenta-se como um reflexo da incapacidade de se criar um Sistema de Inovação equilibrado e eficiente. A PDP [Política de Desenvolvimento Produtivo] pretende, por meio do INPI, atuar também nesse aspecto, com a meta de aumentar em 20% os pedidos de patentes nacionais. Atualmente, do total de depósitos feitos no país, em média, 20-30% são de residentes; enquanto do total de concessões apenas 10-20%. Ademais, 75% dos depósitos são realizados por pessoa física, apontando para um sistema imaturo de inovação”.

Extraídos os dados propostos neste tópico, na sequência prossegue-se a exploração do marco legal da inovação, focando o conceito de inovação definido em cada uma de suas leis, verificando ainda alguns parâmetros que serão úteis para a análise final do presente estudo.

4.3 O conceito legal de inovação: uma análise do marco normativo brasileiro

Além das informações e dos dados estudados no tópico anterior, do marco legal da inovação no Brasil, ora composto pela Lei de Inovação, Lei do Bem, Lei Geral ME e EPP e as leis estaduais de inovação, e do Projeto de Lei nº 2177/11, que poderá ser o futuro marco legal da inovação no Brasil, também é possível extrair o conceito brasileiro de inovação.

Assim, neste tópico, o objetivo será justamente identificar o conceito de inovação previsto em cada legislação acima citada, bem como, ao final, sobrepor os conceitos, identificando aspectos comuns e diferenças, que serão devidamente analisados, sendo o resultado de fundamental importância para o desenvolvimento do presente estudo.

De início, respeitando a ordem da legislação apresentada anteriormente, será analisado o estatuto legal da inovação no Brasil, regulado pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, também conhecido como Lei de Inovação.

A Lei Federal da Inovação, em seu art. 2º, IV, define a inovação como a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços”.

Conforme ressalta Grizendi (2011), a definição de inovação na Lei de Inovação é genérica, contemplando-se naturalmente a inovação tecnológica. Na verdade, a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo que resulte em novos produtos, processos ou serviços, é basicamente uma definição para inovação tecnológica de produto e processo (TPP), segundo a segunda edição do Manual de Oslo, anteriormente citado. Ao citar também o ambiente social e serviços, a Lei federal tenta estender a lei à inovação não necessariamente tecnológica, porém, sem explorar tal viés ao longo dos seus artigos.

Enquanto isso, segundo a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que se convencionou chamar de Lei do Bem, no art. 17, § 1º, considera “inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado”.

No conceito da Lei do Bem, verifica-se que os benefícios fiscais são para a pesquisa tecnológica e para desenvolver, conceber, girar, criar um novo produto ou processo de fabricação, assim como para agregar, acrescer, reunir novas funcionalidades ou características a produto ou processo já existente. Ao apresentar tal definição, refere Barbosa (2011, p. 601), “a lei vincula o intérprete, de modo que o referido benefício fiscal, portanto, se limita a P&D, não incluindo gastos necessários para a sua efetiva introdução e utilização pela empresa”, sendo tais atividades inclusive definidas pelo Decreto nº 5.798/06, que regulamenta a Lei do Bem.

O Ministério da Ciência e Tecnologia, na Portaria MCT nº 327/2010⁵⁸, define inovação tecnológica passível de usufruir dos benefícios da Lei do Bem, nestes termos:

Uma inovação tecnológica é definida como a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique em melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado/setor de atuação. Ficando claro que houve esforço próprio para a realização das atividades de P&D, e não apenas compra de tecnologia inovadora. O esforço tecnológico é a preparação, risco empresarial, no qual a empresa usufrui dos incentivos da Lei do Bem. No momento em que o resultado de tal esforço estiver na linha de produção, não estará mais amparado pela Lei do Bem. Importante destacar que pesquisas de mercado não são protegidas pela Lei do Bem, vez que não envolvem prototipagem nem risco empresarial. Por fim, logística e engenharia de gestão são atividades meio essenciais ao processo, entretanto não há empenho tecnológico e não devem ser assinaladas como linha de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico.

No mesmo sentido, a Lei Geral ME e EPP também não foge do conceito contido na segunda edição do Manual de Oslo e, literalmente, copia o conceito previsto na Lei do Bem. Neste sentido, no seu art. 64, inciso I, refere que inovação é “a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado”.

Assim, é possível concluir que a definição do conceito de inovação na legislação federal de inovação – Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação), Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem) e Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral ME e EPP) –, que, em resumo, considera inovação tecnológica como sendo a introdução de produto (bem ou serviço) ou processo, novo ou substancialmente melhorado, resultando em maior competitividade da empresa no mercado, se apoia fortemente nas diretrizes do Manual de Oslo, 2ª edição, de 1997. Conforme

⁵⁸ Disponível em: <www.mct.gov.br/index.php/content/view/319479.html>. Acesso em: 20 ago 2013.

ressalta Grizendi (2011), a legislação brasileira de apoio à inovação não trata da inovação no conceito mais amplo da 3ª edição do Manual de Oslo, que amplia as possibilidades de inovação para inovação de *marketing* e inovação organizacional.

No âmbito estadual, considerando as 18 leis estaduais de inovação aprovadas, há diferentes concepções conceituais de inovação. Enquanto algumas leis acompanham a legislação federal, outras a superam, incorporando o conceito previsto na terceira edição do Manual de Oslo e algumas, inclusive, com preocupações pontuais de suma importância e em constante debate, como, por exemplo, a sustentabilidade e a ética –, ainda não incorporadas nem no último conceito do Manual de Oslo.

A Tabela 4 cita o conceito de inovação contido em cada lei estadual de inovação aprovada no seu respectivo Estado.

TABELA 4 – Conceito de inovação contido nas respectivas leis estaduais de inovação

Estado	Conceito de inovação
Alagoas	Implementação de um produto, processo ou método organizacional novo ou significativamente melhorado, no ambiente produtivo ou social.
Amazonas	Sem conceito definido.
Bahia	Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como na melhoria da qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes.
Ceará	Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes.
Espírito Santo	Introdução de novidade no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, ou aperfeiçoamento significativo da qualidade e produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da população e a sustentabilidade socioambiental.
Goiás	A concepção de novo produto ou processo de fabricação e a agregação de utilidades ou características a bem ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade.
Mato Grosso	Introdução de novidade ou aperfeiçoamento nos meios produtivo, ambiental ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade e/ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando a ampliar a competitividade no mercado.
Mato Grosso do Sul	A concepção de novo produto ou processo de fabricação e a agregação de utilidades ou características a bem ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade.

Estado	Conceito de inovação
Minas Gerais	A concepção de novo produto ou processo de fabricação e a agregação de utilidades ou características a bem ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade.
Paraná	A implementação, com sucesso, de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um novo processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização de local de trabalho ou nas relações externas.
Pernambuco	Implementação de um produto, processo ou método organizacional novo ou significativamente melhorado, no ambiente produtivo ou social.
Rio de Janeiro	Fomentar pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana, atendidos os preceitos éticos atinentes à matéria objeto da pesquisa ou do desenvolvimento da inovação, introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado ou melhorar as condições de vida da população do Estado do Rio de Janeiro. Somente serão considerados como inovação social àqueles processos, produtos ou serviços que promovam a inclusão social em sua fase de implantação de projeto piloto em área restrita e determinada e/ou transferência de tecnologia.
Rio Grande do Norte	Ação implementada individual ou coletivamente, da qual resulte criação nova ou significativamente melhorada que represente benefício econômico, social ou ambiental para a população.
Rio Grande do Sul	Introdução de novos produtos, processos, serviços, marketing ou inovação organizacional, bem como aperfeiçoamento dos já existentes, no ambiente produtivo ou social visando ampliar a competitividade da empresa no mercado local ou global e melhorar as condições de vida da sociedade do Rio Grande do Sul.
Santa Catarina	Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, bens ou serviços.
São Paulo	Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental.
Sergipe	Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos, serviços ou técnica de gestão, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes.
Tocantins	Introdução de novidade ou aperfeiçoamento nos meios produtivo, ambiental ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem ainda em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, com vistas a ampliar a competitividade no mercado.

Com base nas informações contidas na Tabela 4 acima e naquelas extraídas da legislação federal de inovação, é possível realizar uma série de análises comparativas entre os conceitos de inovação. Entretanto, com vistas a atender a necessidade da presente pesquisa, serão avaliados somente os tipos de inovação e o foco da inovação dispostos em cada conceito.

Em relação à legislação federal, conforme referido anteriormente, pode-se observar que todos os conceitos seguem o parâmetro da segunda edição do Manual de Oslo, contemplando somente – em relação aos tipos de inovação – produtos (bem ou serviço) e processos. Similaridade que não é reproduzida quando se evidencia o foco do conceito legal de inovação, uma vez que a Lei Federal de Inovação prevê o objetivo de atingir o ambiente produtivo e social, enquanto que a Lei do Bem e a Lei Geral da ME e EPP focam somente o ambiente produtivo (mercado).

Em relação à legislação estadual, 11 estados – Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins – acompanham a legislação federal em relação aos tipos de inovação, contemplando somente produtos e processos. Os estados de Pernambuco e Alagoas contemplam, além da inovação de produtos e processos, também a inovação de método organizacional. Outros estados – Paraná, Rio Grande do Sul e Sergipe – contemplam quatro tipos de inovação – produtos, processos, método organizacional e método de *marketing* –, seguindo os ditames da terceira edição do Manual de Oslo. Por fim, a lei do estado do Rio Grande do Norte, além de Amazonas, que sequer contempla um conceito próprio de inovação na sua lei, não determina qualquer tipo de inovação, referindo-se apenas a “ação implementada individual ou coletivamente”.

Em relação ao foco da inovação, trabalham na mesma linha da Lei Federal de Inovação, contemplando o ambiente produtivo e o social, os estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe. Contemplam somente o ambiente produtivo, os estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Paraná. Outros 5 estados – Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins – contemplam três focos: o produtivo, o social e o ambiental.

Ainda, em relação aos conceitos apresentados na legislação brasileira de inovação, cabe ressaltar que, apesar de algumas peculiaridades, todos seguem um padrão aceito universalmente, seja no Manual de Oslo ou na tradicional doutrina, sem qualquer discrepância que afronte ou prejudique as relações externas do respectivo ente público.

Por fim, cabe ainda uma breve análise dos conceitos de inovação contemplados no Projeto de Lei nº 2177/11. Na primeira versão do Projeto, que tem o objetivo de instituir o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, o conceito de inovação era resumido a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente de econômico que resulte em novos produtos, processos ou serviços”. Neste sentido, contemplava dois tipos de inovação – produtos (bem ou serviço) e processos – e tinha somente o foco somente no ambiente econômico. Na segunda proposta do Projeto, há um conceito mais elaborado, que inclusive é proposto como substitutivo ao conceito previsto na atual Lei Federal de Inovação. Nesse conceito, a inovação é tida como a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho”. No entanto, apesar do novo desenvolvimento, verifica-se que nada é alterado em relação ao atual conceito previsto na Lei de Inovação, quando da análise dos indicadores necessários ao presente estudo – tipos de inovação dispostos em cada conceito e o foco de cada conceito.

Numa síntese, é possível afirmar que o marco legal brasileiro apoia e estimula a inovação de produtos e processos, com a exceção de algumas leis locais que contemplam o apoio e estímulo às inovações organizacional e de *marketing*. Além disso, é possível afirmar que o foco principal do modelo brasileiro de inovação é o mercado, ficando o foco social e o ambiental no segundo e terceiro planos, respectivamente, e sendo muitas vezes totalmente ofuscados pela forte vertente econômica utilizada na maioria dos conceitos de inovação previstos no marco legal brasileiro.

Na sequência, para finalizar a Parte I, a presente pesquisa pretende verificar se o conceito e o marco legal brasileiro da inovação, apurados, respectivamente, neste tópico e no Capítulo anterior, atendem a matriz constitucional brasileira de ciência e tecnologia.

4.4 O conceito e o marco normativo brasileiro de inovação: uma análise a partir da matriz constitucional

A inovação, principal agente de mudança e de desenvolvimento no mundo atual (REIS, 2008), é um compromisso nacional, plasmado na Constituição, que dedica um capítulo da Ordem Social à ciência e tecnologia (PASQUALOTTO, 2012). Pode-se dizer, inclusive, que o incentivo à inovação se constitui em uma das políticas estruturantes da Ordem

Econômica e Social. No entanto, apesar dessa constatação não se encontra um conceito constitucional explícito ou declarado definido do que venha a ser “inovação” (CALIENDO, 2012).

Entretanto, a Constituição Federal oferece elementos legitimadores de certas posturas públicas no âmbito das pesquisas científicas e tecnológicas, consagrados especialmente nos arts. 218 e 219 do texto constitucional.

Neste sentido, com base na matriz constitucional, o governo brasileiro precisa implementar políticas públicas de apoio à inovação, com vistas à consecução dos objetivos e para atingir as metas constitucionais. Ou seja, necessita-se de um ambiente favorável à inovação que contemple as condições, ou seja, os fatores políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que estimulam ou dificultam a inovação (BENETTI, 2009, p. 45).

As políticas públicas, por sua vez, são implementadas por mecanismos de fomento à inovação, cujo a legislação de incentivo à inovação é uma espécie e também o objeto principal da análise da presente pesquisa. Mais especificamente, o marco normativo da inovação, ora definido como sendo composto pela Lei de Inovação, Lei do Bem, Lei Geral ME e EPP e leis estaduais de inovação, e o futuro (possível) marco legal da inovação, o Projeto de Lei nº 2177/11, são o foco da presente análise.

Ao final do presente Capítulo, após reunir a base constitucional, os dados das estruturas legislativas e o conceito de inovação, cabe uma análise deste marco conceitual e normativo brasileiro da inovação frente aos elementos legitimadores oferecidos pela Constituição Federal de 1988 no âmbito das pesquisas científicas e tecnológicas.

No entanto, para a realização da análise acima, será de fundamental importância, inicialmente, definir o conceito brasileiro de inovação, pois será ele que nos permitirá sobrepor as estruturas – constitucional e infraconstitucionais – sem cometer qualquer equívoco ou injustiça na interpretação. Somente a partir do conceito de inovação, será possível identificar os elementos legitimadores oferecidos pela Constituição Federal no âmbito das pesquisas científicas e tecnológicas.

Na ausência de um conceito constitucional, o conceito de inovação é extraído, no Brasil, da legislação infraconstitucional. Conforme referido no tópico anterior, toda a legislação que compõe o marco brasileiro da inovação comporta um conceito de inovação. Da análise realizada, constatou-se que o conceito de inovação previsto no marco legal brasileiro tem origem e proximidade com a definição prevista nas edições do Manual de Oslo, da OCDE, que, como um documento, técnico, prevê e avalia aspectos críticos do processo de

inovação, focando sempre o aspecto econômico e, através deste, o bem estar da população (OCDE; Finep, 2005).

Neste sentido, é flagrante, para não dizer evidente, que a origem do conceito de inovação definido na legislação brasileira tem foco no aspecto econômico. Outro indicador que confirma tal evidência, é o foco ou ambiente que a inovação é introduzida. Todos os conceitos de inovação extraídos do marco legal brasileiro consagram a inovação introduzida (focada) no ambiente produtivo. Algumas leis também referem o ambiente social⁵⁹ e (poucas) o ambiental, mas, conforme Grizendi (2011) referindo-se à Lei de Inovação, ao citar também o ambiente social, a Lei federal tenta estender a lei à inovação não necessariamente tecnológica, porém, sem explorar tal viés ao longo dos seus artigos.

Assim, a inovação sancionada em solo brasileiro, ratificada por toda a legislação de inovação, será aquela – tecnológica ou não tecnológica, considerando a inovação de *marketing* e a inovação organizacional, incorporadas pela terceira edição do Manual de Oslo e também importadas por algumas leis que compõem o marco brasileiro da inovação – induzida no ambiente produtivo. Lembrando que este ambiente produtivo, que é uma das hélices do modelo da tríplice hélice, juntamente com a infraestrutura científica e tecnológica e o governo, é composto por instituições privadas com ou sem fins lucrativos, como, por exemplo, empresas e indústrias brasileiras.

A partir da análise acima, que coloca a inovação brasileira dentro do ambiente produtivo, com um viés econômico, chega-se também a conclusão que todos os mecanismos de incentivo à inovação – cujo marco brasileiro de inovação é uma das espécies – devem ter o mesmo foco, ou seja, o ambiente produtivo.

Conforme a análise realizada no tópico 4.2, há realmente coerência do conceito de inovação e das respectivas legislações que o determinam, ou seja, o marco legal brasileiro de inovação tem, igualmente, o foco determinando no ambiente produtivo.

Diante destas informações, é possível regressar à Constituição Federal, com vistas a identificar os elementos legitimadores oferecidos no âmbito das pesquisas científicas e tecnológicas. Antes, porém, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não promove ou incentiva a inovação, ou seja, o resultado “palpável”, mas somente promove e incentiva a

⁵⁹ Em relação ao conceito exposto na Lei de Inovação, importante salientar a lição de Barbosa (2011), que refere que a inovação será um passo no procedimento que desde a criação até o uso social desta; representa o estágio em que essa criação chega ao ambiente produtivo ou social ou, também, a chegada de uma utilidade no ambiente social, com ou sem efeitos no sistema produtivo. Salienta ainda Barbosa (2011, p. 41), que, ainda “que imprecisa, a definição é crucial para definir o alcance, limites e interpretação da Lei. O fim de suas normas é propiciar esse processo que leva as criações tecnológicas ao estágio de utilidade social”.

pesquisa científica, a pesquisa tecnológica e a capacitação (art. 218), ou seja, momentos do processo “pré-inovação”.

Neste sentido, considerando os conceitos de pesquisa científica e pesquisa tecnológica desenvolvidos anteriormente, onde se esclareceu que a pesquisa científica é direcionada para toda a humanidade e para o progresso científico, e a pesquisa tecnológica é um instrumento de desenvolvimento social, atendendo à população na medida em que resolva, prioritariamente, os problemas brasileiros, voltando-se para o desenvolvimento econômico nacional e regional, verifica-se que o marco legal brasileiro busca uma inovação que se aproxima da pesquisa tecnológica, prevista no art. 218, § 2º, da Constituição Federal. Pois, apesar de não ser possível referir-se mais ao termo inovação tecnológica, diante dos novos tipos de inovação não tecnológica que estão sendo incorporados no cenário nacional e internacional, a pesquisa tecnológica, prevista no parágrafo segundo do art. 218, é voltada ao ambiente produtivo, em consonância com o conceito e toda a legislação brasileira de inovação.

Apesar do encaixe perfeito entre a pesquisa tecnológica e o marco legal brasileiro de inovação, é necessário exaurir a matriz constitucional. Neste sentido, importante referir, apesar de não ser o foco do presente estudo, que diversas normas que compõem o marco brasileiro de inovação refletem a preocupação⁶⁰ em relação à capacitação de recursos humanos, ditando ações e formas de incentivo para capacitar as equipes dos respectivos agentes de inovação.

Outro aspecto fundamental que é necessário esclarecer, refere-se à pesquisa científica, referida no art. 218, § 1º, da Constituição Federal. Apesar de ter um norte aparentemente diferente da pesquisa tecnológica e, especialmente, do conceito e do marco legal de inovação, conforme apurado anteriormente, com exceção da Lei Geral ME e EPP, todas as leis analisadas citam o incentivo à pesquisa científica e tecnológica, ou seja, além da pesquisa tecnológica, a pesquisa científica também recebe o apoio das normas que compõem o marco legal brasileiro de inovação.

No mínimo, pode-se considerar interessante a constatação acima, especialmente diante da nobre finalidade da pesquisa científica e da ideia de domínio comum de seus resultados. No entanto, a explicação da adoção da pesquisa científica pelo marco legal brasileiro da inovação é teórica, requerendo uma rápida análise das definições de ciência e tecnologia.

⁶⁰ “Assim, podemos depreender que o marco regulatório e os recursos financeiros disponíveis estão definidos e as instituições públicas e privadas de pesquisa, bem como as empresas, estão amparadas para a execução das atividades de inovação tecnológica no país. No entanto, um fator fundamental para o exercício e o aprendizado desta legislação inovadora ainda não se configura, ou seja, faltam recursos humanos para o tratamento desta matéria. [...] É necessário então a formação e capacitação destes agentes, para que a legislação não fique à mercê de uma implantação sem instrumentalização prática” (CHAGAS, 2011, p. 326).

A UNESCO define a ciência como o conjunto de conhecimentos organizados sobre os mecanismos de causalidade dos fatos observáveis, obtidos por meio do estudo objetivo dos fenômenos empíricos, e a tecnologia como o conjunto de conhecimentos científicos ou empíricos diretamente aplicáveis à produção ou melhoria de bens ou serviços (REIS, 2008).

Das definições acima, pode-se verificar que a tecnologia tem um foco específico associado a impactos socioeconômicos sobre uma comunidade, ou seja, ela está sintonizada com as preocupações econômicas e o bem-estar de uma sociedade. Enquanto isso, a ciência não tem qualquer compromisso com impactos sociais ou econômicos, apesar de influir na sociedade, ou seja, ela não tem um foco específico, mas atua ligada ao conhecimento de fenômenos, comprovação de teorias, etc., que podem ou não ter reflexos na sociedade.

No entanto, apesar das diferenças nas definições acima, conforme refere Reis (2008, p. 32), “do ponto de vista epistemológico, é impossível isolar a noção de tecnologia ou *techné*, porque existe uma relação que vai da ciência à técnica, da técnica à indústria, da indústria à sociedade, da sociedade à ciência etc., em que a técnica aparece como um momento desse circuito”.

Na realidade, a tecnologia pode ser definida como a relação do acervo de conhecimentos de uma sociedade (como a ciência) às artes industriais, solucionando, por exemplo, problemas técnicos e de fabricação de produtos. Assim, a ciência é um “saber fazer” tácito e a tecnologia é um “saber fazer” explícito (REIS, 2008).

A incorporação da pesquisa científica nos incentivos propostos pelo marco legal da inovação é justamente proposta em virtude do interesse do governo brasileiro em transformar o “saber fazer” tácito – a ciência – produzido nas ICT brasileiras em um “saber fazer” explícito – a tecnologia, ou melhor, a inovação – no ambiente produtivo⁶¹. Este processo, atualmente, tem-se denominado de inovação tecnocientífica, ou seja, é o conhecimento científico sendo desenvolvido para gerar um produto. A ciência já não descreve ou conhece apenas, mas ela também deverá ser conectada a uma tecnologia, a fim de gerar um produto novo.

Conforme referido no tópico 4.2, a legislação brasileira de inovação trabalha a interação entre os agentes da inovação no Brasil, especialmente entre o governo, através das próprias leis, a infraestrutura científica e tecnológica, representada pelas ICT públicas, e o setor produtivo, foco dos incentivos pela legislação. A proposta legislativa orienta no sentido

⁶¹ Importante observar, conforme referem Timm e Caovilla (2010, p. 71), “o processo de inovar é complexo. Não basta ter uma boa produção científica sem que, aliado a isso, se tenha uma boa base produtiva, capacitada para empregar o desenvolvimento científico no desenvolvimento de novos produtos e processos. No Brasil, durante muito tempo a ciência e a tecnologia tiveram caminhos paralelos. Isso é resultado, também da noção decorrente do modelo linear de inovação”.

de transferir o conhecimento científico, gerado nos ambientes públicos, para o ambiente produtivo. Há incentivos indiretos para a estrutura científica, como, por exemplo, a participação nos resultados, possibilidade de parcerias, transferência de tecnologia, remunerações, cessão de pesquisadores, etc., mas os incentivos diretos estão direcionados para o ambiente produtivo.

O governo brasileiro, através dos mecanismos legislativos de incentivo à inovação, pretende transformar o conhecimento que gerou na sua infraestrutura científica e tecnológica em uma inovação no ambiente produtivo. Portanto, é equivocado considerar que o marco legal direciona um incentivo direto para a pesquisa científica. Na realidade, a proposta do marco legal, é a conversão da pesquisa científica em uma pesquisa tecnológica para a geração de uma inovação no ambiente produtivo.

O incentivo à pesquisa científica, entendida esta como sendo direcionada para toda a humanidade e para o progresso científico, ou com a geração de um bem de domínio comum, não é contemplada pelo marco legal brasileiro da inovação. O marco brasileiro busca justamente transformar a pesquisa científica (produzida, projetada ou encaminhada em alguma infraestrutura científica ou tecnológica) em uma pesquisa tecnológica, que tem foco em problemas sociais ou, especialmente, econômicos e, sobretudo, é apropriável.

No ambiente produtivo, raramente, para não dizer nunca, a inovação é caracterizada como um “bem” de domínio comum. Esta inovação (sempre) será uma propriedade com o fim específico de maximizar o resultado para o(s) seu(s) proprietário(s). A concepção do marco legal brasileiro da inovação não é diferente.

Portanto, diante do desenvolvimento acima, é improvável que o marco legal brasileiro da inovação contemple em sua matriz constitucional a pesquisa científica prevista no art. 218, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se, assim, a pesquisa científica prevista no parágrafo seguinte do mesmo artigo.

Neste sentido, será com base no art. 218, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a identificação dos elementos legitimadores oferecidos pela Constituição Federal no âmbito da pesquisa tecnológica. Neste sentido, considerando a redação do parágrafo – “a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” –, são requisitos para as pesquisas tecnológicas brasileiras: buscar a solução de problemas brasileiros e buscar o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Em relação ao segundo requisito acima, conforme disposto acima, toda a legislação do marco brasileiro da inovação está voltada para o sistema produtivo, seja nacional, quando da

legislação federal, ou regional, quando da legislação estadual e, recentemente, também com as leis municipais. Portanto, o marco legal brasileiro da inovação atende ao requisito de buscar o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Em relação ao outro requisito, ou seja, buscar a solução de problemas brasileiros, naturalmente, considerando que a legislação é nacional, pode-se compreender – subjetiva ou indiretamente – que o marco legal brasileiro de inovação contempla o objetivo de solucionar problemas brasileiros. No entanto, nenhuma das legislações analisadas compreende expressamente tal requisito, sendo todas, conseqüentemente, omissas.

Não há nesta omissão do marco legal da inovação uma afronta direta à Constituição Federal. No entanto, seria adequado a integração do texto infraconstitucional a sua matriz, no caso, constitucional. A incorporação da expressão “para buscar a solução de problemas brasileiros” seria de suma importância para reforçar o aspecto nacional dos incentivos direcionados para a inovação brasileira.

Por fim, pode-se referir que o marco legal brasileiro da inovação é uma legislação recente, que visa justamente incentivar um dos objetivos constitucionais, qual seja, o desenvolvimento nacional. Focada exclusivamente no ambiente produtivo, a legislação demonstra uma forte preocupação com o desenvolvimento econômico do país.

A inovação com um foco exclusivo no aspecto econômico muitas vezes é vista com reservas, especialmente quando não há limites impostos para a busca deste desenvolvimento econômico. A geração de riscos a partir de pesquisas científicas e tecnológicas pode ser o resultado de uma busca desenfreada por este desenvolvimento econômico. No entanto, conforme referem Porter e Linde, observa-se que um bom sistema regulatório pode beneficiar e estimular quem promova “investigação e inovação responsáveis”, como fonte de “vantagem competitiva” (BERGER FILHO; ENGELMANN, 2013, p. 79).

A preocupação acima é justamente o objeto da análise da Parte II do presente estudo. A geração dos riscos a partir da inovação, especialmente numa era em que a ciência e a tecnologia atingem altos padrões de intervenção (poder), exige a imposição de limites éticos para a inovação e, inclusive, parâmetros éticos para a inovação no Brasil.

Os próximos Capítulos visam justamente apresentar esta nova sociedade contemporânea, em que a inovação é, ao mesmo tempo, fonte de desejo e medo, e na qual a responsabilidade do ser humano com a humanidade aumenta deveras.

PARTE II

A INOVAÇÃO: DOS RISCOS AOS (NECESSÁRIOS) LIMITES ÉTICOS

Conforme disposto na Parte I, a inovação vem se tornando um processo fundamental para o desenvolvimento, especialmente econômico, das nações ao redor do planeta. A obstinação pela novidade e a comunicação e a informação global tornam a inovação um processo dinâmico e acessível na sociedade contemporânea.

Neste cenário, no qual a inovação é gerada de uma forma muito aguda e de fácil acesso a grande maioria da população mundial, a ciência e a técnica vem conseguindo superar muitos dos desafios propostos pela humanidade. Atualmente, a pesquisa científica e tecnológica atingiu patamares sem precedentes na história, chegando próximo ao poder divino, possibilitando, assim, muitos avanços para viabilizar a melhora das condições de vida do ser humano.

No entanto, nem tudo é positivo no processo de inovação, pois, junto às soluções inovadoras, muitas vezes, surgem também reflexos negativos. Conforme refere Zilles (2004), a mídia, em geral, só exalta os benefícios das inovações, silenciando os riscos. Segundo o autor, as tentativas de clonagem, o sucesso do transplante de órgãos, a decodificação do código genético humano são sucessos anunciados sobre todo o planeta com euforia e sensacionalismo, no entanto, tudo isso, aumenta a responsabilidade.

Acidentes como os de Chernobyl e Fukushima são um exemplo dos riscos gerados na era da tecnociência. A energia nuclear passou de solução – energia limpa – à ameaça mundial. A utilização da energia nuclear sem a devida responsabilidade, como nos acidentes acima ou na forma de arma bélica, causou danos e prejuízos que marcaram a humanidade. No entanto, mesmo cientes dos riscos da energia nuclear, a sociedade ainda compartilha sua utilização. Inúmeras usinas atômicas ainda funcionam mundo afora, gerando um constante estado de perigo para o ser humano e para seu ecossistema. Assim, pode-se questionar, é necessário tal inovação frente aos seus riscos?

A energia nuclear é apenas um exemplo que demonstra que as soluções tecnocientíficas podem agregar riscos ao ser humano e ao seu ecossistema. Neste sentido, considerando o avançado estágio da ciência e da técnica, há a necessidade de se exigir condutas responsáveis pelos agentes envolvidos no processo de inovação.

Nesta segunda parte da pesquisa, é realizado uma análise mais filosófica e crítica sobre o modelo de inovação desenvolvido pela sociedade contemporânea.

O primeiro momento é dedicado a apresentação desta nova realidade tecnocientífica, na qual a ciência e a técnica são mentoras do desenvolvimento socioeconômico internacional. Ainda, realiza-se uma análise dos riscos, entendidos estes como efeitos negativos ao ser humano e ao seu meio ambiente, provocados pela inovação tecnocientífica. E, por fim, avalia-se a responsabilidade ética, conforme refere Jonas (2006), em relação a conduta do ser humano na sociedade tecnocientífica.

O segundo momento é dedicado para definir e identificar os limites éticos da inovação científica e tecnológica, utilizando-se uma base doutrinária e também as normas internacionais de direitos humanos, explorando-se alguns textos selecionados no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU. Por fim, com vistas ao fechamento deste tópico intermediário da segunda parte, analisa-se a interessante tese da hélice quádrupla, desenvolvida pelo Prof. Dr. Wilson Engelmann, que comporta justamente os direitos humanos como uma prerrogativa para o desenvolvimento da inovação quando da interação entre governo, academia e indústria.

O capítulo final da segunda parte e também do desenvolvimento da pesquisa, retrata a tentativa de identificação de limites éticos no sistema brasileiro de inovação. Para esta tarefa, a busca foi realizada em diferentes esferas, primeiro, na lei fundamental, ou seja, na Constituição Federal de 1988, e depois no marco legal brasileiro. Por fim, este Capítulo ainda apresenta um estudo comparativo entre os limites éticos propostos pela doutrina frente aos parâmetros éticos propostos pelo marco legal brasileiro da inovação.

5 O RISCO DO DESENVOLVIMENTO E SUAS INTERFACES COM A CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Na contemporaneidade, ciência e técnica unem-se na construção de inovações tecnocientíficas que mudam a rotina e a vida das pessoas mundo afora. A atualização tecnocientífica é constante e necessária para atender a uma sociedade “necessitada” e apreensiva pelo novo. Poder e desejo movem a sociedade tecnocientífica para um universo que, muitas vezes, traz consequências inesperadas e hediondas para o ser humano e para o seu ecossistema. Neste sentido, um agir responsável, sobretudo sob o ponto de vista ético, deve ser a base da conduta humana na condução do processo da inovação tecnocientífica.

A introdução acima é um resumo do conteúdo desenvolvido neste Capítulo, que inicia o seu desenvolvimento justamente com a apresentação desta nova sociedade tecnocientífica, na qual a ciência e a técnica são a chave do desenvolvimento socioeconômico internacional. A tecnociência, tratada de forma estratégica pelas nações ao redor do planeta, é tida como fonte primordial de riqueza e bem-estar da população. No entanto, infelizmente, não é só isso que a tecnociência traz à sociedade e ao seu ecossistema; os riscos, entendidos estes como efeitos negativos ao ser humano e ao seu meio ambiente, associados à inovação tecnocientífica são uma realidade presente e ameaçam a manutenção da humanidade e do seu ecossistema. Assim, no segundo tópico deste Capítulo, serão avaliados estes riscos, que, na opinião de Beck (2010), criam a sociedade de riscos, e são a sina de uma inovação sem limites e compromissos éticos com a humanidade e o seu meio ambiente. No tópico final, por sua vez, será explorada a necessária responsabilidade da conduta humana na condução do processo de inovação, pois, nas palavras de Jonas (2006), empregar uma responsabilidade ética é a prerrogativa necessária para conter a tragédia da sociedade tecnocientífica.

5.1 A sociedade tecnocientífica

A utilização do termo “tecnociência” é recente na literatura científica e, basicamente, sugere a inseparabilidade da ciência e da técnica modernas. Proposto inicialmente por Gilbert Hottois, o termo também já havia sido apontado por Heidegger (2008)⁶², quando este afirmava que a ciência e a técnica se tornavam indispensáveis uma à outra.

⁶² HEIDEGGER (2008, p. 381) afirmava que “a técnica moderna é algo totalmente incomparável com todas as outras técnicas anteriores, porque ela repousa sobre a moderna ciência exata da natureza. Entretanto, reconheceu-se com maior clareza que também o inverso é válido: a física moderna, como algo que é experimental, depende de aparelhos técnicos e do progresso da construção de aparelhos”.

No Capítulo anterior, os termos ciência e tecnologia foram definidos rapidamente, considerando-se, em síntese, a ciência como um “saber fazer” tácito e a tecnologia como um “saber fazer” explícito (REIS, 2008). Neste momento, em complemento aos conceitos desenvolvidos anteriormente e com o objetivo de refinar a pesquisa e chegar ao conceito de “tecnociência”⁶³, propõe-se, inicialmente, um aprofundamento sobre a *techne* e a *episteme*.

A *episteme* é aquela, conforme refere Aristóteles (2004)⁶⁴, que tem em mira o conhecimento científico, objetivo e imutável. Segundo Platão, o verdadeiro saber científico é independente das próprias coisas que refere, sendo eterno e absoluto. A *episteme* implica, portanto, o conhecimento das verdades eternas e imutáveis (AZAMBUJA, 2013).

No entanto, conforme refere Heidegger (2008), a ciência sempre deve ser entendida no sentido moderno⁶⁵, representando, em sua essência, a “teoria do real”⁶⁶. O autor, citado por Stein (2001), na obra *Epistemologia e Crítica da Modernidade*, cita 24 proposições sobre a ciência, devendo-se destacar, neste momento, especialmente, as duas primeiras.

⁶³ Cabe salientar que, conforme refere Echeverría (2009, p. 23), “la tecnociencia surgió en la Segunda Guerra Mundial y en una primera fase estuvo impulsada por los grandes programas de investigación que, financiados por el gobierno de los EEUU, conformaron la Big Science endicho país. Dicha emergencia coincide con el momento en que apareció la política científica y en el que se configuró el sistemas estadounidense de I+D, estrechamente vinculado a las empresas y al sector industrial, así como a instituciones militares. La ciencia académica, en la medida en que no dio el paso hacia la investigación aplicada y la transferencia de conocimiento al sector productivo, fue perdiendo relevancia. Así surgió la ciencia postacadémica, a la que por varios motivos es preferible denominar tecnociencia”.

⁶⁴ GADAMER (1983, p. 12) entende que “o que nós designamos com o conceito usual de ciência foi entendido pelos gregos, sobretudo, como o saber daquilo sobre cuja base é possível fabricar algo: o chamavam de *poietike episteme* o *techne*. O exemplo mais claro e, ao mesmo tempo, o tipo mais importante desta *techne* era a medicina, que não chamamos de ciência, mas de arte de curar, quando queremos honrar sua tarefa humanitária”.

⁶⁵ Hugh Lacey refere a que “a Ciência Moderna é marcada pela existência de relações mutuamente reforçadas entre a adoção das suas metodologias prioritárias – aquelas que sevem na procuração do conhecimento e entendimento amplo dos fenômenos do mundo – e a sustentação de valores vinculados ao aumento de poderes humanos para intervir na natureza e controlá-la. Por causa disso, embora tradicionalmente a ênfase tenha sido principalmente sobre a obtenção do entendimento dos fenômenos do mundo, as implicações utilitaristas do conhecimento científico eram sempre discutidas e buscadas – até o ponto que, desde Bacon, fazia parte da tradição a tendência de alguns cientistas conduzirem sua pesquisa para fins utilitários” (LACEY, 2013, p. 8).

⁶⁶ “[...] como teoria, no sentido de tratar, a ciência é uma elaboração do real terrivelmente intervencionista. Precisamente com este tipo de elaboração, a ciência corresponde a um traço básico do próprio real. O real é o vigente que se expõe e destaca em sua vigência. Este destaque se mostra, entretanto, na Idade Moderna, de tal maneira que estabelece e consolida a sua vigência, transformando-a em objetividade. A ciência põe o real. E o dispõe a propor-se num conjunto de operações e processamentos, isto é, numa sequência de causas aduzidas que se podem prever. Desta maneira, o real pode ser previsível e tornar-se perseguido em suas consequências. É como se assegura do real em sua objetividade. Desta decorrem domínios de objetos que o tratamento científico pode, então, processar à vontade. A representação processadora, que assegura e garante o todo e qualquer real em sua objetividade processável, constitui o traço fundamental da representação com que a ciência moderna corresponde ao real. O trabalho, que tudo decide e que a representação realiza em cada ciência, constitui a elaboração que processa o real e o expõe numa objetividade. Com isto, todo real se transforma, já de antemão, numa variedade de objetos para o asseguramento processador das pesquisas científicas” (HEIDEGGER, 2008, p. 48).

1ª PROPOSIÇÃO

Ciência deve ser sempre entendida no sentido moderno.

A doutrina medieval e o conhecimento grego se distinguem radicalmente, ainda que, modificados, co-determinem aquilo que hoje conhecemos como ciência e aquilo que podemos conhecer por nossa experiência histórica.

2ª PROPOSIÇÃO

De acordo com isso, a ciência mesma não é nenhum saber no sentido de fundamentação e guarda de uma verdade essencial. A ciência é uma instalação derivada de um saber, isto é, a abertura artificial de um recorte (contexto) de certezas, em meio ao domínio de uma verdade de outro modo oculta e, para a ciência, nem digna de ser questionada (sobre a natureza, a história, o direito etc.) (STEIN, 2001, p. 98).

Assim, conforme refere Azambuja (2013), o conhecimento científico trata, pois, de outro tipo de verdade, a das coisas como elas mesmas são. Não está em questão aqui um saber fazer, nem um saber agir, ainda que a *episteme* implique um determinado saber fazer e agir. Não se colocam problemas de natureza operacional ou valorativa. A realidade é tal qual ela é. O que importa é saber o que as coisas são, como elas são: o que está em questão é o ser e não o fazer. O que importa é conhecer a natureza, a essência, o devir e o sentido do ser.

A *techne*, por sua vez, conforme refere Aristóteles (2004), é aquela virtude intelectual cuja função consiste em um saber fazer, tratando-se de uma habilidade técnica: seja uma prática desportiva, artística, científica, moral ou política. Conforme refere Simoni (2013), desde o conceito de *techne* do mundo grego, a técnica foi entendida como uma contraposição à natureza, depois à humanidade e, nos dias de hoje, ao meio ambiente. Mas a mesma técnica que vitimiza a natureza, a humanidade e o meio ambiente também resolve uma série de necessidades simbióticas e simbólicas da sociedade.

A existência humana é um produto técnico tanto como os próprios artefatos que a fazem possível. Não se pode pensar, portanto, em separar a técnica da essência do ser humano. Seguramente a técnica é uma das produções mais características do homem, mas também é certo que os seres humanos são, ao que parece, o produto mais singular da técnica (PALACIOS et al., 2003, p. 38).

No entanto, independente da origem na Antiguidade⁶⁷, a determinação do poder técnico na vida social é um fenômeno do século XX. Conforme refere Gadamer (1983), somente no século XX processa-se a passagem do poder técnico do domínio das forças naturais para a vida social, sendo que antes, grandes forças sustentadoras da cultura européia

⁶⁷ Aristóteles (2004, p. 17) afirmava que “toda arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a um bem qualquer; e por isso foi dito, não sem razão, que o bem é aquilo a que as coisas tendem”.

ocidental, como o Cristianismo, o Humanismo, a herança da Antiguidade, as velhas formas de organização política, continuavam sendo decisivas.

Atualmente, a *techne* rompe fronteiras inimagináveis. Galimberti (2006) afirma que a humanidade não está à altura do evento técnico por ela mesma produzindo e, quem sabe pela primeira vez na história, a sua sensação, a sua percepção, a sua imaginação, o seu sentimento se revelam inadequados ao que está ocorrendo. De fato, a capacidade de produção, que é ilimitada, superou a capacidade de imaginação, que é limitada, de modo a não nos permitir mais compreender e, no limite, de considerar como “nossos” os efeitos que o irreversível desenvolvimento técnico é capaz de produzir.

No entanto, também é interessante frisar que, apesar do grande desenvolvimento da técnica, a humanidade ainda encontra muitos obstáculos no seu desenvolvimento pleno. Problemas básicos, como a falta de alimentos, a escassez de água potável, problemas de saneamento, entre tantos outros, assolam a comunidade internacional. Neste sentido, é precisa a colocação de Zuben (2006), que afirma que a transcendência dos limites por meio da operatividade da técnica não encontra correspondência, em igual efetividade, na transcendência simbólica. Assiste-se, assim, a um período paradoxal: em virtude da inédita capacidade da técnica o homem é contemplado com superpoderes, o que lhe propicia intenso sentimento de euforia pela conquista, levando ao paroxismo a ideia moderna do progresso. Como resultado surge a crença ingênua de que a técnica resolverá os problemas que assolam a humanidade.

Diante deste panorama, no qual a técnica não tem limites e ao mesmo tempo ainda não atende integralmente o desejo humano, pode-se também atingir fronteiras perigosas até para o próprio ser humano e para o seu ecossistema. Neste sentido, Barretto (2013, p. 317) alerta que, atualmente, “o pensamento dominante sobre as relações da técnica com a natureza ainda conserva resquícios de uma concepção mecanicista de mundo, que violenta a natureza para dela poder tirar proveito para os interesses do homem”.

Com a técnica moderna, a ação humana alcançou novas formas de poder, que desenvolveram capacidades, antes desconhecidas pelo homem, de manipular as leis da natureza e extra-humana. O ser humano tornou-se, então, extremamente vulnerável na sua individualidade e com isto ameaça toda a existência humana futura no planeta (BARRETTO, 2013, p. 323).

Portanto, apesar das inúmeras respostas e soluções concedidas pela ciência e pela técnica modernas, o ser humano ainda tem um importante espaço a ser conquistado no universo científico-tecnológico, sendo que, para isso, será de suma importância que ele

preserve e imponha limites para a sua manutenção no seu ecossistema. Além disso, importante ressaltar o pensamento de Heidegger (2008, p. 35), que refere que “a questão da técnica é a questão da constelação em que acontece, em sua propriedade, em desencobrimento e encobrimento, a vigência da verdade”.

Mas, de fato, voltando a nossa discussão principal, a relação ciência/técnica tornou-se tão indissociável que a expressão “tecnociência” se impôs⁶⁸. No começo, a ciência necessitava de técnicas para experimentar e experimentava para verificar. Um processo entrou em ação pelo qual a manipulação técnica passou a estar cada vez mais a serviço da ciência, mas, também aí, a ciência está cada vez mais a serviço da manipulação da técnica. O desenvolvimento do conhecimento pelo conhecimento, propriamente científico, é agora inseparável do desenvolvimento do domínio, propriamente técnico⁶⁹ (MORIN, 2005).

De facto, a ideia é cada vez mais de que o mundo científico e o mundo tecnológico, ainda que preservando idiossincrasias próprias de cada cultura, construídas ao longo de centenas de anos, se tornaram inseparáveis, acontecendo mesmo constituir-se numa unidade – a tecnociência. Esta opera num contexto bem mais vasto do que o da ciência académica de carácter estritamente disciplinar, ainda que os ventos corram a favor de uma inevitável abertura que incorpora, necessariamente, o interdisciplinar e mesmo o transdisciplinar. A unidade ciência-tecnologia é, pois, uma característica que distingue, com clareza, a ciência contemporânea da ciência tradicional. Tal unidade envolve-se ampla e profundamente no nosso dia-a-dia, recoloca-o, (re)constrói-o e condiciona-o mesmo (PRAIA; CACHAPUZ, 2005, p. 174).

Considerando este novo universo da tecnociência, Morin (2005) refere que a técnica, que gera incessantemente novos poderes, pôs-se a serviço da economia para criar e desenvolver as indústrias, os transportes, as comunicações, impulsionando assim os desenvolvimentos econômicos contemporâneos, enquanto a pesquisa científica em certos domínios de ponta, como a química e a genética, também entra no mundo dos lucros e, com isso, leva esse mundo para a ciência⁷⁰.

⁶⁸ “Esta imbricación estrecha entre la ciencia y la tecnología da origen a mediados del fenecido siglo XX a una nueva modalidad de ciencia que suele ser denominada como tecnociencia, algunos incluso la llaman también *Big-Science* porque una de sus características importantes es que requiere para su desarrollo grandes equipamientos y considerables recursos económicos” (SEPÚLVEDA, 2003, p. 48).

⁶⁹ Ainda, conforme refere Echeverría (2009, p. 22), “a la tecnociencia le interesa el conocimiento, por eso tiene una componente científica, pero con una diferencia importante: para un científico el conocimiento es un fin en sí, mientras que para un tecnocientífico es un medio para lograr objetivos de otra índole. A quienes promueven y financian la tecnociencia no les basta con la investigación que genera conocimiento. Además, pretenden que de dicha investigación surjan desarrollos tecnológicos y, más recientemente, también innovaciones”.

⁷⁰ “Importante ressaltar que o conhecimento científico e o conhecimento tecnológico diferem em termos de intenções. Enquanto o conhecimento científico, na sua forma tradicional, tem como primeiro objectivo

O termo “tecnociência” se refere à dificuldade de separar ciência e tecnologia nas tendências predominantes da pesquisa científica contemporânea. Vinculado a esta, a ênfase principal dentro dessas tendências não é para aumentar nosso entendimento acerca dos fenômenos com o horizonte do entendimento compreensivo do mundo. Em vez disso, trata-se da geração de inovações, que, desse modo, vão aumentar o nosso poder de fabricar, de efetuar e de intervir na natureza ao serviço de fins úteis. Na tecnociência, a tecnologia mais avançada é utilizada para produzir instrumentos, objetos experimentais e novos objetos e estruturas que tornam possível a obtenção de conhecimento de eventos e estados de coisas de domínios novos; especialmente conhecimento sobre as novas possibilidades do que podemos fabricar e efetuar, como os horizontes da inovação prática, industrial, médica, militar e do crescimento econômico, sempre em vista. [...] Na tecnociência, [o utilitarismo] torna-se efetivamente o objetivo primário da pesquisa científica para aumentar nosso poder de controlar – assim, a tecnociência representa o fortalecimento e a perpetuação de uma tendência sempre presente na tradição científica. Ao mesmo tempo, o que se considera como “fins úteis” tende a ser interpretado sob a luz dos valores do capital e do mercado. Portanto, surge a ideia de que a Ciência visa a inovações tecnocientíficas que contribuam para o crescimento econômico, e a Ciência institucionalizada se torna em grande medida tecnociência orientada comercialmente (LACEY, 2013, p. 8).

No mundo contemporâneo, a importância das inovações tecnocientíficas para o desenvolvimento da sociedade é vital. A intensificação da transformação do conhecimento científico em inovações tecnológicas acessíveis a sociedade é um processo que vem sendo incorporado naturalmente na sociedade. O ser humano tem necessidade do novo e a sociedade de consumo utiliza a inovação tecnocientífica como uma ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico.

Neste contexto, Morin (2010) lembra que a técnica produzida pelas ciências transforma a sociedade, mas também, retroativamente, a sociedade tecnologizada transforma a própria ciência. Os interesses econômicos, capitalistas, o interesse do Estado desempenham seu papel ativo nesse circuito de acordo com suas finalidades, seus programas, suas subvenções. A instituição científica suporta as coações tecnoburocráticas próprias dos grandes aparelhos econômicos ou estatais, mas nem o Estado, nem a indústria, nem o capital são guiados pelo espírito científico: utilizam os poderes que a investigação científica lhes dá.

Para Adorno e Horkheimer (1985), a concepção instrumental da ciência e o desenvolvimento técnico em bases de conhecimento científico, exercem imenso poder sobre a

compreender o Mundo, o conhecimento tecnológico, tendo em vista a satisfação das necessidades humanas, centra-se essencialmente no 'fazer', na acção, na transformação, na prática, nos artefactos. No conhecimento tecnológico dá-se, sobretudo, ênfase à resolução de problemas concretos, à criação, ao design, à fabricação, com a finalidade de dar satisfação às necessidades do quotidiano imediato, não estando, naturalmente, dele ausente o envolvimento num raciocínio teórico” (PRAIA; CACHAPUZ, 2005, p. 176).

sociedade e permite a realização de sociedades totalitárias. A racionalidade técnica encoraja o poder dos economicamente mais fortes sobre a própria sociedade. O que está por detrás deste domínio é o fortalecimento de uma indústria cultural que contribui significativamente para o enfraquecimento e o empobrecimento das relações sociais entre os homens e destes com a natureza. O homem teria se tornado vítima do progresso da dominação técnica⁷¹ (ARAÚJO, 2011).

Portanto, conforme referem Molinaro e Sarlet (2012), é preciso ter presente que a tecnologia não constitui simplesmente uma metódica e um instrumento de produção independente e de autorregulação sobre o mundo natural ou cultural, porém uma instituição de dinâmica social dedicada a criar uma ordem social e epistemológica na moderna sociedade democrática.

Este novo formato de inovação (tecnocientífica), na qual a técnica produzida pelas ciências transforma a sociedade e o mercado e o interesse econômico da sociedade orientam a ciência, é a origem da atual sociedade tecnocientífica, na qual, diferentemente dos tempos passados, não se tem como objetivo extrair e explorar recursos naturais, mas sim manipular e criar formas de vida artificiais sejam humanas, técnicas ou ambientais a partir da manipulação dos dados elementares da natureza (AZAMBUJA, 2013).

O poder tecnológico transformou aquilo que costumava ser exercícios hipotéticos da razão especulativa em esboços concorrentes para projetos executáveis. Na escolha entre eles devemos escolher entre extremos de efeitos distantes, em sua maioria desconhecidos. A única coisa que realmente podemos saber sobre eles é o seu extremismo propriamente dito: que eles dizem respeito à condição geral da natureza em nosso planeta e ao tipo de criaturas que devem ou não habitá-lo. A escala inelutavelmente “utópica” da moderna tecnologia leva a que se reduza constantemente a saudável distância entre objetivos quotidianos e últimos, entre as ocasiões em que podemos utilizar o bom senso ordinário e aquelas que requerem uma sabedoria iluminada (JONAS, 2006, p. 63).

Para Araújo (2011), pensar a civilização tecnocientífica significa pensar também a nova condição humana. Com a crescente tecnicização e mercantilização do mundo, segundo o autor, estaria se vivendo o fim de uma ideia de civilização, diante de um novo mundo de reprodução automática. Quanto maior o avanço das pesquisas científicas, maior é o sentimento de distância do entendimento.

No mesmo sentido, vale a pena resgatar a lição de Kuhn (1978), quando afirma que uma revolução científica é um episódio de desenvolvimento não-cumulativo, no qual um

⁷¹ Na tecnociência, a *big science*, hipertecnizada, engendram-se poderes titânicos (MORIN, 2005, p. 69).

paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior, sendo que estes momentos revolucionários precisam ser percebidos e colocados ao dispor do progresso humano em diversos níveis, e podem ser expressos na seguinte capacidade humana: “se pudermos aprender a substituir a evolução-a-partir-do-que-sabemos pela evolução-em-direção-ao-que-queremos-saber” (ENGELMANN, 2011).

Assim, a sociedade precisa demonstrar sua força perante as classes dominantes⁷², evitando que a tecnociência se torne uma ameaça destruidora, mas que seja utilizada com responsabilidade e com o devido controle dos riscos. O estágio atual é temeroso, pois, conforme revela Barretto (2013, p. 313), na sociedade tecnocientífica, a ação humana se identifica com a ação técnica, produzindo efeitos que não podem ser determinados como “bons” ou “maus”, através de distinções qualitativas evidentes por si.

No momento, a tecnociência ainda está longe de, por exemplo, desencadear uma “Síndrome de Frankstein”, que faz referência ao temor de que as mesmas forças utilizadas para controlar a natureza se voltem contra o ser humano, ou do pessimismo de Godfrey Hardy, o grande matemático inglês da primeira metade do século, que escrevia que uma ciência é considerada útil se seu desenvolvimento tende a acentuar as desigualdades existentes na distribuição da riqueza, ou ainda, de um modo mais direto, fomenta a destruição da vida humana (PALACIOS et al., 2003). Mas, também está muito longe da atual realidade, a concepção clássica – essencialista e triunfalista – das relações entre a ciência e a tecnologia com a sociedade, que se pode resumir no modelo linear de desenvolvimento (+ ciência = + tecnologia = + riqueza = + bem estar social). A atual tecnociência, em função do interesse de poucos, já compromete a vida de muitos. É o ser humano que está destruindo o ser humano através da mercantilização da tecnociência, gerada sem qualquer responsabilidade e com riscos colaterais que afetam a manutenção do ser humano no seu planeta.

Para Engelman (2011), dar-se conta do saber e do aprender, será fundamental para que a atual revolução tecnocientífica possa ter seus resultados focados nas necessidades do ser humano. Além disso, para que sejam alcançados resultados ambientais e humanamente aceitáveis, a tecnociência deverá ser perspectivada por meio de planejamento e gestão dos riscos e das possibilidades.

Neste sentido, os próximos tópicos deste Capítulo explorarão justamente os riscos desenvolvidos e desencadeados pelo processo de inovação e a necessária responsabilidade que o ser humano deve ter quando do desenvolvimento tecnocientífico.

⁷² Conforme refere Boff (2009, p. 57), “é necessário reconhecer a relação cada vez mais próxima entre tecnologia, economia e poder, com destaque para a pressão pela obtenção de resultados econômicos nos investimentos em tecnologia. Essa predominância da visão econômica traz inquietações ao mundo jurídico”.

5.2 O risco da inovação

Na sociedade tecnocientífica, conforme sinalizado no tópico anterior, o enfrentamento dos desafios lançados à comunidade científica, com o posterior desenvolvimento tecnológico da inovação, agrega, muitas vezes, além dos resultados positivos, consequências ou reflexos negativos, identificados e nominados como riscos.

Os riscos, conforme classificação proposta por Molinaro e Sarlet (2012), podem ser divididos em quatro espécies, assim conceituadas:

- a) Riscos naturais: são os riscos decorrentes de fatores abióticos e bióticos; entre os abióticos encontram-se os geológicos internos, são os riscos vulcânicos, sísmicos e os diapíricos entre outros, e os geológicos externos, como os riscos climáticos: temperatura, ventos, precipitações e inundações, e os riscos erosivos: gravitacionais, costeiros e dunas, solos expansivos etc., finalmente, os riscos cósmicos: meteoritos e atividade solar; entre os bióticos encontram-se os riscos por organismos: pragas, epidemias e outros;
- b) Riscos induzidos: são riscos naturais induzidos pela atividade humana, como incêndios, contaminações industriais, transportes, comunicações e outros;
- c) Riscos tecnológicos: são riscos originados imediatamente pela ação antrópica e não ocorrem de forma natural;
- d) Riscos socioculturais: são os riscos produzidos de modo mais direto pelos fatores sociais e culturais que envolvem as comunidades em determinados espaços, por concentrações humanas desordenadas, colapsos e bloqueios de serviços, atos de vandalismo e terrorismo.

A palavra “risco”, no sentido de perigo, vem do francês do século XVIII, quando passou a significar “perigo com algum elemento de azar ou acaso”. Neste sentido, Luhmann (2006) propõe inclusive uma distinção entre risco e perigo, afirmando que só é possível falar de riscos quando possíveis danos são consequências da própria decisão; sendo que é mais adequado falar de perigos⁷³ quando os danos ou as perdas estão relacionados com causas fora

⁷³ Neste sentido, Engelmann e Machado (2013), avaliando os riscos e perigos das nanotecnologias, afirmam que “é preciso não esquecer que as decisões acerca das nanotecnologias tanto se enquadram na mencionada noção de risco, como também geram o 'perigo', onde o dano é provocado externamente, ou seja, se credita ao meio ambiente. Dentro deste perfil, às nanotecnologias se aplicará a precaução com o sentido dado à prevenção, segundo Luhmann, que poderá ser aplicada às duas situações, seja de risco, seja de perigo, pois ela representa uma preparação contra danos futuros não seguros, buscando a probabilidade de que eles tenham seja reduzida, ou que as dimensões do dano se diminuam. Pode também ocorrer que tomemos precauções em relação a perigos que não podem atribuir-se a decisões próprias”.

do próprio controle⁷⁴. O risco⁷⁵ relativo a inovações tecnológicas, mais precisamente o risco à saúde, à vida e ao meio ambiente, parece ter surgido com a Revolução Industrial, ou seja, com a invenção da máquina a vapor, que tinha um potencial de causar um número maior de acidentes do que outras invenções humanas criadas até o final do século XVIII (SCHULTZ, 2009).

Na modernidade tardia, conforme refere Beck (2010), a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos. Além disso, Beck (2010) também constata que, atualmente, primeiro, intensifica-se a cientificização dos riscos e, segundo, a comercialização do risco se intensifica.

Erra-se o alvo ao se considerar o assinalamento de ameaças e riscos do desenvolvimento civilizacional como mera crítica; ele é também – mesmo com toda a resistividade e as acrobacias da demonização – um fator de fomento econômico de primeira ordem. Isto torna-se patente no desenvolvimento dos setores e ramos econômicos correspondentes, assim como no aumento dos gastos públicos com a proteção do meio ambiente, o combate às enfermidades civilizacionais etc. O sistema industrial tira proveito dos inconvenientes que produz, e não é pouco proveito (BECK, 2010, p. 67).

Neste contexto, para Beck (2010), autor da expressão “sociedade de risco”, o risco é produzido através do próprio processo de desenvolvimento tecnológico, ou seja, os reflexos negativos, também conhecidos como efeitos colaterais, são consequências da inovação tecnocientífica. Estes “novos” riscos, segundo o autor, são reaproveitados pelo sistema, gerando novas demandas e soluções, em um processo cíclico de evolução tecnocientífica.

A história recente ilustra muito bem os riscos que podem ser provocados pela inovação tecnocientífica. Um exemplo que é possível resgatar refere-se à energia nuclear, que passou de

⁷⁴ Conforme referem Pereira e Cesar (2013), primeiramente, é necessário fazer uma diferenciação entre risco e perigo. Pode-se afirmar que risco é a possibilidade de perigo. Os autores, para ilustrar a diferença, citam o exemplo de um alpinista escando o monte Everest, o maior pico do mundo, sendo que esse aventureiro somente se encontraria em uma situação de perigo se, durante a expedição alpina, ele enfrentar uma avalanche, uma tempestade ou outra situação perigosa. Portanto, o perigo encontra-se na iminência do dano, podendo ele ocorrer ou não, enquanto o risco é a possibilidade estatística de se incorrer em dano. No mesmo sentido, Sarlet e Molinaro (2012, p. 28) afirmam que “o conceito de risco se obtém convencionalmente por contraposição ao de perigo”.

⁷⁵ É certo que os riscos não são uma invenção moderna. Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade com a fissão nuclear ou com o acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco” tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível autodestruição da vida na Terra (BECK, 2010).

uma arma de destruição em massa, durante a Segunda Guerra Mundial, para uma alternativa energética, citada como uma fonte de energia limpa, mas que, com acidentes como o de Chernobyl (1986)⁷⁶ e Fukushima (2011), expõe os riscos inerentes ao seu uso⁷⁷.

Outro exemplo que expõe muito bem o lado “bom” e o lado “mau”⁷⁸ da inovação é a utilização de agrotóxicos, que ampliaram significativamente a produção mundial de alimentos, mas, ao mesmo tempo, vem prejudicando a saúde dos seres vivos e poluindo o ecossistema.

Ao longo da história, os riscos tem sido negligenciados ou ignorados o máximo possível por líderes políticos para evitar o pânico e a paralisia. Hoje, em dia, eles são ofuscados, por exemplo, pelo debate sobre a mudança climática ou outro debate genérico e ideológico, que representa uma das provas que a sociedade é incapaz de pensar sistematicamente (RAICH; DOLAN, 2010). No entanto, conforme referem Pereira e Cesar (2013), o primeiro passo para compreender os problemas causados pelos riscos da sociedade de risco é perceber e acreditar na sua existência. A partir desse reconhecimento, pode-se iniciar qualquer trabalho para reduzir os riscos; os indivíduos passam a perceber a existência do risco em seu cotidiano, mesmo que ele seja invisível, pois o conhecimento e a confiança na ciência fazem com que o risco se desvele.

A negligência aos riscos é motivada especialmente pela ganância instaurada na atual sociedade internacional. Conforme desenvolvido na Parte I desta pesquisa, tanto a iniciativa pública como a privada enxergam na inovação uma ponte para o seu desenvolvimento

⁷⁶ Referindo-se ao desastre de Chernobyl, Beck (2010, p. 8) afirma que, “longe daqui, no oeste da União Soviética, ou seja, de agora em diante, em nosso entorno próximo, aconteceu um acidente – nada deliberado ou agressivo, na verdade algo que de fato deveria ter sido evitado, mas que, por seu caráter excepcional, mas também é normal, ou mais, é humano mesmo. Não é a falta que produz a catástrofe, mas os sistemas que transformam a humanidade do erro em inconcebíveis forças destrutivas. Para a avaliação dos perigos, todos dependem de instrumentos de medição, de teorias e, sobretudo: de seu desconhecimento – inclusive os especialistas que ainda há pouco haviam anunciado o império de 10 mil anos da segurança probabilística atômica e que agora enfatizam, com uma segurança renovada de tirar o fôlego, que o perigo jamais seria agudo”.

⁷⁷ No mesmo sentido, entendo como uma consequência da solução o risco, Morin (2010, p. 16) afirma que a “ciência elucidativa, enriquecedora, conquistadora e triunfante, apresenta-nos, cada vez mais, problemas graves que se referem ao conhecimento que produz, à ação que determina, à sociedade que transforma. Essa ciência libertadora traz, ao mesmo tempo, possibilidades terríveis de subjugação. Esse conhecimento vivo é o mesmo que produziu a ameaça do aniquilamento da humanidade. Para conceber e compreender esse problema, há que acabar com a tola alternativa da ciência 'boa', que só traz benefícios, ou da ciência 'má', que só traz prejuízos. Pelo contrário, há que, desde a partida, dispor de pensamento capaz de conceber e de compreender a ambivalência, isto é, a complexidade intrínseca que se encontra no cerne da ciência”.

⁷⁸ Nietzsche (1987, p. 52) afirma que “os dois valores contrapostos, 'bom e ruim', 'bom e mau', travam na terra uma luta terrível, milenar; e embora o segundo valor há muito predomine, ainda agora não faltam lugares em que a luta não foi decidida. Inclusive se poderia dizer que desde então ela foi levada incessantemente para o alto, com isto aprofundando e se espiritualizando sempre mais: de modo que hoje não há talvez sinal mais decisivo de uma 'natureza elevada', de uma natureza espiritual, do que estar dividida neste sentido e ser um verdadeiro campo de batalha para esses dois opostos”.

econômico⁷⁹, ofuscando-se, em muitas situações, os riscos gerados com o processo de inovação, ou ainda, conforme refere Beck (2010), utilizando, ou melhor, aproveitando estes riscos (criados) como um fator de fomento econômico de primeira ordem.

O foco quase que exclusivo no aspecto econômico prossegue o processo de deteriorização do meio em que o ser humano vive, minimizando a sua importância⁸⁰, conforme refere Hugh Lacey:

A tecnociência orientada comercialmente tem desenvolvido e implementado muitas inovações que beneficiam, difundem e contribuem fortemente para a transformação radical do mundo em que vivemos, na medida em que aumentam as capacidades humanas para agir e resolver problemas que até então permaneciam intratáveis. Ao mesmo tempo, contribui causalmente para a corrente crise ambiental, com seus aspectos sociais devastadores, mas não produz um conhecimento adequado capaz de tratar essa crise. Além disso, os benefícios da tecnociência não vem sendo uniformemente distribuídos entre pobres e ricos – pior que isso, sob as condições socioeconômicas predominantes, grande contingente de empobrecidos tem sofrido deveras, material e socialmente, como consequência de tal progresso (LACEY, 2013, p. 8).

A mudança científica-tecnológica é um processo social, mas, sobretudo, com motivação econômica, e institucionalmente incorporado pela sociedade internacional. Os modos de utilização das tecnologias são condicionados pelo respectivo contexto socioeconômico⁸¹. No mundo atual, isso significa basicamente os valores e as motivações de empreendimentos comerciais capitalistas operando dentro de um sistema muito competitivo. As escolhas e utilizações das tecnologias são influenciadas pela busca de lucros, acúmulo de capital e investimento, aumento da fatia do mercado etc. (DICKEN, 2010). Adorno e Horkheimer (1985, p. 14) referem que “o indivíduo se vê completamente anulado em face dos poderes econômicos, ao mesmo tempo, estes elevam o poder da sociedade sobre a natureza a um nível jamais imaginado”.

⁷⁹ Há pesquisadores, como Hugh Lacey, que ainda resistem (e combatem) a mentalidade tecnocrática predominante nas instituições científicas atuais que é responsável pelas tendências correntes de tornar a ciência uma tecnociência, que serve a interesses ligados ao capital e ao mercado (LACEY, 2013).

⁸⁰ Expondo a realidade do atual processo econômico, Sen e Kliksberg (2010, p. 28) afirmam que o “capitalismo global está muito mais preocupado em expandir o domínio das relações de mercado do que, por exemplo, em estabelecer a democracia, expandir a educação elementar, ou incrementar as oportunidades sociais para os pobres do mundo”.

⁸¹ Conforme refere Casagrande Jr. (2004, p. 2), “aliado a isto [ao processo de inovação] se vê um processo de globalização que acelerou o aumento da pobreza mundial e suas consequências como deteriorização da saúde e da dignidade humana. Esta não tem trazido à maioria dos trabalhadores uma melhor qualidade de vida, ao contrário, tem colaborado para o aumento da diminuição de renda entre os mais pobres. Apesar da economia mundial ter produzido quase US\$ 41 trilhões em bens e serviços durante 1999, 45% da receita ficou para os 12% da população mundial que vive nos países industrializados do ocidente”.

Atualmente, a preocupação com os riscos produzidos neste sistema, que utiliza a inovação tecnocientífica, exclusivamente com foco no desenvolvimento econômico, são ocultados também pelo uso destes próprios riscos para movimentar (novamente) o sistema em busca de outras soluções tecnológicas. Conforme refere Beck (2010, p. 235), “a ciência se converte em causa (entre outras causas concorrentes), expediente definidor e fonte de soluções em relação aos riscos e, precisamente desse modo, conquista novos mercados da cientificização”⁸².

Este aparente paradoxo⁸³, que Beck (2010, p. 24) refere como sendo o novo paradigma da sociedade de risco, onde o processo de inovação é reflexivo, tornando-se ao mesmo tempo o tema e o problema, necessita ser identificado como uma falha do sistema socioeconômico e não como uma situação normal ou consequencial⁸⁴.

Antes de avançar, é importante frisar que os riscos geram efeitos sobre o homem no momento em que chegam a sociedade, ou seja, não durante a pesquisa científica, mas somente no momento da disponibilidade da inovação tecnológica⁸⁵. Neste sentido Hugh Lacey, em entrevista, esclarece:

⁸² Pereira e Cesar (2013, p. 114) afirmam que, atualmente, “há a institucionalização do risco, criando sistemas especializados em lidar com ele. Assim, os sistemas abstratos retroalimentam-se: um cria o risco que o outro elimina. Isso faz com que o risco seja uma presença constante, passando, assim, a afetar praticamente todos os indivíduos”.

⁸³ No mesmo sentido, Araújo (2011, p. 3) refere que, “paradoxalmente, ao mesmo tempo em que estamos cercados de invenções maravilhosas e deslumbrantes, também alentamos futuros sombrios e inoperantes. Junto com o domínio da ciência e da técnica trazemos a imagem do caos. Passados e projetos de futuro se esvaem e dão lugar a presentificação e ao efêmero. Está cada vez mais difícil concatenar passado, presente e futuro numa unidade temporal e espacial. Parece que são etapas totalmente distintas e independentes. A civilização tecnocientífica é a negação desses dois tempos. A rapidez e a fluidez advindas da ciência e da técnica, de forma pragmática, compreendem a atividade e o exercício do pensamento como um luxo desnecessário”.

⁸⁴ Conforme refere Beck (2010, p. 28), “a sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade”.

⁸⁵ Em proposta similar, Praia e Cachapuz (2005, 179) referem que “a ciência e a tecnologia são frequentemente consideradas como criações humanas com muito poder e sem normas moralmente inerentes. Nas suas intervenções, sem limites normativos, o conhecimento reporta-se ao que é possível. Porém, apesar dessas intervenções serem consideradas muitas vezes cegas, o que significa que não se pondera suficientemente no plano científico e/ou tecnológico o decorrer de um bom ou um mau caminho, têm contudo o poder de permitir pensar e de reconstruir a realidade e assim quando os produtos científicos e tecnológicos aparecem no mundo do quotidiano tem já efeitos que “não são normalmente neutros”. A sociedade é como que o “palco” da ambivalência moral da ciência e da tecnologia. Os bons e os maus resultados obtidos podem não ter sido nem intencionais nem previstos, porém, dada a ambivalência CT não nos é possível ter uns sem sermos levados a confrontá-los com outros possíveis. Essa ambivalência é nítida em produtos tecnológicos como por exemplo, o automóvel, o computador, a televisão, as centrais nucleares, etc., ou em procedimentos como o aborto, a eutanásia, o transplante de órgãos, a clonagem, etc. É também por esta razão que problemas como aqueles com que nos defrontamos à escala mundial, de que são exemplo a poluição ambiental, a fome, o stress e a alienação, etc., foram criados ou agravados pela ciência e pela tecnologia. Em síntese, o carácter ambivalente das soluções tecnocientíficas tem a ver com os diferentes contextos dos dois mundos – o mundo tecnocientífico e o mundo do quotidiano”.

Inovações tecnocientíficas – mesmo quando direcionadas para resolver um problema social, por exemplo, relacionado à saúde – estão sendo desenvolvidas e implementadas com a finalidade de fortalecer os interesses do capital e do mercado. Um novo medicamento não é só um objeto com uma certa composição química que tem efeitos no corpo humano, mas é também uma mercadoria, cujo uso e disponibilidade são controlados de acordo com os direitos de propriedade intelectual. A pesquisa que fornece a evidência da eficácia do medicamento não explica nada sobre os efeitos que ela tem em virtude de ser uma mercadoria. Da mesma maneira, a pesquisa que fornece a evidência da eficácia do uso das culturas transgênicas em combinação com um pesticida particular não explica nada sobre os seus potenciais efeitos ecológicos e sociais. Nesse contexto, a implementação de inovações tecnocientíficas – mesmo quando contribuem efetiva e propositadamente para resolver um problema particular – provavelmente vai gerar problemas sociais novos e não antecipados (LACEY, 2013, p. 8).

Atualmente, “não é possível continuar a aceitar o mito da imprevisibilidade dos efeitos. Não é a cegonha que traz os efeitos – eles são feitos” (BECK, 2010, p. 261). Por sua dimensão cósmica e por seus efeitos cumulativos e irreversíveis, os riscos produzidos pelo desenvolvimento da técnica introduzem distorções tão definitivas que criam uma periculosidade sem precedentes na história da vida⁸⁶. A preservação da vida sempre teve um custo, todavia com o homem moderno esse custo, esse preço a ser pago, pode ser a destruição total. De maneira proporcional ao incremento da periculosidade do homem, cresce em importância sua responsabilidade como tutor de todas as formas de vida (SIQUEIRA, 1998).

A emergência dos procedimentos científicos para a avaliação e o gerenciamento de risco⁸⁷, mais do que uma resposta técnica às preocupações coletivas, converteu-se também numa determinada resposta política à formação de consenso nos processos decisórios. Baseado tanto na perspectiva utilitarista e no paradigma do ator racional, como na concepção elitista de democracia, seu desenvolvimento se deu com o objetivo subjacente de transformar determinadas escolhas sociais, políticas e econômicas em “problemas” puramente técnicos e científicos. Assim, torna-se um elemento estratégico para despolitizar os debates, envolvendo a aceitabilidade do risco, e os processos decisórios envolvendo o desenvolvimento, difusão e controle de tecnologias consideradas perigosas, encobrando, assim, tanto as grandes incertezas

⁸⁶ Morin (2010, p. 47), citando Habermas, diz que “na medida em que a ciência precisa, em primeiro lugar, conquistar a objetividade, ela dissimula os interesses fundamentais aos quais ela deve não só os impulsos que a estimulam, mas também as condições de toda objetividade possível. Ele [Habermas] propõe um tipo de psicanálise científica ao dizer: conscientizem-se dos interesses que os animam, dos quais vocês não tem consciência”.

⁸⁷ Morin (2005, p. 43) afirma que é complexa a relação entre o risco e a precaução. O autor afirma que, “para toda a ação empreendida num meio incerto, há antagonismo entre o princípio do risco e o princípio da precaução; ambos sendo necessário, trata-se de poder ligá-los a despeito de opostos, conforme diz Péricles: 'Sabemos, ao mesmo tempo, demonstrar extrema audácia e nada fazer antes de uma reflexão demorada. Nos outros a ousadia é um efeito da ignorância e a reflexão só produz indecisão’”.

sobre suas consequências em larga escala social, como valores subjetivos e os interesses sociais, políticos e econômicos que determinam seus resultados (FREITAS, 2003).

Neste contexto, no entanto, na análise de Morin (2010), infelizmente não existe método científico para considerar a ciência como objeto de ciência, e ainda menos o cientista como sujeito deste objeto. Não existe ciência da ciência. Ele propõe um método capaz de detectar as ligações, as articulações, as solidariedades, as implicações, as imbricações, as interdependências e as complexidades; entendendo que é necessário que toda ciência se interrogue sobre as suas estruturas ideológicas e o seu enraizamento sociocultural. Além disso, o autor entende que nos falta uma sociologia do conhecimento científico que seja mais complexa que a ciência que examina. As descobertas realizadas pelo homem nem sempre são usadas a favor da vida ou das sociedades humanas. Com o advento da tecnociência, as inovações, descobertas e políticas tecnológicas devem passar por um crivo mais rigoroso de crítica e análise.

Os avanços tecnológicos registrados pelo planeta são extraordinários e vertiginosos. Os dados referentes à vida das pessoas, porém, são preocupantes e só fazem piorar diante do impacto da atual crise internacional, a maior desde a grande depressão de 1930. O planeta poderia produzir alimento suficiente para uma população bem maior do que a atual, e, no entanto, 1 bilhão de pessoas passam fome no mundo. As reservas de água existentes poderiam permitir o fornecimento de água potável para toda a população e, no entanto, 1,2 bilhão de pessoas não tem acesso a água tratada (SEN; KLIKSBURG, 2010, p. 8).

Portanto, conforme referem Molinaro e Sarlet (2012), um grande desafio para o Estado nacional e, na ambivalência supranacional, para as organizações de qualquer tipo, é adotar um quadro adequado e justo (justo, na perspectiva de uma “moral pública de confiança na autoridade”), que contribua para o desenvolvimento de um sistema científico e tecnológico que leve em conta o significativo de seus resultados, classificando, como definido pelo Direito, um valor-alvo ou suas opções (por exemplo, a proteção do ambiente).

Entretanto, a dependência do desenvolvimento econômico e o condicionamento das decisões políticas à evolução tecnológica vem comprometendo os limites morais estabelecidos na sociedade, gerando riscos a civilização e comprometendo o ecossistema. Neste sentido, Junges (2004), utilizando o modelo da “nave espacial” de K. Boulding, alerta sobre a produção dos riscos da evolução tecnológica, expondo que a Terra é um sistema fechado, finito e auto-reprodutor, onde a natureza e os seres humanos estão intimamente relacionados. Um incidente na nave porá todos em perigo. Não se pode sacrificar a

estabilidade e integridade do nosso meio de transporte, a nave Terra, com a satisfação de interesses privados. Por isso é necessário criar as condições para chegar a consensos que submetam as preferências individuais aos interesses do ecossistema Terra. Diferente da primeira, que é deontológica, essa é utilitarista porque tenta maximizar os benefícios, em parte empíricos, mas também valorativo-espirituais.

Assim, conforme refere Engelmann (2010), o conhecimento deve ter um papel fundamental na sociedade, assegurando a tomada de decisões favoráveis ao ser humano e ao meio ambiente, pelo ingresso da razão prática, que deverá agir dentro de um determinado espaço de tempo. A inovação tecnocientífica deve ser vista como uma aliada do ser humano na construção do seu futuro. Para isso, ela necessita ser gerenciada considerando valores éticos essenciais, que visam justamente promover e proteger o ser humano e o meio ambiente.

As inovações, portanto, são cruciais não apenas para aqueles que desejam acelerar ou sustentar a taxa de crescimento econômico de seus próprios países ou de outros, mas também para os que se assombram com preocupações sobre a quantidade de bens e que desejam mudar a direção do avanço econômico, em busca de melhor qualidade de vida. Elas são cruciais para a melhoria do meio ambiente. E a prevenção das mais diversas formas de poluição, como a reciclagem econômica de produtos inúteis, depende também do avanço tecnológico, bem como das inovações sociais (FREEMAN; SOETE, 2008, p. 707).

Numa sociedade de risco, há necessidade de questionar os limites possíveis para o processo de inovação ou, como refere Beck (2010, p. 24), é preciso questionar como é possível que as ameaças e os riscos sistematicamente coproduzidos no processo de inovação sejam evitados, minimizados, dramatizados, canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de “efeitos colaterais latentes”, isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo e nem as fronteiras do que é aceitável⁸⁸.

Neste contexto, no qual o processo de inovação, frisando novamente, é uma realidade posta e imposta pela (necessidade) da sociedade, é de suma importância verificar – como será feito no próximo tópico – a responsabilidade dos agentes de inovação, que, por diversas vezes, propõe uma solução e, ao mesmo tempo, brindam a sociedade com a geração de um risco.

⁸⁸ Hugh Lacey propõe um questionamento no mesmo sentido: “Como deve ser conduzida a pesquisa científica, por quem e com quais prioridades, e utilizando quais tipos de metodologias, mas como (em colaboração com quais movimentos e instituições) deve ser o conhecimento científico utilizado, as tecnologias desenvolvidas e administradas, de modo a assegurar que a natureza seja respeitada, que seus poderes regenerativos não sejam solapados, e que sejam restaurados sempre que possível, e que os direitos e o bem-estar de todos e as condições para a participação construtiva numa sociedade democrática sejam fortalecidos em todo o mundo?” (LACEY, 2013, p. 7).

5.3 A responsabilidade (dos agentes de inovação) na sociedade tecnocientífica

Na sociedade tecnocientífica, a natureza da ação humana foi transformada, especialmente diante do fato de todas as ações dos indivíduos serem científica e tecnicamente mediadas e adaptadas necessariamente aos desenvolvimentos tecnocientíficos.

Nesta nova realidade, a tecnociência pode escapar ao entendimento humano, que cria uma multiplicidade de entendimentos e tendências que não dá conta. Heidegger (2008) já havia prognosticado que a aliança da metafísica com a ciência e a técnica pode ser fatal para a humanidade. No mesmo sentido, Araújo (2011, p. 4) afirma que “a técnica ganha tal autonomia que as coisas são colocadas em andamento sem sequer terem sido previamente planejadas. Nesse sentido, a técnica é, em si, algo que o homem não pode controlar. Ao invés da técnica estar em nosso poder, quando menos esperamos nos vemos sob o seu domínio”.

Em análise semelhante, Foucault (1999), introduzindo a ideia do biopoder, refere que, anteriormente, o poder soberano, um grande poder absoluto, dramático e sombrio, consistia em poder fazer morrer. Agora, refere o autor, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a população enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, surge um poder contínuo e científico, que é o poder de “fazer viver”. A soberania fazia morrer e deixava viver. Agora, surge um poder que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer.

Ainda, ampliando o pensamento de Foucault, Engelmann (2013, p. 5), desenvolvendo a perspectiva contemporânea da sociedade tecnocientífica, afirma:

A partir das nanotecnologias, surge uma nova mudança: o biopoder que, na perspectiva de Foucault, era o exercício do poder estatal sobre a vida, provocando uma verdadeira gestão sobre a vida, agora não estará mais a cargo do Estado, dada a emergência de outros atores, especialmente a partir da globalização. Além disso, ocorre uma outra mudança significativa: o poder não está mais preocupado com a vida, mas com as tecnologias, especialmente as nanotecnologias, a sua pesquisa, desenvolvimento e comercialização. Todas estas operações carregam consigo investimentos financeiros de alta monta, caracterizando-se, assim, um novo poder: aquele que tiver maiores condições de realizar investimentos financeiros e ir mais longe no domínio da natureza, inclusive a natureza humana, será o detentor do poder.

Engelmann (2013) entende que o poder não está mais exclusivamente nas mãos dos Estados, sendo este acompanhado, no exercício do poder global, por empresas transnacionais,

grandes laboratórios, redes de comunicação e instituições financeiras que realizam operações que ultrapassam as fronteiras territoriais de certo Estado.

Com o objetivo de evitar cenários apocalípticos no universo da tecnociência, diversos doutrinadores, como Hans Jonas, Edgar Morin, Vicente de Paulo Barretto, entre outros, vem alertando sobre a necessidade da ressignificação do instituto da responsabilidade e da imposição de limites⁸⁹ éticos no cerne da tecnociência. A ética da responsabilidade, conforme referido por Jonas (2006), não é um fim utópico, mas um compromisso com o futuro do ser humano.

Em relação à responsabilidade, Barretto (2013, p. 92) afirma que “os desafios morais encontrados na sociedade tecnocientífica exigiram, entretanto, uma nova abordagem do julgamento dos atos sociais e de suas consequências jurídicas e, portanto, do sistema de responsabilização”. Da mesma forma, Molinaro e Sarlet (2012) afirmam que a sociedade tecnocientífica formata um hipercomplexo sistema, sendo que este caráter sistêmico da tecnologia trouxe questões novas e inovadoras, exigindo, também, novas e inovadoras dimensões da responsabilidade humana.

A nova abordagem das dimensões da responsabilidade é, na realidade, um equacionamento ético das novas relações sociais, que provocam, essas novas relações sociais, uma inquietação, especialmente, diante da aplicação de técnicas com consequências contraditórias na sociedade tecnocientífica. Conforme afirma Barretto (2013), os avanços da tecnociência, como, por exemplo, da biotecnologia, trouxeram consigo uma gama de questionamentos éticos, que terminaram por demonstrar a insuficiência dos fundamentos da teoria clássica da responsabilidade e da justiça.

A teoria ética da justiça encontra-se contestada por essa realidade tecnocientífica, produzida pela própria sociedade liberal moderna. Isto porque, o paradigma da teoria da responsabilidade clássica tem como núcleo central os direitos individuais, o contrato entre duas partes e a propriedade individual. As questões éticas na contemporaneidade transcendem o espaço restrito das relações inter-individuais, pois em virtude da tecnociência refletem os problemas encontrados no âmbito da ecologia, da natureza humana e do futuro da espécie humana. As teorias clássicas, como a mais significativa dentre elas, a teoria da justiça de Rawls, não respondem aos questionamentos surgidos na consciência do homem contemporâneo, e, portanto, a ideia de responsabilidade empregada até então se torna defasada.

⁸⁹ Boff (2009, p. 57) refere que “a produção científica lança o questionamento sobre como proceder diante do desenvolvimento da ciência. Parece indispensável promover a ampla participação na construção dos limites aos avanços tecnológicos, envolvendo diversos setores da sociedade (cientistas, técnicos, políticos, filósofos, juristas e representantes de correntes de opinião pública), para chegar-se a consensos mínimos sobre os problemas e os produtos relacionados às pesquisas científicas. Com isso, será possível evitar que a discussão se reduza e reproduza somente a garantia de vantagens econômicas, em detrimentos de valores fundamentais da espécie humana, como o acesso aos benefícios da inovação”.

Alguns autores tem demonstrado como a teoria da justiça liberal está a exigir uma substantivação, para além do espaço da autonomia e dos direitos individuais (BARRETTO, 2013, p. 92).

Para Barretto (2013), entretanto, a determinação da responsabilidade pressupõe um procedimento racional, que não se satisfaz com a subsunção, mas é mais sofisticado, exigindo a consideração de dois momentos: 1) aplicação do princípio moral universal, no qual a ação para ser moral deve ser universalizável, não negando o respeito devido a todos os indivíduos; e 2) as ações somente serão responsáveis e boas quando avaliam as condições e as possíveis consequências da intervenção no mundo da vida⁹⁰.

Sendo um pouco mais breve, Junges (1999) referindo-se a categoria fundamental da bioética, que é conceituada como um saber que objetiva a sobrevivência humana num contexto em que a vida está ameaçada por diversos fatores – como são, por exemplo, as ameaças da tecnociência –, cita o foco na pessoa humana como um objetivo convincente e prioritário. Neste sentido, o autor indica que na atual sociedade tecnocientífica há necessidade de focar a pessoa humana, compreendida não somente como um fato puramente biológico, mas também como um conjunto de relações, seja através da preservação ou da promoção da vida.

Morin (2010), por sua vez, referindo-se à responsabilidade na sociedade tecnocientífica, trabalha a ideia da ciência com consciência⁹¹, ou seja, com responsabilidade. O autor entende que os limites da responsabilidade tem dois parâmetros éticos, sendo o primeiro vinculado ao conhecimento, que manda sacrificar tudo em prol da ciência, e o segundo vinculado à ética cívica e humana. Infelizmente, os limites dos parâmetros indicados já foram transpostos, pois o autor entende que a morte generalizada seria tal limite.

Só nos resta atualmente uma coisa: resistir aos poderes que não conhecem limites e que já, em grande parte da terra, amordaçam e controlam todos os conhecimentos, salvo o conhecimento científico tecnicamente utilizável por eles, porque esse, precisamente, está cego para suas atividades e para seu papel na sociedade, está cego para suas responsabilidades humanas (MORIN, 2010, p. 123).

⁹⁰ Na mesma linha, complementando o pensamento de Barretto, Engelmann (2010), afirma que, no atual cenário, “abrem-se duas possibilidades: a) cada situação deverá ser examinada individualmente, isto é, caso a caso, ponderando os aspectos positivos e os riscos; b) a proposição moratória e a adoção do princípio da precaução”.

⁹¹ Nietzsche (1987, p. 60), historicizando a responsabilidade, refere que “o orgulhoso conhecimento do privilégio extraordinário da responsabilidade, a consciência dessa rara liberdade, desse poder sobre si mesmo e o destino, desceu nele até sua mais íntima profundidade e tornou-se instinto, instinto dominante – como chamará ele a esse instinto dominante, supondo que necessite de uma palavra para ele? Mas não há dúvida: este homem soberano o chama de sua consciência...”.

Ainda, por fim, é de suma importância citar Hans Jonas, que em sua obra magna – O princípio responsabilidade: ensaio para uma ética da civilização tecnológica – propõe um novo imperativo ético e uma heurística do medo⁹² para que o homem se conscientize da seriedade do novo estágio civilizatório com o primado da técnica sobre a ética e o perigo que isto representa. Conforme refere Krohling (2011), Hans Jonas prefere um prognóstico sombrio do que uma atitude otimista e ingênua. Nas palavras de Azambuja (2013), Hans Jonas elabora uma síntese monumental deste novo estado de coisas indizível e imprevisto. O autor afirma que Jonas compreende o novo desafio colocado para a ética contemporânea a partir do reconhecimento de uma transformação essencial da natureza da ação humana. Segundo Jonas, a técnica teria dotado as ações humanas de tal poder que seu horizonte ultrapassou os limites próprios da sociabilidade humana, sendo que as ações humanas no contexto da sociedade tecnológica devem ser repensadas e fundamentadas a partir dos impactos destas ações no conjunto da natureza.

Além disso, Jonas (2006, p. 47), substituindo o imperativo categórico de Kant, que dizia que “aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral”, sugere um novo imperativo adequado ao novo tipo de agir humano: “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou, simplesmente: “não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “inclua na tua escolha presente e futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer”.

Conjugando as ideias e teorias dos autores acima, chega-se a uma equação interessante sobre a responsabilidade na sociedade tecnocientífica:

$$\{\text{TECNOCIÊNCIA}\} + \{\text{RESPONSABILIDADE}\}$$

$$=$$

$$\{\text{Ciência + Técnica}\} + \{[\text{Consciência (MORIN, 2010) + Moral universal (BARRETTO, 2013) + (proteção + promoção) Pessoa humana (JUNGES, 1999) + Vida (JONAS, 2006) + Ética (JONAS, 2006) + Medo (JONAS, 2006)] + [\text{Consequências (riscos) (BARRETTO, 2006) . 0 (zero)}]\}$$

⁹² Hottois (2008, p. 633), referindo à heurística do medo, afirma que ela “é, ao mesmo tempo, método de descoberta axiológica e fonte de sabedoria. Ela deve governar a ética e a política, confrontadas como os riscos conjugados da PDTC e do niilismo, a fim de preveni-los. [...] Ser responsável exige que cultivemos o medo a propósito do futuro que poderíamos produzir, a fim de nos inspirar uma grande prudência em nossas ações presentes”.

Evidente, que se trata de mero exercício lógico, pois ainda é possível incluir outras ideias e teorias de outros autores que, igualmente, possuem a preocupação de buscar a ressignificação do instituto da responsabilidade no âmbito da sociedade tecnocientífica. No entanto, é interessante observar que não existe ainda uma linguagem uníssona quando se fala em responsabilidade da tecnociência. Entretanto, apesar do discurso diferente, todos autores procuram direcionar o instituto ao ser humano, seja em relação à sua proteção ou promoção, bem como evitando ou condicionando às ações na busca da manutenção ou da promoção da vida humana.

Ainda, interessante observar que na equação acima e no discurso dos autores não há uma orientação no sentido de uma intervenção regulatória do sistema jurídico no processo de inovação tecnocientífica. Justificando esta ausência, Molinaro e Sarlet (2012) referem que os instrumentos de intervenção direta, reprise-se, nos primeiros estágios de desenvolvimento de sistemas tecnológicos, são, normalmente, uma tentativa de orientação e decisão do desenvolvimento tecnológico e, assim, reduzem o seu desenvolvimento, porque de alguma forma pensado como lesivo, logo, inadmissível, amordaçam o conhecimento e a criatividade humana.

No entanto, o presente estudo não tem como objetivo resgatar ou explorar todo o histórico da responsabilidade ou sua evolução ou insuficiência jurídica, mas somente referir, como exposto acima, o significado e a importância atual da responsabilidade na sociedade tecnocientífica. Neste sentido, portanto, cabe referir que na sociedade tecnocientífica não há mais espaço para o conceito básico de responsabilidade, ou seja, responsabilidade somente enquanto obrigação de responder. Atualmente, com a cooperação do direito, a responsabilidade necessita ser ressignificada com vistas a focar a proteção e a promoção do ser humano ou, conforme referem Molinaro e Sarlet (2012), a responsabilidade precisa ser vista e regulada não só com uma orientação reparadora, mas de prevenção, de precaução, redução e, no possível, eliminação dos riscos.

Nesse panorama emerge muito densa a necessidade de instrumentos internacionais, regionais e nacionais que substanciem novos modelos de regulação, originais métodos de governança, bem como a indispensável aplicação de novas tecnologias de comunicação e informação habilitadas às necessidades culturais e socioambientais de imensos estratos da população planetária. Portanto, revela o estabelecimento de novas estratégias de gestão em todos os níveis (especialmente na cooperação internacional), reforma e capacitação da função pública, interpolados mecanismos de auditorias, proativa administração pública interagente com a iniciativa privada, gestão

da corresponsabilidade e tantas outras medidas urgentes de administração e proteção jurídica. Ainda, indispensável à participação cívica, o engajamento social, pois a cidadania estará disposta a participar se consciente de que não estão suprindo, mas aperfeiçoando a ação governamental local e internacional, ademais se todos são capazes de diálogo com os agentes políticos. Atente-se que a participação da sociedade no fortalecimento dos objetos estatais, tanto na ordem nacional como internacional, é sempre inclusiva e formata um círculo virtuoso que reforça tanto o Estado, as instituições internacionais e a própria sociedade (MOLINARO; SARLET, 2012, p. 49).

Além de alertar sobre a importância da responsabilidade na sociedade tecnocientífica, também é objetivo desta pesquisa verificar se é possível identificar e individualizar quem são os reais responsáveis pela promoção e pela proteção do ser humano na sociedade tecnocientífica. Ou, melhor, verificar se é possível identificar e individualizar quem são os agentes de inovação responsáveis pela geração de riscos que ameaçam a manutenção da vida sobre a Terra.

Neste sentido, de acordo com a primeira parte desta pesquisa, é possível identificar alguns agentes que são fundamentais no processo da inovação tecnocientífica. Em suma, considerando um dos modelos de sucesso econômico e que é utilizados por diversos países, ou seja, o modelo da Hélice Tríplice, podem ser citados o governo, as empresas e as universidades como sendo os principais agentes no fomento do desenvolvimento da tecnociência.

Assim, utilizando o modelo de Etzkowitz e Leydesdorff, parece fácil a identificação dos agentes responsáveis pela inovação tecnocientífica e, conseqüentemente, pelos reflexos – entendidos aqui como os riscos – que a mesma inovação impõe à sociedade. Também pode aparentar uma certa facilidade deduzir que a administração dos resultados (positivos e negativos) desta tecnociência é, portanto, de responsabilidade destes agentes de inovação, ou seja, o governo, as empresas e as universidades são os responsáveis pelo gerenciamento dos efeitos diretos e indiretos da inovação na sociedade tecnocientífica. Alguns autores, como Azambuja (2013, p. 326) concordam e reforçam essa posição.

Ao mesmo tempo, é importante chamar a atenção para a necessária problematização de uma ética tecnocientífica que considere especialmente aqueles indivíduos que estão no centro dos processos de criação, de decisão e das operações tecnocientíficas, pois o papel que jogam na sociedade é de suma importância. Os poderes tecnocientíficos que encarnam transcendem em relevância os tradicionais poderes políticos, religiosos e filosóficos. O poder e responsabilidade de suas decisões e ações tem um peso decisivo nos destinos das sociedades humanas. Tal como outrora teriam sido os guardiões

da *República* platônica, não seria, eles, os tecnocientistas, os novos guardiões da atual *República digital*?

Antes de prosseguir, é importante alertar que o raciocínio acima, apesar de parecer lógico, expressa somente uma parte da realidade. O processo de inovação é apenas uma das etapas responsáveis pela geração, por exemplo, de riscos. Há etapas posteriores, como o consumo⁹³ e o descarte, que igualmente podem ser responsáveis por alguns efeitos, normalmente negativos, das inovações tecnocientíficas. Não são somente os agentes de inovação – governo, empresas e universidades – os responsáveis pela geração dos riscos reflexivos da inovação, apesar de seu destaque neste aspecto; a sociedade, ao consumir e/ou descartar a tecnologia, é igualmente responsável pela geração dos riscos. Eliminando qualquer uma das etapas, produção, consumo e descarte, pode-se minimizar ou, até, evitar os riscos da inovação. Por isso, é fundamental o conhecimento de todo o ciclo de vida de determinada inovação.

Enfim, governo, empresas e universidades, que representam tão bem a tecnociência no universo cotidiano e doutrinário, são entes fundamentais na discussão da ressignificação da responsabilidade. No entanto, a participação social é fundamental, sendo que quanto mais setores e interessados mobilizarem-se para tal fim, mais evidenciado ficará a importância da discussão levantada.

Entretanto, para viabilizar a discussão da ressignificação da responsabilidade, que deverá utilizar-se, fundamentalmente, da regulação jurídica para atingir este complexo sistema da inovação tecnológica⁹⁴, será imprescindível, primeiramente, a (re)definição dos limites éticos desta nova sociedade tecnocientífica, pois, conforme refere Jonas (2006, p. 43), “a tecnologia assume um significado ético por causa do lugar central que ela agora ocupa subjetivamente nos fins da vida humana”. Assim, como ocorre com a responsabilidade, que na sociedade tecnocientífica viu sua base exaurida pela nova realidade da tecnociência, os limites

⁹³ De imediato, conforme refere Baudrillard (1995, p. 52), cabe esclarecer que “a sociedade de consumo, no seu conjunto, resulta do compromisso entre princípios democráticos igualitários, que conseguem aguentar-se com o mito da abundância e do bem-estar, e o imperativo fundamental da manutenção de uma ordem de privilégio e de domínio. Não é o progresso tecnológico que a funda: semelhante visão mecanista alimenta até à visão ingênua a abundância futura”.

⁹⁴ Interessante, também, o questionamento proposto por Zilles (2004, p. 117), nestes termos: “o conhecimento científico opera maravilhas. Aplaina montanhas, desloca rios, mas também destrói florestas, polui águas e divide cidades. Possibilita viagens à lua e outros planetas, mas também cria abismos entre as pessoas no campo social, por exemplo, no acesso aos bens materiais e espirituais. Para alguns, realiza sonhos que apenas pareciam fábulas. Para outros, instaura o desemprego, a miséria, a fome e a frustração. Diante disso cabe perguntar: até que ponto a sociedade é capaz de usar seus novos conhecimentos de tal maneira que não prejudiquem a vida de toda a população de hoje, das gerações futuras e sem agredir o ecossistema?”.

éticos postos na sociedade também precisam ser reavaliados no intuito de verificar se ainda permanecem válidos nesta nova era tecnológica.

No próximo Capítulo, será dedicado um esforço para a compreensão dos atuais limites éticos “disponíveis” na sociedade, verificando sua aplicabilidade e eficácia diante desta nova realidade tecnocientífica.

6 COMEÇANDO O DESENHO DOS LIMITES ÉTICOS PARA O ARCABOUÇO DA INOVAÇÃO

Ressaltada a importância da inovação tecnocientífica, seja sob o ponto de vista positivo, do viés sócio-econômico-ambiental, ou negativo, dos riscos inerentes, e da necessidade da conduta responsável no universo da tecnociência, especialmente diante do grande poder de intervenção que a ciência e técnica atingiram, o presente Capítulo dedica-se a identificar os limites éticos (necessários) no processo de inovação para a manutenção do ser humano na sociedade tecnocientífica.

Neste sentido, procura-se, inicialmente, na doutrina especializada, parâmetros éticos “adequados” para essa nova realidade da tecnociência, superando a ética tradicional e identificando novos mecanismos para guiar a conduta humana. Num segundo momento, identificados os parâmetros estruturantes da ética tecnocientífica na doutrina, parte-se para sua identificação nos instrumentos internacionais de direitos humanos, verificando a existência destes parâmetros éticos nos documentos emitidos pela ONU e por suas agências. Ao final, com vistas ao fechamento deste tópico intermediário da segunda parte, analisam-se algumas interessantes teses que incluem os direitos humanos aos sistemas de inovação, destacando-se, nesta seara, a hélice quádrupla, desenvolvida pelo Prof. Dr. Wilson Engelmann, que comporta justamente os direitos humanos como uma prerrogativa para o desenvolvimento da inovação quando da interação entre governo, academia e indústria.

6.1 A definição dos limites éticos da inovação

Na sociedade contemporânea, a tecnociência chega a um estágio temeroso do seu desenvolvimento. Depois de dominar a matéria e a própria vida, a ciência pretende dominar o seu criador, o ser humano⁹⁵, gerando, assim, desafios humanos e sócio-ambientais-econômicos novos e fundamentais, os quais também representam enormes problemas éticos.

A tecnociência e sua tradicional ambivalência, dos progressos à geração de riscos⁹⁶, tem influenciado, cada vez mais e de forma decisiva, na condição da pessoa humana, esta

⁹⁵ Conforme refere Jonas (2006, p. 57), “situamos a *techne* apenas em sua aplicação no domínio não-humano. Mas o próprio homem passou a figurar entre os objetos da técnica. O *homo faber* aplica sua arte sobre si mesmo e se habilita a refabricar inventivamente o inventos e confeccionador de todo o resto”.

⁹⁶ Barretto (2013, p. 312) afirma que “a tecnociência e, principalmente, aquela nascida no contexto da revolução da biotecnologia, possibilitou à ação humana o exercício de poderes que tornaram o potencial da intervenção humana na natureza como uma promessa de um futuro melhor para a humanidade, mas também se constituindo numa espada de Dâmocles, que ameaça a própria sobrevivência do homem”.

concebida no conceito de Junges (1999), ou seja, compreendida não somente como um fato puramente biológico, mas também como um conjunto de relações⁹⁷. Os atuais limites da tecnociência beiram da destruição à promoção integral da humanidade⁹⁸, gerando conseqüentemente um cenário que vai da insegurança à euforia.

Atualmente, não só estamos no momento crepuscular quando o pássaro de Minerva, ou seja, a sabedoria, levanta voo, mas também num momento de trevas, aguardando pelo canto do galo que vai nos acordar. O canto do galo vai nos deixar alerta para o homem, para a vida e para a humanidade. E, mesmo que nossos alarmes se revelem exagerados, terão sido úteis porque terão permitido implantar os meios que possibilitam afastar ou reduzir o perigo (MORIN, 2010, p. 125)

Assim, deve-se questionar, no mesmo sentido que refere Jonas (2006, p. 206), quando projeta a expectativa do progresso técnico-científico, “o homem vai se adaptar?” (dever-se-ia temer que sim), mas: 'A que o homem deveria se adaptar?' 'Que condições resultantes da sua adaptação devem ser permitidas?’”.

Neste contexto, entendendo a tecnociência como o conjunto de todo o desenvolvimento científico e tecnológico, não eliminando a responsabilidade da ciência⁹⁹ neste processo de inovação, como propõe, por exemplo, Hugh Lacey, é necessário propor um (novo) debate sobre os limites éticos da sociedade tecnocientífica, pois, conforme refere Barretto (2013), essas questões vitais para a humanidade não encontram solução no campo específico do conhecimento científico e nem do sistema político e jurídico. Segundo o autor, elas precisam, antes, ser submetidas a uma análise ético-filosófica, que considere os avanços do conhecimento científico, as suas aplicações tecnológicas e o sistema econômico que a alimenta a ciência e a tecnologia.

⁹⁷ Criticando o descaso com a Humanidade na sociedade tecnocientífica, Zoja (2012) afirma que, “durante milênios, um duplo mandamento regeu a moral judaico-cristã: ame a Deus e ame o próximo como a si mesmo. No fim do século XIX, Nietzsche anunciou: Deus está morto. Passado também o século XX, não é hora de completar essa afirmação? Morreu também o próximo. Perdemos também a segunda parte do mandamento porque não temos mais experiência de uma verdade que nos era transmitida pela tradição judaico-cristã. Tanto em hebraico no Levítico, quanto em grego nos Evangelhos, próximo significava: o seu vizinho, aquele que você vê, ouve, pode tocar. Na complexidade das técnicas e da sociedade urbana, a experiência da proximidade parece desaparecer para sempre”.

⁹⁸ Oliveira (2013) afirma que diante das evoluções técnicas da sociedade tecnocientífica o desafio é conseguir fazer a união da pesquisa científica com o Humanismo e com os valores éticos e morais. Segundo o autor, está na hora de dar um basta à visão meramente econômica da sociedade e perceber que este materialismo está nos levando para a atual crise moral e ética.

⁹⁹ Pois, conforme refere Diaz (2010), “embora o poder tente convencer a humanidade de que a ciência é neutra, universal, é preciso questionar a racionalidade científica, brigar para que a ética perpassasse a ciência, e ter claro que a ciência não é neutra nem universal.”

Se a natureza dessas capacidades for realmente tão nova como aqui supomos, e se realmente as suas consequências potenciais tiverem abolido a neutralidade moral, da qual gozava a antiga interação da técnica com a matéria, então a pressão daquelas novas capacidades significa procurar por algo novo na ética que possa guiá-las, mas que possa, antes de mais nada, ser suscetível de afirmar teoricamente o seu próprio valor diante daquela pressão (JONAS, 2006, p. 66).

No mesmo sentido, Azambuja (2013, p. 326) refere que, “[...] pela importância que a tecnociência – e particularmente a pesquisa e o desenvolvimento tecnocientífico – tem na construção dos destinos humanos, a elaboração de uma ética tecnocientífica torna-se uma das questões cruciais de nosso tempo”.

Este (novo) debate sobre a ética na sociedade tecnocientífica, deve necessariamente partir da nova concepção de responsabilidade desenvolvida no tópico anterior. Neste sentido, Barreto (2013, p. 328) afirma que “a responsabilidade passa a se caracterizar como uma nova dimensão da ética que se impõe frente aos efeitos globais que as ações humanas passam a implicar”. Ou seja, acompanhando também o pensamento de Hans Jonas, na sociedade tecnocientífica deve-se trabalhar a ideia da *responsabilidade ética*, ou seja, os limites da tecnociência são parametrizados na ação humana responsável e ética, sendo que estes dois parâmetros buscam limites entre eles.

Em relação à ética, foco do presente tópico, é possível afirmar que tornou-se um termo usual, caracterizado, muitas vezes, até como um modismo da atualidade, e explorado por todas as áreas do saber. Um estudo sucinto sobre a ética sempre fica prejudicado, especialmente diante da enorme gama de possibilidades – considerando a dimensão espacial e temporal – de hábitos humanos. Neste sentido, infelizmente, neste relato sobre a ética, não será viável realizar um resgate histórico, sendo que somente serão focados alguns aspectos pontuais relevantes para a concepção dos limites éticos na sociedade tecnocientífica.

De imediato, cabe ressaltar que, na atualidade, as concepções da ética tradicional e dogmática não são suficientes para regular o agir humano. Na sociedade tecnocientífica, conforme exposto nos tópicos anteriores, o homem atingiu uma capacidade na qual ele consegue manipular a técnica fora dos limites aceitáveis, ou seja, com a capacidade de produzir a morte generalizada (MORIN, 2005) e, conseqüentemente, a destruição da humanidade.

Neste cenário, apurando alguns dos desafios da sociedade tecnocientífica, rapidamente verifica-se que as aspirações da ética tradicional não suportam esta nova realidade imposta

pela tecnociência. A Tabela 5 abaixo auxilia no esclarecimento desta insuficiência da ética tradicional frente os avanços tecnocientíficos.

TABELA 5 - A insuficiência da ética tradicional

Ética tradicional	Desafio da sociedade tecnocientífica
<p>A atuação sobre objetos não humanos não formava um domínio eticamente significativo. Ou seja, todo o trato com o mundo extra-humano, isto é, todo o domínio da <i>techne</i> (habilidade era – à exceção da medicina – eticamente neutro, considerando-se tanto o objeto quanto o sujeito de tal agir: do ponto de vista do objeto, porque a arte só afetava superficialmente a natureza das coisas, que se preservava como tal, de modo que não se colocava em absoluto a questão de um dano duradouro à integridade do objeto e à ordem natural em seu conjunto; do ponto de vista do sujeito, porque a <i>techne</i>, como atividade, compreendia-se a si mesma como um tributo determinado pela necessidade e não como um progresso que se autojustifica como fim precípua da humanidade, em cuja perseguição engajam-se o máximo esforço e a participação de humanos.</p>	<p>A técnica atingiu níveis extremos de capacidade de intervenção em objetos não humanos, gerando conseqüentemente uma grande capacidade de manipulação dos objetos, seja na produção de progressos científicos que favoreçam a humanidade, como riscos que degradam e, inclusive, podem destruir o ecossistema. A tecnociência está diretamente relacionada com o desenvolvimento socioeconômico na sociedade tecnocientífica, sendo desenvolvidas com alto interesse por parte de toda a humanidade. Neste sentido, esta atuação sobre objetos não humanos forma um domínio eticamente significativo.</p>
<p>A significação ética dizia respeito ao relacionamento direto do homem com o homem, inclusive o de cada homem consigo mesmo; toda ética tradicional é antropocêntrica.</p>	<p>Os desafios da tecnociência levam o homem a pensar no futuro, no legado que deixará para as futuras gerações. Não há mais um pensamento exclusivamente no presente, mas, sim, no futuro da humanidade. O contexto da preocupação imediato consigo ou, no máximo, com o próximo, na sociedade tecnocientífica é ampliada para uma preocupação com o todo e, inclusive, com sua manutenção para o futuro.</p>
<p>Para efeito da ação nessa esfera, a entidade “homem” e sua condição fundamental era considerada como constante quanto à sua essência, não sendo ela própria objeto da <i>techne</i> (arte) reconfiguradora.</p>	<p>Os níveis de intervenção da tecnociência permitem a manipulação do próprio “objeto” humano. O homem é (também) objeto da tecnociência. Nesta nova realidade, aproxima-se o progresso e o risco à humanidade, introduzindo inovações no próprio corpo humano.</p>
<p>O bem e o mal, com o qual o agir tinha de se preocupar, evidenciavam-se na ação, seja na própria práxis ou em seu alcance imediato, e não requeriam um planejamento de longo prazo. Essa proximidade de objetivos era válida tanto para o tempo quanto para o espaço. O alcance efetivo da ação era pequeno, o intervalo de tempo para previsão definição de objetivo e imputabilidade era curto, e limitado o controle sobre as circunstâncias.</p>	<p>Na sociedade tecnocientífica, o progresso (bem) e o risco (mal) são ampliados para toda a humanidade e para todo o planeta. As intervenções da tecnociência podem gerar efeitos devastadores, seja na condição temporal ou espacial, e sem um controle por parte dos interventores. A preocupação com o alcance imediato persiste, mas o planejamento de longo prazo é fundamental para a manutenção do ser humano.</p>

Ética tradicional	Desafio da sociedade tecnocientífica
Todos os mandamentos e máximas da ética tradicional, fossem quais fossem suas diferenças de conteúdo, demonstram esse confinamento ao círculo imediato da ação.	Os efeitos das ações na sociedade tecnocientífica podem ultrapassar o círculo da ação. Há uma preocupação com os efeitos coletivos da tecnociência, seja sobre a Humanidade ou sobre seu ecossistema.

Fonte: Jonas (2006)

No mesmo sentido da insuficiência da ética tradicional, a doutrina de Kant também é superada pelos desafios da tecnociência. Ensinamentos propostos por Kant, como, por exemplo, a pessoa humana não pode ser reduzida à condição de simples coisa, utilizável como meio ou instrumento de ação de um outro ser humano (CAMPARATO, 2006), começam a ser desafiados na sociedade tecnocientífica. O seu imperativo categórico¹⁰⁰ – Aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral –, igualmente, é questionado¹⁰¹. Jonas (2006), por exemplo, conforme citado anteriormente, considerando o novo agir humano e o novo tipo de sujeito atuante na sociedade tecnocientífica, propõe um novo imperativo categórico, nestes termos:

Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra; ou, expresso negativamente: Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida; ou, simplesmente: Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra; ou, em um uso novamente positivo: Inclua na tua escolha presente e futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer (JONAS, 2006, p. 47).

O autor refere que os imperativos categóricos de Kant (1980), como, por exemplo, “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”, são voltado ao indivíduo e seus critérios são o momento. Na atual sociedade tecnocientífica, deve-se ter em mente o todo futuro, ou seja, é “aceitável” que o agir humano atinja a própria pessoa que desencadeou a ação, mas não toda a humanidade. Há a necessidade de uma preocupação com

¹⁰⁰ A representação de um princípio objetivo, enquanto obrigante para uma vontade, chama-se um mandamento (da razão), e a formulação do mandamento chama-se imperativo. Todos os imperativos se exprimem pelo verbo dever (*sollen*), e mostram assim a relação de uma lei objetiva da razão para uma vontade que segundo a sua constituição subjetiva não é por ela necessariamente determinada (um obrigação). Eles dizem que seria bom praticar ou deixar de praticar qualquer coisa, mas dizem-no a uma vontade que nem sempre faz qualquer coisa só porque lhe é representado que seria bom fazê-la (KANT, 2003, p. 107).

¹⁰¹ Barretto (2013, p. 90) afirma que “o imperativo categórico kantiano – 'aja segundo a máxima através da qual a sua ação possa tornar-se lei universal' – desdobra-se para além da relação intersubjetiva, aplicando-se não apenas ao *hic et nunc*, senão fazendo com que o agente considere as repercussões de sua ação também no futuro”.

o futuro da humanidade e não somente com o presente, como previsto nos imperativos de Kant¹⁰². Conforme refere Barretto (2013), a intervenção técnica está sustentada pela imperativa previsão de perigo dos efeitos nocivos que a ação humana pode provocar no futuro, exigindo-se que toda a ação humana seja realizada a partir de uma relação de cuidado.

A figuração de termos como: perigo, riscos, degradação, destruição, entre outros citados no decorrer desta pesquisa para determinar os efeitos (futuros e negativos) da tecnociência, geram uma insegurança significativa ao ser humano, que começa a olhar desconfiado para o universo da ciência e da técnica. Com base neste presságio apocalíptico, que Beck (2010, p. 62) trata como “uma possibilidade iminente, que, um pouco por toda a parte, mostra à humanidade horrorizada que não consiste numa mera possibilidade, mas num fato sob encomenda (e não apenas numa alucinação delirante)”, Jonas (2006) desenvolveu a heurística do medo, na qual a filosofia moral do ser humano deve estar orientada mais pelos temores do que pelos desejos.

O que nós não queremos, sabemos muito antes do que aquilo que queremos. Por isso, para investigar o que realmente valorizamos, a filosofia da moral tem de consultar o nosso medo antes do nosso desejo. E, embora, aquilo que mais tememos não seja necessariamente o mais temível, e o seu contrário não seja, menos necessariamente ainda, o bem supremo (que pode ser inteiramente independente da oposição a um mal) – embora, portanto, a heurística do medo não seja a última palavra na procura do bem, ela é uma palavra muito útil (JONAS, 2006, p. 71).

Conforme refere Krohling (2011), a heurística do medo de Hans Jonas se aproxima da sociedade de risco de Ulrich Beck, sendo que ambos pensadores alemães, quando falam da sociedade em pânico ou de risco, respectivamente, não aludem só as armas e exércitos, mas também à nanotecnologia, à genética, à robótica, à destruição do meio ambiente e outros perigos eminentes causados pelas criações tecnológicas do próprio homem.

Beck e Jonas orientam seus ensinamentos no sentido de que o reconhecimento do “mau” é mais fácil do que o do “bom”. Jonas (2006) afirma que o reconhecimento do “mau” é mais imediato, mais urgente, bem menos exposto a diferenças de opinião e, acima de tudo, ele não é procurado, ele impõe a sua presença, enquanto que o bem pode ficar discretamente ali e continuar desconhecido, destituído de reflexão.

¹⁰² Tentando explicitar melhor a formulação dos seus princípios norteadores dos seus imperativos categóricos, Kant (2003, p. 135) afirma “que a natureza racional existe como um fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente à sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio subjetivo das ações humanas”. O posicionamento de Kant deixa claro sua preocupação com o ser humano, mas seu foco é na ação imediata e não nos possíveis reflexos para a humanidade.

Na mesma linha, Barretto (2013), refletindo sobre a heurística do medo, refere que a representação do “mau” futuro estaria intimamente relacionada à representação do destino dos homens futuros e do planeta, sendo que esse temor não atinge a pessoa de modo direto e individual, mas serve como base da reflexão ética sobre as consequências das nossas ações para a preservação da liberdade das futuras gerações.

Neste sentido, considerando os riscos produzidos pela tecnociência e a heurística do medo, verifica-se que uma das principais preocupações de autores, como Beck, Jonas e Barreto, na sociedade tecnocientífica, é a proteção do ser humano, seja no presente ou, especialmente, no futuro; entendendo-se a proteção do ser humano não somente na sua aceção biológica, mas abrangendo também todo o seu ecossistema.

A proteção do ser humano, alvo existencial da ciência e da técnica¹⁰³, portanto, é o primeiro parâmetro estruturante da responsabilidade ética. Agir de forma responsável preservando sempre o ser humano – imperativo similar ao proposto por Jonas – é o elemento ético fundamental para a proteção da pessoa humana e do seu meio ambiente. Qualquer ação que afronte a pessoa humana ou seu ecossistema é eticamente irresponsável, pois, conforme refere Engelmann (2010), o retorno aos valores éticos, significa colocar como pauta essencial e inegociável o ser humano e o meio ambiente.

O parâmetro estruturante de proteção do ser humano, no entanto, apesar de ser o foco da preocupação de muitos autores¹⁰⁴, resolve somente parcialmente a definição dos limites éticos da sociedade tecnocientífica. Com a proteção resolve-se a questão dos efeitos negativos da tecnociência. Entretanto, a inovação concebida na sociedade tecnocientífica também tem o seu lado “bom”, ou seja, os efeitos positivos do progresso técnico-científico.

Destes efeitos positivos, que não devem ser totalmente ocultados ou minimizados, como (quase) propõem as teorias de Jonas e Beck, o ser humano não precisa de proteção. Na realidade, o progresso científico-tecnológico precisa ser distribuído de forma justa e consciente ao ser humano. Promover o ser humano, independente de sua classe social, deve

¹⁰³ Neste sentido, Giuliani Neto (2008), afirma que “a ciência, como ciência, não tem direito a nada. Até porque ciência não é nada sem o 'cientista'. E este nada será sem suas condições de inserção no mundo, sem os seus desejos de interferir no mundo. Portanto, os homens têm o direito de interferir na vida dos homens. Ou melhor, não há o homem se essa interferência não existir. A interferência entre os homens é condição para sua própria existência. O conhecimento tecnológico, quando aplicado, deverá estar subordinado aos limites que os homens, a partir do seu estágio civilizatório, estabelecem para o seu conviver. E, mais, não há conhecimento produzido sem pretensão de interferência na vida humana”.

¹⁰⁴ Beck (2010, p. 59) afirma que “enquanto a utopia da igualdade contém uma abundância de metas contedústico-positivas de alteração social, a utopia da segurança continua sendo peculiarmente negativa e defensiva: nesse caso, já não se trata de alcançar efetivamente algo 'bom', mas tão somente de evitar o pior. O sonho da sociedade de classes é: todos querem e devem compartilhar o bolo. A meta da sociedade de risco é: todos devem ser poupados do veneno”.

ser o fim precípua da tecnociência. Melhorar a qualidade de vida e o meio ambiente são direitos de toda pessoa.

Este segundo parâmetro ético estruturante, a promoção do ser humano, assim como ocorre com a proteção, precisa respeitar um agir responsável. Normalmente, a promoção incorreta dos efeitos positivos da inovação na sociedade é a responsável por criar os efeitos negativos, ou seja, os riscos. O excesso no consumo, que, por exemplo, gera um resíduo de grande volume e não reciclável; a utilização incorreta de defensivos agrícolas, que, apesar de aumentar a produção de alimentos, polui o meio ambiente e intoxica as pessoas; o uso da energia nuclear, que é vulnerável a acidentes, lembrando Chernobyl e Fukushima; entre inúmeros outros exemplos nos quais a promoção (utilização) incorreta da inovação produzida na sociedade tecnocientífica gera efeitos indesejados ao ser humano, rompendo, conseqüentemente, o primeiro parâmetro estruturante da responsabilidade ética, ou seja, a proteção do ser humano¹⁰⁵.

Em situações como as citadas, nas quais os limites éticos da ação humana são testados, justifica-se uma heurística do medo, conforme a proposta por Jonas. E é nestas situações, quando não há como isolar os efeitos negativos e aproveitar somente o lado “bom”, que a humanidade deveria questionar a real necessidade da inovação gerada pela tecnociência.

Correm ao mesmo tempo as possibilidades de degradação da humanidade, de destruição da humanidade, de aperfeiçoamento da humanidade. Somos tributários da incerteza ética e corremos sempre o risco de erros e de ilusões. Essa imensa incerteza ética não decorre somente da incerteza do futuro, mas também do fato que a ecologia da ação pode desviar o sentido ético dos nossos atos. Decorre, enfim, de uma contradição totalmente nova entre a ética da salvaguarda e a ética do aperfeiçoamento do humano. É absolutamente ético querer incondicionalmente salvaguardar a natureza do *homo sapiens*? Ou não seria ético querer melhorar essa natureza, inclusive por meios biológicos? (MORIN, 2005, P. 78)

A convivência entre a promoção e a proteção da pessoa humana nem sempre é possível. O questionamento de Morin acima é a questão a ser respondida pela humanidade na sociedade tecnocientífica.

Enfim, proteção e promoção são os parâmetros estruturantes da responsabilidade ética.

Conforme refere Barretto (2013), a utilização destes parâmetros, é a construção de uma

¹⁰⁵ Em recente reportagem veiculada na Revista *Scientific American* Brasil, pode-se verificar uma lista dos dez pontos mais poluídos do planeta, que vai de instalações nucleares a depósitos de lixo eletrônico. “Parte da poluição resulta da produção de matérias-primas para bens de consumo. Curtumes em Bangladesh, por exemplo, fornecem couro para sapatos manufaturados na Itália e vendidos em Nova York ou Zurique. Outros poluentes, como é o caso em Agbogbloshie, em Ghana, o lixo eletrônico, vêm de coisas que as nações ricas não querem mais” (BIELLO, 2014, p. 15). Será que isso é inovação? Estes cenários mostram a necessidade de se avaliar o substrato ético e de responsabilidade dos projetos chamados inovadores.

concepção humanista da ética, caracterizada pela subsistência de duas responsabilidades, que não são excludentes, a responsabilidade do bem – que obriga a preservação – e a responsabilidade do melhor – que determina o progresso ou o aperfeiçoamento qualitativo da vida humana. Segundo o autor, o componente propriamente ético dessa cultura, que se constrói em torno da ciência, servirá, assim, não como limitador do progresso científico, mas como elemento humanizador.

Definidos, portanto, os parâmetros estruturantes da responsabilidade ética, faz-se necessário, neste momento, a sua extração do discurso filosófico abstrato para localizá-los no universo jurídico. Ou seja, é necessário verificar se tais parâmetros também estão previstos no sistema jurídico.

Neste sentido, o próximo tópico buscará a identificação dos parâmetros estruturantes da responsabilidade ética nos documentos internacionais de direitos humanos emitidos pela ONU e por suas agências.

6.2 Os direitos humanos como limite ético da inovação

A tarefa de identificar (ou não) os parâmetros da responsabilidade ética no âmbito jurídico seria extremamente facilitada caso o Direito cosmopolita, proposto por Kant, fosse uma realidade. Num direito universal, que prega a paz perpétua, conforme referido por Kant (2003), a delimitação da promoção e da proteção do ser humano seriam propostas rapidamente incorporadas ao texto jurídico, especialmente porque Kant (2003, p. 162) entende que a “idéia racional de uma comunidade universal pacífica, ainda que não amigável, de todas as nações da Terra que possam entreter relações que as afetam mutuamente, não é um princípio filantrópico (ético), mas um princípio jurídico”.

Infelizmente, a realidade ainda não contempla a integralidade da proposta do Direito cosmopolita¹⁰⁶. Há ensaios jurídicos interessantes na esfera internacional, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, mas que ainda não foram acolhidos por todas as nações, prejudicando, assim, sua amplitude universal¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Kant (2003), no seu discurso cosmopolita, personifica a Humanidade, que caracteriza como sendo uma entidade que ultrapassa os limites de vidas humana em particular, mas que conta com a inclusão de todo ser humano, representando, da mesma forma que um governo representa seu povo, uma estrutura jurídica mundial. A preservação da Humanidade, representando o tempo presente e futuro, contemplada neste Direito cosmopolita, é o parâmetro estruturante fundamental no universo da sociedade tecnocientífica.

¹⁰⁷ Interessante o pensamento de Bobbio e Bovero (2000, p. 667), quando, discursando sobre a ética no progresso científico e tecnológico, afirmam que, “efetivamente, o que ocorreu neste século [XX] não é o fim, e muito menos a interrupção, do progresso, mas o fim da confiante convicção, iluminista antes e positivista depois, de que progresso técnico-científico e progresso moral e civil avançavam lado a lado, aliás, em um certo sentido, estavam ligados entre si e, sobretudo, que a luz do saber não apenas dissolveria as trevas da

A integração da regulamentação na ordem local e internacional é urgente. Conforme referem Molinaro e Sarlet (2012), nesse panorama emerge muito densa a necessidade de instrumentos internacionais, regionais e nacionais que substanciem novos modelos de regulação, originais métodos de governança, bem como a indispensável aplicação das novas tecnologias de comunicação e informação habilitadas às necessidades culturais e socioambientais de imensos estratos da população planetária.

No âmbito internacional, apesar de desprovidos de um direito cosmopolita e de um documento jurídico universalmente aceito, que regule a inovação tecnocientífica e determine seus limites, há diversos outros instrumentos jurídicos que podem servir de base para uma busca que visa a identificação, analogicamente, dos parâmetros – proteção e promoção do ser humano – da responsabilidade ética.

Neste sentido, o documento que mais se aproxima com a preocupação da responsabilidade ética na sociedade tecnocientífica, analisando o contexto dos documentos emitidos pela Organização das Nações Unidas – ONU ou por suas agências, é a Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da Paz e em benefício da Humanidade de 1975.

Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de novembro de 1975 – Resolução n.º 3384 (XXX) –, a Declaração de 1975, visa garantir que o progresso científico e tecnológico seja utilizado em prol da paz mundial e em benefício da humanidade. Neste intuito, reflete exatamente a preocupação da responsabilidade ética, ou seja, a proteção e a promoção da pessoa humana frente à tecnociência.

ignorância, mas também melhoraria os costumes, e elevaria o homem a uma mais consciente e duradoura moralidade. Por que o progresso técnico científico, contrariamente à previsão das grandes narrativas, como foram chamadas as filosofias da história oitocentistas, não contribuiu para o aperfeiçoamento moral do homem, mas apenas – e apenas para uma parte da humanidade – para o seu melhoramento material, aliás, lhe proporcionou instrumentos para exercer com maior eficácia a sua vontade de potência, é problema sobre o qual a discussão é contínua, porque a solução é tudo, menos fácil, é de todo impérvia”.

No seu extenso preâmbulo¹⁰⁸, a Declaração de 1975 faz importantes constatações e alertas, muitos referidos pela presente pesquisa nos capítulos anteriores, como, por exemplo: a) a necessidade e importância do progresso científico e tecnológico para o desenvolvimento socioeconômico da sociedade, melhorando as condições de vida dos povos; b) os riscos sociais, as ameaças aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, aos direitos civis e políticos da pessoa como reflexos negativos da utilização indevida do progresso tecnocientífico; c) o medo da corrida tecnológica-armamentista; d) a preservação da dignidade da pessoa humana e a preocupação com o futuro.

No corpo do texto da Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da Paz e em benefício da Humanidade, devem ser destacadas as seguintes obrigações da sociedade internacional:

- a) Garantia da utilização dos resultados do progresso científico e tecnológico para o fortalecimento da paz e a segurança internacionais, a liberdade¹⁰⁹, a

¹⁰⁸ Preâmbulo da Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da Paz e em benefício da Humanidade – 1975:

Tomando nota de que o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana,

Levando em consideração que o progresso científico e tecnológico, ao mesmo tempo que cria possibilidades cada vez maiores de melhorar as condições de vida dos povos e das nações, pode em certos casos dar lugar a problemas sociais, assim como ameaçar os direitos humanos e as liberdades fundamentais do indivíduo,

Observando com apreensão que os avanços científicos e tecnológicos podem ser utilizados para intensificar a corrida armamentista, sufocar os movimentos de libertação nacional e privar as pessoas e os povos de seus direitos humanos e liberdades fundamentais,

Observando também com inquietude que os avanços e tecnológicos podem conter perigos para os direitos civis e políticos da pessoa ou do grupo e para a dignidade humana,

Tomando nota da urgente necessidade de utilizar ao máximo o progresso científico e tecnológico do homem e de neutralizar as atuais conseqüências negativas de alguns avanços científicos e tecnológicos, assim como as que possam acontecer no futuro,

Reconhecendo que o progresso científico e tecnológico possui grande importância no desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento,

Consciente de que a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento,

Reafirmando o direito dos povos a livre determinação e à necessidade de respeitar os direitos humanos, e as liberdades humanas e a dignidade da pessoa humana em condições de progresso científico e tecnológico,

Desejando promover a aplicação dos princípios que constituem a base da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal de Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, a Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais, a Declaração sobre os princípios do direito internacional referentes às relações de amizade, e a cooperação entre os Estados em conforme com a Carta das Nações Unidas, a Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento Social e a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

¹⁰⁹ Sobre a liberdade, Aquino (2013, p. 9) refere que “a sociedade que se estrutura em torno da forma mais audaciosa, universal e eficaz das razões, a razão científica, ainda não consegue oferecer ao homem razões compreensíveis e convincentes para o seu livre ser e o seu livre agir. A ciência, mediante a técnica, oferece ao homem da sociedade contemporânea mil opções possíveis entre mil objetos. Mas a escolha só será verdadeiramente livre se o homem puder encontrar as razões que justifiquem e legitimem a presença de tais objetos no horizonte do desejo e das necessidades. Para tanto, será necessário que o homem comum compreenda, ao menos na sua inspiração fundamental, a natureza do próprio projeto de explicação científica e de transformação técnica do mundo”.

- independência, para atingir o desenvolvimento econômico¹¹⁰ e social dos povos e tornar efetivos os direitos e liberdades humanas (art. 1º);
- b) Impedir a utilização dos resultados do progresso científico e tecnológico para limitar ou dificultar o gozo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais da pessoa (art. 2º);
 - c) Garantir que os progressos da ciência e da tecnologia sirvam para satisfazer as necessidades materiais e espirituais de todos os setores da população (art. 3º);
 - d) Não violar a soberania e a integridade territorial de outros Estados utilizando o progresso científico e tecnológico (art. 4º);
 - e) Cooperar com o progresso científico e tecnológicos nos países em desenvolvimento (art. 5º);
 - f) Promover e proteger o ser humano dos reflexos positivos e negativos, respectivamente (art. 6º¹¹¹);
 - g) Realizar, através do progresso científico e tecnológico, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, sem discriminação alguma por motivos de raça, sexo, idioma ou crenças religiosas (art. 7º ao 9º).

O teor da Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da Paz e em benefício da Humanidade de 1975 reflete exatamente as preocupações desenvolvidas ao longo da presente pesquisa, conjugando os reflexos negativos (riscos) e os positivos, com vistas a proteger e promover o ser humano no âmbito da sociedade tecnocientífica.

Outros dois documentos, ambos emitidos pela UNESCO, preveem condições e limites para o progresso (ético) da ciência e da tecnologia. São eles, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos de 1997 e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos de 2005.

¹¹⁰ Piovesan (2004, p. 71) afirma que, na sociedade contemporânea, “ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais”.

¹¹¹ O art. 6º da Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da Paz e em benefício da Humanidade – 1975 refere que “todos os Estados adotarão medidas próprias para estender a todas as camadas da população os benefícios da ciência e da tecnologia e a protegê-los, tanto na área social como material, das possíveis conseqüências negativas do uso indevido do progresso científico e tecnológico, inclusive sua utilização indevida para infringir os direitos do indivíduo ou do grupo, em particular em relação com respeito à vida privada e à proteção da pessoa humana e sua integridade física e intelectual”. Neste sentido e com base no estudo desenvolvido no Capítulo anterior, pode-se afirmar que o art. 6º representa justamente o parâmetro estruturante da responsabilidade ética.

Em relação à Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos – 1997, que foca um dos maiores avanços do mundo científico nas últimas décadas – o genoma humano –, pode-se afirmar que o texto internacional traz interessantes compreensões sobre a proteção da pessoa humana frente a esta nova tecnologia, que utiliza o próprio ser humano como objeto.

Conforme refere Barretto (2013), a Declaração de 1997 estabelece limites éticos a serem obedecidos nas pesquisas genéticas, especificamente nas pesquisas relativas à intervenção sobre o patrimônio genético humano. O autor refere ainda que a Declaração não é uma simples formalização jurídica de princípios, estabelecidos por um grupo de sábios ou mesmo proclamados por um legislador religioso ou moral, mas sim a elaboração de uma categoria intermediária, que se materializa nos direitos humanos, assegurando os seus fundamentos racionais e legitimadores.

Neste sentido, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos busca a efetividade da responsabilidade ética nos direitos humanos, consagrando o princípio da dignidade como o cerne da proteção e da promoção do ser humano (art. 1º e 2º). Ainda, assim como na Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da Paz e em benefício da Humanidade de 1975, a presente Declaração também prevê a utilização do progresso científico e tecnológico em prol dos indivíduos (art. 5º), preservando-os e evitando que sejam alvos dos reflexos negativos (riscos) da tecnociência¹¹².

Assim, pode-se constatar que na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos há uma preocupação evidente com a proteção e a promoção do ser humano, contemplando, assim, os parâmetros da responsabilidade ética na tecnociência.

Em relação à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos de 2005, pode-se referir que trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais (art. 1º, “a”). A bioética, que é conceituada como um saber que objetiva a sobrevivência humana num contexto em que a vida está ameaçada por diversos fatores, é o foco da Declaração editada no âmbito da UNESCO.

No texto da Declaração de 2005 também é evidente a preocupação com a promoção e a proteção do ser humano. Já no seu preâmbulo, a Declaração reconhece que as questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser

¹¹² Art. 10 da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: Nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano, particularmente nos campos da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for aplicável, de grupos humanos.

examinadas com o devido respeito à dignidade da pessoa humana e no cumprimento e respeito universais pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Novamente, a ideia de efetividade da responsabilidade ética do progresso científico e tecnológico é parametrizada pelos direitos humanos, com base, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, em relação ao texto da Declaração de 2005, é importante referir sua preocupação com o meio ambiente, a biosfera e a biodiversidade (art. 17)¹¹³. Nesta seara ambiental, há outros documentos internacionais emitidos pela ONU, que podem ser conjugados à Declaração acima citada, destacando-se especialmente a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 1992, o Protocolo de Kyoto e o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança – 2000.

Todos os documentos nesta área ambiental e de sustentabilidade, na realidade, expressam geralmente uma preocupação com a manutenção do ecossistema do ser humano, ou seja, o seu meio ambiente, Neste sentido, com vistas a promover uma vida saudável e sustentável à pessoa humana, a proteção do meio ambiente é um dos grandes desafios da humanidade frente à tecnociência, pois, atualmente, o estágio do desenvolvimento tecnocientífico expõe inúmeros riscos à humanidade, sendo que, portanto, nesta seara ambiental, inclusive, a proteção da pessoa humana precede a sua promoção, invertendo-se o processo natural da responsabilidade ética em relação à inovação tecnocientífica.

Seguindo com a contextualização da questão ambiental, mas também avançando um pouco e chegando a questão da sustentabilidade frente a sociedade tecnocientífica, pode-se citar a Rio + 20, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil. O evento, caracterizado pelo foco na sustentabilidade das relações sociais, trouxe interessantes contribuições na discussão da responsabilidade ética da tecnociência, como, por exemplo, expressa a mensagem da UNESCO (2014) na Conferência, que afirma que, para desenvolver soluções inovadoras e sustentáveis em resposta a crises climáticas, alimentares e energéticas enfrentadas pelo mundo atual, a ciência, a tecnologia, a pesquisa e o desenvolvimento de capacidades para o desenvolvimento sustentável devem ser fortalecidos. O acesso aberto à informação científica é um pré-requisito para produzir conhecimento para o desenvolvimento científico. A

¹¹³ Artigo 17 – Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade: Devida atenção deve ser dada à inter-relação de seres humanos com outras formas de vida, à importância do acesso e utilização adequada de recursos biológicos e genéticos, ao respeito pelo conhecimento tradicional e ao papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

evidência científica e os princípios éticos devem guiar comportamentos, políticas de ação e decisões governamentais para fortalecer as agendas do desenvolvimento sustentável.

Em tempo, justificando a preocupação da sociedade internacional com a responsabilidade ética da tecnociência, cabe referir ainda que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê, no seu art. 27.1, que todo ser humano tem o direito de participar do progresso científico e de seus benefícios, deixando clara a preocupação da integração e da promoção ser humano na sociedade tecnocientífica.

Além disso, acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores (BOBBIO, 2004), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹¹⁴ visa, precipuamente, proteger a pessoa humana, dispondo inúmeros princípios matrizes de orientação para os Estados em nível internacional, citando-se, por exemplo, o respeito a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida, a liberdade, a igualdade, entre tantos outros. Neste sentido, é possível afirmar, com convicção, que a Declaração, apesar de não ser específica quanto à tecnociência, recepiona claramente o primeiro parâmetro da responsabilidade ética da sociedade tecnocientífica, ou seja, a proteção da pessoa humana, refletindo-o, inclusive, para os demais textos internacionais.

No mesmo sentido da Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 contempla a proteção e promoção do ser humano no âmbito tecnocientífico. Na realidade, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, implementado em função de sua possibilidade de eficácia de execução, haja vista beneficiar-se de força jurídica convencional (VENTURA; SEITENFUS, 2001), reitera muitas premissas dispostas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Neste sentido, conforme refere Piovesan (2007, p. 13), no que tange à produção científica, literária ou artística, ao mesmo tempo que a Declaração e o Pacto¹¹⁵ estabelecem a proteção dos direitos do autor e de seus interesses materiais e morais, consagram o direito difuso ao desfrute dos progressos científicos, bem como a proteção aos direitos sociais à saúde, educação, alimentação, dentre outros.

¹¹⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em virtude dos horrores vividos pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, apesar de não possuir qualquer valor de obrigatoriedade para os Estados, haja vista tratar-se de uma declaração¹ e não de um tratado, é revestida de uma significativa importância do ponto de vista histórico, moral e político (SILVA, 2002), sendo considerada como o marco inicial do renascimento dos direitos humanos.

¹¹⁵ Importante referir que o Pacto prevê que os direitos sociais, econômicos e culturais apresentam realização progressiva. Vale dizer, portanto, que esses direitos estão condicionados à atuação do Estado, que deve adotar todas as medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnicos, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização desses direitos (PIOVESAN, 2007, p. 17).

Novamente, há a evidência da preocupação dos direitos humanos internacionais com a integração do ser humano do progresso científico e tecnológico. O desfrute do progresso científico e suas aplicações pela humanidade (art. 15, § 1º, 2) e a proteção do ser humano, consagrada nos princípios matrizes, como, por exemplo, no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da liberdade, concedem ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 relevância de documento base para a realização progressiva da responsabilidade ética na sociedade tecnocientífica.

Por fim, é importante referir que a escolha dos textos internacionais acima, apesar de não ser aleatória, é exemplificativa e não taxativa. No sistema do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹¹⁶, há outros documentos relevantes que igualmente expõem a preocupação com a proteção e a promoção do ser humano, ou seja, com os parâmetros éticos da tecnociência.

No entanto, o objetivo do presente estudo não é identificar todos os mecanismos internacionais de proteção e promoção da pessoa humana no âmbito da tecnociência, mas sim o de evidenciar que no *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos há instrumentos internacionais que contemplam a proteção e a promoção do ser humano diante dos novos desafios da sociedade tecnocientífica. Sendo, portanto, possível concluir que os direitos humanos podem servir de referência da responsabilidade ética na sociedade tecnocientífica.

Neste sentido, considerando a possibilidade da efetivação da responsabilidade ética através dos direitos humanos, é importante verificar como integrar a base dos direitos humanos ao processo de inovação da sociedade tecnocientífica. Neste sentido, no tópico seguinte, serão apresentados estudos de aproximação dos direitos humanos com o sistema de inovação da hélice tríplice, tentando justamente implementar um sistema eficaz de responsabilidade ética no âmbito da tecnociência.

6.3 A hélice quádrupla

Na conjuntura atual, os direitos humanos afirmam-se, com inegável vigor, como ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria (TRINDADE,

¹¹⁶ Mello (2002, p. 788) define o Direito Internacional dos Direitos Humanos como “o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento da sua personalidade e estabelece mecanismos de proteção a tais direitos”. Em complemento ao conceito acima, Trindade (1991, p. 20) comenta que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mostra-se “[...] constituído por um *corpus juris* dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção de natureza e efeitos jurídicos variáveis (tratados e resoluções), operando nos âmbitos tanto global (Nações Unidas) como regional”.

1997). A norma internacional relativa aos direitos humanos é vista, geralmente, no direito interno de muitos países, como uma norma costumeira ou um princípio geral do direito, sobrepondo-se, desta forma, à grande parte das constituições nacionais.

Entretanto, ainda há focos de resistência à formação de um conjunto internacional de regras que regulamentem os direitos humanos. Os Estados, especialmente os mais vulneráveis, temem que a adesão a instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos flexibilizem a sua soberania (absoluta), na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados (PIOVESAN, 2004). Molinero (1999, p. 111) refere que, en el fondo, los Estados tenían ciertas reticencias y temores a cualquier sistema de control internacional que vigilara el cumplimiento de los derechos humanos dentro de sus fronteras.

Neste sentido, conforme Bobbio (2004, p. 23), “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Infelizmente, os mecanismos de implementação não tiveram o mesmo grau de desenvolvimento dos tratados e acordos internacionais de proteção dos direitos humanos¹¹⁷.

No entanto, os direitos humanos, editados em âmbito internacional, não pretendem estabelecer uma superioridade das normas internacionais em relação às normas internas; buscam, dentro de uma lógica de complementaridade e de cooperação, sem excluir a natural contribuição dos direitos internos, a supremacia da norma mais favorável ao indivíduo, sempre com o intuito de proteção e de promoção do ser humano.

Neste cenário, a utilização dos direitos humanos como parâmetro ético da sociedade tecnocientífica fica parcialmente prejudicada, considerando especialmente a perda da condição de universalidade¹¹⁸; o que não impede que, diante de uma significativa gama de nações, que ratificaram muitos dos documentos internacionais, os ditames dos direitos humanos institucionalizados pelas Nações Unidas são passíveis de influenciar o comportamento humano.

¹¹⁷ No mesmo sentido, Douzinas (2009) afirma que os mecanismos internacionais são rudimentares e mal podem melhorar, ao passo que a soberania nacional continua sendo o princípio fundamental no Direito.

¹¹⁸ Apesar de não consagrado universalmente, Piovesan (2007, p. 6) refere que “o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do ‘mínimo ético irredutível’”.

A aproximação entre a técnica e os direitos humanos não é um desenvolvimento inédito. Autores como Barretto (2013), Engelmann (2010) e Carayannis e Campbell (2012) apresentaram propostas interessantes para a identificação dos limites éticos da tecnociência junto aos direitos humanos.

Segundo Barretto (2013), a identificação de direitos vinculados à tecnociência, especialmente quando estes direitos são dispostos na forma de direitos humanos, constitui um significativo progresso, especialmente porque estes “novos” direitos humanos fornecem conteúdos jurídicos a princípios éticos e, ainda, asseguram uma fundamentação moral para a ordem jurídica.

A ideia do direito cosmopolita serve, portanto, de categoria racional, para que se possa realizar um enxerto propriamente éticos nos direitos humanos. O desafio da ética no campo das ciências e tecnologias biológicas representou, em última análise, um momento privilegiado, onde a hipótese da complementaridade entre a ética e o direito pode ser testada e provada, através da explicitação dos princípios bioéticos sob a forma de direitos humanos (BARRETTO, 2013, p. 291).

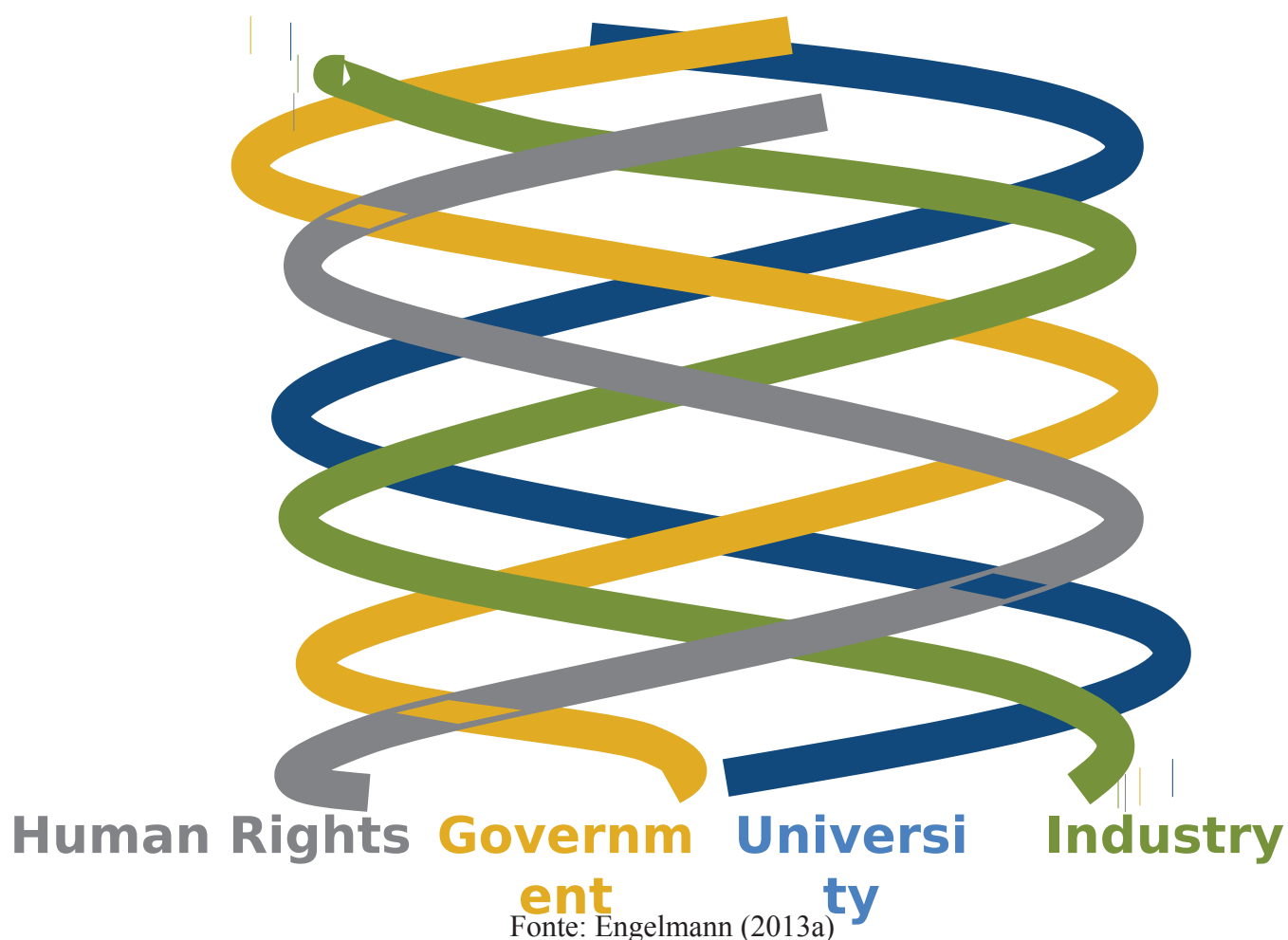
A proposta de Engelmann (2010) é ainda mais interessante. O autor, utilizando como referência o modelo de inovação da Hélice Tríplice de Etzkowitz e Leydesdorff, desenvolvido na primeira parte da presente pesquisa, que tem como base a relação entre governo, universidade e indústria para a promoção da inovação tecnológica, propõe o ingresso de outra hélice, gerando a “hélice quádrupla”, representada pelos direitos humanos.

Na hélice quádrupla proposta de Engelmann (2010), representada na Figura 6 abaixo, a hélice dos direitos humanos tem a função de sustentação ética na movimentação das outras três hélices, assegurando, assim, a necessária integração da inovação com a preocupação com o ser humano e o seu meio ambiente. O autor acredita que com este conjunto de hélices se terá um novo conceito de inovação e assegurar-se-á uma efetiva autonomia do ser humano e da sua criatividade, configurando, assim, o “direito de saber”.

O funcionamento de cada uma das quatro hélices evidencia a necessidade de rompimento de barreiras e a construção de pontes, que estejam em condições de, a partir de diferentes pontos de partida, atingir o objetivo comum do desenvolvimento econômico e social baseado no conhecimento. Cada uma das quatro hélices precisa abrir-se para as demais, a fim de viabilizar o fluxo do conhecimento por cada uma delas, gerando a possibilidade para a capitalização do conhecimento a partir da emergência da dinâmica dentro da própria produção do conhecimento. Portanto, isso se transforma em prática por meio da transformação do conhecimento em capital, e os processos por meio dos quais isso ocorre, tais como direitos de propriedade intelectual e

sistemas de patentes, laboratórios de pesquisa corporativos e consórcios, transferência de tecnologia e parcerias, capital de risco (público e privado), incubadoras, etc. (ENGELMANN, 2011).

FIGURA 6 – Hélice Quádrupla – Engelmann



A vinculação dos direitos humanos ao processo de inovação científica, conforme a proposta de Engelmann (2010), visa justamente estabelecer, ou melhor, identificar no universo dos direitos humanos limites da responsabilidade ética determinada pela sociedade tecnocientífica. Será possível, a partir dos direitos humanos, limitar eticamente o agir humano no processo de inovação científica e tecnológica.

Outra proposta de aproximação da técnica aos direitos humanos, similar à proposta de Engelmann, extrai-se dos estudos de Carayannis e Campbell (2012). Os autores, da mesma forma como Engelmann, utilizam como base o modelo da Tríplice Hélice, projetando a Quíntupla Hélice, sendo que, além das hélices tradicionais – governo, universidade e indústria –, a quarta hélice tem uma preocupação na mídia e no público, com base na cultura e na sociedade civil, e a quinta hélice tem como foco a ecologia social e o desenvolvimento

sustentável. Segundo os autores, deve-se utilizar a criatividade e a capacidade humana de criar coisas novas para o atendimento das necessidades humanas, incluindo a preservação ambiental.

Carayannis e Campbell (2012) ressaltam a importância da inovação tecnocientífica para o desenvolvimento socioeconômico das nações e focam o seu discurso nas soluções sustentáveis orientadas para o futuro, reunindo uma discussão sobre a inovação, o empreendedorismo e a democracia. Os autores sugerem também que o tradicional modelo de Etzkowitz seja aberto e integrado com a sociedade, que deverá participar do processo criativo de criação do conhecimento.

O modelo de Carayannis e Campbell (2012), assim como ocorre com Engelmann, tenta incorporar hélices condicionantes para o processo de inovação. Não há a inclusão de um novo agente de inovação, mas somente condições para que o processo de inovação se desenvolva da forma “correta”. Assim, o foco na pessoa humana e no meio ambiente devem ser condições naturais para a criação no âmbito da tecnociência, devendo ser desenhadas e acopladas ao sistema de inovação, mas não como hélices autônomas.

Por fim, apesar das propostas acima serem interessantes sob o ponto de vista de integração dos direitos humanos como parâmetro de agir ético na sociedade tecnocientífica, resta referir novamente que a fragilização do sistema internacional dos direitos humanos também prejudica a possibilidade – especialmente temporal e espacial – de consagração integral e imediata dos modelos propostos. A ausência de um direito cosmopolita, seja exclusivo dos direitos humanos, emperra (parcialmente) a leitura ético-jurídica dos direitos humanos na sociedade contemporânea (BARRETTO, 2013).

No entanto, considerando, por exemplo, que centenas de nações ratificaram os documentos elencados no Capítulo anterior, o quadro torna-se menos pessimista. Há, de certa forma, esperança na afirmação dos direitos humanos como parâmetro ético da responsabilidade do agir humano na realidade da tecnociência.

No próximo capítulo, deixando a estrutura jurídica internacional dos direitos humanos e seguindo com a tentativa de identificar os parâmetros estruturantes da responsabilidade ética na sociedade tecnocientífica, a presente pesquisa ingressa no cenário brasileiro, verificando os limites constitucionais e do marco normativo da inovação em relação à proteção e da promoção do ser humano quando do processo de inovação tecnocientífica.

7 INOVAÇÃO: A IDENTIFICAÇÃO DOS LIMITES ÉTICOS BRASILEIROS

A ética da comunidade humana (MORIN, 2005), que respeite e integre as éticas nacionais, ainda está longe de uma concretização no plano universal. Os direitos humanos, a tentativa mais próxima de aproximar a técnica e a ética no plano global, ainda apresenta restrições nas esferas política e jurídica por parte de muitas nações soberanas, frustrando o sonho de uma solução breve e consensual.

Na atualidade, a consciência da necessidade da responsabilidade ética da comunidade tecnocientífica ainda é tratada localmente, na abrangência nacional, com base (ou não) na legislação internacional de direitos humanos, e independentemente da possibilidade dos riscos e da limitação do acesso à tecnociência gerarem efeitos fora das fronteiras nacionais.

No Brasil, há diversos ensaios interessantes na proposição de limites éticos para as pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente no campo da bioética, como, por exemplo, a necessidade de aprovação das pesquisas através de Comitês de Ética em Pesquisa. No entanto, ainda não há uma legislação específica sobre o tema, o que também não é novidade, diante da discussão, de longa data, sobre a (im)possibilidade de impor limites à ciência.

Neste cenário, considerando os efeitos positivos e negativos da tecnociência para a humanidade e, conseqüentemente, diante da necessidade da proteção e da promoção do ser humano, é necessário questionar se há parâmetros éticos no sistema jurídico brasileiro que limitem a ação humana em relação à tecnociência. A identificação da responsabilidade ética no sistema jurídico brasileiro é fundamental, pois, somente ela, possibilitará um desenvolvimento sustentável – entendido na tripartição: social, econômica e ambiental – do povo brasileiro.

Na tentativa de identificação deste limite ético no Brasil, a presente pesquisa, nos próximos tópicos, analisará a legislação brasileira diretamente vinculada ao sistema nacional de inovação. Neste sentido, inicialmente, o foco da avaliação será a Constituição Federal de 1988, lei maior do estado brasileiro, que dispõe, conforme disposto na primeira parte do presente estudo, sobre a promoção da pesquisa científica e tecnológica em solo nacional. Em seguida, com base nos dados apurados junto ao marco legal da inovação no Brasil, dispostos nos capítulos iniciais deste estudo, o objetivo será identificar parâmetros da responsabilidade ética no conceito e na legislação brasileira de inovação. Por fim, será realizado um estudo

comparativo entre os limites éticos propostos pela doutrina, definidos no capítulo anterior, frente aos parâmetros éticos propostos pelo marco legal brasileiro da inovação.

7.1 Os direitos fundamentais constitucionais como limite ético da inovação brasileira?

Os arts. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988 visam promover e incentivar a pesquisa científica e tecnológica no território brasileiro. Os dois artigos acima já foram alvo de estudo na Parte I, sendo, portanto, desnecessário explorar todo o seu conteúdo novamente. Além do mais, neste momento, o objetivo não é retomar a identificação do marco legal da inovação no Brasil, mas de identificar, não somente nestes artigos, mas em toda a Constituição, parâmetros para a responsabilidade ética nas pesquisas científicas e tecnológicas realizadas no Brasil.

Neste sentido, verificando, inicialmente, o conteúdo dos art. 218, considerando que o objetivo é localizar indícios da preocupação do legislador constituinte em relação à proteção e promoção do ser humano nas pesquisas científicas e tecnológicas – parâmetros da responsabilidade ética identificados e apontados nos capítulos anteriores –, é possível apurar que a promoção e os incentivos do Estado ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas visam:

1. O bem público e o progresso das ciências através da pesquisa científica (§ 1º do art. 218);
2. A solução de problemas brasileiros através da pesquisa tecnológica (§ 2º do art. 218);
3. O desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional através da pesquisa tecnológica (§ 2º do art. 218);
4. A formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia (§§ 3º e 4º do art. 218).

Dentre seus objetivos acima, verifica-se que o art. 218 não apresenta uma preocupação direta e específica com a promoção ou a proteção do ser humano. No entanto, evidentemente, do seu conteúdo, extrai-se uma preocupação indireta com a promoção e a proteção do ser humano, especialmente quando refere-se ao resultado da pesquisa científica como um “bem público”, ao foco da pesquisa tecnológica como sendo direcionado para a “solução de problemas brasileiros” e à “formação e aperfeiçoamento de recursos humanos”.

Importante destacar que, em relação à apropriabilidade do resultado da pesquisa científica, o texto constitucional – art. 218, § 1º – traz a premissa de ser um bem público, ou seja, nas palavras de Barbosa (2011), não apropriável, nem pelos agentes privados da economia e nem pelos estágios nacionais, sendo este conhecimento, em princípio, produzido para a sociedade humana como um todo, para o bem público em geral. Diferentemente da pesquisa científica, o resultado da pesquisa tecnológica é apropriável (BARBOSA, 2011), sendo a indicação prevista no parágrafo segundo do art. 218 da Constituição – “para a solução de problemas brasileiros” – um direcionamento do destino dos recursos nacionais de fomento à inovação. Neste momento, é clara a intenção do legislador constituinte em apoiar o desenvolvimento econômico brasileiro, especialmente quando, ao final do mesmo parágrafo, direciona os esforços para o setor produtivo nacional e regional.

Na avaliação dos limites das pesquisas científicas e tecnológicas previstas no art. 218, Marques, Cavallazzi e Miragem (2013) afirmam que os limites podem ser éticos, jurídicos e sociais. Os limites ético-sociais, assim como os jurídicos, são impostos no direito internacional e no direito interno, por motivações éticas e sociais, como, por exemplo, a proibição ou controle da clonagem de seres humanos, a antecipação da morte, a inviolabilidade da vida de todos os seres humanos.

A atual visão do art. 218 da Constituição de 1988 impõe uma série de limites. Estes limites são de duas espécies: os *expressos*, mencionados expressamente no texto normativo das normas do capítulo ora comentado, e os *sistemáticos*, implícitos ou explícitos, mencionados em outras normas constitucionais. *Limites sistemáticos* são, por exemplo, os objetivos – de “bem-estar social” e “justiça social” - positivados no art. 193 da CF/88, que abre este Título da ordem social, assim como a função social da propriedade, nos direitos de exclusividade e privilégio dos inventos e criações industriais, patentes e marcas, e a menção que estes visam “o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, no art. 5º, XXIX, da CF/88. Os *limites expressos* encontram-se nas próprias normas do art. 218, no § 1º, a menção “tendo em vista o bem público e o progresso das ciências”, e no § 2º, “para a solução dos problemas brasileiros” e no § 4º, “participação dos ganhos econômicos” (MARQUES; CAVALLAZZI; MIRAGEM, 2013, p. 2009).

Na mesma linha do artigo anterior, o art. 219 da Constituição prevê somente a promoção do ser humano através do desenvolvimento científico e tecnológico, nada referindo sobre a proteção do ser humano em relação aos reflexos deste desenvolvimento. Nesta linha, dispõe o artigo constitucional que “o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o **desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população** e a autonomia tecnológica do País [...]”.

Os arts. 218 e 219 da Constituição Federal, conforme referido na parte inicial do presente estudo, tem um forte viés voltado para o fomento da pesquisa científica e tecnológica com vistas ao desenvolvimento econômico¹¹⁹ brasileiro, especialmente diante do atual conceito de inovação incorporado pela sociedade tecnocientífica – também pela legislação infraconstitucional brasileira –, que foca diretamente e (quase) exclusivamente o ambiente produtivo.

Autores como Barbosa (2011) e Molinaro e Sarlet (2012) afirmam que o fomento à pesquisa científica e tecnológica visa ao desenvolvimento nacional, objetivo fundamental previsto no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988¹²⁰.

Em tempo, cabe salientar que o desenvolvimento nacional previsto como objetivo fundamental da Constituição brasileira não visa somente o aspecto econômico, como pode tentar induzir o raciocínio acima elaborado. A correta interpretação refere que o desenvolvimento nacional utiliza o fomento à pesquisa científica e tecnológica para alcançar, especialmente, o desenvolvimento econômico.

Neste sentido, o objetivo constitucional fundamental do desenvolvimento nacional, independente do foco exclusivo no aspecto econômico quando oriundo da pesquisa científica e tecnológica, também é uma forma de promover o ser humano. Assim, conjugando os arts. 3º, inciso II, 218 e 219 da Constituição Federal, verifica-se uma preocupação com o desenvolvimento nacional, atingindo (in)diretamente o cidadão brasileiro.

Além dos artigos acima, a atual Constituição brasileira não tem outros ditames alusivos ao processo de inovação, sendo, portanto, evidente a omissão do legislador constituinte em relação aos reflexos positivos e negativos da inovação tecnocientífica para o ser humano ou, especificando, para o povo brasileiro.

No entanto, antes de abrir qualquer crítica ao texto constitucional, é necessário verificar se é possível localizar parâmetros éticos genéricos para o comportamento humano previstos na Constituição Federal e que sejam capazes de limitar a ação humana no âmbito da tecnociência; pois, conscientemente, mesmo os 250 artigos, que tornam a Constituição Federal de 1988 analítica, são insuficientes para acoplar todo o universo jurídico.

¹¹⁹ Autores, como, por exemplo, Marques (2013) inclusive afirmam que o art. 219 é uma norma exclusivamente de ordem econômica, estando alocada incorretamente no capítulo da Ordem Social da Constituição Federal de 1988.

¹²⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
II - garantir o desenvolvimento nacional;
[...]

Assim, considerando que a proteção e a promoção do ser humano, no âmbito da tecnociência, incorporadas a um sistema jurídico, devem ser considerados “direitos da pessoa humana”, a busca pelos parâmetros da responsabilidade ética da tecnociência deve ter início nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais são direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (SARLET, 2001). Alguns autores, como Gervasoni e Pereira Leitão (2011), afirmam que o papel da jurisdição constitucional, atualmente, expande-se justamente no sentido de efetivar e implementar os direitos fundamentais incrustados no texto constitucional, os quais são elevados a metavalores, implicando, em frente à complexidade e pluralidade social, a interpretação de seus conteúdos de modo a lhes agregar valor e significado via interpretação hermenêutica.

Os direitos fundamentais tratam, portanto, de direitos inerentes ao ser humano, a saber, direitos naturais, albergados pelo texto constitucional. Pelo visto, referem-se a um contexto aberto, pois a existência de direitos fundamentais não está necessariamente circunscrita à previsão expressa no texto da Constituição, eis que também recebem o mesmo tratamento aqueles direitos consagrados nos textos dos tratados internacionais. Isso revela uma clara inclinação de vincular normas de direitos humanos e de direitos fundamentais¹²¹. E, como consequência, também as normas de direitos naturais. Por outro lado, os direitos fundamentais carregam uma noção eminentemente flexível, na medida em que abarcam várias classes de direitos. Vale dizer, incluem todas as possibilidades de conferir uma vida digna ao ser humano (ENGELMANN, 2012, p. 53).

Conforme proposta de Bonavides (2008), os direitos fundamentais são, normalmente, divididos em quatro dimensões, nestes termos:

1. Primeira Dimensão: Direitos civis e políticos;
2. Segunda Dimensão: Direitos econômicos, sociais e culturais;
3. Terceira Dimensão: Direitos de solidariedade e fraternidade;
4. Quarta Dimensão¹²²: Direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

¹²¹ Sarlet (2001, p. 33) faz importante distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, afirmando que, “em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”. No mesmo sentido, Canotilho (1998, p. 359) refere que “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos do indivíduo frente ao Estado. São como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. Por isso, são direitos de cunho negativo, uma vez que são dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos. Tem-se, como exemplos, o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, liberdade de expressão, imprensa, associação, direitos de participação política, enfim, são direitos civis e políticos. Os direitos de segunda dimensão são direitos que outorgam ao indivíduo as prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho. Esses direitos não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas liberdades sociais. Tem-se, como exemplos, a liberdade de sindicalização, direitos de greve, direito de férias, salário mínimo, etc. Os direitos de terceira dimensão são aqueles que se destinam à proteção de grupos humanos, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Tem-se, como exemplos, o direito ao meio ambiente e qualidade de vida. Os direitos de quarta dimensão são aqueles que referem-se à democracia e à informação, assim como pelo direito ao pluralismo, que resultariam da globalização.

Neste sentido, seguindo o pensamento de Bobbio (2004), pode-se considerar a legislação sobre o progresso tecnológico, uma categoria ainda excessivamente heterogênea e vaga, como identificada no limiar dos direitos de terceira geração e quarta geração, ou seja, entre aqueles direitos difusos, entendidos como pertencentes a toda a humanidade e que dizem respeito, por exemplo, ao bem coletivo a um meio-ambiente e uma qualidade de vida saudáveis, como é o direito ao progresso e o direito à autodeterminação dos povos. Inclusive, Bobbio (2004, p. 6) reconhece a dificuldade de conceitualizar sobre tal geração de direitos, mas afirma, por outro lado, que são “mais uma prova – se isso fosse ainda necessário – de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências”.

Independentemente da divisão acima, Sarlet (2001) afirma que, na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade),

¹²² Não há um consenso entre a existência da quarta dimensão dos direitos fundamentais. Conforme refere Sarlet (2001), a quarta dimensão ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas.

tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa humana (LUCAS; CALGARO, 2012).

Neste sentido, cabe destacar que a dignidade da pessoa humana¹²³, é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988.

A dignidade humana situa-se no cerne da luta contra o risco da desumanização, consequência do desenvolvimento desmedido da tecnociência e do mercado. O inimigo não é mais unicamente e exclusivamente o poder do Estado, mas também o próprio produto do conhecimento humano e do sistema produtivo (BARRETTO, 2013, p. 61).

No entanto, importante referir que a dignidade humana, especialmente no âmbito da sociedade tecnocientífica, não se refere exclusivamente ao lado “bom”, sendo sua principal preocupação a responsabilidade (ética) no momento da conduta humana. Neste sentido, Engelmann (2012, p. 59) afirma que é necessário substituir o princípio da felicidade pelo princípio da responsabilidade, pois a dignidade do ser humano não consiste em cada um exigir seus direitos e que tudo lhe pareça pouco para afirmar sua personalidade, mas, sobretudo, consiste em cada um assumir seus deveres como pessoa e como cidadão e exigir de si mesmo seu compromisso permanente. O autor refere, ainda, que, “além de direitos fundamentais, será necessário considerar os 'deveres fundamentais', isto é, qual a minha parcela de responsabilidade pela construção de um espaço social em que se possa desenvolver plenamente a 'cláusula geral da dignidade da pessoa humana'?”

Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é um parâmetro constitucional importante, talvez o principal, especialmente diante de sua valorização como princípio fundamental e matriz da Constituição Federal, da responsabilidade ética no âmbito da tecnociência, servindo de base para a limitação da promoção e da proteção do ser humano na sociedade contemporânea, e para a implementação dos direitos fundamentais.

Mas, retomando o discurso dos direitos fundamentais, pode-se afirmar que estes se encontram sistematizados na Constituição Federal de 1988, sendo que há quem os limite ao elenco do art. 5º, no qual estão previstos os direitos e deveres individuais e coletivos. De certa forma, ali está descrito um vasto rol de direitos fundamentais, mas a isso não se restringem, e nem sequer à Constituição Federal ou à sua contemporaneidade (PFAFFENSELLER, 2007).

¹²³ Contextualizando Kant, nome primário no estudo da dignidade da pessoas humana, Barretto (2013) afirma que em cada pessoa reside, portanto, a humanidade, que se constitui no objeto de respeito a ser exigido de todos os outros homens. A dignidade se encontra no respeito antes de tudo que cada pessoa tem para consigo mesma, como pessoa em geral e como homem.

A forma como o legislador constituinte dispôs os direitos fundamentais na Constituição de 1988 gera crítica por parte de diversos doutrinadores. Sarlet (2001), por exemplo, afirma que a falta de rigor científico e de uma técnica legislativa adequada, de modo especial no que diz respeito com a terminologia utilizada, pode ser apontada como uma das principais fraquezas do catálogo dos direitos fundamentais da Constituição brasileira, revelando, assim, contradições e suscitando dúvidas sobre quais os dispositivos situados fora do Título II que efetivamente integram os direitos fundamentais.

Neste contexto, considerando a delimitação “falha” dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, com vistas a atingir o objetivo do presente título, será explorado todo o texto constitucional brasileiro, iniciando pelo art. 5º, marco dos direitos constitucionais fundamentais, no qual é possível extrair parâmetros de proteção e promoção do ser humano, considerando a aplicação a realidade da tecnociência.

Os direitos previstos no *caput* do art. 5º acima – direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade –, são importantes limites da ação humana em relação ao outro e em relação à humanidade para sociedade tecnocientífica. Além disso, o seu inciso XXIV¹²⁴ prevê a impossibilidade de apropriação perpétua de tecnologias, bem como a utilização destas tecnologias em função do interesse social ou econômico, possibilitando, assim, em diversas situações, um benefício ao povo brasileiro. Ainda, nos três primeiros parágrafos¹²⁵ que acompanham o art. 5º, reforça-se a ideia de aplicação imediata dos direitos fundamentais (§ 1º), que o rol do art. 5º não é taxativo, abrindo a possibilidade de adotar outros regimes e princípios (§ 2º) e a possibilitando a inclusão dos direitos humanos legislados em nível internacional ao sistema constitucional brasileiro (§ 3º).

Diante do conteúdo do art. 5º e considerando o aproveitamento ínfimo do seu conteúdo e sendo o aproveitamento limitado a termos genéricos, como, por exemplo, o direito à vida, verifica-se claramente que estes direitos fundamentais não “cobrem” de forma plena e específica os possíveis reflexos (positivos e negativos) da tecnociência em relação ao ser humano. É evidente a necessidade de um detalhamento específico destes direitos

¹²⁴ Art. 5º da CF/88, inciso XXIX: a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

¹²⁵ Art. 5º da CF/88: [...] § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

fundamentais destacados, especialmente para serem utilizados como parâmetros para a responsabilidade ética da tecnociência, sob pena de termos interpretações anacrônicas, que inviabilizam a estipulação de um limite homogêneo.

Da mesma forma como ocorre no art. 5º, excetuando os artigos da Constituição Federal de 1988 anteriormente citados (arts. 1º, III; 3º, II; 218 e 219), nos demais artigos do corpo constitucional não há nada de promissor em relação à identificação de parâmetros de proteção e promoção do ser humano, sendo a única exceção a preocupação com o meio ambiente, citada em diversos artigos, destacando-se o art. 225, que dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, apesar da escassez de institutos constitucionais passíveis de aproveitamento como limitadores da responsabilidade ética na sociedade tecnocientífica e da necessidade de especificar os ditames genéricos¹²⁶ focando a tecnociência, os poucos direitos e deveres previstos e “aproveitáveis” são essenciais, sendo viável afirmar que os direitos constitucionais fundamentais, sempre com base e a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, podem ser considerados parâmetros de proteção e de promoção do ser humano frente aos riscos e progressos da tecnociência. No entanto, sua suficiência e eficácia pode (e deve) ser questionada na sociedade contemporânea.

Na atualidade, uma legislação complementar seria de suma importância para determinar especificamente os limites – muitas vezes fixados de forma genérica pela Constituição Federal de 1998 – da responsabilidade ética na sociedade tecnocientífica. No entanto, infelizmente, ainda não há uma legislação específica no país. Ao mesmo tempo, entretanto, o Brasil tem uma vasta legislação infraconstitucional, inclusive específica em relação à inovação, criada a partir do texto constitucional, especialmente dos arts. 218 e 219, e denominada de marco legal da inovação, a qual também poderá auxiliar na demarcação dos limites éticos da responsabilidade ética da tecnociência.

No próximo capítulo, este marco legal da inovação no Brasil, devidamente identificado na primeira parte da presente pesquisa, será o foco da análise na busca da identificação legal de limites para a proteção e a promoção do ser humano na sociedade tecnocientífica.

¹²⁶ Marquez, Cavallazzi e Miragem (2013, p. 2009) afirmam que “estes limites à atividade científica estão implícitos na Constituição de 1988 e foram impostos de forma a proteger o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, que formam o primeiro degrau (na figura Dürig) ou núcleo base da hierarquia de valores constitucionais, daí onde se retiram os direitos de liberdade geral e de liberdade especial, que é este da atividade científica”.

7.2 Os limites éticos do marco normativo brasileiro da inovação

Diante da não identificação de parâmetros específicos da responsabilidade ética da conduta do ser humano na sociedade tecnocientífica na Constituição Federal de 1988, é necessário avançar para a legislação infraconstitucional. Para esta tarefa, considerando o trabalho realizado na parte inicial deste estudo, será considerada a legislação que compõe o marco legal da inovação no Brasil – Lei de Inovação, Lei do Bem, Lei Geral ME e EPP e leis estaduais de inovação – e o Projeto de Lei nº 2177/11, que busca instituir um Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Neste sentido, inicialmente, é necessário verificar se nos diferentes conceitos de inovação citados pela legislação infraconstitucional e pelo Projeto de Lei nº 2177/11, identificados e relacionados no tópico 4.3, há uma preocupação com a promoção e com a proteção do ser humano.

Na análise dos conceitos de inovação anteriormente realizada, verificou-se que o foco da inovação brasileira tem até três campos de abrangência: o produtivo, o social e o ambiental. Neste sentido, trabalham na mesma linha da Lei de Inovação, contemplando o ambiente produtivo e o social, as legislações dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe e também o Projeto de Lei nº 2177/11. Contemplam somente o ambiente produtivo, os estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Paraná. E, outros 5 estados – Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins –, contemplam os três focos acima citados.

A ampliação da abrangência do conceito de inovação é importante diante das preocupações resultantes da tecnociência, especialmente em relação ao aspecto social – quando é possível falar em promoção do ser humano – e ao aspecto ambiental – quando é possível falar em proteção do ser humano.

Neste contexto, Serafim (2011, p. 29) afirma que é interessante perceber a evolução do conceito de inovação nestes últimos tempos. O autor refere que, na década de 1990, quando começou a fazer palestras sobre criatividade e inovação, boa parte do que lia enfatizava apenas seu aspecto econômico. Na época, inovar significava a criação de valor para os clientes quando trazia retorno às empresas, aos acionistas, aos empresários. Felizmente, segundo o autor, a inovação passou a observar a essência da sustentabilidade, incorporando o escopo da responsabilidade socioambiental. Atualmente, são comuns, em palestras, livros e artigos, análises mais completas de inovações no mercado, louvando seu caráter disruptivo, revolucionário, tecnológico, mas apontando, quando oportuno, seus potenciais impactos sobre

a obtenção das matérias-primas necessárias para produzi-las, as condições de trabalho de quem as fabrica ou os riscos de seu descarte após o uso. Empresas inovadoras dos novos tempos são aquelas que também se preocupam com a gestão do ciclo de vida de seus produtos, que entendem o benefício social de suas ofertas, que verificam e validam as práticas de seus fornecedores, que se atentam aos impactos mais amplos do consumo.

O pensamento sustentável citado por Serafim, realmente, vem sendo absorvido e incorporado na sociedade tecnocientífica, conforme comprovam alguns dos conceitos que foram recortados do marco legal da inovação no Brasil. No entanto, além da sustentabilidade do processo de inovação, é necessário verificar se há outros indícios que condicionam limites à responsabilidade ética do ser humano.

Neste sentido, avaliando os conceitos apresentados pela legislação federal – Lei de Inovação, Lei do Bem e Lei Geral ME e EPP – e pelo Projeto de Lei nº 2177/11 percebe-se que não há qualquer referência em relação à preocupação com a proteção e a promoção do ser humano em virtude dos reflexos do processo de inovação. Na mesma linha da legislação federal, os conceitos apresentados nas legislações estaduais dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins nada referem sobre a preocupação com o ser humano.

No entanto, nos conceitos de inovação previstos na legislação dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo há referências à preocupação com ser humano no âmbito da inovação tecnocientífica.

Os conceitos de inovação apresentados pelas legislações dos Estados do Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo, além da preocupação com a questão da sustentabilidade – alavancada pelo tripé: econômico, social e ambiental –, preveem uma preocupação com a melhoria das condições de vida da população, ou seja, o conceito deixa transparecer que a inovação deve focar o ser humano, melhorando suas condições de vida.

Na análise da legislação gaúcha de inovação, por exemplo, Engelmann (2010) refere que o conjunto de aspectos examinados mostra que além da interação entre universidade, indústria e Estado, o Direito da Inovação gaúcho consagra a preocupação com o elemento ético tipificado por meio dos direitos humanos e corporificado pela preocupação com a melhora de vida da sociedade do Rio Grande do Sul – aí a referida questão relativa ao ser humano – e ainda a preocupação com o impacto ambiental do projeto inovador¹²⁷.

¹²⁷ Engelmann (2010) refere que o modelo de inovação do Estado do Rio Grande do Sul confirma e demonstra de forma concreta um modelo de “hélice quádrupla”, na interação entre Estado, Indústria, Universidade e direitos humanos.

Por fim, há ainda o conceito de inovação do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a inovação nos seguintes termos: Fomentar pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana, atendidos os preceitos éticos atinentes à matéria objeto da pesquisa ou do desenvolvimento da inovação, introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado ou melhorar as condições de vida da população do Estado do Rio de Janeiro. Somente serão considerados como inovação social àqueles processos, produtos ou serviços que promovam a inclusão social em sua fase de implantação de projeto piloto em área restrita e determinada e/ou transferência de tecnologia.

A preocupação da legislação carioca com o atendimento dos preceitos éticos atinentes à matéria objeto da pesquisa ou do desenvolvimento da inovação conjuga-se perfeitamente com a preocupação da responsabilidade ética do ser humano na sociedade tecnocientífica. Neste intuito, a manutenção da vida humana e a melhora nas condições de vida da população são os parâmetros fundamentais para um processo de inovação focado no ser humano.

Sem sombra de dúvidas, o conceito de inovação disposto na Lei Estadual de Inovação do Estado do Rio de Janeiro – Lei Estadual nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008 – é perfeitamente aplicável à realidade da sociedade tecnocientífica, haja vista especialmente sua preocupação com a responsabilidade ética, ou seja, com a promoção e a proteção do ser humano.

Explorados os conceitos, verifica-se que, especialmente as legislações estaduais, propõem limites interessantes da ação humana na tecnociência, citando-se, especialmente, a preocupação com a sustentabilidade econômica, social e ambiental, a manutenção da vida humana e a melhora das condições de vida da população.

Com o objetivo de tentar ampliar o rol acima, segue-se com a análise do conteúdo integral dos textos que compõe o marco legal da inovação no Brasil e do texto do Projeto de Lei nº 2177/11.

Inicialmente, numa análise individual e integral do teor das normas do marco legal da inovação brasileiro, cabe referir que a Lei de Inovação, a Lei do Bem, a Lei Geral ME e EPP e as leis de inovação dos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe, não apresentam qualquer indício de preocupação com a conduta do ser humano na realidade da tecnociência ou com os efeitos de uma inovação em relação à humanidade.

No mesmo sentido, inclusive, a Lei de Inovação do Rio de Janeiro, depois de apresentar o conceito de inovação mais adequado na realidade da responsabilidade ética da sociedade tecnocientífica, decepciona sob o ponto de vista de preocupação com a promoção e a proteção do ser humano. Além de valorizar as inovações de inclusão social, importantes para a promoção da população carioca, a Lei de Inovação do Estado do Rio de Janeiro nada agrega de importante para a delimitação da responsabilidade ética da tecnociência.

A Lei do Estado de Tocantins, assim como a lei carioca, refere a importância da inovação social¹²⁸. Além disso, esta legislação estadual ainda prevê, entre suas diretrizes de aplicação, o atendimento a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa às questões socioambientais¹²⁹. Neste sentido, a Lei de Tocantins avança um pouco em relação ao aspecto da sustentabilidade, prevendo uma diretriz específica para o tema, ratificando sua importância para o Estado.

Em relação às legislações estaduais de inovação, cabe também destacar que muitas, como, por exemplo, as leis dos Estados de Alagoas, Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Amazonas, utilizam a expressão “risco tecnológico”¹³⁰. No entanto, o “risco tecnológico” citado pelas legislações de inovação não se refere ao risco provocado pelas inovações frente ao ser humano, ou seja, aquele risco (efeito negativo da tecnociência) que foi foco da discussão no Tópico 5.2. O “risco tecnológico” citado pelas legislações refere-se ao risco vinculado a obtenção da inovação desejada, ou seja, as legislações autorizam os órgãos públicos a contratar ou firmar parcerias para a obtenção de tecnologias, que envolvam risco

¹²⁸ Lei nº 2.458, de 5 de julho de 2011 (Estado do Tocantins)

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - tecnologia social, compreendendo produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social;

[...]

¹²⁹ Lei nº 2.458, de 5 de julho de 2011 (Estado do Tocantins)

Art. 26. Na aplicação do disposto nesta Lei são observadas as seguintes diretrizes:

[...]

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa às questões socioambientais;

[...]

¹³⁰ Lei nº 7.117, de 12 de novembro de 2009 (Estado de Alagoas)

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, assim definida pelo Conselho Estadual da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - CECTI, poderão contratar EBT, consórcio de empresas ou ICTs de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O risco tecnológico de que trata o caput será compartilhado em proporção definida contratualmente.

[...]

tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

Na realidade, conforme refere Grizendi (2011), a legislação estadual de inovação é um reflexo da Lei Federal de Inovação, sendo que, inclusive, chama a atenção a similaridade entre os textos estaduais e destes com a lei federal. Neste sentido, a legislação estadual de inovação dificilmente traria avanços na questão da responsabilidade ética, pois necessariamente precisa atender aos dispositivos constitucionais¹³¹ e não divergir da legislação federal de inovação.

Ainda, resta a análise do Projeto de Lei nº 2.177/2011, que pretende a instituição de um Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Assim como grande parte dos textos que compõem o marco legal da inovação no Brasil, a proposta original do Projeto de Lei não evidencia qualquer preocupação com a responsabilidade ética da sociedade tecnocientífica. Do teor do seu texto, no entanto, é possível destacar uma proposta inédita na legislação brasileira de inovação, que se refere ao acesso à biodiversidade¹³², propondo limites neste acesso, preservando, assim, o ser humano e o seu meio ambiente.

Na segunda proposta do Projeto de Lei nº 2.177/2011 é possível destacar que, dentre seus objetivos, há uma preocupação com o desenvolvimento sustentável, projetado no bem-estar da população, na preservação do meio-ambiente e no progresso econômico, social, científico e tecnológico¹³³.

A inovação tecnológica sempre terá reflexos em relação ao ser humano. A legislação brasileira de inovação parece compreender que a pesquisa e o desenvolvimento devem ser direcionados para atender às necessidades humanas e desta forma cumprir um importante

¹³¹ Plaza (2011, p. 668), avaliando a Lei de Inovação do Estado de Goiás, afirma que “os propósitos que abarcam fatores econômicos, tecnológicos e sociais, estão em consonância com os preceitos constitucionais, que de fato e de direito constituíram o alicerce jurídico da Lei de Inovação do Estado, vez que, é condição *sine qua non* para a lei infraconstitucional, ter como preceito em suas bases normativas, o equilíbrio que agrega o interesse social, os desenvolvimentos tecnológico e econômico, sob pena de não o fazendo, se tornar inconstitucional”.

¹³² Projeto de Lei nº 2.177/2011
DO ACESSO À BIODIVERSIDADE
Art. 32. O acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação, independará de autorização prévia.
Parágrafo único A extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização depende de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.
[...]

¹³³ SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.177/2011
Art. 2º A Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e soberano do País, o bem-estar da população, a preservação do meio-ambiente e o progresso econômico, social, científico e tecnológico, atendidos os seguintes princípios:
[...]

papel no desenvolvimento social e tecnológico do país. No entanto, para o atendimento destes objetivos, infelizmente, a legislação não determina limites específicos para a atuação do ser humano frente à humanidade.

Numa sociedade de riscos e com grandes desigualdades sociais, a ausência de parâmetros da responsabilidade ética pode determinar um prejuízo sem precedentes ao planeta. A omissão legal demonstra o despreparo da sociedade frente a realidade da tecnociência e de seus reflexos.

No próximo e último capítulo, o objetivo é justamente comparar e avaliar os limites éticos ora definidos no marco legal brasileiro da inovação frente à proposição da doutrina, que vê o progresso e o risco aumentando no universo da tecnociência.

7.3 A (in)definição dos limites éticos no contexto normativo e conceitual da inovação no Brasil

A primeira parte da presente pesquisa revelou um marco legal da inovação estruturado para fomentar prioritariamente o setor produtivo brasileiro. Com mecanismos de apoio e auxílio para a integração dos agentes de inovação – governo, academia e empresa –, o marco legal brasileiro da inovação foca o crescimento e o desenvolvimento econômico (do povo) brasileiro.

Neste contexto, no qual o aspecto econômico é efetivamente ressaltado e priorizado, normalmente, não se abre espaço para discussões ético-sociais. Não que sejam temas contrapostos ou incompatíveis – a ética e a economia –, mas de fato apresentam um natural distanciamento, motivado, muitas vezes, pela conduta dos agentes econômicos, que utilizam meios incompatíveis com a postura ética formada e exigida pela sociedade para atingir suas metas.

O distanciamento entre a economia e a ética é perceptível no marco legal brasileiro da inovação. Conforme apurado no tópico anterior, a legislação brasileira de inovação – com foco no setor produtivo, (às vezes) no social e (raramente) no ambiental – apresenta tímidas referências em relação à conduta dos agentes envolvidos no processo de inovação.

Antes de prosseguir, cabe ressaltar que o fato de parte da legislação brasileira de inovação focar o ambiente produtivo, social¹³⁴ e ambiental, não quer dizer que esta legislação

¹³⁴ Grizendi (2011) inclusive refere que a Lei de Inovação, ao citar também o ambiente social e serviços, tenta estender a lei à inovação não necessariamente tecnológica, porém, sem explorar tal viés ao longo dos seus artigos. Ou seja, o autor compreende que a expressão “social” prevista na lei refere-se à inovação, ou seja, não ao foco desta. Portanto, entende que a lei trabalha a inovação tecnológica e a inovação social, que, nas palavras de Farfus e Rocha (2007, p. 32), é definida como “um processo constituído de múltiplos agentes que interagem solidariamente para a recriação contínua da sociedade e precisa ter respeito à unidade da natureza

preocupa-se com a conduta dos agentes durante o processo de inovação. A indicação do foco refere-se a indicação das áreas que serão apoiadas pelos mecanismos de fomento à inovação dispostos na respectiva lei. Há um pensamento no foco imediato da inovação e não uma preocupação, por exemplo, com o futuro da humanidade ou do seu ecossistema.

Deixando de lado, portanto, este “desvirtuado” pensamento sustentável e considerando os dados apurados no tópico anterior, verifica-se que restam poucos indicativos de limites éticos propostos pelo marco brasileiro de inovação. Na realidade, de todos os textos legais, podem-se extrair três parâmetros onde há uma preocupação com a responsabilidade ética no processo de inovação: **a melhora das condições de vida da população** – prevista em diversas leis estaduais de inovação, como, por exemplo, do Estado do Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo –, **a proteção em relação aos impactos ambientais** – igualmente prevista em diversas leis locais de inovação – e **a manutenção da vida** – prevista somente na Lei de Inovação do Rio de Janeiro.

Estes três parâmetros identificados no marco legal brasileiro da inovação, apesar de parecerem modestos, são de suma importância para o estabelecimento de uma responsabilidade ética. No entanto, não há como não se questionar sobre a (in)suficiência destes parâmetros para a responsabilidade ética do processo de inovação no Brasil.

Neste sentido, tentado responder ao questionamento acima, é necessário comparar os parâmetros indicados pela legislação brasileira de inovação com os parâmetros estruturantes da responsabilidade ética da tecnociência, apurados no tópico 6.1, quais sejam: a proteção e a promoção do ser humano.

Iniciando, então, pela “melhora das condições de vida da população”, é possível confrontar este parâmetro com a promoção do ser humano. Neste choque de norteadores totalmente genéricos, verifica-se que há uma similaridade na sobreposição dos mesmos, sendo viável trabalhar a ideia de que estes parâmetros são sinônimos.

Em relação ao segundo parâmetro legal, “a proteção em relação aos impactos ambientais”, é viável sua confrontação com a proteção do ser humano. Sem dúvidas, a proteção do meio ambiente é igualmente uma proteção ao ser humano, pois com a destruição do seu meio ambiente, não será viável a manutenção da vida humana. No entanto, sobreposta ao parâmetro estruturante da proteção do ser humano, a questão ambiental absorve somente uma parte da preocupação levantada pela responsabilidade ética. Ou seja, não é somente o meio ambiente a preocupação da responsabilidade ética na sociedade tecnocientífica. A

humana porque todos são iguais por participarem da mesma espécie, com corpo, mente e espírito, e à diversidade por meio da qual todos os sujeitos – agentes do processo – aprendem e se expressam diferentemente, recriando contínua e contemporaneamente a cultura na sociedade pós-moderna”.

proteção do ser humano avança além da questão ambiental atingindo, por exemplo, o próprio ser humano.

Conforme referido anteriormente, o avançado estágio da ciência e da técnica obrigam o ser humano a preocupar-se consigo mesmo, pois é convertido, na realidade da tecnociência, em um objeto manipulável.

As ciências empírico-formais contemporâneas alcançaram nível de radicalidade que as ciências modernas inspiradas na mecânica clássica newtoniana não conheceram, modelando a vida dos indivíduos e das sociedades. Através do *know-how* tecnológico e dos produtos tecnológicos regem os processos de produção, distribuição e assimilação do saber, bem como os processos de produção, circulação e distribuição de bens e satisfação das necessidades. A revolução científica contemporânea desencadeada pela Microeletrônica e Bioengenharia não consiste mais na descoberta de novos fenômenos, mas na construção de novos seres (AQUINO, 2013, p. 8).

Portanto, a proteção ao meio ambiente atende somente parcialmente ao parâmetro de proteção do ser humano, o que não minimiza a importância da questão ambiental, mas traz lacunas aos textos legais que não são complementados por outros parâmetros de proteção do ser humano.

Neste contexto, um parâmetro complementar ao da proteção do meio ambiente – que inclusive pode suportar este segundo em virtude de sua generalidade –, citado pela legislação de inovação do Estado do Rio de Janeiro, é a manutenção da vida. Uma expressão que consegue, ao mesmo tempo, inclusive, incorporar os dois parâmetros estruturantes da responsabilidade ética, ou seja, a proteção e a promoção do ser humano. Pois, quando se fala em manutenção da vida, pensando a inovação tecnocientífica ou seu processo é possível imaginar condutas protegem a manutenção da vida, como também condutas promovem a manutenção da vida.

A manutenção da vida, portanto, é um conceito interessante, que projeta o futuro e que atende a integralidade dos parâmetros estruturantes da responsabilidade ética, chegando inclusive próximo a essência do que seria a própria responsabilidade ética, ou seja, uma conduta responsável pela manutenção da vida.

No entanto, conforme referido acima, somente a legislação de inovação do Estado do Rio de Janeiro utilizou o parâmetro da “manutenção da vida” como limite ético da sociedade tecnocientífica. No mesmo sentido, verifica-se que os outros dois parâmetros identificados – a melhora das condições de vida da população e a proteção em relação aos impactos ambientais – são incorporados por algumas poucas leis estaduais. A Lei Federal de Inovação, por

exemplo, que serve de modelo e parâmetro para as demais leis infraconstitucionais, não refere qualquer um dos parâmetros éticos acima citados, fragilizando sucessivamente grande parte dos demais textos do marco legal brasileiro da inovação.

Assim, apesar da legislação brasileira de inovação contemplar interessantes parâmetros éticos, quando analisados em conjunto, a fragmentação e o isolamento destes parâmetros desestrutura a responsabilidade ética do marco legal brasileiro de inovação. Neste sentido, considerando os parâmetros estruturantes da responsabilidade ética, somente a Lei de Inovação do Estado do Rio de Janeiro contemplaria, (somente) no seu conceito de inovação, a integralidade proposta de proteção e de promoção do ser humano na sociedade tecnocientífica.

Talvez, para reforçar a importância dos parâmetros da responsabilidade ética, seja importante também localizar e identificar a influência da ausência destes limites éticos na realidade do processo de inovação no Brasil. Para exemplificar, portanto, utilizar-se-á um dos mecanismos governamentais de fomento à inovação, o Programa de Subvenção Econômica, administrado pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), uma das agências de fomento do MCTI.

O Programa de Subvenção Econômica da Finep foi formalmente autorizado pela Lei de Inovação¹³⁵ – Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 – e consiste na concessão direta de recursos financeiros não reembolsáveis às empresas, para a cobertura de despesas de custeio de projetos de PD&I de produtos e processos inovadores, sendo realizada através de chamada pública (MORAIS, 2008).

No ano de 2013, dentre outras chamadas públicas do Programa de Subvenção Econômica, a Finep lançou a “SELEÇÃO PÚBLICA MCTI/FINEP/FNDCT - Subvenção Econômica à Inovação – 03/2013 – Nanotecnologia”, que visa conceder recursos de subvenção econômica para o desenvolvimento de produtos e/ou processos inovadores, que envolvam significativo risco tecnológico associados à clara oportunidade de mercado, visando o desenvolvimento de produtos com base em processos nanotecnológicos inovadores.

¹³⁵ Antes da Lei de Inovação, as instituições de fomento não podiam aportar recursos não-reembolsáveis diretamente nas empresas. Note-se que, embora os fundos setoriais tivessem, em sua origem, a preocupação de financiar projetos de interesse das empresas através de parcerias com as instituições de pesquisa, apenas estas últimas estavam habilitadas a receber os recursos (OS NOVOS INSTRUMENTOS..., 2009). “Desde 2004, com a aprovação da Lei de Inovação, passou a ser legal, no Brasil, apoiar inovação tecnológica nas empresas com subvenção econômica, isto é, sem ressarcimento, bem como com a encomenda de projetos pelo poder público. Essa modalidade de apoio tem sido posta à disposição das empresas por meio de editais ou chamadas públicas, com datas certas para apresentação de propostas. As primeiras chamadas públicas para subvenção econômica para projetos de inovação tecnológica em empresas com recursos federais foram lançadas em 2006 pela Finep” (WEISZ, 2006, p. 137).

Para esclarecer, antes de prosseguir, as nanotecnologias, um conceito recente incorporado na sociedade tecnocientífica, são “um conjunto de técnicas multidisciplinares que permitem o domínio de partículas com dimensões extremamente pequenas (as nanopartículas), exibindo propriedades mecânicas, óticas, magnéticas e químicas completamente novas” (DUPAS, 2009, p. 57). O interessante das pesquisas em nano escala são os potenciais de se construir coisas a partir da manipulação de átomos:

Quando vamos ao mundo muito, muito pequeno – digamos, circuitos de sete átomos – acontece uma série de coisas novas que significam oportunidades completamente novas para *design*. Átomos na escala pequena não se comportam como nada na escala grande, pois eles seguem as leis da mecânica quântica. Assim, à medida que descemos de escala e brincamos com os átomos, estaremos trabalhando com leis diferentes, e poderemos esperar fazer coisas diferentes. Podemos produzir de formas diferentes (FEYNMAN, 2010).

No entanto, conforme refere Engelmann (2011), o ingresso humano no mundo da escala nano abre a possibilidade de construção de novas identidades e novos espaços, com magnitudes que são desconhecidas. Neste cenário, surgem inquietações e ambiguidades próprias dos humanos e passíveis de enfrentamento por meio da razão prática. Uma atitude racional em condições de avaliar os aspectos positivos e negativos, preocupados em resguardar o ser humano e o meio ambiente.

As nanotecnologias trazem a característica essencial da sociedade tecnocientífica, ou seja, o progresso e o risco num único processo de inovação, e atualmente não apresentam um marco regulatório específico, capaz de regular os seus limites éticos.

Neste contexto, em que a ambiguidade do processo de inovação conduz a um universo inseguro, há de se questionar qual a responsabilidade ética que deverá ser a base das pesquisas e dos projetos que forem aprovados no âmbito da “SELEÇÃO PÚBLICA MCTI/FINEP/FNDCT - Subvenção Econômica à Inovação – 03/2013 – Nanotecnologia”?

De imediato, pode-se afirmar que, conforme atesta Engelmann (2010), não há parâmetros pré-definidos para as pesquisas com nanotecnologia no Brasil, e que a Lei Federal de Inovação, origem do Programa de Subvenção Econômica e da respectiva chamada pública, conforme referido anteriormente, não evidencia qualquer parâmetro de responsabilidade ética no processo de inovação.

Assim, considerando que não é viável se socorrer em outros textos do marco legal brasileiro da inovação, pode-se afirmar que as pesquisas com nanotecnologia, no Brasil, como aquelas encaminhadas no âmbito da “SELEÇÃO PÚBLICA MCTI/FINEP/FNDCT -

Subvenção Econômica à Inovação – 03/2013 – Nanotecnologia”, não possuem amparo legal em relação à sua responsabilidade ética, ou seja, em relação à proteção e à promoção do ser humano.

No entanto, nesta seara das nanotecnologias, momentaneamente, em função da hierarquia das normas, há de se socorrer na Constituição Federal de 1988 e também nas normas de direitos humanos, que apresentam parâmetros estruturantes da responsabilidade ética, muitas vezes não específicos para as pesquisas científicas e tecnológicas ou para as nanotecnologias, mas para toda a conduta humana.

A fragilidade do marco legal brasileiro de inovação em relação à responsabilidade ética no processo de inovação tecnocientífica é temerosa e condiciona o pensamento humano, ainda mais, ao aspecto econômico, podendo gerar um conceito ou uma realidade da supremacia do progresso econômico frente ao próprio ser humano.

Neste sentido, conforme refere Engelmann (2010, p. 6), “o escopo de alto potencial tecnológico não poderá menosprezar o seguinte aspecto: todos os resultados – sejam positivos ou negativos – serão suportados pelo ser humano e o meio ambiente. Destarte, convém não se esquecer de uma exigência ética suprema: o irreduzível humano”.

Há negação do humano não necessariamente quando há atentado contra a vida, mas quando, sob uma forma ou outra, há atentado contra o que denominamos, com uma palavra grave e profunda, *a dignidade humana*, ou seja, o que permite a um ser humano valorizar-se como ser de sangue, elevar-se a mais além de sua realidade simplesmente biológica, pronunciar uma palavra que possa realmente assumir, na qual possa realmente expressar-se (Jean Ladrière *in* DELMAS-MARTY, 2004, p. 185).

Neste contexto, pode-se referir que a aproximação da nova realidade para a responsabilidade ética na sociedade tecnocientífica e da conversão desta realidade em texto deverá ser – mediada pela fenomenologia-hermenêutica – perpassada pela tradição e a linguagem. Para tanto, não se deve esquecer o seguinte alerta:

[...] que a linguagem não constitui o verdadeiro acontecer hermenêutico enquanto linguagem, enquanto gramática nem enquanto léxico, mas no vir à fala do que foi dito na tradição, que é ao mesmo tempo apropriação e interpretação. Por isso, é aqui, onde se pode dizer com toda razão, que esse acontecer não é nossa ação na coisa, mas a ação da própria coisa. [...]. (GADAMER, 2002, p. 672, § 467).

A tradição fornece o horizonte histórico onde se projetam os acontecimentos do passado, que devem iluminar o desenvolvimento da justificativa do conhecimento científico forjado por meio da tecnociência.

No movimento do círculo hermenêutico, a pré-compreensão antecede a compreensão/interpretação/aplicação que se dará sentido às descobertas tecnocientíficas, onde o investigador estará diretamente implicado. Por isso, a situação hermenêutica trazida por Gadamer tem perfeita relação com o cenário da inovação tecnológica: “[...] a interpretação tem de encontrar a linguagem correta, se é que quer fazer que o texto realmente fale. Por isso, não pode haver uma interpretação correta ‘em si’, porque em cada caso se trata do próprio texto”. Não há reprodução de um caso, quando muito pode haver entre duas situações uma relação de semelhança, mas não de igualdade. Assim, também se dará nas inovações tecnocientíficas, a análise caso a caso deverá se dar conta desse detalhe: “[...] a vida histórica da tradição consiste na sua dependência a apropriações e interpretações sempre novas. Uma interpretação correta em si seria um ideal sem pensamentos incapaz de conhecer a essência da tradição. Toda interpretação está obrigada a entrar nos eixos da situação hermenêutica a que pertence” (GADAMER, 2002, p. 578). A responsabilidade ética projeta esse tipo de situação que exigirá decisões com contornos específicos para cada caso. De qualquer modo, a tradição do intérprete, da situação e dos pesquisadores deverá ser projetada no horizonte histórico, retirando dele o aprendizado das experiências passadas com o emprego das tecnologias revolucionárias. Por isso, a hermenêutica aqui abordada não tem aplicação exclusiva ao campo jurídico, mas ao campo do conhecimento científico como um todo, perpassando inclusive as áreas científicas que não lidam diretamente com esses conceitos. Um caso paradigmático é considerar a “natureza” como “texto” que deverá receber a atribuição de sentido, a fim de continuar servindo de abrigo (a morada) para os seres humanos.

Portanto, não será a visão tradicional da interpretação, onde se busca tirar o sentido do texto (*Auslegung*), mas a proposta da hermenêutica filosófica com base em Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, onde a interpretação representa a atribuição de sentido (*Sinngebung*), especialmente no cenário da inovação trazida pela sociedade tecnocientífica.

A Inovação, para atender ao conjunto principiológico e axiológico da Constituição Federal de 1988, precisará dar conta de ser desenvolvida em atenção às necessidades do ser humano e na preservação do próprio ser humano e do meio ambiente. São estes os parâmetros éticos que se deverá vislumbrar em qualquer projeto que queira ser

considerado como inovador. A própria constitucionalidade da Lei de Inovação precisará passar por este filtro constitucional, sem se descuidar deste cuidado com relação ao arcabouço normativo sobre inovação brasileiro – seja federal ou estadual. A fenomenologia-hermenêutica, neste sentido, serve como um substrato interpretativo – compreendido no cenário do círculo hermenêutico, onde a pré-compreensão antecede a compreensão e, a partir dela, a interpretação e a aplicação se desenvolvem conjuntamente, sem fatiamento – para a atribuição de sentido que seja autêntico, ou seja, que se encontre em sintonia com o contexto normativo (princípios e regras) consagrado pelo legislador constituinte de 1988.

Não se pode pretender, neste cenário, que apenas o texto de lei diga algo para o intérprete. O caminho deverá ser invertido: será o intérprete também deverá dizer algo ao texto legal, isto é, deverá atribuir sentido ao texto legal, considerando a tradição gerada pelos movimentos sócio-político-econômicos e culturais pré-constituinte de 1988. Não se trata, portanto, de uma atribuição de sentido gerado no isolamento do intérprete, mas uma atribuição de sentido que se encontre no horizonte de sentido autêntico, posto configurado a partir dos objetivos, princípios e regras inscritos na Constituição do Brasil. Tomando-se em consideração estes pressupostos, a inovação deverá ser regulada na Constituição, seja na formatação da legislação específica, mas especialmente na construção da inovação no cenário brasileiro, o que envolve, obrigatoriamente, a sua construção em projetos de pesquisa e outras iniciativas.

8 CONCLUSÃO

No Manual de Oslo, edição de 2005, a inovação é conceituada como a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de *marketing*, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização de local de trabalho ou nas relações externas. Englobando, agora, os métodos de *marketing* e organizacional não se fala mais em inovação tecnológica, que se limitava, conforme o conceito elaborado nas edições anteriores do Manual de Oslo, às inovações de produto e de processo (TPP). O conceito de inovação, conforme comprova sua evolução histórica, não é estanque, mas suscetível a mudança, sempre visando a adaptação a realidade do mundo vivido.

Na identificação do conceito brasileiro, durante a presente pesquisa, verificou-se também que inexistente uma homogeneidade conceitual em relação ao termo “inovação”. Sem um conceito unânime, que poderia ser proposto, por exemplo, por nossa Constituição Federal, a legislação infraconstitucional brasileira apresenta conceitos variados de inovação, sendo que cabe ressaltar que, apesar de algumas peculiaridades, todos seguem um padrão aceito universalmente, seja no Manual de Oslo ou na doutrina tradicional, sem qualquer discrepância que afronte ou prejudique as relações externas do respectivo ente público que propõe o conceito.

No entanto, o que aproxima os conceitos de inovação, seja do Manual de Oslo ou da legislação infraconstitucional brasileira, é o seu foco no aspecto econômico. Um reflexo do atual cenário econômico mundial, no qual a inovação é tida como um indutor – às vezes, como a protagonista – do desenvolvimento econômico, o foco conceitual no aspecto econômico foi identificado, às vezes com exclusividade, em todos os conceitos trabalhados nesta pesquisa. No entanto, alguns conceitos estudados também citam o foco social e o ambiental, mas os relevam num segundo e terceiro planos, respectivamente, quando não os ofuscam totalmente na prática do processo de inovação, em vista da forte vertente econômica utilizada na maioria dos conceitos de inovação.

Além do conceito, analisando o teor dos textos do marco normativo da inovação no Brasil, composto, conforme definido no âmbito da presente pesquisa, pela Lei de Inovação, Lei do Bem, Lei Geral ME e EPP e leis estaduais de inovação, e do Projeto de Lei nº 2177/11, que poderá ser o futuro marco legal da inovação no Brasil, verifica-se que o foco da pesquisa

científica e tecnológica apoiadas é direcionado para o setor produtivo brasileiro, ressaltando e reforçando o forte viés no aspecto econômico proposto pelo conceito de inovação.

Com este viés econômico e contemplando um sistema de inovação baseado no modelo da hélice tríplice de Etzkowitz, que propõe a interação entre governo, academia e empresas, o marco normativo da inovação atende parcialmente o objetivo que o legislador constitucional brasileiro definiu para o capítulo da “Da Ciência e Tecnologia”, integrante do Título VIII – Da Ordem Social. Isto porque, com uma concepção de apropriabilidade do resultado do processo de inovação, o marco normativo brasileiro tem como base a pesquisa tecnológica, prevista no art. 218, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que prevê que “a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”. Não há espaço na legislação infraconstitucional de inovação, para a pesquisa científica prevista no art. 218, § 1º, da CF, pois, no ambiente produtivo, raramente, para não dizer nunca, a inovação é caracterizada como um “bem” de domínio comum. Neste ambiente, a inovação (sempre) será uma propriedade com o fim específico de maximizar o resultado para o(s) seu(s) proprietário(s). Neste sentido, apesar da previsão expressa em todo o marco legal da inovação, conforme apurado neste estudo, verifica-se que a pesquisa científica legalmente incentivada é justamente proposta em virtude do interesse do governo brasileiro em transformar o “saber fazer” tácito – a ciência – produzido nas ICT brasileiras em um “saber fazer” explícito – a tecnologia, ou melhor, a inovação – no ambiente produtivo. Este processo, que atualmente tem-se denominado de inovação tecnocientífica, ou seja, é o conhecimento científico sendo desenvolvido para gerar um produto, prevê uma ciência que já não descreve ou conhece apenas, mas que deve ser conectada a uma tecnologia, a fim de gerar um produto novo.

No entanto, a inovação com um foco exclusivo no aspecto econômico deve ser vista com reservas, especialmente num mundo capitalista e aberto ao consumo perene, em que o homem, conforme refere Heidegger (2008), vê-se desafiado, de forma especialmente incisiva, a comprometer-se com o descobimento. A sociedade já demonstrou que na luta pelo poder econômico é capaz de condutas que fogem totalmente aos seus padrões éticos aceitáveis.

Além disso, o perigo aumenta deverás na atual realidade da tecnociência. Com um grande poder de intervenção, a ciência e a técnica atingem patamares inimaginados pelo ser humano, sendo capazes de realizar progressos científicos e tecnológicos que solucionam problemas e auxiliam o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental da sociedade. No entanto, infelizmente, em algumas situações, a inovação tecnocientífica conjuga as soluções que apresenta a alguns reflexos indesejados, efeitos colaterais não previstos inicialmente e que

são classificados como riscos ao ser humano e ao meio ambiente. Conforme refere Heidegger (2008, p. 25), a essência da técnica moderna se encobre e esconde, durante muito tempo ainda, mesmo depois de já se terem inventado usinas de força, mesmo depois de já se ter aplicado a técnica elétrica aos transportes ou descoberto a técnica atômica.

Os riscos, que na opinião de Beck (2010) criam a chamada sociedade de riscos e, na opinião de Jonas (2006), estruturam a sociedade do pânico, são o resultado de uma inovação tecnocientífica sem um compromisso com o futuro da humanidade e do seu ecossistema. A conduta do ser humano na sociedade tecnocientífica, visando prioritariamente o desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que cria soluções sociais-econômicas-ambientais, também gera riscos na ordem social-econômica-ambiental. Neste sentido, atualmente, confirmando a tese de Beck, no universo da tecnociência o sistema de inovação se retroalimenta dos próprios riscos que gera. Ou seja, a inovação é o tema e o problema, sendo o problema convertido em um novo tema, gerando, em alguns casos, além da nova solução, um novo problema, num processo cíclico e que ganha um efeito de bola de neve, com resultados (e problemas) cada vez mais expressivos.

Nesta sociedade tecnocientífica, considerando os avançados estágios da ciência e da técnica, que se crê que ainda não prevalecem sobre a pessoa, a conduta do ser humano exige um alto grau de responsabilidade em relação à humanidade. O respeito a padrões éticos estabelecidos é fundamental num processo em que os efeitos da inovação tecnocientífica podem comprometer a manutenção da espécie humana na Terra. Não se deve discutir o lado “bom” e o lado “mau” da inovação, há necessidade de promovê-la como algo “bom” e visando o “melhor”, há a necessidade de aplicar a fórmula anteriormente desenvolvida, na qual a tecnociência responsável é igual a uma ciência e uma técnica somadas a padrões como a conduta consciência (MORIN, 2010), a moral universal (BARRETTO, 2013), a proteção e a promoção da pessoa humana (JUNGES, 1999), a vida (JONAS, 2006), a ética (JONAS, 2006), o medo (JONAS, 2006) e, por fim, a ausência de riscos (BARRETTO, 2006).

Nas palavras de Jonas (2006), na (nova) sociedade tecnocientífica é necessário agir com responsabilidade ética, ou seja, em outras palavras, os limites da tecnociência são parametrizados na ação humana responsável e ética, sendo que estes dois parâmetros buscam limites entre eles.

Nesta busca destes limites, a presente pesquisa, confirmando a insuficiência da ética tradicional na realidade tecnocientífica, identificou dois parâmetros estruturantes da responsabilidade ética: a proteção e a promoção do ser humano. A utilização destes parâmetros, conforme confirma Barreto (2013), é a construção de uma concepção humanista

da ética, caracterizada pela subsistência de duas responsabilidades, que não são excludentes, a responsabilidade do bem – que obriga a preservação – e a responsabilidade do melhor – que determina o progresso ou o aperfeiçoamento qualitativo da vida humana.

Além da identificação na doutrina, a presente pesquisa, também buscou localizar os parâmetros estruturantes da responsabilidade ética – a proteção e a promoção do ser humano – no universo jurídico. Neste sentido, inicialmente, foram explorados alguns textos internacionais de direitos humanos emitidos no âmbito da ONU e de suas agências. Não foi realizada uma pesquisa taxativa, mas somente uma análise de algumas declarações que aproximam-se da discussão proposta. Conforme revelam os dados apurados, textos como a Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da Paz e em benefício da Humanidade de 1975, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos de 1997 e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos de 2005, apresentam referências aos parâmetros estruturantes da responsabilidade ética. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o seu Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 contemplam parâmetros de proteção e promoção do ser humano no âmbito tecnocientífico.

Neste sentido, consegue-se visualizar que os direitos humanos – aqui entendidos como a expressão da preocupação com o bem-estar do ser humano e a preservação do meio ambiente – são um importante referencial na fixação de limites da responsabilidade ética no universo jurídico, sendo sua efetividade universal, entretanto, prejudicada pela resistência de algumas nações em adotar e ratificar as declarações internacionais.

Com a evidência de parâmetros da responsabilidade ética no *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, alguns autores, como, por exemplo, Barretto (2013), Engelmann (2010) e Carayannis e Campbell (2012), tentam integrar os direitos humanos ao processo de inovação tecnocientífica. Neste sentido, destaca-se a tese apresentada pelo Prof. Dr. Wilson Engelmann, que utiliza como referência o modelo de inovação da Hélice Tríplice de Etzkowitz e Leydesdorff, que tem como base a interação entre governo, universidade e indústria para a promoção da inovação tecnológica, e propõe o ingresso de uma outra hélice, gerando a “hélice quádrupla”, representada pelos direitos humanos.

Com este desenvolvimento inicial – identificando a inovação tecnocientífica, ressaltando sua importância, seus agentes, o seu conceito e seu marco normativo no Brasil, e analisando seus padrões de responsabilidade e ética, bem como iniciando sua exploração no universo jurídico – e na tentativa de prosseguir na localização dos parâmetros da responsabilidade ética no universo jurídico, chega-se ao problema proposto pela presente

pesquisa, qual seja: Em que medida o contexto normativo e conceitual da inovação no Brasil contemplam características que evidenciem preocupação com parâmetros éticos de promoção e proteção do ser humano na sociedade tecnocientífica?

Para responder ao problema proposto, após a construção da base de informações, foi analisada a matriz constitucional e os textos do marco normativo da inovação no Brasil – Lei de Inovação, Lei do Bem, Lei Geral ME e EPP e leis estaduais de inovação – e do Projeto de Lei nº 2177/11. Neste sentido, foram identificados as evidências de preocupação com parâmetros éticos de promoção e proteção do ser humano na sociedade tecnocientífica elencadas na TABELA 7 abaixo:

TABELA 7 – Evidências de preocupação com parâmetros da responsabilidade ética na Constituição Federal de 1988 e no marco normativo brasileiro da inovação

Base legal	Fundamentação	Evidência
Constituição Federal de 1988	Art. 3º, II	Promoção do ser humano, evidenciando o princípio fundamental do desenvolvimento nacional.
	Art. 5º, <i>caput</i>	Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, são importantes limites da ação humana em relação ao outro e em relação à humanidade para sociedade tecnocientífica
	Art. 5º, XXIV	Impossibilidade de apropriação perpétua de tecnologias, bem como a utilização destas tecnologias em função do interesse social ou econômico, possibilitando, assim, em diversas situações, um benefício ao povo brasileiro.
	Art.5º, §§ 1º ao 3º	Aplicação imediata dos direitos fundamentais (§ 1º), o rol do art. 5º não é taxativo, abrindo a possibilidade de adotar outros regimes e princípios (§ 2º) e a possibilitando a inclusão dos direitos humanos legislados em nível internacional ao sistema constitucional brasileiro (§ 3º).
	Art. 218	Promoção e proteção do ser humano, especialmente quando refere-se ao resultado da pesquisa científica como um “bem público”, ao foco da pesquisa tecnológica como sendo direcionado para a “solução de problemas brasileiros” e à “formação e aperfeiçoamento de recursos humanos”.
	Art. 219	Promoção do ser humano, especialmente quando refere que pretende viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País
	Art. 225	Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Base legal	Fundamentação	Evidência
Lei Complementar nº 478, de 27/12/12 (Estado do Rio Grande do Norte)	Art. 2º, II	
Lei nº 13.196, de 13/07/09 (Estado do Rio Grande do Sul)	Art. 2º, I	Melhora das condições de vida da população.
Lei Complementar nº 1.049, de 19/06/08 (Estado de São Paulo)	Art. 2º, I	
Lei nº 7.117, de 12/11/09 (Estado de Alagoas)	Art. 25	
Lei nº 642, de 15/10/12 (Estado do Espírito Santo)	Art. 2º, II	
Lei Complementar nº 297, de 07/01/08 (Estado do Mato Grosso)	Art. 2º, I	
Lei nº 13.690, de 16/12/08 (Estado de Pernambuco)	Art. 20	
Lei Complementar nº 478, de 27/12/12 (Estado do Rio Grande do Norte)	Art. 2º, II	Proteção em relação aos impactos ambientais
Lei nº 14.328, de 15/01/08 (Estado de Santa Catarina)	Art. 25	
Lei Complementar nº 1.049, de 19/06/08 (Estado de São Paulo)	Art. 2º, I	
Projeto de Lei nº 2177/11 (segunda proposta)	Art. 2º	
Lei Estadual nº 5.361, de 29/12/2008 (Estado do Rio de Janeiro)	Art. 2º, I	Manutenção da vida

Os dados acima demonstram há aspectos que evidenciem preocupação com parâmetros éticos de promoção e proteção do ser humano na sociedade tecnocientífica, destacadamente no Brasil, que foi objeto de estudo nesta Dissertação. No entanto, sua timidez e generalidade prejudicam uma determinação de parâmetros específicos para a tecnociência, sendo necessário, muitas vezes, uma aplicação por analogia da previsão legal à realidade do processo de inovação, o que pode gerar interpretações anacrônicas, inviabilizando a estipulação de limites homogêneos e dando abertura a concessões indesejadas e arriscadas ao ser humano. Assim, por exemplo, quando o art. 218, § 2º, da CF/88 refere que a pesquisa tecnológica visa solucionar problemas brasileiros, há um evidente parâmetro de proteção e promoção do ser humano – no caso, do povo brasileiro – que deve ser integrado e considerado

na realidade tecnocientífica. Interpretando este preceito constitucional, verifica-se que o mesmo visa, através da solução de problemas (dos) brasileiros, promover e proteger o interesse dos nacionais, gerando-lhes benefícios com o processo de inovação. No entanto, esta subjetividade do texto constitucional, que exige uma interpretação mais elaborada, não é interessante no contexto teórico-prático, pois possibilita uma margem de manobra para distorcer o nobre instituto constitucional.

Assim, os dados acima também respondem as hipóteses projetadas nesta pesquisa. Sendo que a primeira – o marco normativo da inovação no Brasil não tem qualquer preocupação com a proteção e a promoção do ser humano – parcialmente confirmada. Ou melhor, a hipótese não é confirmada quantitativamente, haja vista que foram localizadas evidências de preocupação com a proteção e a promoção do ser humano no marco normativo da inovação no Brasil, mas qualitativamente seu resultado é eivado do prejuízo, considerando que as evidências foram pontuais e localizadas em esparsas legislações locais de inovação, ou seja, sem uma força normativa em todo o território nacional.

Em relação a segunda hipótese, que considera que, no Brasil, não há parâmetros normativos específicos que devem servir de base ética para o delineamento teórico-prático da inovação, também é possível referir que é parcialmente confirmada. Conjugando a matriz constitucional e o marco normativo brasileiro da inovação, não há parâmetros normativos específicos que devem servir de base ética para o delineamento teórico-prático da inovação. Há em alguns poucos conceitos de inovação, dispostos em leis locais de inovação, como, por exemplo, as leis dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que preveem um conteúdo genérico de responsabilidade ética, mas nada específico. A Constituição Brasileira nada refere de específico sobre a proteção e a promoção do ser humano no universo teórico-prático da inovação, apesar de, evidentemente, conjugar uma série de princípios e regras de fundamental importância para o universo tecnocientífico e que deverão servir de base para a solução de conflitos da sociedade tecnocientífica, preservando os direitos fundamentais da pessoa humana, que, naturalmente, se coadunam a responsabilidade ética exigida no âmbito da tecnociência.

Portanto, por fim, cabe ressaltar que a fragilidade do marco normativo brasileiro de inovação em relação à determinação de parâmetros estruturantes da responsabilidade ética, como a proteção e a promoção do ser humano, abre margem para o desenvolvimento de processos de inovação sem uma consciência econômica-social-ambiental coerente com os ditames éticos exigidos para a manutenção da humanidade, podendo, assim, colocar em risco as gerações futuras e o seu meio ambiente.

A incorporação da nova realidade ética da sociedade tecnocientífica, ora identificada como uma responsabilidade ética, na legislação que compõe o marco normativo da inovação no Brasil é urgente e de fundamental importância. Com auxílio da fenomenologia-hermenêutica, que serve como um substrato interpretativo – compreendido no cenário do círculo hermenêutico, onde a pré-compreensão antecede a compreensão e, a partir dela, a interpretação e a aplicação se desenvolvem conjuntamente, sem fatiamento – para a atribuição de sentido que seja autêntico, há a necessidade do legislador infraconstitucional, com base no contexto normativo (princípios e regras) consagrado pela Constituição Federal de 1988, especificar um arcabouço ético de promoção e proteção do ser humano específicos para a realidade da atual sociedade tecnocientífica. Conforme referem Marquez, Cavallezzi e Miragem (2013, p. 2008), “com o aumento dos efeitos negativos das atividades técnico-industriais dentro da dimensão inclusive planetária, os valores éticos e os princípios fundamentais de respeito e proteção ao ser humano e sua dignidade devem ser atendidos, não apenas pelos elementos que compõem o desenrolar do processo produtivo, mas também pela adequação que deve estar presente no resultado destes atos”. Portanto, no tocante ao tema do desenvolvimento da inovação tecnológica, verificou-se que ainda persiste uma análise inautêntica, posto a distância entre a realidade sócio-industrial e a pretensão trazida pela Constituição do Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Y. **Propriedade Imaterial**: Direitos Autorais, Propriedade Industrial e Bens de Personalidade. São Paulo: Senac, 2006.
- AQUINO, Marcelo F. de. Os arranjos colaborativos e complementares de ensino, pesquisa e extensão na educação superior brasileira e sua contribuição para um projeto de sociedade sustentável no Brasil. **Cadernos IHU Ideias**. São Leopoldo: Unisinos. Ano 11, n. 187, 2013, p. 3-18.
- ARAÚJO, Rogério Bianchi de. A revolução tecnocientífica e a distopia no imaginário ocidental. **Revista Brasileira de Ciência, Tecnologia e Sociedade**. V. 2, n. 1, jan./jun. 2011, p. 2-11.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret. 2004.
- AUDY, Jorge Luis Nicolas. Entre a Tradição e a Renovação: os desafios da universidade empreendedora. In: AUDY, Jorge Luis Nicolas; MOROSINI, Marília Costa (Org.). **Inovação e Empreendedorismo na Universidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 56-69.
- AZAMBUJA, Celso Candido de. Ética e tecnociência. **Revista Filosofia**. Curitiba: Aurora, v. 25, n. 36, jan./jun. 2013, p. 323-340.
- BARBOSA, Dênis B. Direito da Inovação: **Comentários à Lei n. 10.973/2004, Lei Federal da Inovação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- _____. **Direito da Inovação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BASSALO, Gisa. Importância da Lei Paraense de Inovação. **Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Pará**. Ano 1, n. 1, jun. 2012. p. 24-27. Disponível em: <http://www.veraciencia.pa.gov.br/upload/arq_arquivo/60.pdf>. Acesso em: 16 mar 2014.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.
- BAUTZER, Deise. **Inovação: repensando as organizações**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião do Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BENETTI, Daniela V. N. Propriedade intelectual como instrumento de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico. In: BOFF, Salete O.; PIMENTEL, Luiz O (Orgs.). **Propriedade intelectual, gestão da inovação e desenvolvimento: patentes, marcas, software, cultivares, indicações geográficas, núcleos de inovação tecnológica**. Passo Fundo: IMED, 2009, p. 42-55.

BERGER FILHO, Airton Guilherme; ENGELMANN, Wilson. Reflexões sobre novos rumos para a regulamentação das nanotecnologias. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Relações de Consumo: tecnologia e meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2013, p. 59-108.

BIELLO, David. Escolha seu Veneno. **Scientific American Brasil**. São Paulo, ano 12, n. 141, p. 15, fev. 2014.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo (Orgs.). **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Salette. Proteção Jurídica à ciência e à tecnologia de setores emergentes. In: BOFF, Salette O.; PIMENTEL, Luiz O (Orgs.). **Propriedade intelectual, gestão da inovação e desenvolvimento: patentes, marcas, software, cultivares, indicações geográficas, núcleos de inovação tecnológica**. Passo Fundo: IMED, 2009, p. 56-65.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salette. A Sociedade da informação e a legitimação do desenvolvimento: um viés constitucional. In: BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salette (Orgs.). **Direitos fundamentais e novas tecnologias**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 13-28.

BRANCA TERRA. **A Transferência de Tecnologia em Universidades Empreendedoras: Um Caminho para a Inovação Tecnológica**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Livro Branco: ciência, tecnologia e inovação**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. **Política de propriedade intelectual das instituições científicas e tecnológicas do Brasil: relatório Formict 2012**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2013. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0227/227723.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2013.

CALIENDO, Paulo. Tributação da inovação: observações introdutórias. In: SAAVEDRA, Giovanni A.; LUPION, Ricardo (Orgs.). **Direitos Fundamentais: Direito Privado e Inovação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 147-173.

CAMPOS, André Luiz Sica de. Ciência, Tecnologia e Economia. In: PELAEZ, Victor; SZMRECSÁNYI, Tamás (Orgs.). **Economia da Inovação Tecnológica**. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 415-448.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARAYANNIS, Elias G.; CAMPBELL, David F. J. **Mode 3 Knowledge Production in Quadruple Helix Innovation Systems**. SpringerBriefs in Business 7, 2012.

CARDOSO, Fernando H. Um mundo surpreendente. In: GIAMBIAGI, Fábio; BARROS, Octávio de (Orgs.). **Brasil Globalizado: o Brasil em um mundo surpreendente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 3-62.

CARLOTTO, Maria Caraméz. **Veredas da Mudança na Ciência Brasileira: discurso, institucionalização e práticas no cenário contemporâneo**. São Paulo: Editora 34, 2013.

CARVALHO, Marly M. **Inovação: Estratégias e comunidades de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2009.

CASAGRANDE JR., Eloy F. Inovação tecnológica e sustentabilidade: Possíveis ferramentas para uma necessária interface. **Revista Educação & Tecnologia**. CEFETs PR/MG/RJ. 2004. Disponível em: <<http://revistas.utfpr.edu.br/pb/index.php/revedutec-ct/article/viewFile/1136/733>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

CHAGAS, Ediney Neto. Os aspectos do direito perante a propriedade intelectual e a inovação tecnológica no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia A. (Coord.). **Propriedade intelectual e transferência de tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 319-338.

CHINA INVESTE MAIS EM PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras**. São Paulo, 25 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.anpei.org.br/imprensa/noticias/china-investe-mais-em-pesquisa-tecnologia-e-inovacao/>>. Acesso em: 11 fev. 2012.

COMPARATO, Fábio K. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COOTER, Robert D.; SCHÄFER, Hans-Bernd; TIMM, Luciano B. O problema da desconfiança recíproca. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**. Vol. 1, n. 1, Article 8, 2006.

CRIATIVIDADE e Inovação. São Paulo: Academia Pearson, 2011.

CRUZ, Renato. **Inovação: a revolução do conhecimento nas empresas brasileiras**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DIAZ, Esther. **Instituto Humanitas Unisinos**. 2010. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/32331-a-tecnociencia-e-a-parteria-da-pos-humanidade-afirma-filosofa-argentina>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

DICKEN, Peter. **Mudança Global: Mapeando as novas fronteiras da economia mundial**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DRUCKER, Peter. **As fronteiras da Administração**. São Paulo: Pioneira, 1989.

DRUCKER, Peter. **Prática de Administração de Empresas**. Rio de Janeiro: Fundo da Cultura, 1962.

DUPAS, Gilberto. Uma Sociedade Pós-Humana? Possibilidades e Riscos da Nanotecnologia. IN: NEUTZLING, Inácio e ANDRADE, Paulo Fernando Carneiro de (Orgs.). **Uma Sociedade Pós-Humana: Possibilidades e limites das nanotecnologias**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ECHEVERRÍA, Javier. El Manual de Oslo y la Innovación Social. **ARBOR Ciencia, Pensamiento y Cultura**. Ano CLXXXIV, n. 732, jul.-ago. 2008, p. 609-618. Disponível em: <http://arbor.revistas.csic.es/index.php/arbor/article/download/210/211?origin=publication_detail>. Acesso em: 16 abr. 2014.

ECHEVERRÍA, Javier. Interdisciplinariedad y convergencia tecnocientífica nano-bio-info-cogno. **Sociologias**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Ano 11, n. 22, jul./dez. 2009, p. 22-53.

ENGELMANN, Wilson. As nanotecnologias e a inovação tecnológica: a “hélice quádrupla” e os direitos humanos. **Blog JUSNANO**, São Leopoldo, [2010?]. Disponível em: <<http://jusnano.blogspot.com.br>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

_____. As Nanotecnologias e a Gestão Transdisciplinar da Inovação. In: ENGELMANN, Wilson (Org.). **As Novas Tecnologias e os Direitos Humanos: Os desafios e as possibilidades para construir uma perspectiva transdisciplinar**. Curitiba: Editora Honoris Causa, 2011, p. 297-336.

_____. O Direito à Informação como um Direito Fundamental: os desafios humanos da comercialização de produtos elaborados a partir das nanotecnologias. In: BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salete (Orgs.). **Direitos fundamentais e novas tecnologias**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 163-178.

_____; MACHADO, Viviane Machado. Do Princípio da Precaução à Precaução como Princípio: construindo as bases para as nanotecnologias compatíveis com o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. V. 69, p. 13-51, 2013.

_____. **O Biopoder e as Nanotecnologias: dos Direitos Humanos aos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002**. [2013?]. Disponível em: <<http://150.162.138.7/documents/download/3041?jsessionid=1B49130EDCD22B9AD7564B3A8B23FBE5>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

_____. Nanotechnology as a privileged example of technological innovation: building foundations for the design of the “quadruple helix”. **IAMOT 2013**, Porto Alegre, 13-18 abr. 2013a.

ETZKOWITZ, Henry. **Hélice Tríplice: universidade-indústria-governo: inovação em ação**. Porto Alegre: EDIPCRS, 2009.

FARFUS, Daniele; ROCHA, Maria Cristhina de Souza (Orgs.). **Inovações sociais**. Curitiba: SESI/SENAI/IEL/UNINDUS, 2007.

FEKETE, Elisabeth Edith Florita Kasznar. A Lei da Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) e os respectivos incentivos fiscais (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005). In: ABRÃO, Eliane Y. **Propriedade Imaterial: Direitos Autorais, Propriedade Industrial e Bens de Personalidade**. São Paulo: Senac, 2006, p. 91-100.

FEYNMAN, Richard Phillips. **Plenty of Room at the Bottom**. Disponível em: <<http://www.its.caltech.edu/~feynman/plenty.html>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

FIGUEIREDO, Paulo César Negreiros de. O "Triângulo de Sábato" e as Alternativas Brasileiras de Inovação Tecnológica. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro. Ano 3, n. 27, jul./set. 1993, p. 84-97.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREEMAN, Chris; SOETE, Luc. **A Economia da Inovação Industrial**. Tradução de André Luiz Sica e Janaina Oliveira Pamplona da Costa. Campinas: Unicamp, 2008.

FREITAS, Carlos Machado de. Avaliação de riscos dos transgênicos orientada pelo princípio da precaução. In: VALLE, Sílvio; TELLES, José Luiz (Orgs.). **Bioética Biorisco: abordagem transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Interciência, 2003. p. 120.

FRIEDE, Reis; SILVA, André Carlos de. A Importância da Lei de Inovação Tecnológica. **Revista CEJ**. Brasília. Ano XIV, n. 50, jul./set. 2010, p. 34-39.

GADAMER, Hans-George. **A Razão na Época da Ciência**. Tradução de Ângela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

GADAMER, Hans-George. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2002, vol. I.

GALIMBERTI, Umberto. **Psiche e techne: o homem na idade da técnica**. São Paulo: Paulus, 2006.

GERVASONI, Tássia Aparecida; PEREIRA LEITÃO, Roberta. Propriedade Intelectual, Dignidade Humana e o Papel (Expansivo) da Jurisdição Constitucional no Estado Democrático de Direito. In: BOFF, Salete Oro; ZAMBAM, Neuro José (Orgs.). **Direito e Novas Tecnologias**. Passo Fundo: IMED, 2011.

GIULIANI NETO, Ricardo. Até o limite da ética: a intervenção da ciência na vida humana. **Instituto Humanitas Unisinos**. 2008. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1725&secao=254>. Acesso em: 21 abr. 2014.

GRIZENDI, Eduardo. **Manual de Orientações Gerais sobre Inovação**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2011.

GRIZENDI, Eduardo. **Manual de inovação para empresas brasileiras de TIC: orientações gerais sobre inovação para empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação**. Rio de Janeiro: Publit, 2012.

GUIMARÃES, Eduardo A. Políticas de inovação: financiamento e incentivos. In: **Textos para discussão nº 1212**. Brasília: IPEA, 2006.

HEIDEGGER, Martin. **Ensaio e conferências**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão, Gilvan Fogel, Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2008.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

HOTTOIS, Gilberto. **Do Renascimento à Pós-Modernidade**. Aparecida: Ideias & Letras, 2008.

HOURCADE, Véronique. Lei da Inovação – 5 anos: Especialistas apontam avanços e gargalos. **Jornal da Unicamp**. Campinas, 18 a 24 de maio de 2009, ano XXIII, n. 429. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/maio2009/ju429_pag0607.php>. Acesso em: 21 abr. 2014.

INPI. 2011. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/patentes/pdf/Principais_Titulares_julho_2011.pdf>. Acesso em: 21 abr 2014.

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade**: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

JUNGES, José R. **Bioética**: Perspectivas e desafios. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1999.

_____. **Ética Ambiental**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Balduer Moosburger. São Paulo: Nova Cultura, 1987.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

_____. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

KROHLING, Aloísio. **A Ética da Alteridade e da Responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

LACEY, Hugh. Valores e atividade tecnocientífica. **Revista Ciência & Vida: Filosofia**. São Paulo: Escala. Ano VII, n. 89, dez. 2013, p. 5-13.

LUCAS, João Ignácio Pires; CALGARO, Cleide. Direitos fundamentais e novas tecnologias ligadas à informação e à comunicação. In: BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salete

(Orgs.). **Direitos fundamentais e novas tecnologias**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 163-178.

LUENGO, María Jesús; OBESO, María. El Efecto de la Triple Hélice em los Resultados de Innovación. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo: FGV-EAESP, v. 53, n. 4, jul./ago. 2013, p. 388-399.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del Riesgo**. Tradução de Silvia Pappe, Brunhilde Erker, Luis Felipe Segura, Javier Torres Nafarrate. Guadalajara/Jalisco: Universidad Iberoamericana/Universidad de Guadalajara, 2006.

MAÑAS, Antonio Vico. **Gestão de Tecnologia e Inovação**. São Paulo: Érica, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. Art. 219. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2023-2034.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MIRAGEM, Bruno. Art. 218, § 2º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2005-2011.

MATIAS-PEREIRA, José. Incentivos fiscais à pesquisa, desenvolvimento e inovação no Brasil: uma avaliação da Lei do Bem. In: **8th Iberoamerican Academy Conference**, 2013, São Paulo. Disponível em: <http://www.iam2013.com.br/arquivo/2013/artigos/E2013_T00454_PSN71614.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2014.

MATIAS-PEREIRA, José; KRUGLIANSKAS, Isak. Gestão de Inovação: a Lei de Inovação Tecnológica como ferramenta de apoio às políticas industrial e tecnológica do Brasil. **RAE-Eletrônica**. Vol. 4, n. 2, art. 18, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://rae.fgv.br/rae-eletronica/vol4-num2-2005/gestao-inovacao-lei-inovacao-tecnologica-como-ferramenta-apoio-politic>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 1. v. 2.

MENDONÇA, Maurício. A política de inovação no Brasil e seus impactos sobre as estratégias de desenvolvimento tecnológico empresarial. **T&C Amazônia**. Ano VI, n. 13, fev. 2008, p. 27-31. Disponível em: http://www.fucapi.br/tec2/imagens/revistas/ed013_inovacao_desenvolv.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2014.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. 2009. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/9239.html>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. 2009a. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/2068.html>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. 2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/CIENCIA-E->

TECNOLOGIA/455310MINISTRO-DEFENDE-NOVO-MARCO-LEGAL-DE-CIENCIA,-TECNOLOGIA-E-INOVACAO.html>. Acesso em: 21 abr. 2014.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. 2013a. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/8586/Lei_do_Bem___Capitulo_III.html>. Acesso em: 16 mar. 2014.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. 2013b. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0226/226820.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO. [2013?]. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=567>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO. [2013a?]. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1955&refr=608>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. “Não existe o que panoramicamente veos no céu”: O ponto-cego do direito (políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia). In: SAAVEDRA, Giovani A.; LUPION, Ricardo (Orgs.). **Direitos Fundamentais: Direito Privado e Inovação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 11-50.

MOLINERO. La evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes. In: **La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 94-178.

MORAIS, José Mauro de. Uma avaliação de programas de apoio financeiro à inovação tecnológica com base nos fundos setoriais e na Lei de inovação. In: NEGRI, João Alberto de; Kubota, Luís Cláudio (Ed.). **Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica**. Brasília: IPEA, 2008.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005.

_____. **Ciência com Consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. **Introdução do Pensamento Complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOURA E SILVA, Miguel. **Inovação, Transferência de Tecnologia e Concorrência**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

MOTTA E ALBUQUERQUE, Eduardo da. A apropriabilidade dos frutos do progresso científico. In: PELAEZ, Victor; SZMRECSÁNYI, Tamás (Orgs.). **Economia da Inovação Tecnológica**. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 232-259.

NIETZCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. Tradução de Paulo Cesar Souza. Brasília: Editora Brasiliense, 1987.

OCDE; FINEP. **Manual de Oslo**. 2005. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/imprensa/sala_imprensa/manual_de_oslo.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

OCDE. [2013?]. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/membersandpartners/>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

OLIVEIRA, José Palazzo M. de. Sociedade tecnocientífica e os desafios éticos. **Instituto Humanitas Unisinos**. 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/518389-sociedade-tecnocientifica-os-desafios-da-uniao-da-pesquisa-cientifica-com-o-humanismo-entrevista-especial-com-jose-palazzo>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

OLIVEIRA, Renato de. Sistemas Estaduais de Inovação em Ciência e Tecnologia. **Revista Estudo & Debate**. V. 9, n. 2, 2002.

OS NOVOS INSTRUMENTOS DE APOIO À INOVAÇÃO: Uma Avaliação Inicial. Centro de Gestão e Estudos Estratégica – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento. Brasília:DF, 2009.

PALACIOS, E. M. García; LINSINGEN, I. Von; Galbarte, J. C. Gonzáles; CEREZO, J. A. López; LUJÁN, J. L.; PEREIRA, L. T. V.; GORDILLO, M. Martín; OSORIO, C.; VALDÉS, C.; BAZZO, W. A. **Introdução aos Estudos CTS (Ciência, Tecnologia e Sociedade)**. Cadernos de Ibero-América, 2003. Disponível em: <http://www.joinville.udesc.br/portal/professores/kenia/materiais/Livro_CTS_OEI.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

PARANHOS, Ronaldo. Um novo marco legal para a ciência, tecnologia e inovação (CTI). **Revista Soldagem & Inspeção**. São Paulo. Vol. 16, n. 4, out./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-92242011000400001>. Acesso em: 21 abr. 2014.

PASQUALOTTO, Alberto. A dupla face da inovação no direito: a regulamentação do novo e a capacidade de se reinventar. In: SAAVEDRA, Giovani A.; LUPION, Ricardo (Orgs.). **Direitos Fundamentais: Direito Privado e Inovação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 81-94.

PEITER, C.C.; AMARAL, M.G. INOVA 3 – uma experiência em gestão tecnológica para institutos públicos de pesquisa. IN: Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica, 24, Gramado, RS. **Anais...** Gramado, RS, out. 2006.

PELAEZ; Victor; SBICCA, Adriana. Sistemas de Inovação. In: PELAEZ, Victor; SZMRECSÁNYI, Tamás (Orgs.). **Economia da Inovação Tecnológica**. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 415-448.

PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; CEZAR, Larissa Wegner. Novas tecnologias de produção de alimentos: relação de consumo e a teoria do risco no desenvolvimento. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Relações de Consumo: tecnologia e meio ambiente**. Caxias do Sul: EducS, 2013, p. 59-108.

PFAFFENSELLER, Michele. Teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 9, n. 85, jun./jul. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/MichelliPfaffenseller_rev85.htm#3..>. Acesso em: 21 abr. 2014.

PIAIA, Thami Covatti. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Social. In: BOFF, Saete Oro; PIMENTEL, Luiz Otavio (Orgs.). **Propriedade Intelectual, Gestão da Inovação e Desenvolvimento**: patentes, marcas, software, cultivares, indicações geográficas, núcleos de inovação tecnológica. Passo Fundo: IMED, 2009, p. 248-255.

PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber. Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber (Orgs.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Bioteux, 2007.

PINHEIRO-MACHADO, Rita. Educação para a Inovação. In: DEL NERO, Patrícia A (cood.). **Propriedade intelectual e transferência de tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 303-318.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 45-71.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Propriedade Intelectual. **FGV Digital**. 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2665/CL01%20-%20Flavia%20Piovesan%20-Direitoshumanosepropriedadeintelectual.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

PLAZA, Charlene Maria C. de Ávila. Análises das leis estaduais de inovação tecnológica de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Mato Grosso e Amazonas e seus respectivos contratos. In: BARBOSA, Dênis B. **Direito da Inovação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. Leis Locais de Inovação. In: BARBOSA, Dênis B. **Direito da Inovação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRAIA, João; CACHAPUZ, Antônio. Ciência-Tecnologia-Sociedade: um compromisso ético. **Revista CTS**. N. 6, vol. 2, dez. 2005, p. 173-194.

RAICH, Mario; DOLAN, Simon. **Adiante**: As empresas e a sociedade em transformação. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Dálcio Roberto dos. **Gestão da Inovação Tecnológica**. Barueri-SP: Manole, 2008.

RELATOR EXCLUI PONTOS POLÊMICOS DO CÓDIGO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. 2013. Disponível em: <<http://convergecom.com.br/tiinside/23/10/2013/relator-exclui-pontos-polemicos-codigo-nacional-ciencia-tecnologia-inovacao/#.Uq7qJvl3vMw>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

ROYALTIES. [2014?] **Senado Federal**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/infos/inforoyalties_.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

SÁBATO, Jorge; BOTANA, Natalio. **La Ciencia y la Tecnología en el Desarrollo Futuro de América Latina**. 1968. Disponível em: <http://www.politicasci.net/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=27&Itemid=74&lang=es>. Acesso em 10 dez. 2013.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHULTZ, Peter Alexander Bleinroth. **A encruzilhada da nanotecnologia: inovação, tecnologia e riscos**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2009.

SCHWAB, Klaus. **The Global Competitiveness Report 2012 – 2013**. World Economic Forum. 2013. Disponível em: <www3.weforum.org/docs/WEF_GlobalCompetitivenessReport_2012-13.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2013.

SEBRAE. **Manual de Oslo**. [2013?]. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/customizado/inovacao/acesse/biblioteca/manual-de-oslo/>>. Acesso em: 09 dez 2013.

SEGUIEDA, Márcio H. O tênue equilíbrio da propriedade intelectual no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia A. (Coord.). **Propriedade intelectual e transferência de tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 291-302.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As Pessoas em Primeiro Lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEPÚLVEDA, Luis Alberto Tarazona. Tecnociencia, sociedad y valores. **Revista Científica Ingeniería & Desarrollo**. Barranquilla, Colombia: Universidad del Norte. N. 14, 2003, p. 38-59. Disponível em: <<http://rcientificas.uninorte.edu.co/index.php/ingenieria/article/view/Article/2376>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

SERAFIM, Luiz. **O Poder da Inovação: A experiência da 3M e de outras empresas inovadoras**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: DelRey, 2002.

SIMONI, Rafael. Direito, tecnologia e meio ambiente: a hipótese da clausura tecnológica e os desafios da regulação jurídica. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Relações de Consumo: tecnologia e meio ambiente**. Caxias do Sul: Educ, 2013, p. 155-182.

SIQUEIRA, Jairo. **Criatividade e Inovação**. São Paulo: Academina Pearson, 2007. Disponível em: <<http://criatividadeaplicada.com/2007/01/24/criatividade-e-inovao/>>. Acesso em 10 dez. 2013.

STEIN, Ernildo. **Epistemologia e crítica da modernidade**. Ijuí: UNIJUÍ Ed., 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SZMRECSÁNYI, Tamás. A Herança Schumpeteriana. In: PELAEZ, Victor; SZMRECSÁNYI, Tamás (Orgs.). **Economia da Inovação Tecnológica**. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 415-448.

TIGRES ASSIÁTICOS. [2013]. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/tigres-asiaticos.htm>>. Acesso em 21 abr. 2014.

TIMM, Luciano B.; BRENDLER; Gustavo. Análise econômica da propriedade intelectual: *commons vs. anticommons*. In: Congresso Nacional do Conpedi, XVIII, 2009, São Paulo. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 1017-1037.

TIMM, Luciano B.; CAOVILO, Renato. A teorias rivais sobre a propriedade intelectual no Brasil. **Economic Analysis of Law Review**. Vol. 1, n. 1, jan./jun. 2010, p. 49-77.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

VEGA GARCIA, Balmes. **Direito e Tecnologia: Regime Jurídico da Ciência, Tecnologia e Inovação**. São Paulo: LTr, 2008.

VENTURA, Deisy; SEITENFUS; Ricardo. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VILELA, Edvaldo F. Entendendo a inovação e seu papel na geração de riquezas. In: DEL NERO, Patrícia A. (Coord.). **Propriedade intelectual e transferência de tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 291-302.

WEINGRILL, Carmen. No Brasil, avanços ainda devem contornar obstáculos. **Scientific American Brasil**. Ano 12, n. 138, nov. 2013.

WEISZ, Joel. **Mecanismos de apoio à Inovação Tecnológica**. Brasília: SENAI/DN, 2006.

ZILLES, Urbano. O caráter ético do conhecimento científico. **Revista da ADPPUCRS**. Porto Alegre, n. 5, dez. 2004, p. 117-121.

ZITTEI, Marcus V. M.; LUGOBONI, Leonardo F.; RODRIGUES, Aline de L.; CHIARELLO, Tania C. Lei do Bem: o incentivo da inovação tecnológica como aumento da competitividade global do Brasil. In: **8th Iberoamerican Academy Conference**, 2013, São Paulo. Disponível em: <http://www.iam2013.com.br/arquivo/2013/artigos/E2013_T00498_PSN06771.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2014.

ZOJA, Luigi. A ditadura da Tecnologia. In: **Instituto Humanitas Unisinos**. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/515401-a-ditadura-da-tecnologia-artigo-de-luigi-zoja>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

ZUBEN, Newton Aquiles Von. **Bioética e tecnociências: a saga de Prometeu e a esperança paradoxal**. Bauru: EDUSC, 2006.

ANEXO A - Lei nº 10.973, de 02/12/04 (Lei de Inovação)

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

- I - à política de propriedade intelectual da instituição;
- II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III - às proteções requeridas e concedidas; e
- IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º;

.....

Parágrafo único.

.....

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos." (NR)

Art. 25. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24.

.....

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

....." (NR)

Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Eduardo Campos

José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO B - Lei nº 11.196, de 21/11/05 (Lei do Bem) – Capítulo III

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

[...]

CAPÍTULO III**DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto

sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o caput deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a

ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6o e 8o, ambos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 9º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6o a 18. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 27. (VETADO)

[...]

ANEXO C - Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 (Lei Geral ME e EPP) – Capítulo X

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

[...]

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

[...]

ANEXO D - Lei nº 7.117, de 12/11/09 – Estado de Alagoas

LEI Nº 7.117, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, À INOVAÇÃO E À PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL EM AMBIENTE PRODUTIVO SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos à pesquisa científica e tecnológica, à inovação no ambiente produtivo, à proteção da propriedade intelectual, ao equilíbrio e autonomia regionais e ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, para a promoção da ciência, da tecnologia e da inovação, em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição do Estado de Alagoas e com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – inovação tecnológica: implementação de um produto, processo ou método organizacional novo ou significativamente melhorado, no ambiente produtivo ou social;

II – inovação de produto: introdução, no ambiente produtivo ou social, de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne às suas características ou usos previstos dos produtos previamente produzidos, incluindo-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais;

III – inovação de processo: a implementação, no ambiente produtivo ou social, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares;

IV – inovação de método organizacional: operações técnicas de implementação, no ambiente produtivo ou social, de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas;

V – processo, bem ou serviço inovador: tecnologias e conhecimentos dinâmicos radicais - conhecimento novo - ou incrementais - novo uso de conhecimento - que envolvem atividades científicas, tecnológicas, organizativas, financeiras e comerciais, que levam ou que tentam levar à implementação de produtos, processos, serviços e mudanças organizacionais novos ou melhorados ao ambiente produtivo ou social de novos processos, bens ou serviços, que promovam diferencial competitivo no mercado e significativo benefício social;

VI – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VII – Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Alagoas – ICT – Pública: órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação;

VIII – Instituição Científica e Tecnológica Privada – ICT - Privada: organização de direito privado, dedicada à inovação tecnológica, situada em Alagoas;

IX – Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa legalmente constituída, situada em Alagoas, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

X – Instituição de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal no 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XI – Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade individual ou em associação, de uma ICT-AL, ICT privada ou EBT, constituída com a finalidade de orientar e gerir a política e as atividades de inovação internas da instituição, podendo sua atuação ser ampliada à sociedade;

XII – criação: invenção que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XIII – criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIV – pesquisador público: ocupante de cargo público, civil ou militar, ou emprego público, que realize ou participe de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XV – inventor independente: pessoa física, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI – parque tecnológico: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e da interação com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento e com Instituições Científicas e Tecnológicas;

XVII – pólo tecnológico: complexo de organizações tecnológicas voltado para o desenvolvimento regional que concentra recursos humanos, laboratórios e equipamentos e tem como resultado a criação de novos processos, produtos e serviços industriais e agroindustriais;

XVIII – incubadora de empresas: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras e empreendimentos relevantes às vocações regionais, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XIX – arranjo produtivo local: aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

XX – Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dispõem recursos para a

realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XXI – extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliem empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTs;

XXII – instrumentos jurídicos: instrumentos legais representados por convênios, termos de outorga, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenção e similares, celebrados entre a ICT, a Agência de Fomento e a Administração Pública ou a Iniciativa Privada;

XXIII – contrapartida: aporte de recursos econômicos e financeiros, de bens ou de serviços relacionados com projetos de pesquisa e que envolvam atividades de inovação e acesso à tecnologia; e

XXIV – agência de inovação: complexo organizacional responsável pela gestão das políticas desenvolvidas pelos Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs, incubadoras de empresas e/ou parques e pólos tecnológicos e congêneres.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Alagoas, para viabilizar:

I – a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Alagoas;

II – a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia;

III – o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais, setores econômicos e aglomerados produtivos considerados prioritários pelo Plano Plurianual – PPA do Estado; e

IV – a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em Alagoas:

I – o Conselho Estadual da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - CECTI, Órgão Colegiado formulador e avaliador da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – a Secretaria de Estado, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação – SECTI, responsável pela sua articulação, estruturação e gestão;

III – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Energia e Logística – SEDEC;

IV – a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN;

V – a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL;

VI – a Agência de Fomento de Alagoas S.A. – AFAL;

VII – as secretarias municipais responsáveis pela área de ciência, tecnologia e inovação nos municípios;

- VIII – instituições de ensino superior, públicas e particulares;
- IX – institutos de pesquisa estaduais, públicos e particulares;
- X – Centros de Pesquisa e Extensão Federais com representações no Estado de Alagoas;
- XI – outras entidades de pesquisa em ciência, tecnologia e inovação e demais entes qualificados como ICTs ou EBTs;
- XII – os parques, os pólos tecnológicos e as incubadoras de empresas inovadoras;
- XIII – as empresas com atividades relevantes no campo da inovação, indicadas por suas respectivas associações empresariais; e
- XIV – as redes de instituições que apóiam a inovação no Estado.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art.5º O Estado de Alagoas e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e organizações de direito privado, voltadas para atividades de pesquisa e de desenvolvimento que objetivem a geração de inovações.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e/ou projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo, acesso à tecnologia e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques e pólos tecnológicos e agências de inovação.

Art. 6º As ICTs, mediante remuneração ou contrapartida e por prazo determinado, sob as formas admitidas em direito e observado o disposto na Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão celebrar contratos e convênios para:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empreendedores tecnológicos, preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno e médio porte, em atividades voltadas à inovação, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§1º A forma de remuneração ou contrapartida a cargo das ICTs e os limites de prazos dos contratos e convênios de que trata este artigo serão estabelecidos em instrumento jurídico.

§2º A permissão e o compartilhamento, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelas ICT's, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e às organizações interessadas.

§3º Os recursos auferidos deverão ser destinados diretamente às unidades laboratoriais que participaram do compartilhamento, em proporção definida em instrumento contratual próprio.

§4º Os investimentos realizados em aquisição de novos equipamentos e/ou melhoria dos equipamentos existentes, por ocasião dos contratos ou convênios celebrados na forma do caput deste artigo, reverterão ao patrimônio das ICTs, quando do término do projeto.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT'S NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 7º Compete às ICTs:

I – implantar sistemas de suporte à inovação no setor produtivo e de produção e comercialização de criações;

II – resguardar os resultados de suas pesquisas e desenvolvimentos passíveis de proteção pela legislação da propriedade intelectual;

III – apoiar as sociedades de economia mista, autarquias e fundações do Estado no planejamento e implantação de sistemas de suporte à inovação, de proteção ao conhecimento inovador e de produção e comercialização de criações; e

IV – estabelecer sua política de propriedade intelectual de forma a garantir o estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas, produtos e processos.

Art. 8º É facultado à ICTs celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, mediante instrumento jurídico específico.

§1º A contratação para os fins de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de publicação de edital, que deverá conter os requisitos e condições para a habilitação do interessado e outorga da transferência de tecnologia ou do licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração.

§2º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo as ICTs proceder a novo licenciamento.

§3º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não-exclusivo.

§4º Cada ICT deve manter base de dados atualizada, informando à SECTI, anualmente, quanto:

I – à sua política de propriedade intelectual;

II – às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III – às proteções requeridas e concedidas; e

VI – aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Art. 9º O órgão ou entidade da administração direta e indireta do poder executivo que estiver classificado como ICT deverá providenciar, junto à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLAN, a incorporação no Plano Plurianual – PPA de programa destinado ao

desenvolvimento das ações de inovação decorrentes desta Lei com a respectiva previsão de receita e despesa.

§ 1º Os recursos financeiros arrecadados diretamente pelas ICTs constituem receita orçamentária a ser utilizada para despesas de investimento e de custeio da instituição, observadas as normas pertinentes ao efetivo recebimento da receita e à execução orçamentária.

§ 2º Os valores recebidos pelas ICT's, em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia por elas desenvolvidas e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos, observados os limites previstos em instrumento jurídico.

Art. 10. É facultado às ICTs, mediante contrato ou instrumento próprio, prestar serviços ou estabelecer cooperação com instituições públicas ou privadas compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A remuneração ou contrapartida dos contratos ou instrumentos celebrados na forma do caput deste artigo consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima das ICTs.

§ 3º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 4º O valor adicional variável de que trata o § 3º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 11. É facultado às ICT's celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

§ 1º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º do caput deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato.

§ 3º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição de apoio ou agência de fomento.

Art. 12. As ICTs poderão ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nos casos e condições definidos em instrumento jurídico, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A cessão de direitos de que trata o caput deste artigo dar-se-á a título não- oneroso, sendo que o instrumento jurídico estabelecerá a forma de ressarcimento da ICT pelos custos materiais do desenvolvimento da criação objeto de cessão.

§ 2º A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em instrumento jurídico.

Art. 13. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor civil ou militar, empregado ou prestador de serviços de ICTs, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações desenvolvidas no âmbito da instituição, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento temporário para prestar colaboração a outra ICT, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 01 (um) ano, renovável por igual período.

Art. 15. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo único. A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

CAPÍTULO V DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NITs

Art. 16. As ICTs, para cumprimento de seus encargos de ciência, tecnologia e inovação, deverão criar Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs, próprios ou em associação com outras ICTs, os quais terão como atribuições mínimas:

- I – gerir a política de inovação das ICT's ou ICT's associadas;
- II – organizar e desenvolver as atividades de apoio à inovação nas empresas e instituições, particularmente de interesse regional;
- III – zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;
- IV – atender as demandas apresentadas pelo setor empresarial e pela sociedade para a prática da inovação;
- V – participar da avaliação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- VI – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;
- VII – promover, em parceria com os órgãos competentes, a proteção das criações desenvolvidas na instituição e sua manutenção e comercialização;
- VIII – opinar sobre a conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual; e
- IX – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 17. Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou pedidos de registro de criação de sua autoria é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma ICT, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para o seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICT os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

Art. 18. O Estado instituirá mecanismos de suporte aos inventores independentes, inclusive com a constituição de um Sistema Integrado de Informações sobre Propriedade Industrial, para acompanhar e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

Art. 19. Fica instituído o "Prêmio Alagoas de Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Governador, mediante proposta oriunda da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação, a trabalhos realizados no âmbito estadual, em reconhecimento a pessoas, obras e entidades que se destacarem nas áreas "Criador" e "Inovação Social", na forma a ser disciplinada por decreto.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS OU DAS ICT'S NA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE INTERESSE DO ESTADO

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, assim definida pelo Conselho Estadual da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - CECTI, poderão contratar EBT, consórcio de empresas ou ICTs de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O risco tecnológico de que trata o caput será compartilhado em proporção definida contratualmente.

§ 2º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 4º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 02 (dois) anos após o seu término.

§ 5º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

Art. 21. O Estado de Alagoas, por intermédio de seus órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, promoverá e incentivará a inovação em EBTs, em ICT's e em empresas localizadas no Estado, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, para atender às prioridades da política alagoana de inovação, estabelecidas pelo CECTI.

§ 1º A promoção e o incentivo de que trata o caput deste artigo serão ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, conforme requisitos e critérios estabelecidos em instrumento jurídico .

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento da inovação, será precedida de aprovação formal do respectivo projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas empresas apoiadas.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista no § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em Regulamento e nos instrumentos jurídicos.

Art. 22. O Estado de Alagoas deverá promover, por intermédio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 23. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL fica autorizada a participar, na qualidade de cotista, em fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Alagoas, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A participação da FAPEAL deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. O Estado de Alagoas fica autorizado a criar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – FATEC, na forma do regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo, podendo receber recursos públicos e privados destinados à consecução de projetos que estimulem e promovam o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, e fomentará essa atividade por meio de:

- I – participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas;
- II – aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento;
- III – auxílio para investimento; e
- IV – subvenção econômica.

§ 1º A AFAL, gestora financeira do FATEC, poderá prestar serviços e celebrar contratos que se destinem às atividades estabelecidas no caput deste artigo, podendo, inclusive, cobrar taxa de administração pelos serviços oferecidos.

§ 2º A gestão operacional do FATEC ficará a cargo da FAPEAL.

§ 3º Os recursos auferidos pela FAPEAL em decorrência das atividades e direitos de propriedade autorizados por esta Lei, constituirão receita do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – FATEC.

§ 4º Os recursos do FATEC constituem o meio preferencial para o incentivo à empresa desenvolvedora de inovação.

§ 5º A FAPEAL poderá destinar, anualmente, até 20 % (vinte por cento) da sua receita, obtida do Tesouro do Estado, ao FATEC.

CAPÍTULO IX
DOS POLOS, PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS
INOVADORAS E OUTROS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Art. 25. A Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação proporá ao CECTI a política de parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e outros ambientes de inovação, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia alagoana e o desenvolvimento sócio-ambiental do Estado.

CAPÍTULO X
DO FOMENTO À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA E À INOVAÇÃO

Art. 26. O Estado de Alagoas criará mecanismos de financiamento específicos para implementar o Sistema Alagoano de Inovação.

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar, nos municípios do Estado, ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e capacitação tecnológica que visem apoiar os arranjos produtivos locais e os modelos de organizações empresariais, tais como cooperativas, associações e demais organizações coletivas;

II – assegurar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno e médio porte e aos empreendimentos solidários; e

III – dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado.

Art. 28. É facultado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, a título de estímulo à participação das ICTs ou EBTs no processo de inovação, renunciar à participação em direitos de propriedade intelectual sobre criação derivada de projeto de pesquisa que tenha sido por ela apoiado através da concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica.

Parágrafo único. A renúncia à participação em direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deste artigo observará critérios e condições fixados em Regulamento.

Art. 29. Os acordos, convênios e contratos firmados pela FAPEAL com ICTs, instituições de apoio ou entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, que tenham por objeto apoiar a execução de projetos de pesquisa, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) dos recursos financeiros concedidos pela FAPEAL para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes instrumentos.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo está autorizado a criar, sem aumento de despesa, o Sistema Estadual de Inovação.

Art. 31. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar mecanismos de incentivos tributários para as empresas ou ICTs de personalidade jurídica de direito privado que aderirem ao Sistema Estadual de Inovação e efetivamente atuarem no desenvolvimento de inovação.

Art. 32. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. Na hipótese da implementação da presente Lei demandar a criação de novo órgão ou unidade orçamentária e de novo programa ou de ação, ou implicar na fusão ou mudança de subordinação de órgãos, programas ou ações já existentes, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa Projeto de Lei específico para adaptação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado às referidas disposições.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 12 de novembro de 2009, 193º da Emancipação Política e 121º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

ANEXO E - Lei nº 3.095, de 17/11/06 – Estado do Amazonas

LEI nº 3.095, de 17 de Novembro de 2006.

DISPÕE sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente LEI:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando o alcance da autonomia tecnológica, da capacitação, da competitividade e do desenvolvimento industrial do Estado do Amazonas, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Estadual e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Compete à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, como Agência de Fomento, financiar ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, nos termos do disposto no artigo 2.o, inciso I da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se Instituição Científica e Tecnológica – ICT o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

CAPÍTULO II**DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO**

Art. 4º O Estado do Amazonas, os Municípios e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.

Art. 5º As Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelos órgãos máximos das ICTs, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 6º Ficam o Estado do Amazonas e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 7º É facultado às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs:

I - estimular, apoiar e firmar parcerias de pesquisas conjuntas com empresas, instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou internacionais, visando resultados inovadores para a geração, desenvolvimento e produção de novos produtos e processos industriais;

II - celebrar instrumentos jurídicos de desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica, em regime de parceria com diversos segmentos produtivos voltados à inovação tecnológica e à otimização de processos empresariais;

III - prestar serviços a instituições públicas ou privadas, compatíveis com suas finalidades e os objetivos desta Lei, mediante contrapartida;

IV - proteger diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas os resultados das pesquisas, nos termos da legislação relativa a propriedade intelectual;

V - celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, nos casos em que não convier explorar diretamente e com exclusividade a tecnologia.

§ 1º Os recursos financeiros advindos da comercialização de tecnologia, percebidos pelas ICTs, constituem receita própria e deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º As Instituições Científicas e Tecnológicas deverão estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas, observado o art. 8.º desta Lei.

Art. 8º Ficam incorporadas aos objetivos e finalidades das ICTs, a implantação de sistema de inovação, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e comercialização de invenções, que, para fins desta Lei, constituem-se fatores de desenvolvimento social, tecnológico e econômico do Estado.

Art. 9º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Parágrafo único. As ICTs deverão manter banco de dados das novas tecnologias a serem comercializadas, respeitado o período de confidencialidade exigido por Lei.

Art. 10. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos desta Lei, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução destes ajustes.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR E ÀS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 11. As Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs devem assegurar ao criador, a título de premiação, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos sobre o total líquido da comercialização resultante da transferência de tecnologia para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º A premiação referida neste artigo será paga ao criador ou criadores no prazo máximo de até 01 (um) ano.

§ 3º As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou salário do pesquisador público.

Art. 12. Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público, são reconhecidos os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de

programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados à nova tecnologia, da qual seja criador.

Art. 13. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços da Instituição Científica e Tecnológica - ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer resultado de pesquisa de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente, ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia e expressa autorização da Instituição Científica e Tecnológica a que estiver vinculado ou prestando serviços.

Parágrafo único. As publicações e divulgações devem mencionar as parcerias estabelecidas para a realização do trabalho de pesquisa ou de desenvolvimento de novas tecnologias protegíveis ou não.

Art. 14. Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento para prestar colaboração ou serviços a outra ICT.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo será concedido por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os critérios de conveniência e oportunidade, e respeitada a legislação aplicável.

§ 2º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em ICT.

Art. 15. A critério da Administração Pública, na forma do Regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo único. A licença que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

Art. 16. É facultado à Instituição Científica e Tecnológica - ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2.º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos ou a qualquer forma de remuneração, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 17. É facultado à Instituição Científica e Tecnológica - ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas ou privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição de apoio ou agência de fomento, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICT para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 3º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 4º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

§ 5º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referida no § 4º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

CAPÍTULO V DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 18. A Instituição Científica e Tecnológica - ICT poderá criar o núcleo de inovação tecnológica próprio, em cooperação com outras ICTs ou em associação com terceiros, com a finalidade de implantar e gerir sua política de inovação, tendo como atribuições:

I - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II - apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICT, ou de outras, assim como demais instituições, públicas ou privadas no Estado do Amazonas;

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e da sua comercialização;

IV - participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

V - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção pela ICTAM;

VI - promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual;

VIII - acompanhar, junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos concedidos de propriedade intelectual em nome da instituição.

Art. 19. A Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECT pode solicitar à ICT, para subsidiar a formulação de políticas de inovação no Estado, informações sobre:

I - a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - as patentes requeridas e concedidas;

IV - pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;

V - os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia firmados e ganhos econômicos auferidos com a comercialização;

VI - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;

VII - as parcerias realizadas e perfil dos parceiros.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 20. O inventor independente pode solicitar apoio à Instituição Científica e Tecnológica - ICT para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição, observados os seguintes procedimentos:

I - a solicitação de que trata este artigo pode incluir, dentre outros, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

II - disponibilizado o apoio à criação pela ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

III - para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente somente pode celebrar instrumento jurídico com uma ICT.

IV - decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva para o deferimento ou indeferimento da solicitação, o inventor independente fica desobrigado do compromisso;

V - é assegurado ao inventor independente o direito de conhecer todas as decisões e andamento do projeto.

Parágrafo único. Respeitado o disposto nos incisos I a V deste artigo, o inventor independente pode ainda solicitar apoio diretamente à Agência de Fomento Estadual para depósito de novos pedidos de proteção e desenvolvimento de sua criação e/ou para manutenção de pedido já depositado, bem como para transferência de tecnologia.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 21. A Agência de Fomento Estadual, de acordo com a modalidade de apoio e fomento, deve incentivar:

- I - a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;
- II - a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas amazonenses e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores;
- III - a criação, implantação e sedimentação de parques tecnológicos, visando estimular a criação, captação e manutenção de empreendimentos de base tecnológica no Estado do Amazonas;
- IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica no Estado do Amazonas;
e
- V - a proposição de mecanismos para atração ou criação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de empresas nacionais ou estrangeiras, bem como ambiente favorável para inovação tecnológica, no Estado do Amazonas.

Art. 22. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual podem, em matéria de relevante interesse público, contratar empresa idônea, ou consórcio de empresas, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolva risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico, obtenção de produto ou processo inovador, obedecidas as disposições da Lei nº 8.666/93.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de proposta contendo projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere este artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem ser informados quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico de contratação deve prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos, dos resultados alcançados, assim como os direitos referentes à propriedade industrial e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração, que pertencem aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 4º Os direitos referidos no § 3.o incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs e a Agência de Fomento Estadual adotarão:

I - medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação tecnológica;

II - proteção da propriedade intelectual, na forma da legislação vigente;

III - instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 24. A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, de acordo com as disposições da Lei n.º 4.320/64, financiamento ou participação societária visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores deverá ser precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2006.

EDUARDO BRAGA

Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS

Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

ANEXO F - Lei nº 11.174, de 09/12/08 – Estado da Bahia

LEI nº 11.174, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando ao alcance de uma maior dinâmica tecnológica, de capacitação, de competitividade e de desenvolvimento econômico e social do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e segundo os mandamentos dos artigos 265 e 268 da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como na melhoria da qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos a execução de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica do Estado da Bahia – ICTBA: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

IV - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ICTBA, individualmente ou em associação com instituições congêneres, com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

VI - Incubadoras de Empresas: organizações que estimulam e apóiam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas nascentes, visando facilitar o processo de inovação tecnológica e capacitação das empresas para atuar no mercado;

VII - Parques Tecnológicos: complexos de organizações de base científica e tecnológica, estruturados de maneira planejada, concentrada e cooperativa, que agregam empresas de base

tecnológica, instituições de apoio, Instituições de Ensino e Pesquisa, promotores da cultura da inovação e da competitividade para o desenvolvimento econômico sustentável;

VIII - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores;

IX - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - Pesquisador público: servidor público efetivo, civil ou militar da ICTBA, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII - Empresa Inovadora: empresa legalmente constituída, cuja atividade produtividade está baseada na geração de inovações contemplando aplicação sistemática de técnicas pioneiras de conhecimentos científicos e tecnológicos.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º - O Estado da Bahia, seus Municípios e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação em todo o território nacional envolvendo empresas nacionais ou internacionais, Instituições Científicas e Tecnológicas públicas ou privadas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento ou apoio à inovação, que objetivem a geração de produtos, processos ou serviços inovadores.

Parágrafo único - O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive núcleos de inovação tecnológica, incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º - As ICTBA poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - permitir a utilização e/ou compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas e organizações de direito público e privado voltadas para atividades de pesquisa e/ou inovação, desde que tal permissão não acarrete em prejuízo da sua atividade finalística.

Parágrafo único - A permissão e o compartilhamento de que trata o inciso I do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTBA, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º - Cada ICTBA deverá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas.

Art. 6º - Ficam incorporadas aos objetivos e finalidades das ICTBA a implantação de sistema de inovação, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e licenciamento de tecnologias, que, para fins desta Lei, constituem fatores de desenvolvimento social, tecnológico e econômico do Estado.

Art. 7º - É facultado à ICTBA celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º - As partes do acordo de parceria referido no caput deste artigo deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação dos resultados da exploração, assegurado aos signatários o direito ao licenciamento.

§ 2º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados referida no parágrafo anterior serão asseguradas, desde que previstas no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 3º - O servidor público efetivo, civil ou militar de ICTBA envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição pública ou privada.

§ 4º - A bolsa de estímulo à inovação de que trata o parágrafo anterior, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICTBA para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 5º - Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º - As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

Art. 8º - É facultado à ICTBA prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, podendo propor remuneração em contraprestação.

§ 1º - A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICTBA.

§ 2º - O servidor público efetivo, civil ou militar de ICTBA envolvido na prestação de serviços prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTBA ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º - O valor do adicional variável de que trata o parágrafo anterior fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 9º - É facultado à ICTBA proteger, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, os resultados das pesquisas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.

Art. 10 - É facultado à ICTBA celebrar acordos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, a título exclusivo ou não exclusivo.

§ 1º - A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICTBA, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida como de relevante interesse público para o Estado em ato do Governador do Estado ou por Secretário por ele designado somente poderá ser efetuada a título não exclusivo, nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 3º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 11 - É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 59, inciso XXIII da Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005, a realização de licitação para contratação realizada por ICTBA ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º - A contratação de que trata o caput deste artigo, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º - O edital conterá, dentre outras, as seguintes informações:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º - Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de micro e pequeno porte.

§ 4º - O edital de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da ICTBA, se houver, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º - A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a ICTBA proceder a novo licenciamento.

§ 6º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput deste artigo poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 12 - A ICTBA poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 13 - A ICTBA poderá ceder seus direitos sobre criação mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICTBA, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º - Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao dirigente máximo do órgão ou entidade, que deverá mandar instaurar procedimento e submetê-lo à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica e, quando for o caso, à deliberação do colegiado máximo da ICTBA.

§ 3º - A ICTBA deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput deste artigo no prazo de até 02 (dois) meses, a contar da data do recebimento do parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica, devendo este ser proferido no prazo de até 04 (quatro) meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

Art. 14 - É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, civil ou militar, empregado, prestador de serviços ou aluno devidamente matriculado de ICTBA divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTBA, sendo passível de sanções estabelecidas pela ICTBA.

Parágrafo único - As publicações e divulgações devem mencionar as parcerias estabelecidas para a realização do trabalho de pesquisa ou de desenvolvimento de novas tecnologias protegíveis ou não.

Art. 15 - As ICTBA, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

§ 1º - Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICTBA, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º - Deve ser fixado, em instrumentos jurídicos, percentual para participação dos ganhos econômicos, no caso de co-titularidade de propriedade dos resultados obtidos.

Art. 16 - Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICTBA as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas

para as atividades de pesquisa ou apoio à inovação, cujo objeto seja compatível com os objetivos desta Lei, poderão prever o reembolso de despesas operacionais e administrativas incorridas nas respectivas execuções.

Parágrafo único - Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no caput deste artigo.

Art. 17 - As ICTBA deverão criar o Núcleo de Inovação Tecnológica próprio ou em cooperação com instituições congêneres, com a finalidade de implantar e gerir sua política de inovação, o qual terá como atribuições:

I - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II - apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICTBA, ou de outras, assim como nas demais instituições, públicas ou privadas, no Estado da Bahia;

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e da sua comercialização;

IV - participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

V - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

VI - promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual;

VIII - acompanhar, junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos concedidos de propriedade intelectual em nome da instituição.

Art. 18 - A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI pode solicitar às ICTBA, respeitadas as condições de sigilo pertinentes, para subsidiar a formulação de políticas de inovação no Estado, informação sobre:

I - a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - as patentes requeridas e concedidas;

IV - pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;

V - os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia firmados e ganhos econômicos auferidos com a comercialização;

VI - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;

VII - as parcerias realizadas e perfil dos parceiros.

Parágrafo único - As ICTBA deverão manter banco de dados das tecnologias a serem comercializadas, respeitado o período de confidencialidade exigido por lei.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR PÚBLICO

Art. 19 - É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de um terço nos ganhos econômicos, auferidos pela ICTBA, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICTBA entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, inclusive alunos, que tenham contribuído para a criação, cuja parte deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

§ 2º - Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º - A participação referida no caput será paga pela ICTBA em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 4º - As importâncias percebidas a título de incentivo na forma desse artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do servidor ou empregado, bem como não caracteriza, a nenhum título, vínculo entre o aluno e a ICTBA.

Art. 20 - Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público, são reconhecidos os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados à nova tecnologia, da qual seja criador.

Art. 21 - Observada a conveniência da ICTBA de origem, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICTBA, nos termos da legislação estadual vigente, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º - Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público os direitos e vantagens do cargo ou emprego público.

§ 2º - As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do parágrafo anterior, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 3º - No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

§ 4º - A compatibilidade de que trata o caput deste artigo ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

Art. 22 - A Administração Pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º - A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º - Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICTBA integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da legislação vigente, independentemente de autorização específica.

§ 3º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 23 - Ao inventor independente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICTBA, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º - O projeto de que trata o caput deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º - O projeto de que trata o caput deste artigo pode incluir proteção da criação.

§ 3º - A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, que submeterá o projeto à ICTBA para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 4º - O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo, após o qual, e sem que a ICTBA tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 5º - Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º - O Núcleo de Inovação Tecnológica dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado.

Art. 24 - O inventor independente pode ainda solicitar apoio da agência de fomento estadual para depósito de novos pedidos de proteção de criação e/ou para manutenção de pedido já depositado, bem como para transferência de tecnologia.

Parágrafo único - Aplicam-se ao presente artigo os §§ 1º ao 6º do artigo 23 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 25 - O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas nacionais no processo de inovação tecnológica,

mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura ou a concessão de apoio financeiro ou de incentivo fiscal a serem ajustados em acordos específicos.

§ 1º - A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º - A concessão do apoio financeiro prevista no §1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º - A concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, e de militar, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, respeitado o prazo máximo estipulado no §1º do art. 22, por intermédio de convênio celebrado pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinado.

§ 4º - Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 5º - No caso de servidor público em instituição militar, seu afastamento das atividades estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

§ 6º - A utilização de materiais ou de infra-estrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 7º - A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

§ 8º - Caberá aos conselhos superiores das ICTBA definir normas para o estabelecimento dos acordos específicos referidos no caput deste artigo.

Art. 26 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual podem, em matéria de interesse público, contratar empresa idônea, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa ou apoio à inovação, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere este artigo.

§ 2º - O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

§ 3º - O instrumento jurídico de contratação deve prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos, dos resultados alcançados, assim como os direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração, que pertencem aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 4º - Os direitos referidos no parágrafo anterior incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou aos conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 5º - Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 02 (dois) anos após o seu término.

§ 6º - Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 7º - O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 27 - Na contratação de produtos e serviços ofertados por empresas de base tecnológica, os órgãos da entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência nas aquisições de bens e serviços produzidas por empresas de sede e administração no Estado.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 28 - Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - As ICTBA e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarão em seus orçamentos as medidas cabíveis para a sua administração e gestão da sua política de inovação tecnológica e proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como, instrumentos gerenciais próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 30 - Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado da Bahia, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento favorecido a empresas de micro e pequeno porte;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado.

Art. 31 - Para se favorecer dos benefícios desta Lei, as autarquias e as fundações definidas como ICTBA deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos nesta Lei, no prazo de 06 (seis) meses da sua publicação.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de dezembro de 2008.

JAQUES WAGNER

Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Secretária da Casa Civil

Ildes Ferreira de Oliveira

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO G - Lei nº 14.220, de 16/10/08 – Estado do Ceará

LEI Nº 14.220, DE 16.10.08

Dispõe sobre incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e pesquisa científica e tecnológica com vistas à introdução da inovação no ambiente produtivo, nas políticas públicas e nas ações estratégicas visando ao desenvolvimento social e econômico do Estado do Ceará, nos termos do Capítulo VII, arts. 258 da Constituição do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;

IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da Administração Pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à Administração Pública (Municipal, Estadual ou Federal); ICT Estadual: ICT da Administração Pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT-Ceará constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;

VI - criação: invenção que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VII - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - pesquisador público estadual: ocupante de cargo efetivo no Estado ou emprego público estadual que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XI - incubadoras: instituição sem fins lucrativos de apoio a incubação, predominantemente de empresas nascentes, de base tecnológica, de serviços ou mista, estabelecidas no Estado do Ceará e reconhecidas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE;

XII - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA CEARENSE DE INOVAÇÃO

Art. 3º Fica instituído o Sistema Cearense de Inovação à SCI, com o objetivo de incentivar e induzir o desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando projetos e programas de inovação, articulados com o setor público e privado.

Parágrafo único. Integram o SCI:

- a) o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECTI;
- b) as ICTs com sede no Estado do Ceará - ICT-CE;
- c) as agências de fomento atuando no Estado;
- d) as agências de inovação, instituições de apoio e redes de instituições que atuam no apoio à inovação no Estado;
- e) as empresas demandantes da inovação e parceiras do seu desenvolvimento operando no Estado;
- f) os órgãos da administração pública, demandantes e parceiros no emprego e desenvolvimento da inovação.

Art. 4º O Estado do Ceará apoiará a cooperação entre o SCI e outras iniciativas de inovação para atrair empresas que promovam a inovação, o desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º Ficam o Estado e suas entidades autorizados a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, serviço ou processo inovadores.

§ 2º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO CEARÁ NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º As ICTs estaduais poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências

por empresas e organizações de direito privado, localizadas no Estado do Ceará, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa visando à inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento, de que tratam o caput deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, com prioridade para consecução de atividades de incubação desenvolvidas por microempresas e empresas de pequeno porte que integrem parques tecnológicos ou incubadoras de empresas.

Art. 6º As ICTs estaduais poderão desenvolver projetos de inovação e de pesquisa científica e tecnológica em conjunto com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo e social.

Parágrafo único. A criação resultante de projetos desenvolvidos nos termos previstos no caput reger-se-á na forma do regimento da ICT e da legislação pertinente.

Art. 7º É facultado às ICTs estaduais celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida que tenham desenvolvido.

§ 1º A contratação com cláusula que concede exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida de licitação, salvo a contratação com o co-proprietário a que se refere o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 2º Quando não envolverem concessão de exclusividade, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese do art. 6º desta Lei, as entidades que fizerem parte dos projetos deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observará o disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecidos em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 8º As ICTs estaduais, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis em relação à administração e gestão de sua política de inovação de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICTs estaduais, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 9º É facultado à ICT estadual celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com outras instituições públicas ou privadas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 7º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 10. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICTs, agências de fomento, instituições de apoio e órgãos públicos, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

Art. 11 A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição no prazo fixado em regulamento.

Art. 12. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização das instituições envolvidas no projeto.

Art. 13. É facultado às ICTs estaduais prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

Art. 14 A ICT-CE deverá dispor de NIT próprio ou em associação com outras ICTs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do NIT:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23 desta Lei;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V- opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 15. As ICTs sediadas no Ceará (ICT-CE) deverão manter a SECITECE e o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CECTI) informados quanto:

I - À política de propriedade intelectual da instituição;

II - Às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - Às proteções requeridas e concedidas;

IV - Aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, anualmente, com vistas à sua divulgação, ressalvadas aquelas de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 16. O Estado do Ceará, as ICTs-CE e as agências de fomento e inovação promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores em empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, localizadas no Estado do Ceará, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura. A concessão destes recursos será regulada em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com a política de ciência, tecnologia e inovação do Estado.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente, assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º O Governo do Estado, através da SECITECE e da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS DE FOMENTO

Art. 17. Compete à agência de fomento, dentre outras ações, incentivar a pesquisa científica e tecnológica no Estado do Ceará, apoiar a formação de pessoal para a pesquisa, a tecnologia e a inovação, promover a atração e fixação de pesquisadores no Estado e financiar projetos de pesquisa científica e tecnológica, mormente aqueles com vistas à introdução da inovação no ambiente produtivo, nas políticas públicas e nas ações estratégicas visando ao desenvolvimento social e econômico do Estado do Ceará.

Art. 18. Como parte da atuação descrita no art. 17 anterior, cabe à agência de fomento promover e incentivar o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores em empresas e outras entidades privadas atuando no Ceará, nas ICTs, públicas e privadas localizadas no Estado do Ceará e nos órgãos públicos do Estado, mediante a concessão de recursos humanos e financeiros. A concessão destes recursos será regulada em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sempre em consonância com a política de ciência, tecnologia e inovação do Estado.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo poderão ser concedidos às empresas sob a forma de subvenção econômica ao desenvolvimento de projetos de inovação, de financiamento direto a projetos de pesquisa ou na forma de bolsas para custear a formação, o aperfeiçoamento ou a atuação e intercâmbio de pesquisadores.

§ 2º Fica vedada a doação pura e simples de recursos públicos, sob qualquer forma, a empresas e institutos privados, sem que o acordo, contrato ou convênio que formaliza a concessão contenha um objeto claro e concreto da ação a ser executada e metas bem definidas a serem alcançadas.

§ 3º Para a execução dessas ações, é facultado à agência atuar em cooperação com agências e órgãos de fomento fora do Estado, mormente aqueles que compõem o sistema federal de ciência e tecnologia.

Art. 19. A agência poderá estabelecer convênios, acordos e contratos com órgãos e agentes públicos, da Administração Estadual, Municipal e Federal, com organizações sociais e com entidades de direito privado para a execução de ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. É facultado à agência a inclusão, como parte do convênio, acordo ou contrato, de que trata o caput deste artigo, de recursos necessários à gestão e acompanhamento do mesmo, não podendo estes recursos, ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do convênio.

Art. 20. Para o bom desempenho de suas tarefas, é facultado à agência o recrutamento de pessoal de outros órgãos do Estado e das ICTs, para compor seus quadros técnicos e administrativos, inclusive funções de direção, mediante a anuência do órgão cedente e a aprovação do Governo do Estado, no caso de órgão ou ICT Estadual.

Parágrafo único. Serão assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do servidor de sua instituição de origem, nos termos do caput deste artigo, inclusive a manutenção da dedicação exclusiva no caso de professor de universidade estadual.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO FUNCIONÁRIO OU PESQUISADOR PÚBLICO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 21. É assegurada ao criador a participação mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT-CE, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo XIV da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e art. 3º do Decreto Federal nº 2.553 de 16 de abril de 1998.

§ 1º A participação, de que trata o caput deste artigo, poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda a forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

Art. 22. Para a execução de atividades de pesquisa e inovação, de que trata esta Lei, ao pesquisador público estadual é facultado, mediante autorização governamental, afastar-se da ICT Estadual de origem para prestar colaboração ou serviço à uma ICT-CE, agência de fomento ou de inovação, conforme se dispuser em regulamento, nos termos do inciso III do art. 110 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, observada a conveniência da ICT de origem.

Parágrafo único. Serão assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do pesquisador público nos termos do caput deste artigo.

Art. 23 A critério da Administração Pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere este artigo dar-se-á por prazo não superior a 3 (três) anos observadas as demais condições estabelecidas no art. 115 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso VII do art. 193 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 24. O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na execução das atividades de inovação e pesquisa previstas nesta Lei poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da instituição executante ou de agência de fomento ou instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional temporário e variável e desde que custeado exclusivamente com recursos previstos no âmbito da atividade executada.

§ 1º O valor do adicional variável, de que trata o § 2º deste artigo, fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 3º A retribuição pecuniária, de que trata este artigo, poderá se dar também sob a forma de bolsa de estímulo à inovação e pesquisa concedida por agência de fomento ou instituição de apoio.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 25. Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT-CE, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O NIT da ICT-CE avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICT-CE os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 26. O Estado, por meio de seus órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura ou a concessão de apoio financeiro e outros, a serem ajustados em acordos específicos, assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 1º A concessão do apoio financeiro previsto no caput deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 2º As condições e a duração da participação, de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 27. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que envolvam risco de insucesso tecnológico nesses campos, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O risco de que trata o caput poderá ser compartilhado na proporção definida contratualmente.

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO

Art. 28. O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital de sociedade de propósito específico, com prazo determinado, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos será regida pela legislação federal pertinente.

Art. 29. O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICT-CE ou cuja finalidade seja aportar capital na própria ICT-CE.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO

Art. 30. O Estado, suas autarquias, fundações e as empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A participação, de que trata o caput deste artigo, deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS DE EMPRESA

Art. 31. O Estado apoiará parques tecnológicos e incubadoras de empresas, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação e pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o CECTI analisará e decidirá sobre a inclusão e a exclusão de empreendimentos caracterizados como parques tecnológicos, levando em consideração, além de requisitos a serem estabelecidos em sua regulamentação, a sua importância para o desenvolvimento tecnológico do Estado, o seu modelo de gestão e a sua sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 32. O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital de sociedade ou associar-se à pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico ou como incubadora de empresas pertencentes ao Sistema Cearense de Inovação.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Estado do Ceará criará mecanismos de financiamento específicos para implementar o SCI.

Art. 34. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nos municípios localizados no interior do Estado, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado.

Art. 35. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO H - Lei nº 642, de 15/10/12 – Estado do Espírito Santo**LEI COMPLEMENTAR Nº 642 DE 15 DE OUTUBRO DE 2012.**

Dispõe sobre medidas de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, em ambientes produtivos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando à capacitação, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do artigo 197 da Constituição Estadual.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: introdução de novidade no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, ou aperfeiçoamento significativo da qualidade e produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da população e a sustentabilidade socioambiental;

II - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento e o financiamento de ações que visem incentivar e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Espírito Santo – ICTES: órgão ou entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico e de inovação;

IV - Instituição Científica e Tecnológica Privada – ICT Privada: a organização de direito privado sem fins lucrativos, sediada no Estado do Espírito Santo, dedicada à inovação científica e tecnológica e credenciada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho – SECTTI com critérios a serem definidos em regulamento específico;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica: órgão técnico integrante de ICTES com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VI - Empresa de Base Tecnológica: empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas

consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação;

VII - Instituição de Apoio: Instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20.12.1994;

VIII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo, ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IX - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo civil ou militar, ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTES NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º O Estado, os Municípios e as Agências de Fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICTES, ICT Privadas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores.

Art. 4º As ICTES poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTES, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada à igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam o Estado e suas entidades autorizados a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 6º É facultado à ICTES celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço, com instituições públicas e privadas.

§ 1º As partes, em instrumento jurídico referido no caput deste artigo, deverão prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação dos resultados da exploração, assegurado aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referida no § 1º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 7º É facultado à ICTES prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei Complementar, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação do órgão ou autoridade máxima da ICTES.

Art. 8º É facultado à ICTES celebrar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, a título exclusivo ou não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICTES, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá, automaticamente, esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTES proceder a novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei Federal no 9.279, de 14.5.1996.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida, em ato do Governador do Estado ou pelo Secretário por ele designado, como de relevante interesse público para o Estado somente poderá ser efetuada a título não exclusivo, nos termos desta Lei Complementar.

§ 7º O licenciamento para exploração de patentes de invenção e de modelos de utilidade deverá observar o disposto na Lei Federal nº 9.279/96.

Art. 9º A ICTES poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 10. A ICTES poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICTES, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

Art. 11. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, civil ou militar, empregado, prestador de serviços, aluno devidamente matriculado ou bolsista de ICTES divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTES.

Art. 12. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICTES, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos desta Lei Complementar, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridos na execução destes acordos, convênios e contratos, observados os critérios do regulamento.

Art. 13. As ICTES na elaboração e execução dos seus orçamentos adotarão, dentre outros, os seguintes procedimentos e critérios:

I - previsão em rubricas próprias para o recebimento das receitas e realização dos pagamentos de despesas decorrentes das atividades previstas nesta Lei Complementar;

II - previsão de recursos para o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores;

III - os recursos financeiros de que trata o inciso I, percebidos pelas ICTES, constituem receita própria e deverão ser aplicados exclusivamente nos objetivos institucionais decorrentes das atividades previstas nesta Lei Complementar;

IV - incorporação dos saldos financeiros apurados no final do exercício anterior, relativos às rubricas de que trata o inciso I, em adição ao orçamento aprovado para o exercício em curso por ato de seu dirigente devidamente aprovado pelo Secretário de Estado de Economia e Planejamento.

Seção Única

Núcleo de Inovação Tecnológica

Art. 14. As ICTES criarão o núcleo de inovação tecnológica próprio ou em cooperação com instituições congêneres, com a finalidade de gerir a sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei Complementar;
- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR PÚBLICO

Art. 15. O pesquisador público vinculado a uma ICTES pública estadual e envolvido na execução das atividades previstas nesta Lei Complementar poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou de agência de fomento.

§ 1º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e beneficiários, no teor dos projetos contratados ou conveniados.

§ 2º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26.12.1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

Art. 16. O pesquisador público envolvido na execução de atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica ou tecnológica no ambiente produtivo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTES ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o caput deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do artigo 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24.6.1991, ganho eventual.

Art. 17. É assegurado ao pesquisador público, aluno regularmente matriculado ou bolsista da ICTES, que seja criador, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICTES, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 9.279/96.

§ 1º A participação de que trata o caput poderá ser partilhada pela ICTES entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, inclusive alunos e bolsistas, que tenham contribuído para a criação, sendo que a parte deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de “royalties”, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 16.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICTES em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 5º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não caracterizam, a nenhum título, vínculo entre o aluno e a ICTES.

Art. 18. Nas ICTES em que há avaliação de desempenho para progresso na carreira de pesquisador público deverá ser incluído no critério adotado um item que reconheça e valorize os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados à nova tecnologia, da qual seja criador.

Art. 19. Observada a conveniência da ICTES de origem é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICTES, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o caput, são assegurados ao pesquisador público os direitos e vantagens do cargo ou emprego público.

§ 2º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 1º caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 3º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Corporação à qual se subordine.

§ 4º A compatibilidade de que trata o caput ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

Art. 20. A administração pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença para trato de interesse particular para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo único. Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICTES integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da legislação vigente, independentemente de autorização específica.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 21. Ao inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICTES, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o caput pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia, proteção da criação e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, que submeterá o projeto à ICTES para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Decorrido o prazo mencionado no § 3º, sem que a ICTES tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 5º Adotada a invenção por uma ICTES, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 22. O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º A concessão de subvenção econômica prevista no § 1º implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades da administração pública estadual podem, em matéria de interesse público, contratar empresa, consórcio de empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas, públicas ou privadas voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa, consórcio ou entidade, a que se refere o caput, o qual deverá contemplar, além das etapas de execução, a equipe de trabalho e os recursos necessários à sua realização, com observância, dentre outros elementos estabelecidos pelo contratante, dos objetivos a serem atingidos e dos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa.

§ 2º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 3º O projeto contratado nos termos deste artigo poderá ser descontinuado por iniciativa de qualquer das partes, sempre que verificada inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento.

§ 4º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 3º deverá ser comprovada mediante auditoria técnica e financeira, efetivando-se o pagamento, nesse caso, de modo que sejam cobertas todas as despesas já incorridas na efetiva execução do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 5º O instrumento jurídico de contratação deve prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos, dos resultados alcançados, assim como os direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração, que pertencem aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 6º Os direitos referidos no § 5º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 7º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.

§ 8º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

Art. 24. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTES.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS INOVADORAS – FDI

Art. 25. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento das Atividades Produtivas Inovadoras – FDI com a finalidade de prestar apoio financeiro a novas empresas ou a empresas existentes que tenham por finalidade de lançamento de novos produtos e que atendam as características de inovação ou criação, conforme especificado nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As modalidades de apoio financeiro obedecerão às seguintes categorias:

- I - participação acionária e subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de empresas;
- II - aquisição ou subscrição de títulos ou cotas de participação de fundos privados voltados para empresas inovadoras e intensivas em tecnologia;
- III - concessão de financiamentos para empresas para investimentos fixos, capital de giro ou pré-investimentos, sob a forma de estudos de mercado, desenvolvimento de produto, design e divulgação.

Art. 26. Constituem receitas do FDI:

- I - recursos orçamentários específicos;
- II - contribuição e doações de entidades públicas e privadas;
- III - repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- IV - retorno proveniente das aplicações financeiras realizadas com recursos do FDI;
- V - 1,5% (um e meio por cento) sobre a receita de “royalties” provenientes da exploração de petróleo e gás;
- VI - outras fontes de recursos.

Art. 27. O Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S/A – BANDES será o gestor do FDI e o representará com as seguintes competências:

- I - proceder à prospecção de negócios inovadores, o enquadramento, a análise de viabilidade econômica, aprovação, liberações, contratação e acompanhamento das solicitações de apoio em qualquer das modalidades previstas no artigo 25, parágrafo único;
- II - contratar e acompanhar as operações ativas e passivas do FDI;
- III - organizar a sua escrituração contábil;
- IV - manter suas disponibilidades financeiras em aplicações remuneradas;
- V - representar o FDI perante terceiros e em juízo;
- VI - contratar e intermediar com empresas especializadas quaisquer serviços de apoio ao cumprimento de suas competências.

Parágrafo único. Pelo desempenho de suas responsabilidades, o BANDES será devidamente remunerado com taxa de administração mediante débito no FDI, a ser definida em regulamento aprovado pelo seu Conselho Gestor.

Art. 28. O Conselho Gestor do FDI tem como atribuições definir normas operacionais, estabelecer critérios para aprovação das propostas encaminhadas pelas empresas e ser órgão consultivo do BANDES, será composto por representantes de cada uma das seguintes entidades, nomeados por ato do Governador do Estado:

- I - Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho, a quem caberá a sua Coordenação;

II - Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S/A – BANDES, a quem caberá a Secretaria Executiva;

III - Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento;

VI - dois representantes de livre indicação do Governador do Estado.

Parágrafo único. O regulamento do FDI será aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 29. O apoio financeiro do FDI em qualquer das modalidades previstas no artigo 25, parágrafo único, desta Lei Complementar poderá ser rescindido nas hipóteses de:

I - comprovação de situação de irregularidade fiscal por parte da empresa beneficiária junto à Fazenda Pública Estadual;

II - descumprimento do projeto ou sua modificação sem prévia e expressa anuência do BANDES;

III - descumprimento de qualquer obrigação fixada no instrumento de concessão do apoio financeiro.

§ 1º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses anteriormente descritas, o órgão gestor do FDI intimarà a empresa beneficiada para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A defesa administrativa será apreciada pelo Conselho Gestor do FDI, em decisão irrecorrível.

§ 3º Se não for apresentada defesa, ou se a defesa apresentada for rejeitada, dar-se-á a rescisão do contrato, independentemente de interpelação ou notificação judicial.

§ 4º A rescisão do contrato, em virtude da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas neste artigo, importará na(o):

I - suspensão imediata do saldo a ser liberado e o vencimento antecipado do financiamento com imediata exigibilidade da dívida, acrescidos de atualização monetária plena, multa, juros compensatórios e de mora;

II - impedimento da empresa beneficiária, de seu controlador ou de empresa por ela controlada, de receberem durante 5 (cinco) anos, qualquer benefício fiscal ou financeiro por parte do Governo do Estado ou proveniente das instituições financeiras por ele controladas.

§ 5º As importâncias devolvidas a que se refere o inciso I do § 4º reverterão em favor do FDI.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As demais condições operacionais dos instrumentos definidos nesta Lei Complementar serão estabelecidas em regulamentos próprios, cuja elaboração será de responsabilidade da SECTTI em conjunto com as demais Secretarias envolvidas de acordo com o item em causa, devendo ser submetidas ao Governador para aprovação do Decreto ou ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCITEC para aprovação de Resolução conforme seja o caso.

Art. 31. O artigo 23 da Lei Complementar nº 289, de 23.6.2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Compete ao CONCITEC:

I - definir as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação, que norteará a atuação do Poder Público Estadual nessa área;

II - aprovar, a cada 04 (quatro) anos, os programas e metas para subsidiar a elaboração do Plano Plurianual de Aplicação do Governo Estadual dos componentes estaduais do Sistema de Inovação, Ciência e Tecnologia;

III - estabelecer as diretrizes orientadoras das operações realizadas pelos órgãos estaduais participantes do Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia;

IV - apreciar o orçamento anual e acompanhar a execução orçamentária dos Fundos e Programas com recursos previstos para aplicação nas atividades previstas nesta Lei Complementar;

V - aprovar diretrizes e normas gerais de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Produtivas Inovadoras – FDI e Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNCITEC, bem como dos programas destinados ao fomento da inovação, da ciência e da tecnologia;

VI - apreciar, como órgão consultivo, as propostas de programas e projetos relacionados com inovação, ciência e tecnologia que irão compor os Planos Plurianuais e os orçamentos anuais do Governo Estadual, a cargo de cada órgão da Administração Estadual;

VII - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao fomento da inovação, da ciência e da tecnologia;

VIII - propor medidas que concorram para o aprimoramento institucional e operacional do Sistema de Inovação, Ciência e Tecnologia;

IX - opinar, como órgão consultivo, sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia;

X - assessorar os órgãos da administração estadual e municipal em relação a medidas para utilização do poder de compra e de encomendas para o desenvolvimento tecnológico, bem como de instrumento indutor da inovação nas empresas;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.” (NR)

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ANEXO I - Lei nº 16.922, de 08/02/10 – Estado de Goiás

LEI Nº 16.922, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Poder Executivo adotará medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado de Goiás, nos termos desta Lei e em conformidade com o disposto no art. 158 da Constituição do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação e a agregação de utilidades ou características a bem ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade;

II – agência de fomento: o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada, cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

III – Empresa de Base Tecnológica –EBT–: a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

IV – Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Goiás – ICT-GO –: o órgão ou a entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

V – Instituição Científica e Tecnológica Privada – ICT-Privada –: a organização de direito privado sem fins lucrativos dedicada à inovação tecnológica;

VI – parque tecnológico: o complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si;

VII – incubadora de empresas: a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

VIII – criação a invenção: o protótipo de utilidade, o desenho industrial, o programa de informática, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou a cultivar derivada e qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo, novo ou aperfeiçoado, obtido por um ou mais criadores;

IX – criador: o pesquisador que seja inventor ou obtentor de criação;

X – pesquisador público: o ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos, que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI – inventor independente: a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventora ou obtentora de criação;

XII – sistema de inovação: a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços, utilizados na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico;

XIII – núcleo de inovação tecnológica: o órgão de ICT-GO encarregado do gerenciamento de sua política de inovação.

Parágrafo único. No âmbito do Estado de Goiás, é considerada agência de fomento, nos termos do inciso II do caput deste artigo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás –FAPEG–, em consonância com a Lei nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º Compete às ICTs-GO:

I – implantar sistemas de inovação, proteger o conhecimento inovador e produzir e comercializar invenções, colaborando para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado;

II – incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas;

III – formalizar instrumentos jurídicos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados para a inovação e a otimização de processos empresariais;

IV – prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades, mediante contrapartida, observado o disposto nesta Lei;

V – assegurar proteção aos resultados das pesquisas, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual;

VI – formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga do direito de uso ou de exploração de criação, nos casos em que não convier a exploração direta e exclusiva da tecnologia pela ICT-GO.

§ 1º A contrapartida a que se refere o inciso IV do caput deste artigo consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia de ICT-GO para outras instituições, para fins de comercialização, estipulará a porcentagem de participação da cedente nos ganhos econômicos.

§ 3º Os ganhos econômicos advindos da comercialização a que se refere o § 2º deste artigo serão aplicados pela ICT-GO exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 4º Cada ICT-GO estabelecerá suas próprias diretrizes para o incentivo à inovação e à proteção do resultado das pesquisas, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 5º A transferência de tecnologia para exploração de criação protegida observará o disposto na legislação vigente, em especial na Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na Lei federal nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e na Lei federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A transferência de tecnologia e o direito de exploração de criação dela resultante poderão ser a título exclusivo ou não.

Parágrafo único. Cada ICT-GO manterá banco de dados atualizado de tecnologias a serem comercializadas, observado o período de confidencialidade exigido para cada caso.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR E ÀS ICTs-GO

Art. 5º Fica assegurada ao criador, a título de premiação, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) sobre o total líquido dos ganhos econômicos auferidos pela ICT-GO com a exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor ou obtentor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ganho econômico qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta de criação, deduzidos as despesas e os encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º A premiação a que se refere o caput deste artigo será outorgada, em prazo não superior a 1 (um) ano, após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º A premiação a que se refere o caput deste artigo poderá ser partilhada entre o criador e os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 4º As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do pesquisador público.

Art. 6º Para os efeitos da avaliação de desempenho do pesquisador público para desenvolvimento na carreira, serão reconhecidos o protocolo de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programa de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenho industrial e outros títulos relacionados com as tecnologias das quais for criador.

Art. 7º É vedado a dirigente, a criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT-GO divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto relativo à criação de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou de que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT-GO.

Parágrafo único. As publicações relativas à criação desenvolvida nos termos desta Lei incluirão referência às parcerias estabelecidas para a realização da pesquisa ou do desenvolvimento das novas tecnologias, passíveis ou não de proteção.

Art. 8º Ao pesquisador público é facultado solicitar licença da ICT-GO de origem, para prestar colaboração ou serviço a outra ICT-GO, ICT-Privada, a EBT ou a empresa do setor privado.

Art. 9º É facultado ao pesquisador público, observada a conveniência da administração, licenciar-se do cargo efetivo, da função pública ou do emprego público que ocupar, sem vencimentos ou salário, para constituir EBT e exercer atividade empresarial relativa à produção de bens de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito de ICT-GO.

Art. 10.

Art. 11. Fica assegurada à ICT-GO, para suprir necessidade temporária de pessoal, observado o interesse público, a contratação por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, de substituto para o pesquisador público licenciado ou afastado nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

Parágrafo único. À contratação temporária prevista neste artigo aplica-se, no que couber, a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

CAPÍTULO IV

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NIT

Art. 12

Parágrafo único. São atribuições do Núcleo de Inovação Tecnológica –NIT:

I – zelar pela implantação, pela manutenção e pelo desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II – apoiar iniciativas para implementação de sistema de inovação tecnológica em seu âmbito e no de outras ICTs-GO, assim como no de outras instituições públicas ou privadas vinculadas ao processo;

III – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e de sua comercialização;

IV – participar da avaliação e da classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, para o atendimento do disposto nesta Lei;

V – avaliar solicitação de inventor independente, para adoção de invenção pela ICT-GO;

VI – promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na Instituição;

VII – emitir parecer sobre a conveniência de divulgar as criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção em conformidade com a legislação pertinente sobre a propriedade intelectual;

VIII – acompanhar junto aos órgãos competentes o andamento dos processos de pedido de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos de propriedade intelectual concedidos em nome da Instituição.

Art. 13. Para subsidiar a formulação de políticas de inovação, a Secretaria de Ciência e Tecnologia – SECTEC – poderá solicitar à ICT-GO informações sobre:

I – a política de inovação e de propriedade intelectual da Instituição;

II – as criações desenvolvidas no âmbito da Instituição;

III – as patentes requeridas e concedidas;

IV – os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e o respectivo deferimento, se houver;

V – os instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia efetivados e os respectivos ganhos econômicos auferidos com a comercialização do bem;

VI – as incubadoras de EBTs implantadas;

VII – os parques tecnológicos implantados ou utilizados pelas ICTs-GO ou pelas EBTs incubadas;

VIII – as principais linhas de pesquisa desenvolvidas ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;

IX – as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 14. O inventor independente poderá solicitar apoio à ICT-GO para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição.

§ 1º O apoio de que trata o caput deste artigo poderá incluir, entre outras ações, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica.

§ 2º O inventor independente beneficiado com o apoio de ICT-GO comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico, a compartilhar com a Instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração de invenção protegida.

§ 3º Para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente poderá formalizar parceria com apenas uma ICT-GO.

§ 4º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem que a Instituição tenha promovido qualquer ação efetiva de apoio nos termos do § 1º deste artigo, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso assumido.

§ 5º É assegurado ao inventor independente o direito de conhecer as diversas fases de andamento do projeto.

Art. 15. O inventor independente poderá pedir apoio diretamente à FAPEG, para depósito de pedidos de proteção de criação ou para manutenção de pedido já depositado, bem como para transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couber, as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 16. No âmbito de sua competência, a FAPEG incentivará:

- I – a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;
- II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas goianas e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;
- III – a criação de incubadoras de EBTs;
- IV – a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;
- V – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- VI – a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A FAPEG regulamentará os procedimentos para a prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados.

Art. 17. Cada ICT-GO poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, observado o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

- I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com pequenas empresas e microempresas, em atividades voltadas para a inovação tecnológica, para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade-fim;
- II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações por empresas privadas de capital nacional e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não afete ou contrarie sua atividade-fim.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT-GO, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas.

Art.

§ 1º O projeto a que se refere o caput conterá as etapas de execução, estabelecidas em cronograma físico-financeiro, os resultados previstos e os produtos a serem obtidos.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão ser informados sobre a evolução do projeto objeto da contratação de que trata este artigo e sobre os resultados parciais alcançados, para sua avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico referente à contratação de que trata o caput deste artigo preverá a confidencialidade dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como o reconhecimento dos direitos da administração pública estadual sobre a propriedade industrial e a exploração do bem.

§ 4º Os direitos a que se refere o § 3º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e informações relativos à tecnologia da concepção, ao desenvolvimento, à fixação de suporte físico de qualquer natureza e à aplicação da criação, ainda que os resultados se limitem a tecnologia ou a conhecimento insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

CAPÍTULO VII

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E DAS INCUBADORAS DE EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 19. O governo do Estado, no âmbito de sua Política Estadual de Ciência e Tecnologia, incentivará a implantação de parques tecnológicos e incubadoras de EBTs, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica.

§ 1º Os parques tecnológicos do Estado têm o objetivo de atrair, criar, incentivar e manter EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, a fim de propiciar condições para concretizar a inovação pretendida.

§ 2º A SECTEC incentivará o estabelecimento de parcerias com empresas, órgãos do governo, institutos e fundações, com vistas a atrair investimentos sistemáticos na geração de novos conhecimentos e na criação de incubadoras de EBTs.

CAPÍTULO VIII

DOS INCETIVOS

Art. 20. O Poder Executivo concederá incentivos à inovação tecnológica no Estado em setores e áreas temáticas de seu interesse, por meio de apoio financeiro a EBTs e a ICTs-Privadas e bolsas de pesquisa e formação, e assegurará a inclusão de recursos na proposta de lei orçamentária anual para essa finalidade.

Art. 21. Cabe à Secretaria de Ciência e Tecnologia, por meio da articulação com os demais órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado, a definição dos setores e das áreas temáticas de interesse do Estado para fins de incentivo à inovação tecnológica, perseguindo os seguintes objetivos:

I – dar suporte financeiro a projetos de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas EBTs e nas ICTs-Privadas;

II – estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e instituições públicas e de direito privado sem fins

lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, desenvolvidos nos termos desta Lei.

Art. 22. Fica autorizada à FAPEG, nos termos da Lei nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005, e da Lei nº 16.272, de 30 de maio de

Art.

Art. 24. O valor do financiamento à ICT-Privada com recursos da FAPEG está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, cabendo à ICT-Privada providenciar 10% (dez por cento) dos recursos necessários como contrapartida mínima ao projeto.

Art. 25. São requisitos para a concessão de financiamentos a ICT-Privada com recursos da FAPEG:

I – o enquadramento, pela SECTEC, do projeto de pesquisa aos setores e áreas temáticas de interesse do Estado;

II – a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário;

III – a disponibilidade de recursos da FAPEG;

IV – a aprovação, pela FAPEG, de projeto de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a FAPEG analisará o mérito do projeto, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 26. Poderão ser beneficiárias dos recursos da FAPEG, além das instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos de ensino, pesquisas e/ou extensão e órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado, as EBTs e as ICTs-Privadas.

Art. 27. Em caso de inadimplemento técnico ou de irregularidade praticada pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, o agente executor e financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecerá prazo para a solução do problema.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes sanções, nos termos do regulamento:

I – o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II – a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As ICTs-GO e a FAPEG adotarão as medidas cabíveis para a administração da sua política de inovação tecnológica e para a proteção de criações conforme a legislação relativa à propriedade intelectual, assim como instrumentos contábeis próprios para permitir o

recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 29. Os recursos financeiros advindos da exploração da propriedade intelectual constituem receitas próprias da ICT-GO e da FAPEG e serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no pagamento das despesas para proteção da propriedade intelectual.

Art.

Art.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de fevereiro de 2010, 122o da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Joel Sant'Anna Braga Filho

Jorcelino José Braga

ANEXO J - Lei Complementar nº 297, de 07/01/08 – Estado do Mato Grosso**LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 07 DE JANEIRO DE 2008.**

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado Sanciona a seguinte lei complementar:

CAPITULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei complementar estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, em ambiente produtivo, visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, nos termos dos Arts. 352 e 353 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento nos meios produtivo, ambiental ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade e/ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando a ampliar a competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico;

III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos estruturar os sistemas de inovação nas diferentes regiões mediante o fortalecimento das ICT, o incremento de suas interações com os setores produtivos locais e a construção de canais qualificados de informação tecnológica, no âmbito do sistema estadual de ciência e tecnologia;

IV - instituição científica e tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades ligada à inovação tecnológica à pesquisa básica ou aplicada de caráter científico e/ou tecnológico, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica, no Estado de Mato Grosso;

V - núcleo de inovação tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VI - instituição de apoio: instituições com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - criador/inventor: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI - empresa de base tecnológica – EBT: Empresa legalmente constituída, com sede e administração no Estado de Mato Grosso, cuja atividade produtiva está baseada no desenvolvimento de novos produtos e ou processos, baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XII - incubadoras de empresas: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nas micro e pequenas empresas;

XIII - pólo tecnológico: aglomerado de empresas situadas em determinada área geográfica, atuantes na mesma atividade fim;

XIV - parques tecnológicos: complexos de organizações de base científica e tecnológica estruturados de maneira planejada, concentrada e cooperativa que agregam empresas cuja produção tem por base a pesquisa tecnológica desenvolvida em Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e ou em Instituições de Ensino e Pesquisa, públicas ou privadas, vinculados ou não, promotores da cultura da inovação, da competitividade industrial, do aumento da capacidade empresarial com base na disseminação de conhecimento, de tecnologia, para o incremento da produção de riqueza;

XV - tecnologia social: compreende produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social.

XVI - transferência de tecnologia: é a transferência de licença de direitos (exploração de patentes ou de uso de marcas) e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica).

XVII - sistema estadual de ciência e tecnologia: É o conjunto de entidades sob a coordenação da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

CAPITULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º O Estado de Mato Grosso, seus Municípios e o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o

desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo governo federal, empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º O Estado de Mato Grosso, o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia e as ICT promoverão o incentivo à cooperação com empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios, termos de cooperação ou contratos específicos, na forma da lei.

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração ou não e por prazo determinado, nos termos de contrato, termos de cooperação ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Fica o Estado de Mato Grosso e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Governador do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º É facultado às ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, quando realizada com dispensa de licitação, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 3º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do Art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 4º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º É dispensável, nos termos do Art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterà, dentre outras, as seguintes informações:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da ICT ou agência de fomento, se houver, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 8º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 9º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei Federal nº 10.973/04, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura, para os fins do Art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 10 É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do Art. 7º desta lei complementar.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICT para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 5º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no Art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no Art. 28, incisos I a III, da Lei Federal nº 8.212/91.

Art. 11 Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais e estaduais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura

de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no caput.

Art. 12 A ICT poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A manifestação prevista no caput deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao dirigente máximo do órgão ou entidade, que deverá mandar instaurar procedimento e submetê-lo à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica e, quando for o caso, à deliberação do colegiado máximo da ICT.

§ 3º A ICT deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo de até dois meses, a contar da data do recebimento do parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica, devendo este ser proferido no prazo de até quatro meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

Art. 13 É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 14 É assegurada ao criador participação mínima de cinco por cento e máxima de um terço nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do Art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 9º desta lei complementar.

§ 4º A participação referida no caput será paga pela ICT em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 15 Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICT de origem para prestar colaboração ou serviços à outra ICT quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o caput, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 2º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 1º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 3º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Corporação à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

§ 4º A compatibilidade de que trata o caput ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

Art. 16 A administração pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou indireta, poderá ser efetuada contratação temporária por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

Art. 17 A ICT deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e desta lei complementar;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do Art. 23 desta lei complementar;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual; e

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 18 As ICT manterão a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia informada quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, três meses após o ano-base a que se referem, e serão divulgadas pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC em seu sítio eletrônico da rede mundial de computadores ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 19 As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos Arts. 4º, 6º, 9º e 10 desta lei complementar, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 20 O Estado, as ICT e o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas e nas entidades de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política científica e tecnológica estadual.

§ 1º As prioridades da política científica e tecnológica estadual, para os efeitos do caput, serão definidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

§ 2º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º A concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público estadual ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, e de militar, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinada.

§ 4º Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de

origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 5º A utilização de materiais ou de infra-estrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

Art. 21 Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o caput.

§ 2º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 3º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.

§ 4º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 5º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 22 As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 23 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o caput pode incluir, dentre outros, testes e ensaios de conformidade, construção de protótipo, projetos: de engenharia, de lotes experimentais, de design e de análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica ou pela instância máxima da ICT para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica ou o ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput.

§ 4º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§ 5º O Núcleo de Inovação Tecnológica ou a ICT dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta lei complementar as ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 25 Na aplicação do disposto nesta lei complementar serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa às questões sócio-ambientais;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado.

Art. 26 Compete ao Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada nesta lei complementar, bem como resolver os casos omissos.

Art. 27 As autarquias e as fundações definidas como ICT deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº 10.973, de 1º de dezembro de 2004, e nesta lei complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação.

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação;

Art. 29 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de janeiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

ANEXO K - Decreto Legislativo nº 489, de 16/11/10 – Estado do Mato Grosso do Sul**DECRETO LEGISLATIVO Nº 489 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010**

Autoriza o Poder Executivo Estadual adotar medidas de incentivo à inovação tecnológica
no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais decreta:

CAPÍTULO I
DA INOVAÇÃO

Art. 1º O Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a adotar medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado, nos termos deste Decreto Legislativo e em conformidade com o disposto nos arts. 211 e 212 da Constituição do Estado.

Art. 2º Para os fins deste Decreto Legislativo, considera-se:

I - inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação e a agregação de utilidades ou características a bem ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade

II - agência de fomento o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

III - empresa de base tecnológica - EBT - a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

IV - instituição científica e tecnológica do Estado de Mato Grosso do Sul - ICTMS - o órgão ou a entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

V - instituição científica e tecnológica privada - ICT- Privada - a organização de direito privado sem fins lucrativos dedicada à inovação tecnológica;

VI - parque tecnológico o complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega empresas de bases tecnológicas - EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si;

VII - incubadora de empresas a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infra-estrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

VIII - criação a invenção, o protótipo de utilidade, o desenho industrial, o programa de informática, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou a cultivar derivada e qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo, novo ou aperfeiçoado, obtido por um ou mais criadores;

IX - criador o pesquisador que seja inventor ou obtentor de criação;

X - pesquisador público o ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI - inventor independente a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventor ou obtentor de criação;

XII - sistema de inovação a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços, utilizado na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico;

XIII - núcleo de inovação tecnológica o órgão de ICTMS encarregado do gerenciamento de sua política de inovação.

Parágrafo único. No âmbito do Estado, é considerada agência de fomento, nos termos do inciso II do caput deste artigo, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Fundect, em consonância com a Lei nº 1.860, de 03 de julho de 1998 (alterada pelas Leis nº 2.046, de 15/12/1999; nº 2.598, de 22/12/2002 e nº 2.682, de 29/10/2003).

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º Compete às ICTMS:

I - implantar sistemas de inovação, proteger o conhecimento inovador e produzir e comercializar invenções, colaborando para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado;

II - incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas;

III - formalizar instrumentos jurídicos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados para a inovação e a otimização de processos empresariais;

IV - prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas com suas finalidades mediante contrapartida, observado o disposto neste Decreto Legislativo.

V - assegurar proteção aos resultados das pesquisas, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual;

VI - formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga do direito de uso ou de exploração de criação, nos casos em que não convier a exploração direta e exclusiva da tecnologia pela ICTMS.

§ 1º A contrapartida a que se refere o inciso IV do caput deste artigo consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia de ICTMS para outras instituições, para fins de comercialização, estipulará a porcentagem de participação da cedente nos ganhos econômicos.

§ 3º Os ganhos econômicos advindos da comercialização a que se refere o § 2º deste artigo serão aplicados pela ICTMS exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 4º Cada ICTMS estabelecerá suas próprias diretrizes para o incentivo à inovação e a proteção do resultado das pesquisas, observado o disposto no art. 7º deste Decreto Legislativo.

§ 5º A transferência de tecnologia para exploração de criação protegida observará o disposto na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na Lei Federal nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e na Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A transferência de tecnologia e o direito de exploração de criação dela resultante poderão ser a título exclusivo ou não.

Parágrafo único. Cada ICTMS manterá banco de dados atualizado de tecnologias a serem comercializadas, observado o período de confidencialidade exigido para cada caso.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR E ÀS ICTMS

Art. 5º Fica assegurada ao criador, a título de premiação, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de um terço sobre o total líquido dos ganhos econômicos auferidos pela ICTMS com a exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor ou obtentor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ganho econômico qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta de criação, deduzidas as despesas e encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º A premiação a que se refere o caput deste artigo será outorgada, em prazo não superior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º A premiação a que se refere o caput deste artigo poderá ser partilhada entre o criador e os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 4º As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do pesquisador público.

Art. 6º Para os efeitos da avaliação de desempenho do pesquisador público para desenvolvimento na carreira, serão reconhecidos o protocolo de pedido de patente, a patente

concedida, o registro de programa de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenho industrial e outros títulos relacionados com as tecnologias das quais for criador.

Art. 7º É vedado a dirigente, a criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICTMS divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto relativo a criação de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou de que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTMS.

Parágrafo único. As publicações relativas a criação desenvolvida nos termos desta Lei incluirão referência às parcerias estabelecidas para a realização da pesquisa ou o desenvolvimento das novas tecnologias, passíveis ou não de proteção.

Art. 8º Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICTMS de origem, para prestar colaboração ou serviço a outra ICTMS, a EBT ou a empresa do setor privado.

Art. 9º É facultado ao pesquisador público, observada a conveniência da administração, licenciar-se do cargo efetivo, da função pública ou do emprego público que ocupar, sem vencimentos ou salário, para constituir EBT e exercer atividade empresarial relativa à produção de bens de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito de ICTMS.

Art. 10. O afastamento e a licença previstos nos arts. 8º e 9º deste Decreto Legislativo serão concedidos nos termos das normas estabelecidas no estatuto dos servidores públicos civis e no dos militares.

Art. 11. Fica assegurada à ICTMS, para suprir necessidade temporária de pessoal, observado o interesse público, a contratação por tempo determinado, pelo prazo de até doze meses de substituto para o pesquisador público licenciado ou afastado nos termos dos arts. 8º e 9º deste Decreto Legislativo.

CAPÍTULO IV

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 12. A ICTMS poderá implantar núcleo de inovação tecnológica próprio, em parceria com outras ICTMSs ou com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São atribuições do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela implantação, pela manutenção e pelo desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II - apoiar iniciativas para implementação de sistema de inovação tecnológica em seu âmbito e no de outras ICTMSs, assim como no de outras instituições públicas ou privadas vinculadas ao processo;

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e de sua comercialização;

IV - participar da avaliação e da classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, para o atendimento do disposto neste Decreto Legislativo;

- V - avaliar solicitação de inventor independente, para adoção de invenção pela ICTMS;
- VI - promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- VII - emitir parecer sobre a conveniência de divulgar as criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção em conformidade com a legislação pertinente sobre a propriedade intelectual;
- VIII - acompanhar junto aos órgãos competentes o andamento dos processos de pedido de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos de propriedade intelectual concedidos em nome da instituição.

Art. 13. Para subsidiar a formulação de políticas de inovação, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - Semac, poderá solicitar a ICTMS informações sobre:

- I - a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;
- II - as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III - as patentes requeridas e concedidas;
- IV - os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e o respectivo deferimento, se houver;
- V - os instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia efetivados e os respectivos ganhos econômicos auferidos com a comercialização do bem;
- VI - as incubadoras de EBTs implantadas;
- VII - os parques tecnológicos implantados ou utilizados pelas ICTMSs ou pelas EBTs incubadas;
- VIII - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;
- IX - as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 14. O inventor independente poderá solicitar apoio a ICTMS para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição.

§ 1º O apoio de que trata o caput deste artigo poderá incluir, entre outras ações, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica.

§ 2º O inventor independente beneficiado com o apoio de ICTMS comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§ 3º Para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente poderá formalizar parceria com apenas uma ICTMS.

§ 4º Decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva de apoio nos termos do § 1º deste artigo, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso assumido.

§ 5º É assegurado ao inventor independente o direito de conhecer das diversas fases de andamento do projeto.

Art. 15. O inventor independente poderá pedir apoio diretamente à Fundect para depósito de pedidos de proteção de criação ou para manutenção de pedido já depositado, bem como para transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couber, as disposições contidas nos §§ 1o a 5o do art. 14 deste Decreto Legislativo.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 16. No âmbito de sua competência, a Fundect incentivará:

- I - a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;
- II - a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas sul-mato-grossenses e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;
- III - a criação de incubadoras de EBTs ;
- IV - a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;
- V - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- VI - a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A Fundect regulamentará os procedimentos para a prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados.

Art. 17. Cada ICTMS poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, observado o disposto na Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993:

- I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com pequenas empresas e microempresas, em atividades voltadas para a inovação tecnológica, para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade-fim;
- II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações por empresas privadas de capital nacional e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não afete ou contrarie sua atividade-fim.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTMS, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas.

Art. 18. A contratação, por órgão ou entidade da administração pública estadual, de ICT-Privada, empresa ou consórcio de empresas com reconhecida capacitação tecnológica, conforme o disposto na Lei Federal no 8.666, de 1993, para a realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico, seja para a solução de problema técnico específico, seja para a obtenção de produto ou processo inovador, fica condicionada à prévia aprovação de projeto específico.

§ 1º O projeto a que se refere o caput conterà as etapas de execução, estabelecidas em cronograma físico-financeiro, os resultados previstos e os produtos a serem obtidos.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão ser informados sobre a evolução do projeto objeto da contratação de que trata este artigo e sobre os resultados parciais alcançados, para sua avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico referente à contratação de que trata o caput deste artigo preverá a confidencialidade dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como o reconhecimento dos direitos da administração pública estadual sobre a propriedade industrial e a exploração do bem.

§ 4º Os direitos a que se refere o § 3º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e informações relativos à tecnologia da concepção, ao desenvolvimento, à fixação de suporte físico de qualquer natureza e à aplicação da criação, ainda que os resultados se limitem a tecnologia ou a conhecimento insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

CAPÍTULO VII

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E DAS INCUBADORAS DE EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 19. O governo do Estado, no âmbito de sua Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá incentivar a implantação de parques tecnológicos e incubadoras de EBTs, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica.

§ 1º Os parques tecnológicos do Estado têm o objetivo de atrair, criar, incentivar e manter EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, a fim de propiciar condições para concretizar a inovação pretendida.

§ 2º A Fundect incentivará o estabelecimento de parcerias com empresas, órgãos do governo, institutos e fundações, com vistas a atrair investimentos sistemáticos na geração de novos conhecimentos e na criação de incubadoras de EBTs.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS

Art. 20. O Poder Executivo poderá conceder incentivos à inovação tecnológica no Estado, por meio de apoio financeiro a EBTs e a ICT-Privadas, e assegurará a inclusão de recursos na proposta de lei orçamentária anual para essa finalidade.

Art. 21. Fica criado o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica - FIIT -, no qual serão alocados recursos orçamentários e financeiros para concessão dos incentivos a que se refere o art.20.

Art. 22. O FIIT exercerá a função programática, e terá os seguintes objetivos:

I - dar suporte financeiro a projetos de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas EBTs e nas ICT-Privadas;

II - estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, desenvolvidos nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 23. O FIIT, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma de fomento, observadas as disposições deste Decreto Legislativo e de seu regulamento.

Art. 24. O valor do financiamento com recursos do FIIT está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar 10% (dez por cento) dos recursos necessários como contrapartida mínima ao projeto.

Art. 25. São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do FIIT:

I - a aprovação, pela Fundect, de projeto de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II - a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário;

III - a disponibilidade de recursos do FIIT.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Fundect analisará o mérito do projeto, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 26. O FIIT terá a duração de quinze anos contados da data de publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 27. São recursos do FIIT:

I - dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e créditos adicionais;

II - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao FIIT;

III - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 28. As disponibilidades temporárias de caixa do FIIT serão objeto de aplicação financeira.

Art. 29. Poderão ser beneficiárias dos recursos do FIIT as EBTs e as ICT-Privadas.

Art. 30. Em caso de inadimplemento técnico ou de irregularidade praticada pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, o agente executor e financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecerá prazo para a solução do problema.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes sanções, nos termos de regulamento:

I - o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II - a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

Art. 31. O FIIT terá como órgão gestor a Semac e como agente executor e financeiro a Fundect.

Art. 32. O Grupo Coordenador do FIIT será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - Semac, que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - Seprotur;

IV - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Fundect;

V - Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul - Fiems.

Art. 33. As atribuições e competências do órgão gestor, do agente executor e financeiro e do Grupo Coordenador do FIIT serão estabelecidas em decreto.

Art. 34. As condições para a extinção do FIIT deverão observar as disposições de seu regulamento.

Parágrafo único. A extinção do FIIT ou o término de operação ou projeto de interesse do Estado implicará o retorno dos respectivos recursos ao Tesouro Estadual.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As ICTMSs e a Fundect adotarão as medidas cabíveis para a administração da sua política de inovação tecnológica e para a proteção de criações conforme a legislação relativa a propriedade intelectual, assim como instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias de acordo com o estabelecido neste Decreto Legislativo.

Art. 36. Os recursos destinados ao FIIT não integrarão a base de cálculo para cômputo dos valores alocados pelo Estado com vistas a promoção e ao incentivo da ciência e da tecnologia.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos da Fundect para o FIIT.

Art. 37. Os recursos financeiros advindos da exploração da propriedade intelectual constituem receitas próprias da ICTMS e da Fundect e serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no pagamento das despesas para proteção da propriedade intelectual.

Art. 38. A Fundect e as ICTMSs podem receber doações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas, sem encargos para os donatários, a serem revertidas, integralmente, para pesquisas científicas e tecnológicas no Estado.

Art. 39. A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, para o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, fica condicionada à aprovação do projeto pela Fundect.

Art. 40. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de novembro de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

ANEXO L - Lei nº 17.348, de 17/01/08 – Estado de Minas Gerais

Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008

Dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INOVAÇÃO

Art. 1º O Estado adotará medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado, nos termos desta Lei e em conformidade com o disposto nos arts. 211 a 213 da Constituição do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação e a agregação de utilidades ou características a bem ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade;

II - agência de fomento o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

III - empresa de base tecnológica - EBT - a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

IV - instituição científica e tecnológica do Estado de Minas Gerais - ICTMG - o órgão ou a entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

V - instituição científica e tecnológica privada - ICT-Privada - a organização de direito privado sem fins lucrativos dedicada à inovação tecnológica;

VI - parque tecnológico o complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si;

VII - incubadora de empresas a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infra-estrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

VIII - criação a invenção, o protótipo de utilidade, o desenho industrial, o programa de informática, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou a cultivar derivada e qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo, novo ou aperfeiçoado, obtido por um ou mais criadores;

IX - criador o pesquisador que seja inventor ou obtentor de criação;

X - pesquisador público o ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI - inventor independente a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventor ou obtentor de criação;

XII - sistema de inovação a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços, utilizado na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico;

XIII - núcleo de inovação tecnológica o órgão de ICTMG encarregado do gerenciamento de sua política de inovação.

Parágrafo único. No âmbito do Estado, é considerada agência de fomento, nos termos do inciso II do caput deste artigo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, em consonância com a Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º Compete às ICTMGs:

I - implantar sistemas de inovação, proteger o conhecimento inovador e produzir e comercializar invenções, colaborando para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado;

II - incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas;

III - formalizar instrumentos jurídicos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados para a inovação e a otimização de processos empresariais;

IV - prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades, mediante contrapartida, observado o disposto nesta Lei;

V - assegurar proteção aos resultados das pesquisas, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual;

VI - formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga do direito de uso ou de exploração de criação, nos casos em que não convier a exploração direta e exclusiva da tecnologia pela ICTMG.

§ 1º A contrapartida a que se refere o inciso IV do caput deste artigo consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia de ICTMG para outras instituições, para fins de comercialização, estipulará a porcentagem de participação da cedente nos ganhos econômicos.

§ 3º Os ganhos econômicos advindos da comercialização a que se refere o § 2º deste artigo serão aplicados pela ICTMG exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 4º Cada ICTMG estabelecerá suas próprias diretrizes para o incentivo à inovação e a proteção do resultado das pesquisas, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 5º A transferência de tecnologia para exploração de criação protegida observará o disposto na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na Lei Federal nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e na Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A transferência de tecnologia e o direito de exploração de criação dela resultante poderão ser a título exclusivo ou não.

Parágrafo único. Cada ICTMG manterá banco de dados atualizado de tecnologias a serem comercializadas, observado o período de confidencialidade exigido para cada caso.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR E ÀS ICTMGs

Art. 5º Fica assegurada ao criador, a título de premiação, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de um terço sobre o total líquido dos ganhos econômicos auferidos pela ICTMG com a exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor ou obtentor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ganho econômico qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta de criação, deduzidas as despesas e encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º A premiação a que se refere o caput deste artigo será outorgada, em prazo não superior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º A premiação a que se refere o caput deste artigo poderá ser partilhada entre o criador e os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 4º As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do pesquisador público.

Art. 6º Para os efeitos da avaliação de desempenho do pesquisador público para desenvolvimento na carreira, serão reconhecidos o protocolo de pedido de patente, a patente

concedida, o registro de programa de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenho industrial e outros títulos relacionados com as tecnologias das quais for criador.

Art. 7º É vedado a dirigente, a criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICTMG divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto relativo a criação de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou de que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTMG.

Parágrafo único. As publicações relativas a criação desenvolvida nos termos desta Lei incluirão referência às parcerias estabelecidas para a realização da pesquisa ou o desenvolvimento das novas tecnologias, passíveis ou não de proteção.

Art. 8º Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICTMG de origem, para prestar colaboração ou serviço a outra ICTMG, a EBT ou a empresa do setor privado.

Art. 9º É facultado ao pesquisador público, observada a conveniência da administração, licenciar-se do cargo efetivo, da função pública ou do emprego público que ocupar, sem vencimentos ou salário, para constituir EBT e exercer atividade empresarial relativa à produção de bens de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito de ICTMG.

Art. 10. O afastamento e a licença previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei serão concedidos nos termos das normas estabelecidas no estatuto dos servidores públicos civis e no dos militares.

Art. 11. Fica assegurada à ICTMG, para suprir necessidade temporária de pessoal, observado o interesse público, a contratação por tempo determinado, pelo prazo de até doze meses, de substituto para o pesquisador público licenciado ou afastado nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 12. A ICTMG poderá implantar núcleo de inovação tecnológica próprio, em parceria com outras ICTMGs ou com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São atribuições do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela implantação, pela manutenção e pelo desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II - apoiar iniciativas para implementação de sistema de inovação tecnológica em seu âmbito e no de outras ICTMGs, assim como no de outras instituições públicas ou privadas vinculadas ao processo;

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e de sua comercialização;

IV - participar da avaliação e da classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, para o atendimento do disposto nesta Lei;

V - avaliar solicitação de inventor independente, para adoção de invenção pela ICTMG;

VI - promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII - emitir parecer sobre a conveniência de divulgar as criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção em conformidade com a legislação pertinente sobre a propriedade intelectual;

VIII - acompanhar junto aos órgãos competentes o andamento dos processos de pedido de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos de propriedade intelectual concedidos em nome da instituição.

Art. 13. Para subsidiar a formulação de políticas de inovação, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes - poderá solicitar a ICTMG informações sobre:

I - a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - as patentes requeridas e concedidas;

IV - os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e o respectivo deferimento, se houver;

V - os instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia efetivados e os respectivos ganhos econômicos auferidos com a comercialização do bem;

VI - as incubadoras de EBTs implantadas;

VII - os parques tecnológicos implantados ou utilizados pelas ICTMGs ou pelas EBTs incubadas;

VIII - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;

IX - as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 14. O inventor independente poderá solicitar apoio a ICTMG para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição.

§ 1º O apoio de que trata o caput deste artigo poderá incluir, entre outras ações, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica.

§ 2º O inventor independente beneficiado com o apoio de ICTMG comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§ 3º Para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente poderá formalizar parceria com apenas uma ICTMG.

§ 4º Decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva de apoio nos termos do § 1º deste artigo, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso assumido.

§ 5º É assegurado ao inventor independente o direito de conhecer das diversas fases de andamento do projeto.

Art. 15. O inventor independente poderá pedir apoio diretamente à Fapemig, para depósito de pedidos de proteção de criação ou para manutenção de pedido já depositado, bem como para transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couber, as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 16. No âmbito de sua competência, a Fapemig incentivará:

- I - a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;
- II - a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;
- III - a criação de incubadoras de EBTs;
- IV - a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;
- V - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- VI - a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A Fapemig regulamentará os procedimentos para a prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados.

Art. 17. Cada ICTMG poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

- I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com pequenas empresas e microempresas, em atividades voltadas para a inovação tecnológica, para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade-fim;
- II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações por empresas privadas de capital nacional e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não afete ou contrarie sua atividade-fim.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTMG, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas.

Art. 18. A contratação, por órgão ou entidade da administração pública estadual, de ICT-Privada, empresa ou consórcio de empresas com reconhecida capacitação tecnológica, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, para a realização de atividade de

pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico, seja para a solução de problema técnico específico, seja para a obtenção de produto ou processo inovador, fica condicionada à prévia aprovação de projeto específico.

§ 1º O projeto a que se refere o caput conterà as etapas de execução, estabelecidas em cronograma físico-financeiro, os resultados previstos e os produtos a serem obtidos.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão ser informados sobre a evolução do projeto objeto da contratação de que trata este artigo e sobre os resultados parciais alcançados, para sua avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico referente à contratação de que trata o caput deste artigo preverá a confidencialidade dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como o reconhecimento dos direitos da administração pública estadual sobre a propriedade industrial e a exploração do bem.

§ 4º Os direitos a que se refere o § 3º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e informações relativos à tecnologia da concepção, ao desenvolvimento, à fixação de suporte físico de qualquer natureza e à aplicação da criação, ainda que os resultados se limitem a tecnologia ou a conhecimento insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

CAPÍTULO VII

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E DAS INCUBADORAS DE EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 19. O governo do Estado, no âmbito de sua Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, incentivará a implantação de parques tecnológicos e incubadoras de EBTs, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica.

§ 1º Os parques tecnológicos do Estado têm o objetivo de atrair, criar, incentivar e manter EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, a fim de propiciar condições para concretizar a inovação pretendida.

§ 2º A Fapemig incentivará o estabelecimento de parcerias com empresas, órgãos do governo, institutos e fundações, com vistas a atrair investimentos sistemáticos na geração de novos conhecimentos e na criação de incubadoras de EBTs.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS

Art. 20. O Poder Executivo concederá incentivos à inovação tecnológica no Estado, por meio de apoio financeiro a EBTs e a ICT-Privadas, e assegurará a inclusão de recursos na proposta de lei orçamentária anual para essa finalidade.

Art. 21. Fica criado o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica - FIIT -, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, no qual serão alocados recursos orçamentários e financeiros para concessão dos incentivos a que se refere o art. 20.

Art. 22. O FIIT exercerá a função programática, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e terá os seguintes objetivos:

I - dar suporte financeiro a projetos de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas EBTs e nas ICT-Privadas;

II - estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, desenvolvidos nos termos desta Lei.

Art. 23. O FIIT, de natureza e individuação contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma de fomento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Art. 24. O valor do financiamento com recursos do FIIT está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar 10% (dez por cento) dos recursos necessários como contrapartida mínima ao projeto.

Art. 25. São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do FIIT:

I - a aprovação, pela Fapemig, de projeto de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II - a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário;

III - a disponibilidade de recursos do FIIT.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Fapemig analisará o mérito do projeto, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 26. O FIIT terá a duração de quinze anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 27. São recursos do FIIT:

I - dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e créditos adicionais;

II - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao FIIT;

III - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 28. As disponibilidades temporárias de caixa do FIIT serão objeto de aplicação financeira, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 29. Poderão ser beneficiárias dos recursos do FIIT as EBTs e as ICT-Privadas.

Art. 30. Em caso de inadimplemento técnico ou de irregularidade praticada pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, o agente executor e financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecerá prazo para a solução do problema.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes sanções, nos termos de regulamento:

- I - o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;
- II - a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

Art. 31. O FIIT terá como órgão gestor a Sectes e como agente executor e financeiro a Fapemig.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 32. O Grupo Coordenador do FIIT será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -, que o presidirá;
- II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag;
- III - Secretaria de Estado de Fazenda - Sef;
- IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede;
- V - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig;
- VI - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.

Art. 33. As atribuições e competências do órgão gestor, do agente executor e financeiro e do Grupo Coordenador do FIIT serão estabelecidas em decreto, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 34. As condições para a extinção do FIIT são as previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Parágrafo único. A extinção do FIIT ou o término de operação ou projeto de interesse do Estado implicará o retorno dos respectivos recursos ao Tesouro Estadual.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As ICTMGs e a Fapemig adotarão as medidas cabíveis para a administração da sua política de inovação tecnológica e para a proteção de criações conforme a legislação relativa a propriedade intelectual, assim como instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 36. Os recursos destinados ao FIIT não integrarão a base de cálculo para cômputo dos valores alocados pelo Estado com vistas ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos da Fapemig oriundos da aplicação do disposto no art. 212 da Constituição do Estado para o FIIT.

Art. 37. Os recursos financeiros advindos da exploração da propriedade intelectual constituem receitas próprias da ICTMG e da Fapemig e serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no pagamento das despesas para proteção da propriedade intelectual.

Art. 38. A Fapemig e as ICTMGs podem receber doações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas, sem encargos para os donatários, a serem revertidas, integralmente, para pesquisas científicas e tecnológicas no Estado.

Art. 39. A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, para o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, fica condicionada à aprovação do projeto pela Fapemig.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Alberto Duque Portugal

Márcio Araújo de Lacerda

Simão Cirineu Dias

ANEXO M - Lei nº 17.314, de 24/09/12 – Estado do Paraná

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I - Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei, doravante denominada Lei Estadual de Inovação, estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação e a autonomia tecnológica no ambiente econômico e social em geral, e no ambiente produtivo em particular, do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 200 a 205 da sua Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Inovação: é a implementação, com sucesso, de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um novo processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas;

II - Produto, Processo ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

III - Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

IV - Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná (ICTPR): órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta (universidades, centros de pesquisa), que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como de desenvolvimento tecnológico, de capacitação de recursos humanos e inovação;

V - Empresa de Base Tecnológica do Estado do Paraná: empresa legalmente constituída no Estado do Paraná cujos produtos, processos ou serviços sejam preponderantemente decorrentes dos resultados de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou de inovação;

VI - Parque Tecnológico do Estado do Paraná: complexo de entidades empresariais, científicas e tecnológicas organizadas para promover a cultura e a prática da cooperação visando à inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras;

VII - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica do Estado do Paraná: entidade, organizada ou não em redes, que estimula e oferece apoio ao processo de geração e consolidação de empresas inovadoras, oferecendo suporte para negócios e captação de recursos, formação complementar do empreendedor e do provimento de infraestrutura compartilhada visando facilitar os processos de inovação e aumento da competitividade;

VIII - Núcleo de Inovação Tecnológica (Nit): unidade de uma ICTPR constituída para apoiar sua relação com a sociedade e com o mercado promovendo a proteção do conhecimento gerado internamente e gerenciando o processo de transferências de tecnologia;

IX - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científicotecnológico e inovação;

X - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

XI - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo civil ou militar, ou emprego público de ICTPR que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico;

XIII - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIV - Arranjo Produtivo Local (APL): aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades correlatas, localizados em um mesmo território e que apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem;

XV - Sistema Paranaense de Inovação: conjunto de organizações públicas ou privadas que, no Estado do Paraná, interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

XVI – Empresa de Propósito Específico do Estado do Paraná: entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do estado do Paraná e empresa privada ou consórcio de empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador;

XVII – Rede de Ciências, Tecnologia e Inovação: integração e interação de ativos de ciências, tecnologia e inovação atuando em projetos cooperativos e estratégicos para o Estado do Paraná, visando promover o intercâmbio de conhecimento e a geração de inovações;

XVIII – Entidade Científica, Tecnológica e Inovação privada do Estado do Paraná (ECTI): entidade privada com ou sem fins lucrativos do Estado do Paraná, legalmente constituída, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX – Capital Semente: modelo de financiamento dirigido a projetos empresariais em estágio inicial ou estágio zero, em fase de projeto de desenvolvimento, antes da instalação do negócio, onde um ou mais grupos interessados investem os fundos necessários para o início do negócio, de maneira que ele tenha fundos suficientes para se sustentar até atingir um estado onde consiga manter financiamentos sozinho ou receba novos aportes financeiros;

II - Do Sistema Paranaense de Inovação

Art. 3º Fica instituído o Sistema Paranaense de Inovação com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando programas e projetos articulado com o setor público e privado.

Parágrafo único. Integram o Sistema Paranaense de Inovação:

I - o Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia (CCT);

II - as instituições públicas que se enquadrem como ICTPR, bem como as ECTI e aquelas de direito público e privado, localizadas no Estado do Paraná, e que se desempenhem atividades semelhantes;

III - as entidades que se enquadrem como Agências de Fomento;

IV - a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná;

V - as Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos do Estado do Paraná;

VI - Instituto Tecnológico do Paraná (TECPAR);

VII - Instituto Agrônômico do Paraná (IAPAR);

VIII - as instituições de apoio à ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no Estado do Paraná;

IX - as empresas e entidades do Estado do Paraná com atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - Unidade Gestora do Fundo Paraná (UGF).

Art. 4º O Estado apoiará a cooperação entre o Sistema Paranaense de Inovação e os sistemas de inovação no âmbito da União, de outros estados e dos municípios, outras instituições públicas e privadas, incubadoras e parques tecnológicos, empresas que promovam inovação e entidades de ensino e pesquisa científica e tecnológica.

III - Do Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação

Art. 5º O Estado do Paraná, seus municípios e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas brasileiras localizadas no Paraná, ICTPR, ECTI e organizações de direito privado com atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de inovações.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos nacionais e internacionais de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 6º As ICTPR poderão, mediante remuneração, por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, prioritariamente com micro, pequenas e médias empresas, em atividades voltadas à inovação, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízos de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas brasileiras e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios, requisitos, prazos e deveres obrigatoriamente constantes de regulamento aprovado pelo órgão máximo da ICTPR e publicado na Imprensa Oficial do Estado, bem como em lugar destacado do sítio eletrônico da instituição científica, observados ainda os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

§ 2º Os investimentos feitos em aquisição de novos equipamentos, instrumentos e melhorias dos equipamentos existentes, bem como em melhoria e ampliação das instalações, reverterão ao patrimônio das ICTPR.

Art. 7º Ficam o Estado e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo do Paraná, observados os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07 e os procedimentos do art. 28 desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 8º O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar de sociedades ou parcerias, cuja finalidade seja aportar capital semente em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICTPR com ou sem parceria com outras entidades, observados os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07, os comandos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e os procedimentos do art. 28 desta Lei, no que couber.

IV - Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado do Paraná no Processo de Inovação

Art. 9º É facultado às ICTPR celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula que conceder exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado para os fins de que trata o caput deste artigo deve obedecer a Lei Estadual nº 15.608/07, salvo a contratação com o coproprietário, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Quando não envolverem concessão de exclusividade, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, observados os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07.

§ 3º Na hipótese do art. 5º desta Lei, as entidades que fizerem parte dos projetos deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida, devendo constar do contrato o prazo desse direito.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTPR proceder a novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para exploração de criação, cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 10. A ICTPR poderá obter o direito de uso ou de exploração da criação protegida, mediante contratação estabelecida na forma da Lei Estadual 15.608/07.

Art. 11. É facultado à ICTPR prestar às instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo obedecerá as prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTPR.

§ 2º O servidor civil ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTPR ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de gratificação especial e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, respeitado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 3º O valor da gratificação especial de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como, a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, nos termos do art. 37, XIV da Constituição Federal.

§ 4º A gratificação especial de que trata este artigo configura-se, para os fins do art.28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual, sendo, portanto parcela indenizatória não incorporável.

Art. 12. É facultado à ICTPR celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor civil ou militar ou o empregado público da ICTPR envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento, independente do seu regime de trabalho. Esta bolsa de estímulo não se confunde com o pagamento de royalties ou qualquer outro direito que possa advir da cotitularidade do bem.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 13. Os acordos e contratos firmados entre as ICTPR, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridos na execução desses acordos e contratos, observados os critérios e requisitos do seu regimento.

Art. 14. A ICTPR poderá ceder temporariamente seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, observados os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07 e o disposto no art. 28 desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICTPR, no prazo fixado em regulamento.

Art. 15. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor civil ou militar ou empregado público ou prestador de serviços de ICTPR divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTPR.

Art. 16. As ICTPR, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 6º, 9º, 11 e 12 o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICTPR, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 17. A ICTPR deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras entidades equivalentes, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

§ 1º São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - apoiar a elaboração e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição e dos seus pesquisadores;

VII - divulgar de forma permanente, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso, informações sobre a política de propriedade intelectual da instituição, as criações desenvolvidas no âmbito da instituição, as proteções requeridas e concedidas e os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

§ 2º Conforme disposto no art. 16, a ICTPR deverá prever os recursos orçamentários e de pessoal necessários para o bom funcionamento do seu respectivo núcleo de inovação tecnológica.

Art. 18. A ICTPR, por intermédio do órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná informada quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas;

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com visitas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

V Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação

Art. 19. É assegurada ao criador participação mínima de cinco por cento e máxima de um terço nos ganhos econômicos auferidos pela ICTPR, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICTPR entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação referida no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICTPR em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 20. Ao pesquisador público é facultado, mediante autorização da respectiva ICTPR, afastar-se do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço a outra ICTPR observadas as finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo civil ou militar, ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o subsídio do cargo militar ou o salário do

emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como promoção e progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador público membro da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comando Geral.

Art. 21. Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação que tenha por base criação de cuja autoria tenha participado.

§ 1º Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, por interesse de ICTPR, para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações.

§ 2º A licença a que se refere este artigo será concedida sem remuneração, observadas as demais condições estabelecidas na legislação própria.

§ 3º A licença poderá ser gozada, parceladamente, a juízo da ICTPR, desde que dentro do período de dois anos.

§ 4º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICTPR integrante da administração direta ou indireta, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 22. Ao aluno devidamente inscrito nos programa de graduação e pósgraduação de ICTPR que tenha participado do processo de criação, é assegurada, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos, resultantes da exploração de criação protegida, em proporções previamente estabelecidas por meio de acordo formal.

VI Do Estímulo à Participação do Inventor Independente no Processo de Inovação

Art. 23. Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção da criação por ICTPR, que decidirá, livremente, quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICTPR avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O núcleo de inovação tecnológica informará ao inventor independente, em prazo previamente pactuado, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICTPR os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

VII Do Estímulo ao Processo de Inovação nas Empresas

Art. 24. O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará o processo de inovação nas empresas brasileiras localizadas no Paraná, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, a concessão de apoio financeiro, de benefícios fiscais, subvenção econômica e participação societária e exercício de compra do Estado.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela legislação federal e observado o art. 28 desta Lei, no que couber.

§ 3º O Poder Executivo poderá conceder a subvenção econômica de que trata este artigo nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o uso do poder de compra de forma a incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no Estado que se traduzam em produtos e serviços inovadores no interesse público.

§ 5º A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná incentivará por meio de premiação a inovação nas empresas do Paraná, em conformidade com regulação específica.

§ 6º A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná incentivará as empresas a constituírem núcleos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 25. O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais às empresas, com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 26. As agências de fomento estaduais promoverão, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação, prioritariamente nas micro e pequenas empresas e empreendimentos de economia solidária, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pela ICTPR, pela ECTI e entidades de direito privado com atividades semelhantes, localizadas no Estado do Paraná.

Art. 27. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os recursos da conta específica “Apoio à Inovação” do Fundo Paraná, quando da sua aplicação pelas instituições contempladas em projetos, deverão privilegiar as Micro e Pequenas Empresas do Paraná, quando possível, com até 20% do total dos recursos recebidos.

Parágrafo único. A Unidade Gestora do Fundo Paraná – UGF/SETI regulamentará esta disposição no prazo de noventa dias após a promulgação da Lei de Inovação.

Art. 28. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito

privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador, observado o disposto nos art. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa, consórcio ou entidade a que se refere o caput, o qual deverá contemplar, além das etapas de execução, a equipe de trabalho e os recursos necessários à sua realização, com observância dos objetivos a serem atingidos e dos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, bem como de outros elementos estabelecidos pelo contratante.

§ 2º O acompanhamento técnico e financeiro a que se refere o § 1º será realizado em cada etapa do projeto, ao longo de sua execução, inclusive com a mensuração dos resultados alcançados em relação aos previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, indicando eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 3º O projeto contratado nos termos deste artigo poderá ser descontinuado, sempre que verificadas inviabilidades técnica ou econômica no seu desenvolvimento, ou o desinteresse da administração.

§ 4º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 3º deverá ser comprovada mediante auditoria técnica e financeira independente.

§ 5º Nas hipóteses de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 3º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na efetiva execução do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 6º Caso o projeto seja conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos sejam diversos dos almejados, em função do risco tecnológico, comprovado mediante auditoria técnica e financeira, o pagamento poderá ser efetuado nos termos do contrato.

§ 7º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, elaborar relatório final dando-o por encerrado, ou prorrogar seu prazo de duração.

§ 8º Os resultados do projeto, a respectiva documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

§ 9º A contratação prevista no caput poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o País.

§ 10 Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a criação intelectual pertinente ao seu objeto e cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o término do contrato.

VIII Da Participação do Estado em Fundos de Investimento

Art. 29. O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas situadas no Estado do Paraná, cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos

da legislação aplicável, observados especialmente os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07 e o disposto no art. 28 do Projeto, no que couber.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos previstos na Lei Complementar 101/00.

IX Da Implementação

Art. 30. A implementação desta Lei dar-se-á pela utilização dos instrumentos e recursos do Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como pelo de outras receitas, dentre elas as provenientes de entes públicos federais ou municipais, de entidades privadas, de rendimentos de exploração de direitos de propriedade, de espólio provenientes de heranças jacentes e de doação de instituição privada ou de pessoa física.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão incorporados ao Fundo Paraná, em subconta específica denominada “Apoio à Inovação”, vinculada à execução de programas e projetos, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os recursos descritos neste artigo serão transferidos às entidades descritas no art. 4º desta Lei, por meio de convênios, acordos, termos de cooperação, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo gestor do Fundo Paraná.

X Das Disposições Finais

Art. 31. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado, ações que visem a dotar as entidades integrantes do Sistema Paranaense de Inovação e o sistema produtivo de capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável;

II - priorizar ações que visem consolidar as entidades integrantes das cadeias e arranjos produtivos locais já existentes com capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável;

III - assegurar tratamento prioritário as micro, pequenas e médias empresas e empreendimentos solidários;

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de produtos e serviços pelo Poder Público Estadual, às empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e inovação no Paraná.

Art. 32. O art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/07 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXII – na contratação dos objetos correspondentes aos arts. 6º; 7º; 8º; 9º, § 2º; 10; 14; 24; 28 e 29 da Lei Estadual de Inovação, observados os demais procedimentos dela constantes.”

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação devendo ser regulamentada e implementada pelo Poder Executivo no prazo máximo de cento e oitenta dias.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de setembro de 2012.

Carlos Alberto Richa

Governador do Estado

Alipio Santos Leal Neto

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Cassio Taniguchi

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Eduardo Sebastiani

Chefe da Casa Civil

ANEXO N - Lei nº 13.690, de 16/12/08 – Estado de Pernambuco

LEI Nº 13.690, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, ao equilíbrio regional e ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, em conformidade com o art. 203 da Constituição do Estado de Pernambuco, com os arts. 218 e 219 da Constituição da República e com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

I – inovação tecnológica: implementação de um produto, processo ou método organizacional novo ou significativamente melhorado, no ambiente produtivo ou social; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

II - inovação de produto: introdução, no ambiente produtivo ou social, de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos dos produtos previamente produzidos, incluindo-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

III - inovação de processo: a implementação, no ambiente produtivo ou social, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

IV - inovação de método organizacional: operações técnicas de implementação, no ambiente produtivo ou social, de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

V - processo, bem ou serviço inovador: tecnologias e conhecimentos dinâmicos radicais - conhecimento novo - ou incrementais - novo uso de conhecimento - que envolvem atividades científicas, tecnológicas, organizativas, financeiras e comerciais, que levam ou que tentam levar à implementação de produtos, processos, serviços e mudanças organizacionais novos ou

melhorados ao ambiente produtivo ou social de novos processos, bens ou serviços, que promovam diferencial competitivo no mercado e significativo benefício social; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

VI - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

VII - Instituição Científica e Tecnológica – ICT: entidade pública ou privada sem fins econômicos sediada em Pernambuco que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

VIII - Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Pernambuco – ICT-PE: ICT integrante da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

IX – Instituição Científica e Tecnológica Privada – ICT-Privada: organização de direito privado, sem fins econômicos, dedicada à inovação tecnológica, situada em Pernambuco; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

X – Empresas de Base Tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída, situada em Pernambuco, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

XI - Instituição de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

XII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade individual ou em associação, de uma ICT-PE, ICT privada ou EBT, constituída com a finalidade de orientar e gerir a política e as atividades de inovação internas da instituição, podendo sua atuação ser ampliada à sociedade; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

XIII - criação: invenção que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

XIV - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

XV - inventor independente: pessoa física, não-ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

XVI - parque tecnológico: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e da interação com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento e com Instituições Científicas e Tecnológicas; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

XVII - incubadora de empresas: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infra-estrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

XVIII - arranjo produtivo local: aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem; e (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

XIX – Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, para viabilizar:

I - a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Pernambuco;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia;

III - o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais; e

IV - a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco:

I - o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e Inovação - CONCITI, órgão colegiado formulador e avaliador da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente de Pernambuco - SECTMA responsável pela sua articulação, estruturação e gestão;

III - a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco;

IV - a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco -FACEPE, agência de fomento; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

V - as secretarias municipais responsáveis pela área de ciência, tecnologia e inovação nos municípios;

VI - instituições de ensino superior, públicas e particulares;

VII - institutos de pesquisa estaduais, públicos e particulares;

VIII - Centros de Pesquisa e Extensão Federais com representações no Estado de Pernambuco;

IX - outras entidades de pesquisa que atuem em ciência, tecnologia e inovação e demais entes qualificados como ICT, ICT-PE, ICT-Privada ou EBT; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

X - os parques tecnológicos e as incubadoras de empresas inovadoras;

XI - as empresas com atividades relevantes no campo da inovação, indicadas por suas respectivas associações empresariais; e

XII – as redes de instituições que apóiam a inovação no Estado.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, reestruturado através da Lei nº 11.298, de 26 de dezembro de 1995, passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, em conformidade com o disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º As ICTs-PE, mediante remuneração ou contrapartida e por prazo determinado, sob as formas admitidas em direito e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão celebrar contratos e convênios para:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empreendedores tecnológicos, preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, em atividades voltadas à inovação, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A forma de remuneração ou contrapartida a cargo das ICTs-PE e os limites de prazos dos contratos e convênios de que trata este artigo serão estabelecidos em Regulamento.

§ 2º A permissão e o compartilhamento, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICTs-PE, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 3º Os investimentos realizados em aquisição de novos equipamentos e/ou melhoria dos equipamentos existentes, por ocasião dos contratos ou convênios celebrados na forma do caput deste artigo, reverterão ao patrimônio das ICTs-PE.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs-PE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º As Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Pernambuco – ICTs-PE poderão celebrar convênios, acordos e contratos, sob as formas admitidas em direito, para desenvolver projetos de inovação tecnológica com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo pernambucano.

Art. 7º Compete às ICTs-PE:

I - implantar sistemas de suporte à inovação no setor produtivo e de produção e comercialização de criações;

II - resguardar os resultados de suas pesquisas e desenvolvimentos passíveis de proteção pela legislação da propriedade intelectual;

III - apoiar as sociedades de economia mista, autarquias e fundações do Estado no planejamento e implantação de sistemas de suporte à inovação, de proteção ao conhecimento inovador e de produção e comercialização de criações;

IV - estabelecer sua política de propriedade intelectual de forma a garantir o estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas.

Art. 8º É facultado à ICT-PE celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, mediante instrumento jurídico específico.

§ 1º A contratação para os fins de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de publicação de edital, que deverá conter os requisitos e condições para a habilitação do interessado e outorga da transferência de tecnologia ou do licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração.

§ 2º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICT-PE proceder a novo licenciamento.

§ 3º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não-exclusivo.

§ 4º Cada ICT-PE deve manter base de dados atualizada quanto:

I - à sua política de propriedade intelectual;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Art. 9º O órgão ou entidade da administração direta e indireta do poder executivo que estiver classificado como ICT-PE deverá providenciar, junto à Secretaria de Planejamento e Gestão, a incorporação no Plano Plurianual – PPA de programa destinado ao desenvolvimento das ações de inovação decorrentes desta lei com a respectiva previsão de receita e despesa.

§ 1º Os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICT-PE constituem receita orçamentária a ser utilizada para despesas de investimento e de custeio da instituição, observadas as normas pertinentes ao efetivo recebimento da receita e à execução orçamentária.

§ 2º Os valores recebidos pela ICT-PE, em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia por ela desenvolvida e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos

seus objetivos institucionais, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos, observados os limites previstos no regulamento desta Lei.

Art. 10. É facultado à ICT-PE, mediante contrato ou instrumento próprio, prestar serviços ou estabelecer cooperação com instituições públicas ou privadas compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A remuneração ou contrapartida dos contratos ou instrumentos celebrados na forma do caput deste artigo consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT-PE.

Art. 11. É facultado à ICT-PE celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

§ 1º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º do caput deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 12. A ICT-PE poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A cessão de direitos de que trata o caput deste se dará a título não-oneroso. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

§ 2º A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 13. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor civil ou militar, empregado ou prestador de serviços de ICT-PE, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações desenvolvidas no âmbito da instituição, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização.

CAPÍTULO V DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NITs

Art. 14. Fica autorizado às ICTs-PE, para cumprimento de seus encargos de ciência, tecnologia e inovação, a criação de Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs, os quais terão como atribuições:

- I – organizar e desenvolver as atividades de apoio à inovação nas empresas e instituições, particularmente de interesse regional;
- II – zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;
- III – atender e orientar as demandas apresentadas pelo setor empresarial e pela sociedade para a prática da inovação;
- IV – participar da avaliação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- V – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;
- VI – promover, em parceria com os órgãos competentes, a proteção das criações desenvolvidas na instituição e sua manutenção e comercialização;
- VII – decidir sobre a conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 15. Aos inventores independentes, que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria, é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma ICT-PE.

§ 1º A ICT-PE avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 2º A ICT-PE informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção e desenvolvimento a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida com a ICT-PE.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS OU DAS ICTs-PE NA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE INTERESSE DO ESTADO

Art. 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, assim definida pelo CONCITI, poderão contratar empresas, EBTs, consórcio de empresas, ou ICTs, ICTs-PE ou ICTs-Provadas de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco

tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

§ 1º O risco tecnológico de que trata o caput será compartilhado em proporção definida contratualmente.

§ 2º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 4º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 02 (dois) anos após o seu término.

§ 5º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 6º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado sempre ao final das atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas, sendo realizado proporcionalmente ao resultado obtido.

Art. 17. O Estado de Pernambuco, por intermédio de seus órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, promoverá e incentivará a inovação em ICTs-Privadas, EBTs e em empresas localizadas no Estado, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, para atender às prioridades da política pernambucana de inovação, estabelecidas pelo CONCITI. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

§ 1º A promoção e o incentivo de que trata o caput deste artigo serão ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, conforme requisitos e critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento da inovação, será precedida de aprovação formal do respectivo projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas empresas apoiadas.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista no § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em Regulamento e nos instrumentos de ajuste específicos.

Art. 18. O Estado de Pernambuco deverá promover, por intermédio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs-PE.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 19. O Estado de Pernambuco fica autorizado a criar um fundo exclusivo de Venture Capital, com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Pernambuco, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A participação do Estado de Pernambuco deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS INOVADORAS E OUTROS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Art. 20. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente proporá ao CONCITI a política de parques tecnológicos, incubadoras de empresas e outros ambientes de inovação, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia pernambucana e o desenvolvimento sócio-ambiental do Estado.

CAPÍTULO X

DO FOMENTO À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA E À INOVAÇÃO

Art. 21. O Estado de Pernambuco criará mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

Art. 22. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nos municípios localizados no interior do Estado, ações que visem apoiar os arranjos produtivos locais, com ações de pesquisa e desenvolvimento e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e empreendimentos solidários;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo poder público, às empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado.

Art. 23. É facultado à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, renunciar à participação em direitos de propriedade intelectual sobre criação derivada de projeto de pesquisa que tenha sido por ela apoiado através da concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica a título de estímulo à participação das empresas, EBTs, ICTs, ICT-PE, e ICTs-Privadas no processo de inovação. (Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. A renúncia à participação em direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deste artigo observará critérios e condições fixados em Regulamento.

Art. 24. Os acordos, convênios e contratos firmados pela FACEPE com ICTs, ICTs-PE, ICTs-Privadas, instituições de apoio ou entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, que tenham por objeto apoiar a execução de projetos de pesquisa, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) dos recursos financeiros concedidos pela FACEPE para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes instrumentos. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.976, de 16 de dezembro de 2009.)

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. Na hipótese da implementação da presente Lei demandar a criação de novo órgão ou unidade orçamentária e de novo programa ou de ação, ou implicar na fusão ou mudança de subordinação de órgãos, programas ou ações já existentes, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei específico para adaptação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado às referidas disposições.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 16 de dezembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ARISTIDES MONTEIRO NETO

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

ANEXO O - Lei nº 5361, de 29/12/08 – Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do estado do rio de janeiro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica, ao desenvolvimento industrial e às inovações de inclusão social no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os art. 214 e 331 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e em consonância com os artigos 65 e 67, no que couber, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e com os objetivos da FAPERJ dado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 102/02, com a nova redação dada pelo Projeto de Lei Complementar 13/2008 (Mensagem 44/2008).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – inovação: fomentar pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana, atendidos os preceitos éticos atinentes à matéria objeto da pesquisa ou do desenvolvimento da inovação, introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado ou melhorar as condições de vida da população do Estado do Rio de Janeiro. Somente serão considerados como inovação social àqueles processos, produtos ou serviços que promovam a inclusão social em sua fase de implantação de projeto piloto em área restrita e determinada e/ou transferência de tecnologia;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos a consecução de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, e dar apoio financeiro e suporte de informações às políticas públicas nessas áreas;

III – Instituição Científica e Tecnológica no Estado do Rio de Janeiro – ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, instituição privada e outros entes públicos estaduais que tenham por missão institucional formar recursos humanos e executar atividades ligadas à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação

tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, localizadas no Estado do Rio de Janeiro;

IV – Instituições de Apoio: fundações de direito privado, sujeitas ao prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, renovável a cada três anos, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições sediadas no Rio de Janeiro;

V – núcleos de inovação tecnológica: órgãos técnico-gerenciais integrantes de ICTs ou associação de órgãos técnicos de uma ou mais ICTs, com a finalidade de gerir a sua política de inovação;

VI – parques tecnológicos: complexos organizacionais de caráter científico e tecnológico, estruturados de forma planejada, concentrada e cooperativa, que agregam empresas cuja produção se fundamenta em pesquisa tecnológica e que sejam promotores da cultura da inovação, da competitividade industrial e da maior capacitação empresarial, com vistas ao incremento da geração de riqueza ou inclusão social;

VII – incubadoras de empresas: organizações que incentivam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infra-estrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar o seu acesso à inovação tecnológica e a sua inserção competitiva no mercado;

VIII – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IX – criador: pessoa natural que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI – inventor independente: pessoa natural, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII – extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTs;

XIII – Empresa de Base Tecnológica – EBT: empresa legalmente constituída, com sede no Estado do Rio de Janeiro, cuja atividade produtiva, além de outras, é também direcionada para o desenvolvimento de novos produtos e/ou processos fundamentos na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XIV – instrumentos jurídicos: instrumentos legais representados por convênios, termos de outorga, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenção e similares, celebrados entre a ICT, a Agência de Fomento e a Administração Pública ou a Iniciativa Privada;

XV – contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

XVI – agência de inovação: Complexo organizacional que inclui Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), incubadoras de empresas e/ ou parques tecnológicos.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º O Estado do Rio de Janeiro e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e de desenvolvimento que objetivem a geração de inovações.

Parágrafo único. O apoio previsto neste Artigo poderá contemplar redes e/ou projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos e agências de inovação.

Art. 4º As ICTs poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, e em programas facilitados para microempresas, pequenas e médias empresas, na consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade finalística, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, sendo que 60 % dos recursos auferidos deverão ser despendidos diretamente nas unidades laboratoriais que participaram do compartilhamento e os demais 40 % deverão reverter para a ICT.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT's DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA FAPERJ NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º Fica a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ autorizada a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou de inovação, como contrapartida do fomento concedido.

§ 1º A FAPERJ poderá participar de Fundos públicos ou privados que visem à aplicação de recursos em novas empresas inovadoras, limitada ao valor máximo correspondente de 20 % (vinte por cento) do seu orçamento decorrente de receita do Tesouro do Estado e de receitas próprias.

§ 2º A propriedade intelectual resultante do projeto desenvolvida na forma na do caput deste artigo será definida em instrumento jurídico a ser celebrado entre a FAPERJ, a empresa privada e outros partícipes na proporção da participação de capital.

§ 3º Os extratos dos editais da Faperj devem permanecer, pelo menos trinta dias, em consulta pública na internet, antes de serem efetivamente divulgados.

Art. 6º - É facultado a ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, competindo a ICT:

I – incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas, instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à inovação que viabilize a geração, desenvolvimento e fabricação de novos produtos, processos e sistemas;

II – formalizar instrumentos jurídicos para a realização de projeto de pesquisa e desenvolvimento e fomento à inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados à inovação e otimização de processos empresariais;

III – prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com as suas finalidades e com os dispositivos desta lei, mediante contrapartida;

IV – promover a proteção, nos termos da legislação em vigor, sobre a propriedade intelectual, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, dos resultados das pesquisas e desenvolvimento;

V – formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga do direito de uso ou de exploração de criação, nos casos em que não convier a exploração direta e exclusiva da tecnologia.

§ 1º O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia da ICT para outras instituições, para fins de comercialização, deverá estipular percentual, a favor da cedente, correspondente à sua participação nos respectivos ganhos econômicos.

§ 2º Os ganhos econômicos advindos da comercialização, referidos no §1º deste Artigo, serão aplicados pela ICT exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 3º Compete a cada ICT, ouvidas suas respectivas unidades, estabelecer suas diretrizes próprias no que se refere ao incentivo à inovação e à proteção do resultado das pesquisas e desenvolvimento, observado o disposto no art. 13 desta lei.

§ 4º Incluem-se entre os objetivos da ICT a implantação do sistema de inovação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pelo Poder Executivo e coordenado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, a proteção ao conhecimento inovador e a produção e comercialização de criação que, para os fins desta lei, são considerados fatores de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado.

Art. 7º A transferência de tecnologia e do resultante direito de exploração de criação poderá ser realizada, a título exclusivo ou não, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Cada unidade de ICT que gerencia sua política de inovação deverá manter banco de dados atualizado, compreendendo as novas tecnologias a serem comercializadas, observando o período de confidencialidade exigido para cada caso.

Art. 8º É facultado a ICT e a FAPERJ, no âmbito de suas finalidades, prestar serviços eventuais de gerenciamento e de acompanhamento de projetos, em instituições públicas ou privada, compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação da autoridade máxima executiva do órgão, no caso da ICT, e da Secretaria de Ciência e Tecnologia no caso da FAPERJ.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público estadual, envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do órgão prestador do serviço ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos provenientes da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 9º É facultado a ICT celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973/04).

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos ganhos auferidos pelos resultados referidos no § 1º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no instrumento jurídico, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos e contratos.

Art. 11. ICT e a FAPERJ poderão ceder os seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade executiva máxima da instituição, no prazo de 30 (trinta) dias após solicitação justificada do criador.

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT ou da FAPERJ divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização dos criadores e entidades participantes da criação.

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 33% (trinta e três por cento) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto no § 3º do art. 8º desta lei.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento temporário para prestar colaboração a outra ICT, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 01 (um) ano, renovável por igual período.

Art. 15. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso V do art. 40º do Decreto-Lei Estadual nº 220, de 1975.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada

contratação temporária, por processo seletivo, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, limitado a 5 % do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição, independentemente de autorização específica.

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs, com a finalidade de gerir a sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento para o atendimento das disposições desta lei;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23;

IV – opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações passíveis de proteção intelectual desenvolvidas na instituição;

VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII – apoiar iniciativas para implantação de sistemas de inovação.

Art. 17. A ICT, por intermédio da Secretaria de Estado ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e a FAPERJ informadas quanto:

I – à política de propriedade intelectual da instituição;

II – às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III – às proteções requeridas e concedidas;

IV – aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 18. As ICTs e a FAPERJ, na elaboração e na execução dos seus respectivos orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação, de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICTs e pela FAPERJ, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, nos objetivos institucionais de fomento à pesquisa e inovação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 19. No âmbito de sua competência cabe à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ incentivar, além das atribuições previstas na legislação em vigor a:

- I – cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;
- II – constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e organizações de direito privado localizadas no Rio de Janeiro, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, e que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;
- III – criação e consolidação de incubadoras de EBTs e de empreendimentos inovadores;
- IV – criação, a implantação e a sedimentação de parques tecnológicos;
- V – implantação de Núcleos de Inovação Tecnológica e de Agências de Inovação;
- VI – adoção de mecanismos para a captação ou criação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de empresas nacionais ou estrangeiras;
- VII – empresa pública ou privada que comprovadamente desenvolva, ou seja, constituída para desenvolver inovação.

Parágrafo único. A FAPERJ poderá arrecadar recursos próprios derivados da captação no Brasil ou no exterior para os fins estabelecidos nesse artigo.

Art. 20. O Estado, as ICTs e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e de desenvolvimento, para atender prioritariamente à política industrial e tecnológica estadual.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica estadual de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em diretrizes do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, considerando as de âmbito nacional.

§ 2º A concessão de recursos financeiros será realizada por meio de Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas, Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento, auxílio para investimento ou subvenção econômica, observadas as limitações impostas pelos artigos 19 e 21 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente e se fará mediante contrato, observadas as disposições desta Lei, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores.

§ 3º A FAPERJ selecionará os projetos de pesquisa ou inovação tecnológica fomentados, a serem executados por pessoas naturais ou jurídicas, por meio de Edital Público.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata esse artigo serão pagos em conta bancária vinculada exclusivamente à aquisição do bem ou serviço necessário à inovação tecnológica ou científica.

§ 5º O bem de capital patrimoniável adquirido pela empresa privada de fins lucrativos, em razão de convênios ou contratos específicos firmados, de que trata o caput deste artigo, deverá integrar o patrimônio da FAPERJ e poderá ser doado, ao final, às empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado que sejam partícipes no projeto fomentado de atividades de pesquisa e de desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

Art. 21. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e de desenvolvimento que envolva risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 01 (um) ano após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar o seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 22. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.

CAPÍTULO V

TECNOLOGIA E AS COMPRAS DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL

Art. 23. O Estado deverá, sempre que possível, dar preferência à aquisição de produtos, processos e/ou serviços desenvolvidos com base na presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 24. Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria é facultado solicitar a adoção da criação por ICT, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para o seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICT os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

Art. 25. O Estado instituirá mecanismos de suporte aos inventores independentes, inclusive com a constituição de um Sistema Integrado de Informações sobre Propriedade Industrial, para acompanhar e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

Art. 26. Fica instituído o "Prêmio Rio Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Governador, mediante proposta oriunda da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, a trabalhos realizados no âmbito estadual, em reconhecimento a pessoas, obras e entidades que se destacarem nas áreas "Criador" e "Inovação Social", na forma a ser disciplinada por decreto.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – FATEC

Art. 27. O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – FATEC, na forma do regulamento aprovado pelo Poder Executivo, poderá receber recursos públicos e privados destinados à consecução de projetos que estimulem e promovam o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, e fomentará essa atividade por meio de:

- I – participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas;
- II – aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento;
- III - auxílio para investimento;
- IV - subvenção econômica;
- V – financiamento reembolsável.

§ 1º A FAPERJ, gestora do FATEC, poderá prestar serviços e celebrar contratos que se destinem às atividades estabelecidas no caput deste artigo, podendo, inclusive, cobrar taxa de administração pelos serviços oferecidos.

§ 2º Os recursos auferidos pela FAPERJ em decorrência das atividades e direitos de propriedade autorizados por esta lei constituirão receita do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – FATEC, criado pela Lei nº 1.288, de 12 de abril de 1988.

§ 3º As atividades de fomento da FAPERJ à empresa desenvolvedora de inovação se farão preferencialmente por meio de recursos do FATEC.

§ 4º A FAPERJ poderá destinar, anualmente, até 20 % (vinte por cento) da sua receita, obtida do Tesouro do Estado, ao FATEC.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo está autorizado a criar, sem aumento de despesa, o Sistema Estadual de Inovação.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar mecanismos de incentivos tributários para as empresas ou ICTs de personalidade jurídica de direito privado que aderirem ao Sistema Estadual de Inovação e efetivamente atuarem no desenvolvimento de inovação.

Art. 30. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, com atribuição de estabelecer a política de desenvolvimento de tecnologia e inovação no Estado do Rio de Janeiro será composto dos seguintes membros, a serem indicados, juntamente com seus suplentes, pelas respectivas instituições que representam o:

I – Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, que exercerá a presidência;

II – Secretário de Estado da Fazenda;

III – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços;

V – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;

VI – Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ;

VII – Diretor de Tecnologia da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ;

VIII – Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ;

IX – Reitor da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF;

X - Reitor da UEZO – Centro Universitário Estadual da Zona Oeste;

XI – Seis representantes, de livre escolha do Governador do Estado, prioritariamente das seguintes instituições:

a) 01 representante das universidades federais;

b) 01 representante dos institutos federais;

c) 01 representante das micro e pequenas empresas (SEBRAE);

d) 01 representante das indústrias (FIRJAN);

e) 01 representante de centros de pesquisa e desenvolvimento;

f) 01 representante da Federação das Câmaras de Comércio Exterior.

XII – Secretário executivo do Conselho, de livre escolha do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os membros designados pelo Governador do Estado, indicados no inciso XI deste artigo, terão mandato de 03 (três) anos, podendo haver uma prorrogação e não poderão indicar suplentes.

Art. 31. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 32. Fica revogado o artigo 3º do Decreto Estadual nº 32.762, de 11 de fevereiro de 2003.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 2008.

SÉRGIO CABRAL

Governador

ANEXO P - Lei Complementar nº 478, de 27/12/12 – Estado do Rio Grande do Norte

LEI COMPLEMENTAR Nº 478 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre concessão de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, com fins à promoção do equilíbrio regional e do desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com o disposto no art. 147 da Constituição Estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo novos ou aperfeiçoados;

II - inovação: ação implementada individual ou coletivamente, da qual resulte criação nova ou significativamente melhorada que represente benefício econômico, social ou ambiental para a população;

III - criador: pessoa natural que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Rio Grande do Norte (ICTRN): Entidade ou Órgão da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte que tenha por missão institucional desempenhar atividades de ensino, pesquisa ou extensão, voltadas para a inovação e para o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - pesquisador público: agente público, lotado em ICTRN, cuja atribuição legal seja a realização de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: Entidade ou Órgão Público de ICTRN encarregado de gerenciar a correspondente política de inovação;

VII - entidades de apoio: pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, instituídas com a finalidade de apoiar a atuação de ICTRN;

VIII - Empresa de Base Tecnológica (EBT): sociedade empresária ou empresa individual com sede no Estado do Rio Grande do Norte cuja atividade produtiva seja direcionada ao desenvolvimento de projetos científicos e tecnológicos, bem como de produtos, processos ou serviços inovadores;

IX - incubação de empresas: atividade desempenhada por pessoas jurídicas de direito público ou privado com o propósito de incentivar a criação ou o desenvolvimento de microempresa e de empresa de pequeno porte, assim denominadas conforme a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, mediante a oferta de:

- a) espaço físico individualizado para instalação de cada empresa; e
- b) qualificação técnica do empresário incubado.

X - parque tecnológico: complexo organizacional composto de ICTRN, EBT ou demais instituições, públicas ou privadas, voltadas para os fins desta Lei Complementar, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, com a finalidade de promover a inovação, a competitividade industrial e a capacitação empresarial, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; e

XI - arranjo produtivo local: concentração de empresários individuais, sociedades empresárias ou sociedades cooperativas, em uma determinada região, que apresentem especialização produtiva em comum ou mantenham algum vínculo de interação produtiva entre si.

CAPÍTULO II

ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º As ICTRNs poderão permitir o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações a:

- I - sociedades empresárias cujas atividades sejam voltadas para inovação tecnológica;
- II - entidades de apoio; e
- III - microempresas e empresas de pequeno porte incubadas.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo dar-se-á por prazo determinado, nos termos de contratos e convênios específicos, desde que não haja prejuízo da atividade finalística da ICTRN envolvida, nem com ela conflite.

§ 2º A permissão de uso obedecerá às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados por regulamento do Órgão Público Superior ao qual a ICTRN estiver subordinada ou vinculada, observadas a disponibilidade da Instituição.

Art. 4º A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte (FAPERN), nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 257, de 14 de novembro de 2003, e da Lei Estadual n.º 9.131, de 18 de setembro de 2008, fomentará a implantação e a consolidação de arranjos produtivos locais e parques tecnológicos com as seguintes finalidades:

- I - expansão de investimentos em pesquisa científica e tecnológica no Estado do Rio Grande do Norte;
- II - desenvolvimento tecnológico do Estado, mediante a incorporação de produtos, processos, serviços e métodos organizacionais que possuam caráter inovador;
- III - aumento da competitividade da economia potiguar; e
- IV - geração de negócios, trabalho e renda.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO DAS ICTRNS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, são atribuições das ICTRNs:

I - contribuir para a consecução dos objetivos do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CONECIT), previstos na Lei Complementar Estadual n.º 118, de 30 de dezembro de 1993;

II - empreender medidas de proteção da propriedade intelectual e industrial das criações desenvolvidas na Instituição;

III - produzir e comercializar criação que importe o desenvolvimento social, econômico e tecnológico do Estado do Rio Grande do Norte;

IV - estabelecer as diretrizes da Instituição no que se refere ao incentivo à inovação e à proteção do resultado das pesquisas desenvolvidas; e

V - criar núcleo de inovação tecnológica próprio, com as seguintes competências administrativas básicas:

a) zelar pela promoção e desenvolvimento da política institucional de estímulo à inovação e à transferência de tecnologia;

b) manter a política institucional de estímulo à proteção das criações e do conhecimento inovador;

c) avaliar solicitação de criador independente para adoção de invenção pela ICTRN que integra; e

d) analisar, promover e acompanhar junto aos Órgãos Públicos competentes a proteção das criações desenvolvidas na ICTRN que integra; e

VI - conceder bolsas a profissionais, técnicos e estudantes de nível superior ou médio que exerçam atividades voltadas para inovação e para pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei Estadual n.º 8.790, de 10 de janeiro de 2006.

Art. 6º Ficam autorizadas às ICTRNs a:

I - prestar atividades de gerenciamento e de acompanhamento de projetos em instituição pública ou privada, voltadas para inovação e para pesquisa científica e tecnológica, a depender de aprovação da Secretaria de Estado a qual a ICTRN esteja vinculada;

II - celebrar convênios, contratos ou atos negociais congêneres para pesquisa conjunta com sociedades empresárias, entidades ou órgãos públicos e instituições de ensino ou pesquisa privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à inovação; e

III - celebrar contratos de transferência de tecnologia, desenvolvidas no âmbito da Instituição.

§ 1º Os contratos de transferência de tecnologia de que trata o inciso III, do caput, deste artigo, somente poderão ser celebrados a título não exclusivo, salvo com a autorização prévia do Plenário do CONECIT e mediante processo licitatório.

§ 2º Os contratos que formalizarem a transferência de tecnologia das ICTRNs, para fins de comercialização, deverão prever percentual dos ganhos econômicos auferidos pelo cessionário ou licenciado em favor da cedente ou licenciante.

§ 3º Os ganhos econômicos decorrentes da comercialização de que trata o § 2º deste artigo serão aplicados pela ICTRN exclusivamente na consecução de seus projetos de inovação e de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 7º É dever de qualquer agente público, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, manter sigilo sobre qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades laborais, salvo mediante expressa autorização dos respectivos criadores, bem como das Entidades e dos Órgãos envolvidos no processo de criação.

Art. 8º As ICTRNs, por intermédio da Secretaria de Estado a qual estejam vinculadas, manterão a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) e a FAPERN informadas quanto:

I - à política de propriedade intelectual e industrial da Instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da Instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas a sua divulgação institucional e avaliação de desempenho pelo CONECIT, ressalvadas as informações sigilosas.

CAPÍTULO IV

PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO E DO CRIADOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 9º É assegurada ao pesquisador público participação mínima de um vinte avos e máxima de um terço nos ganhos econômicos auferidos pela ICTRN, resultantes de contratos de transferência de tecnologia da qual tenha sido criador, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ganho econômico qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta da criação, deduzidas as despesas e encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual ou industrial.

§ 2º A participação a que se refere o caput deste artigo:

I - será outorgada em prazo não superior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base;

II - deverá ser partilhada pela ICTRN entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação; e

III - não se incorporará, a nenhum título, aos vencimentos do pesquisador público, nem servirá de referência como base de cálculo para concessão de qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 10. Os criadores independentes poderão requerer à ICTRN a adoção de criação da qual seja inventor, obtentor ou autor, devendo, para tanto, comprovar o depósito de pedido de registro ou de patente nos Órgãos Públicos competentes.

§ 1º Caberá ao núcleo de inovação tecnológica da ICTRN avaliar a criação, sua afinidade com a área de atuação da Instituição e o interesse em seu desenvolvimento, a fim de, no prazo de seis meses, informar ao criador independente a decisão quanto à adoção de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A adoção de criação será efetivada mediante a celebração de contrato, que deverá prever a proporção dos ganhos econômicos a ser auferidos pelo criador independente e pela ICTRN em virtude da exploração industrial e comercial da criação adotada.

§ 3º O criador independente ficará desobrigado do compromisso se, decorrido o prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da solicitação de adoção, a Instituição não tenha promovido qualquer das ações efetivas previstas neste artigo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Estado deverá, observada a legislação pertinente, dar preferência à aquisição de produtos, processos, serviços e métodos organizacionais desenvolvidos com base nas disposições desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de Dezembro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

ANEXO Q - Lei nº 13.196, de 13/07/09 – Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 13.196, DE 13 DE JULHO DE 2009.

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte;

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo e define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, visando estimular a formação de parcerias estratégicas voltadas à busca de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial e social no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - inovação - introdução de novos produtos, processos, serviços, marketing ou inovação organizacional, bem como aperfeiçoamento dos já existentes, no ambiente produtivo ou social visando ampliar a competitividade da empresa no mercado local ou global e melhorar as condições de vida da sociedade do Rio Grande do Sul;

II - instituição científica e tecnológica do Estado do Rio Grande do Sul – ICT/RS - órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, bem como outras instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que tenham por missão institucional formar recursos humanos e/ou executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica no ambiente produtivo;

III - agência de fomento - órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o fomento e o financiamento de ações que visem incentivar e promover o desenvolvimento da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação;

IV - Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia - NITT – órgão integrante da estrutura de ICT/RS com a finalidade de acompanhar a implantação, o gerenciamento e a manutenção da política institucional de inovação da entidade;

V - empresa de base tecnológica - empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Estado do Rio Grande do Sul, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços

baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

VI - criação - invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar ou aprimorar produtos, processos e/ou serviços ou aperfeiçoamento incremental;

VII - criador - pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - pesquisador público - ocupante de cargo público efetivo, ou detentor de função ou emprego públicos, cujas atribuições funcionais sejam de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico em ICT/RS pública, bem como aluno regularmente matriculado em ICT/RS pública, que seja incluído em equipe que desenvolva essa pesquisa;

IX - inventor independente - pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - parques científicos e tecnológicos - organização, gerida por profissionais especializados, cujo objetivo fundamental é aumentar a riqueza da comunidade em que se insere mediante a promoção da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições intensivas em conhecimento associadas à organização, tais como universidades e institutos de pesquisa, envolve necessariamente a promoção do relacionamento entre a universidade a que está vinculado e os setores empresarial, industrial e/ou outros setores da sociedade, visando estimular o processo de inovação, a facilitação da transferência de tecnologia e habilidades entre a academia e o setor empresarial, promovendo o desenvolvimento sustentado da região onde atua;

XI - arranjos produtivos locais - APL's - aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização, produtiva e mantém vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

XII - incubadoras de empresas - organizações e complexos que incentivam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

XIII - instrumentos jurídicos - instrumentos legais estabelecidos na forma de convênios, termos de outorga, termos de parceria ou acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, de transferência de tecnologia, de licenciamento, protocolos de intenções e outros instrumentos da espécie, celebrados entre a administração pública estadual, as ICT/RS, agência(s) de fomento ou a iniciativa privada;

XIV - contrapartida - aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

Capítulo II

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ICTS/RS - NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º - Observada a legislação federal aplicável, as ICT/RS poderão promover parcerias e desenvolver pesquisa científica, projetos de inovação tecnológica e de formação de recursos

humanos em conjunto com entidades públicas e/ou privadas e empresas dos diversos segmentos do setor produtivo, visando à inovação que viabilize a geração, o aprimoramento, o desenvolvimento e a fabricação de produtos, sistemas, serviços e processos inovadores.

§ 1º - As entidades participes envolvidas nos projetos conjuntos e parcerias assegurarão a proteção sobre os resultados das pesquisas, nos termos da legislação vigente sobre propriedade intelectual.

§ 2º - A criação resultante dessas parcerias e projetos conjuntos será objeto de cotitularidade e de copropriedade, em percentual a ser definido no instrumento jurídico que as formalizar, com observância da legislação federal aplicável.

§ 3º - As entidades envolvidas nas parcerias ou no desenvolvimento de projetos conjuntos deverão disciplinar no instrumento jurídico que as formalizar o modo de anuência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direitos de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida, bem como poderão disciplinar a participação nos resultados da exploração econômica das criações resultantes da parceria.

Art. 4º - As ICT/RS poderão prestar serviços a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante contrapartida, com observância das suas respectivas finalidades e dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º - É facultado às ICT/RS celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida que tenham desenvolvido ou aprimorado.

§ 1º - A contratação mediante concessão de exclusividade ao contratado deve observar a legislação federal aplicável, salvo se o contrato for formalizado com o coproprietário em decorrência de desenvolvimento de projeto conjunto.

§ 2º - A entidade ou empresa detentora do direito exclusivo de exploração deve comercializar a criação no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento que formalizar essa exclusividade, sob pena de perda do direito, podendo a ICT/RS, em tal hipótese, proceder a novo licenciamento.

§ 3º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no "capuz" deste artigo poderão, nos termos da legislação federal aplicável, ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 4º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida ou não, que o Poder Público Estadual reconhecer como de relevante interesse público somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 6º - Na elaboração e execução dos respectivos orçamentos as ICT/RS adotarão medidas referentes à administração e à gestão de sua política de inovação tecnológica, de modo a oportunizar:

I - o recebimento de receitas;

II - o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual; e

III - os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único - Os recursos financeiros e os ganhos econômicos advindos da comercialização de tecnologia constituem receita própria das ICT/RS, devendo ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica.

Art. 7º - As ICT/RS manterão um banco de dados atualizado sobre:

I - pesquisas e criações desenvolvidas;

II - patentes requeridas e concedidas;

III - pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivo deferimento, se houver;

IV - instrumentos jurídicos celebrados para transferência de tecnologia e processos de inovação, bem como sobre os respectivos ganhos econômicos auferidos com a comercialização;

V - as incubadoras de empresas de base tecnológica implantadas e as empresas de base tecnológica incubadas;

VI - os parques tecnológicos implantados ou utilizados pelas ICT/RS ou empresas de base tecnológica instaladas; e

VII - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas ou priorizadas.

Parágrafo único - As informações desse banco de dados deverão ser encaminhadas pelas ICT/RS ao órgão responsável pela definição de política de ciência, de tecnologia e de inovação, observando-se, quando for o caso, o período de confidencialidade legalmente disciplinado.

Art. 8º - A transferência de tecnologia ou a outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida ou não, observará a legislação federal aplicável.

Capítulo III

DO INCENTIVO AO PESQUISADOR PÚBLICO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 9º - Nos termos da lei federal aplicável, pertencerão exclusivamente às ICT/RS os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados da atividade inventiva.

Parágrafo único - Os direitos previstos no "capuz" poderão ser compartilhados com entidades estranhas à Administração Estadual, cuja participação tenha sido prévia e expressamente acordada em instrumento jurídico específico.

Art. 10 - Aos pesquisadores públicos é assegurada, a título de premiação, a participação nos ganhos econômicos auferidos pelas respectivas ICT/RS, em percentual limitado a 1/3 (um terço) do total líquido resultante dos ganhos econômicos auferidos.

§ 1º - A premiação a que se refere o "capuz" deste artigo não será incorporada, a qualquer título, aos vencimentos ou à remuneração do servidor, nem considerada para fins de cálculo de qualquer direito ou vantagem.

§ 2º - Na hipótese de a criação protegida e comercializada decorrer de projeto realizado por um grupo de pesquisadores públicos, o percentual será rateado com observância de percentuais atribuídos a cada um no projeto conjunto desenvolvido.

§ 3º - As despesas efetuadas com depósito, registro e manutenção dos pedidos de proteção, bem como quaisquer encargos administrativos relacionados com estes gastos, serão custeados diretamente por cada instituição de pesquisa, devendo ser deduzidas dos valores a serem recebidos pela ICT/RS por ocasião do licenciamento, antes do cálculo do percentual a ser rateado entre os pesquisadores.

§ 4º - O percentual de premiação será pago ao pesquisador durante toda a vigência da proteção intelectual e enquanto durar a percepção dos ganhos econômicos pela ICT/RS a que ele pertença, no momento do depósito ou solicitação de registro da proteção legal.

§ 5º - Os encargos e obrigações legais decorrentes do valor repassado aos servidores como premiação, em decorrência da presente Lei, serão de exclusiva responsabilidade dos respectivos beneficiários.

Art. 11 - Os pesquisadores públicos poderão perceber bolsa, a título de estímulo à inovação, desde que expressamente prevista em instrumentos jurídicos específicos celebrados pelas ICT/RS com outras entidades públicas elou privadas, com o objetivo de realização conjunta de pesquisas científicas e tecnológicas.

Art. 12 - Ao pesquisador público é facultado solicitar, na forma da lei, o afastamento da ICT/RS de origem, para prestar colaboração a outra ICT/RS, a empresa de base tecnológica ou a empresa do setor privado com unidade produtora elou centro de pesquisa instalado no Estado, observadas as finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - O afastamento de que trata o "caput" deste artigo será concedido a critério da Administração Estadual, mediante ato governamental, observadas as finalidades previstas na presente Lei e, especialmente, a conveniência da instituição de origem.

§ 2º - Quando o afastamento do pesquisador público ocorrer para prestar colaboração ou serviço em outra ICT/RS pública, serão assegurados todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego público, na forma da lei.

§ 3º - Quando o afastamento do pesquisador ocorrer para prestar colaboração a empresa de base tecnológica ou a empresa do setor privado com unidade produtora elou centro de pesquisa instalado no Estado, o ato governamental que o autorizar disporá sobre a manutenção de direitos e vantagens, na forma da lei.

Art. 13 - Ao pesquisador público é facultado, na forma da lei, licenciar-se do cargo efetivo, da função ou emprego público que ocupar, sem percepção de quaisquer vencimentos, com a finalidade de:

I - participar da constituição de empresa de base tecnológica, na condição de sócio, nos termos do art. 178, inc. XII da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, visando à produção de bens decorrentes de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito da ICT/RS, com expressa autorização da instituição;

II - prestar assessoria ao setor privado, por interesse da respectiva ICT/RS, em processos de inovação.

Parágrafo único - O licenciamento poderá ser interrompido a qualquer momento, a pedido do pesquisador público ou da ICT/RS, uma vez constatada a conclusão do processo criador ou por motivo de interesse público expressamente justificado.

Art. 14 - Poderá a ICT/RS, preservada a conveniência institucional, promover a contratação temporária e por prazo determinado de substituto para o pesquisador público afastado ou licenciado, na hipótese do disposto nos arts. 12 e 13 desta Lei.

§ 1º - A contratação de que trata o "capuz" deverá ser autorizada por lei específica sendo formalizada mediante processo seletivo e autorização governamental.

§ 2º - Os servidores contratados temporariamente para substituir pesquisadores afastados ou licenciados deverão ser dispensados imediatamente, na hipótese de interrupção ou término do afastamento ou licença.

Art. 15 - Para os efeitos de avaliação e de desenvolvimento na carreira do servidor público, será reconhecido como título, na forma a ser definida em regulamento, o protocolo de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados com as novas tecnologias das quais for criador.

Art. 16 - Aos dirigentes, criadores ou a quaisquer servidores, alunos regularmente matriculados em ICT/RS pública, empregados de entidades privadas ou prestadores de serviços é vedado divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenham participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT/RS e de empresas envolvidas, quando for o caso.

§ 1º - O não cumprimento da determinação prevista no "caput" implica na aplicação de sanções legais pertinentes.

§ 2º - Toda a divulgação, notícia ou publicação eventualmente autorizada, deve mencionar as parcerias estabelecidas para a realização da pesquisa ou desenvolvimento de novas tecnologias, passíveis ou não de proteção.

Capítulo IV

DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 17 - As ICT/RS que desenvolvem atividade inventiva que possa resultar na obtenção de novo conhecimento científico ou tecnológico deverão implementar um Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia - NITT -, vinculado diretamente à diretoria da instituição, ao qual os servidores submeterão as criações que desejarem proteger.

§ 1º - São competências do NITT, dentre outras:

I - acompanhar a implantação, o gerenciamento e a manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, tendo em vista a viabilidade econômica do produto ou processo a ser aprimorado ou desenvolvido, a sua vinculação às necessidades de desenvolvimento do Estado ou ao planejamento estratégico da própria ICT/RS;

III - avaliar a solicitação de inventor independente para adoção de invenção, na forma do art. 19, § 2º desta Lei;

IV - emitir parecer quanto à conveniência em promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - manifestar-se quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na ICT/RS e passíveis de proteção intelectual; e

VI - encaminhar e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da ICT/RS.

§ 2º - Para o cumprimento das atividades previstas no "caput" e no § 1º deste artigo, as ICT/RS deverão designar servidores/colaboradores de seu quadro para seu efetivo exercício nos NITT.

§ 3º - As ICT/RS poderão promover parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para prover atividades de capacitação de pessoas para atuarem nos NITT.

Capítulo V

DO INCENTIVO AO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 18 - Ao inventor independente que comprovar pedido de proteção de propriedade intelectual já formalmente depositado perante as instâncias competentes, é facultado solicitar a adoção de sua criação por uma ICT/RS, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade de elaborar projeto visando seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º - A adoção de uma criação por uma ICT/RS pode incluir testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica, entre outros.

§ 2º - A ICT/RS, por meio de seu NITT, avaliará a criação, sua afinidade com a área de atuação da entidade e o respectivo interesse no seu desenvolvimento, e informará o inventor independente, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo da proposta de parceria definida no "caput" deste artigo, quanto à sua adoção ou não.

§ 3º - Para cada projeto a ser desenvolvido o inventor independente só poderá formalizar proposta de parceria perante uma ICT/RS.

Art. 19 - Adotada a criação, nos termos do artigo anterior, o criador, obtentor ou inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico irrevogável, a compartilhar com a ICT/RS os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da criação protegida.

§ 1º - Na hipótese de a ICT/RS não providenciar, direta ou indiretamente, a exploração econômica no prazo de 12 (doze) meses, contados do posicionamento final do NITT, ficará o inventor independente desobrigado de compartilhar os ganhos econômicos.

§ 2º - Será assegurado ao inventor independente, sempre que solicitado, o direito de conhecer e de acompanhar as diversas fases de andamento do projeto pertinente à criação adotada pela ICT/RS.

§ 3º - O valor referente aos ganhos econômicos somente será repassado após seu efetivo recebimento pela TCTIRS descontadas todas as despesas administrativas envolvidas.

Capítulo VI

DO INCENTIVO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 20 - O Estado do Rio Grande do Sul, por meio de entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, incentivará a participação de empresas e de organizações de direito privado, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento no processo de inovação, mediante compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou mediante concessão de apoio financeiro, conforme critérios e condições a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, previamente aprovados pelo NITT, quando o beneficiário for uma ICT/RS.

§ 1º - A concessão de incentivo e apoio financeiro por entidades e órgãos da Administração Estadual implicará sempre no aporte de contrapartida pela empresa beneficiada, nos termos definidos nos instrumentos jurídicos específicos.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica ou financiamento, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 21 - As ICT/RS poderão, com observância da legislação federal aplicável, bem como de prioridades, critérios e requisitos definidos pelas respectivas instâncias superiores de cada instituição:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumental, materiais e demais instalações com empresas com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Estado, em atividades voltadas à inovação e para atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades-fim;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumental, materiais e demais instalações por parte de empresas de base tecnológica com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Estado e organizações de direito privado sem fins lucrativos sediadas no Estado e voltadas a atividades de pesquisa, desde que essa permissão não prejudique a atividade-fim da ICT/RS e com a mesma não seja conflitante.

Art. 22 - Havendo relevante interesse público, mediante expressa autorização do Governador do Estado e com observância da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar entidades ou empresas públicas e/ou privadas, individualmente ou em consórcio e com reconhecida capacitação tecnológica, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento envolvendo risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico, bem como para a obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º - A contratação de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à prévia aprovação de proposta contendo projeto específico, que explicitará a amplitude do risco tecnológico, etapas e cronograma físico-financeiro de execução.

§ 2º - O contrato a ser celebrado disciplinará também a confidencialidade sobre os trabalhos executados e resultados obtidos, o reconhecimento dos direitos da Administração Pública Estadual, bem como a proporção em que o risco tecnológico será compartilhado entre os contratantes.

§ 3º - As atividades e os resultados parciais de atividades envolvendo risco tecnológico deverão ser acompanhados através de relatórios técnicos e financeiros periódicos a serem apresentados pelas entidades às ICT/RS.

§ 4º - Findo o contrato, sem a obtenção dos resultados almejados, considerar-se-á desenvolvida, durante a respectiva vigência, toda a criação intelectual relativa ao seu objeto, até dois anos após o seu término.

Art. 23 - Nas aquisições de bens, de serviços ou de outras contratações públicas do Estado, que envolvam inovação definida no art. 2º, inc. 1, desta Lei, realizadas pela Administração Direta e Indireta, incluído as Fundações, as Autarquias e as Empresas Públicas do Estado, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os fornecedores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que comprovados estes pressupostos.

Art. 24 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverá obedecer às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, no que couber.

Capítulo VII

DOS PARQUES CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 25 - O Estado apoiará a implantação e a consolidação de parques científicos e tecnológicos e de incubadoras de base tecnológica, objetivando a expansão de investimentos em pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento tecnológico e a incorporação de novas tecnologias como instrumentos viabilizadores da ampliação de competitividade da economia gaúcha, com o consequente estímulo à geração de negócios, trabalho e renda.

§ 1º - O apoio a projetos e empreendimentos a serem executados levará em consideração, além de outros requisitos específicos, a importância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, seu modelo de gestão e a respectiva sustentabilidade econômico-financeira.

§ 2º - Os parques tecnológicos terão como objetivo criar, atrair, incentivar e manter empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa e desenvolvimento, bem como viabilizar, para as empresas públicas e privadas, condições para concretizar a inovação pretendida.

§ 3º - O Estado incentivará a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica, mediante parcerias com os setores privado e acadêmico objetivando a atração de investimentos sistemáticos em geração de novos conhecimentos.

Capítulo VIII

DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APLs

Art. 26 - O Estado apoiará a implantação e a consolidação de APLs, objetivando a expansão de investimentos em pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento tecnológico e a incorporação de novas tecnologias, novos processos, produtos ou serviços, como instrumentos

viabilizadores da ampliação de competitividade da economia gaúcha, com o consequente estímulo à geração de negócios, trabalho e renda.

Capítulo IX

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 27 - Observada a legislação pertinente, fica o Poder Executivo autorizado a instituir política de incentivos financeiros e fiscais, fundos ou linhas especiais de créditos com vista à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Poderão ser beneficiárias desses incentivos financeiros e fiscais as universidades federais ou estaduais e outras entidades públicas e/ou privadas e empresas para tanto expressamente autorizadas, nos termos da legislação aplicável, desde que com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Estado do Rio Grande do Sul, bem como pesquisadores e cientistas domiciliados no Estado, credenciados e no âmbito de projeto aprovado por agências de fomento à ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º - Na hipótese de empresa de base tecnológica, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, assumindo compromissos de criação, manutenção ou ampliação de postos de trabalho no Estado, poderá ser concedido crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, nos termos e condições a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º - O benefício previsto no parágrafo anterior ficará limitado ao montante global estabelecido no Termo de Acordo.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS - e suas demais agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e instituições de C&T gaúchas - ICT/RS - voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, serviços e processos inovadores.

Art. 29 - Na concessão de incentivos poucos, previstos nos arts. 20, 21 e 27 desta Lei, os órgãos da Administração Direta e Indireta e suas ICTs deverão atender ao princípio da publicidade, divulgando no Diário Oficial e/ou em meios eletrônicos públicos, relatórios específicos sobre os incentivos financeiros concedidos, sobre os valores do ICMS usufruídos individualmente nos termos do art. 27, § 2º e sobre os resultados públicos dos produtos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 30 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias as ICT/RS deverão revisar os respectivos estatutos e regimentos, adaptando-os ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A revisão eventualmente procedida deverá ser encaminhada ao conhecimento do órgão responsável pela definição de política de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, a qualquer momento, as dotações orçamentárias necessárias à execução desta Lei.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de julho de 2009.

YEDA RORATO CRUSIUS,
Governadora do Estado.

ANEXO R - Lei nº 14.328, de 15/01/08 – Estado de Santa Catarina**LEI Nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008**

Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, o equilíbrio regional e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, em conformidade com os arts. 176 e 177 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, bens ou serviços;

II - Processo, Bem ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, demonstrando um diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

III - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações destinadas a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

IV - Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina - ICTESC: órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Santa Catarina que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

V - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ICTESC constituída com a finalidade de orientar as atividades de inovação de interesse interno ou da sociedade;

VII - Criação: invenção que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX - Pesquisador Público: ocupante de cargo efetivo, civil ou militar, ou emprego público estadual, que realize ou participe de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X - Inventor Independente: pessoa física, não-ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - Parque Tecnológico: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e da interação com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento e com Instituições Científicas e Tecnológicas;

XII - Incubadora de Empresas: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infra-estrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XIII - Arranjo Produtivo Local: aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem; e

XIV - Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dispõem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SANTA CATARINA

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, para viabilizar:

I - a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Santa Catarina;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia;

III - o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais; e

IV - a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina:

I - o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONCITI, órgão colegiado formulador e avaliador da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;

II - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, responsável pela sua articulação, estruturação e gestão;

III - a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC, agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;

IV - as Secretarias Municipais responsáveis pela área de Ciência, Tecnologia e Inovação nos municípios;

- V - a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC;
- VI - a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI;
- VII - as Universidades e outras Instituições de Educação Superior que atuem em Ciência, Tecnologia e Inovação e demais entes qualificados como ICTESC;
- VIII - os Parques Tecnológicos e as Incubadoras de Empresas Inovadoras; e
- IX - as Empresas com atividades relevantes no campo da inovação indicadas por suas respectivas associações empresariais.

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 5º As Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina - ICTESCs poderão celebrar acordos, sob as formas admitidas em direito, para desenvolver projetos de inovação tecnológica com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo catarinense.

§ 1º Compete às ICTESCs:

- I - implantar sistemas de suporte à inovação no setor produtivo e de produção e comercialização de criações;
- II - prestar serviços a instituições públicas ou privadas, compatíveis com suas finalidades e com os objetivos desta Lei, mediante contrapartida;
- III - resguardar os resultados de suas pesquisas e desenvolvimentos passíveis de proteção pela legislação da propriedade intelectual; e
- IV - apoiar as Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações do Estado no planejamento e implantação de sistemas de suporte à inovação, de proteção ao conhecimento inovador e de produção e comercialização de criações.

§ 2º Cada ICTESC deverá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas, observada a legislação federal e estadual.

Art. 6º As ICTESCs, mediante remuneração e por prazo determinado, sob as formas admitidas em direito, poderão:

- I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empreendedores tecnológicos, preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, em atividades voltadas à inovação, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e
- II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A permissão e o compartilhamento, de que tratam os incisos I e II deste

artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICTESC, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 2º As condições e a duração da participação das ICTESCs, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 7º Os acordos firmados pelas Agências de Fomento com as ICTESCs poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, observados os critérios do regulamento desta Lei.

Art. 8º É facultado à ICTESC celebrar instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida ou não, nos casos em que julgar conveniente.

§ 1º Os contratos previstos no caput deste artigo deverão ser firmados, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento específico da ICTESC, sempre precedidos de publicação de edital.

§ 2º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICTESC proceder a novo licenciamento.

§ 3º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 4º Cada ICTESC deve manter base de dados atualizada quanto:

I - à sua política de propriedade intelectual;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Art. 9º A ICTESC, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis em relação à administração e gestão de sua política de apoio à inovação de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

§ 1º Os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICTESC constituem receita orçamentária própria, a ser utilizada para despesas de investimento e de custeio da própria instituição, observadas as normas pertinentes à execução orçamentária.

§ 2º Os valores recebidos pela ICTESC, em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia por ela desenvolvida e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos institucionais da ICTESC, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos, observados os limites previstos no regulamento desta Lei.

Art. 10. É facultado à ICTESC prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICTESC.

Art. 11. É facultado à ICTESC celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O Pesquisador Público envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICTESC para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 3º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, com valores, periodicidade, duração e beneficiários identificados nos projetos.

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei federal nº 8.212, de 1991.

§ 5º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 6º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 5º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 12. A ICTESC poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 13. O Estado de Santa Catarina, como parte de sua política de inovação aprovada pelo CONCITI, poderá estabelecer apoio institucional de médio e longo prazos a Instituições Científicas e Tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, com exclusiva missão de pesquisa e desenvolvimento tecnológico à inovação no setor produtivo.

DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - NITs

Art. 14. A Fundação de Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica – FAPESC apoiará as ICTESCs a implantar seus NITs, os quais terão como atribuições:

- I - organizar e desenvolver as atividades de apoio à inovação nas empresas e instituições, particularmente de interesse regional;
- II - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;
- III - atender e orientar as demandas apresentadas pelo setor empresarial e pela sociedade para a prática da inovação;
- IV - participar da avaliação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- V - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;
- VI - promover, em parceria com os órgãos competentes, a proteção das criações desenvolvidas na instituição e sua manutenção e comercialização;
- VII - decidir sobre a conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual; e
- VIII - atuar em consonância com os demais NITs apoiados pela FAPESC.

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO NA ATIVIDADE DE INOVAÇÃO

Art. 15. É assegurado ao Pesquisador Público participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 25% (vinte e cinco por cento) nos ganhos econômicos auferidos pela ICTESC, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICTESC entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICTESC em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 16. Ao Pesquisador Público é facultado, mediante autorização do respectivo órgão de origem, afastar-se para prestar colaboração ou serviço à uma ICTESC, observadas as finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo Pesquisador Público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo, posto ou graduação quando militares estaduais ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao Pesquisador Público o vencimento do cargo efetivo, o soldo correspondente ao posto ou graduação quando militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o Pesquisador Público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º Aplicam-se ao Pesquisador Público as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 desta Lei.

Art. 17. Ao Pesquisador Público é permitido licenciar-se sem remuneração e desde que não esteja em cumprimento do estágio probatório, do cargo efetivo ou emprego público que ocupa por até três anos consecutivos, renovável por igual período, para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a inovação tecnológica, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor civil ou militar, empregado ou prestador de serviços de ICTESC divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações, desenvolvidas no âmbito da ICTESC, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTESC.

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 19. Aos inventores independentes, que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria, é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma ICTESC.

§ 1º A ICTESC avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 2º A ICTESC informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção e desenvolvimento a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida com a ICTESC.

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE INTERESSE DO ESTADO

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, definida pelo CONCITI, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O risco tecnológico de que trata o caput será compartilhado em proporção definida contratualmente.

§ 2º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o caput.

§ 3º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.

§ 4º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.

§ 5º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 6º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 21. O Estado de Santa Catarina, por intermédio de suas Secretarias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, promoverá e incentivará o desenvolvimento de processos, bens e serviços inovadores em empresas catarinenses e nas entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política catarinense de inovação.

§ 1º As prioridades da política catarinense de inovação de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas pelo CONCITI.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de processos, bens e serviços inovadores, será precedida de aprovação formal do respectivo projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 4º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas empresas catarinenses apoiadas.

§ 5º A concessão da subvenção econômica prevista no § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa ou instituição beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

Art. 22. O Estado de Santa Catarina deverá promover, por intermédio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTESCs.

DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 23. O Estado de Santa Catarina fica autorizado a participar, na qualidade de cotista, em fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A participação do Estado de Santa Catarina deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. O Estado de Santa Catarina poderá prestar aval em operações de empréstimo de recursos financeiros a empresas inovadoras, diretamente ou por meio de participação em fundos de aval conjunto com instituições públicas ou privadas, com prévia autorização da Assembléia Legislativa.

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS DE EMPRESAS INOVADORAS E OUTROS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Art. 25. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável proporá ao CONCITI a política de parques tecnológicos, incubadoras de empresas e outros ambientes de inovação como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia catarinense e o desenvolvimento sócio-ambiental do Estado.

DO FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 26. O Estado de Santa Catarina destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos municípios, destinando-se metade à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI, para a pesquisa agropecuária, e a outra metade à FAPESC, liberadas em duodécimos.

Art. 27. O Estado de Santa Catarina fomentará a inovação nas empresas catarinenses mediante a concessão de incentivos fiscais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Estado de Santa Catarina, por intermédio da FAPESC, concederá, anualmente, o prêmio “INOVAÇÃO CATARINENSE”, a trabalhos realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, em reconhecimento a pessoas, a instituições e a empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores.

Parágrafo único. O prêmio de que trata o caput deste artigo terá seus critérios estabelecidos em regulamento específico.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ANEXO S - Lei Complementar nº 1.049, de 19/06/08 – Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.049, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas

O VICE-GOVERNADOR, DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Capítulo I**Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Esta lei complementar estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 272 da Constituição do Estado, dos artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

II - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

III - Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo - ICTESP: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

IV - Núcleo de Inovação Tecnológica: órgão técnico integrante de ICTESP com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - Sistema Paulista de Parques Tecnológicos: instrumento articulador do conjunto dos parques tecnológicos estabelecidos no Estado, credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento;

VI - Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica: instrumento articulador do conjunto das incubadoras que abrigam predominantemente empresas nascentes intensivas em conhecimento tecnológico, estabelecidas no Estado e credenciadas pela Secretaria de Desenvolvimento;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

VIII - criação protegida: criação protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.279, de 14 de maio de 1996;

IX - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - pesquisador público: ocupante de cargo ou emprego público de ICTESP, que realize pesquisa básica, aplicada, ou operacional, de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento tecnológico ou engenharia não-rotineira;

XI - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

XIII - extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTESPs e nas Agências de Inovação e Competitividade.

Artigo 3º - O Estado, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e suas demais agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e ICTESPs voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único - O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e/ou social e de criação de ambientes de inovação, incluídas as incubadoras e parques tecnológicos.

Artigo 4º - As ICTESPs poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas ou grupos de produção associada, em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística.

§1º - O compartilhamento de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTESP, observadas as

respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§2º - Os investimentos feitos em aquisição de novos equipamentos e melhoria dos equipamentos existentes, bem como em melhoria e ampliação das instalações, reverterão ao patrimônio das ICTESPs.

Capítulo II

Do Sistema Paulista de Inovação Tecnológica

Artigo 5º - Fica instituído o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado.

§1º - Poderão integrar o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas no Estado, cujas atividades contribuam para o objetivo de que trata o "caput" deste artigo.

§2º - vetado:

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado;

4 - vetado;

5 - vetado.

Artigo 6º - O Estado apoiará a cooperação entre o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União e dos Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

Capítulo III

Do Estímulo à Participação das ICTESPs no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 7º - As ICTESPs poderão desenvolver projetos de inovação tecnológica em conjunto com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo e da sociedade civil voltados à inovação tecnológica e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único - A criação resultante de projetos desenvolvidos nos termos previstos no "caput" reger-se-á na forma da legislação federal pertinente.

Artigo 8º - É facultado às ICTESPs celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida que tenham desenvolvido, mediante prévia manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§1º - Na ocorrência da hipótese prevista no "caput" deste artigo, as ICTESPs que fizerem parte dos projetos deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de

tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida.

§2º - A empresa ou entidade detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICTESP proceder a novo licenciamento.

§3º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observará o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

§4º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecidos em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Artigo 9º - As ICTESPs, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis em relação à administração e gestão de sua política de inovação tecnológica de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§1º - Os recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo, percebidos pelas ICTESPs, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§2º - Os acordos firmados pelas ICTESPs ou suas instituições de apoio com as agências de fomento poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos, observados os critérios do regulamento desta lei complementar.

§3º - As ICTESPs adotarão, no contexto de seu plano institucional, políticas de gestão de recursos humanos e planejamento de força de trabalho, podendo proceder às reposições de servidores ou empregados em cargos ou empregos vagos, sem necessidade de aquiescência de outras instâncias da Administração Pública, na forma da Lei, desde que seja observada a exigência de dotação orçamentária suficiente, bem como o atendimento dos requisitos e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 10 - As ICTESPs, por intermédio da Secretaria de Estado ou do órgão ao qual sejam subordinadas ou vinculadas, manterão o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITE informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas;

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados;

V - ao apoio financeiro, recursos humanos, materiais e infra-estrutura.

§1º - As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, anualmente até o dia 31 de dezembro de cada ano, com vistas à sua divulgação.

§2º - As informações sigilosas, cuja restrição de divulgação esteja prevista em legislação específica, deverão ficar protegidas de divulgação.

§3º - As informações prestadas nos termos do "caput" deste artigo deverão ser encaminhadas pelo CONCITE, em prazo não superior a 30 dias após seu recebimento, à Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado.

Capítulo IV

Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 11 - Ao pesquisador público ou aluno devidamente inscrito no programa de pós-graduação de ICTESP, que seja criador, é assegurada, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei Federal n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

§1º - As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do servidor ou empregado, bem como não caracterizam, a nenhum título, vínculo empregatício entre o aluno e a ICTESP.

§2º - Havendo mais de um pesquisador ou aluno, a parte que lhes couber deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

Artigo 12 - Ao pesquisador público é facultado, mediante autorização governamental, afastar-se do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço à outra ICTESP, observadas as finalidades previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único - Serão assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do pesquisador público para prestar colaboração ou serviço à outra ICTESP.

Artigo 13 - Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa de base tecnológica ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§1º - A licença a que se refere este artigo dar-se-á por prazo não superior a 4 (quatro) anos, no forma prevista no "caput" deste artigo, com prejuízo de vencimentos ou salários, observadas as demais condições estabelecidas no artigo 202 da Lei Estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§2º - A licença poderá ser concedida em dois períodos separados por um interstício, a juízo da ICTESP, desde que dentro do período máximo de 5 (cinco) anos.

Artigo 14 - Ao pesquisador público, por interesse de ICTESP, é permitida a prestação de consultoria técnico-científica aos setores da produção, desde que em atividade compatível com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, e em conformidade com os estatutos e regulamentos da instituição.

Capítulo V

Do Estímulo à Participação do Inventor Independente no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 15 - Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria é facultado solicitar a adoção da criação por ICTESP, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§1º - O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICTESP avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§2º - O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o "caput" deste artigo.

§3º - Adotada a invenção, nos termos do "caput" deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICTESP os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§4º - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

Artigo 16 - O Estado instituirá mecanismos de suporte aos inventores independentes, para acompanhar e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

Artigo 17 - Fica instituído o "Prêmio Governo do Estado - Ciência e Tecnologia", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Governador, a trabalhos realizados no âmbito estadual, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma a ser disciplinada por decreto.

Capítulo VI

Do Estímulo à Participação de Empresas no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 18 - O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresa, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em acordos específicos.

§1º - A concessão do apoio financeiro previsto no "caput" deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§2º - As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Artigo 19 - O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Artigo 20 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades

nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Capítulo VII

Da Participação do Estado em Empresas de Inovação Tecnológica

Artigo 21 - O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo único - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei n.º 10.973, de 2 dezembro de 2004.

Artigo 22 - O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICTESP ou cuja finalidade seja aportar capital na própria ICTESP.

Capítulo VIII

Da Participação do Estado em Fundos de Investimento

Artigo 23 - O Estado, suas autarquias, fundações e as empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único - A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

Capítulo IX

Dos Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresa de Base Tecnológica

Artigo 24 - O Estado manterá o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, e a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia paulista.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a Secretaria de Desenvolvimento analisará e decidirá sobre a inclusão e a exclusão de empreendimentos no Sistema Paulista de Parques Tecnológicos do Estado, levando em consideração, além de requisitos a serem estabelecidos

em sua regulamentação, a sua importância para o desenvolvimento tecnológico do Estado, o seu modelo de gestão e a sua sustentabilidade econômico-financeira.

Artigo 25 - O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital social de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico, como incubadora de empresas de base tecnológica, e arranjos produtivos pertencentes ao Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, e a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica de que trata o artigo 24.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Artigo 26 - O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, na consecução de seus objetivos institucionais e nos termos dos artigos 21 e 25, ficam autorizados a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Artigo 27 - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 28 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Artigo 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 30 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 4.894, de 4 de novembro de 1958.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de junho de 2008.

Alberto Goldman

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Desenvolvimento

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO T - Lei nº 6.794, de 02/12/09 – Estado de Sergipe

LEI Nº 6.794, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica no ambiente produtivo, visando a alcançar a capacitação e o desenvolvimento tecnológico competitivo e estimular o desenvolvimento econômico e social do Estado de Sergipe, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição da República, dos arts. 235 e 236 da Constituição do Estado e das disposições da Lei (Federal) nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos, serviços ou técnica de gestão, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e/ou à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

III - Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Sergipe – ICTESE: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenham por missão institucional, dentre outras, formar recursos humanos, executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

IV - Instituição Científica e Tecnológica Privada – ICT: organização de direito privado sem fins lucrativos, com sede no Estado de Sergipe, dedicada à inovação tecnológica;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão técnico constituído por uma ou mais ICTESEs, com a finalidade de gerir sua política de propriedade intelectual e de inovação;

VI - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criadas sob o amparo da Lei (Federal) nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

VII - Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica: organizações que estimulam e apóiam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas voltadas à produção ou à

prestação de serviços de base tecnológica, por meio do provimento de infraestrutura básica e da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais, visando a facilitar o processo de inovação e capacitação das empresas para que atuem no mercado;

VIII - Parques Tecnológicos: complexos de organizações de base científica e tecnológica, estruturados de maneira planejada com o objetivo de, além de promover a cultura da inovação, da competitividade e do aumento da capacitação empresarial, fomentar economias baseadas no conhecimento, por meio de integração da pesquisa científica-tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais de suporte a estes grupos;

IX - Empresa de Base Tecnológica: empresa constituída com atividade produtiva baseada na geração de inovações, contemplando aplicação sistemática de técnicas pioneiras de conhecimentos científicos e tecnológicos;

X - Instrumentos Jurídicos: instrumentos legais estabelecidos na forma de convênios, termos de outorga, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenções e outros da espécie, celebrados entre a ICTESE, a Agência de Fomento e a Administração Pública ou a Iniciativa Privada;

XI - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

XII - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIII - Pesquisador público: ocupante de cargo ou emprego público de ICTESE, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou desenvolvimento tecnológico;

XIV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XV - Extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar inovações tecnológicas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE INOVAÇÃO EM SERGIPE

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Inovação de Sergipe, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do Estado através de medidas de incentivo a inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando projetos e programas especiais articulados com os setores público e privado.

§ 1º Integram o Sistema de Inovação de Sergipe:

I - o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT;

II - as entidades que se enquadrem com o ICTESE;

III - as organizações que se enquadrem como ICT Privada;

IV - as entidades que se enquadrem como Agência de Fomento;

V - a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE;

VI - as Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica e Parques Tecnológicos;

VII - o Instituto Tecnológico e de Pesquisas de Sergipe – ITPS;

VIII - as Instituições de Apoio reconhecidas como tal pelo CONCIT.

§ 2º Compete ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT a homologação e o credenciamento das instituições que se enquadrem como ICTESE, ICT Privada, Instituições de Apoio, Agências de Fomento, Incubadoras, Parques Tecnológicos e outras entidades que atuam com inovação e que componham o Sistema de Inovação de Sergipe.

Art. 4º O Estado de Sergipe deve apoiar a cooperação entre o Sistema de Inovação de Sergipe e os sistemas de inovação de outros entes públicos, para incentivar empresas que promovam inovação, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras de empresas de base tecnológica, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º O Estado de Sergipe, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE e as Agências de Fomento podem estimular e apoiar:

I - a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de inovações;

II - a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituições Científicas e Tecnológicas, públicas ou privadas, e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de inovações;

III - a implantação de redes cooperativas para inovação, com o intuito de congregiar os agentes que apresentam demandas tecnológicas e aqueles que oferecem potenciais soluções para as demandas apresentadas;

IV - a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica, com o objetivo de motivar a formação de empreendimentos e gerar empregos em setores inovadores, que se utilizem intensamente do conhecimento científico e tecnológico;

V - a criação, implantação e consolidação de parques tecnológicos, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica;

VI - a proposição de mecanismos para atração ou criação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de empresas no Estado de Sergipe;

VII - a proposição de mecanismos para tornar favorável o ambiente para inovação no Estado de Sergipe.

§ 1º O apoio previsto neste artigo pode contemplar as redes e os projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.

§ 2º A criação resultante de projetos desenvolvidos nos termos previstos no “caput” deste artigo deve reger-se na forma da legislação federal pertinente.

Art. 6º As ICTESEs podem, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências prioritariamente por microempresas e empresas de

pequeno porte, empreendimentos de economia solidária e organizações de direito público e privado para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências prioritariamente por microempresas e empresas nacionais de pequeno porte, empreendimentos de economia solidária e organizações de direito público e privado em atividades voltadas à pesquisa e/ou inovação tecnológica, ou compartilhamento com tais agentes, sem prejuízo de sua atividade finalística.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que trata o inciso I do “caput” deste artigo obedecem às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTESE, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 2º Os investimentos feitos em aquisição de novos equipamentos e melhoria dos equipamentos existentes, bem como em melhoria e ampliação das instalações, devem reverter ao patrimônio das ICTESE’s.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 7º Cada Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Sergipe – ICTESE, deve estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas científicas e tecnológicas.

Art. 8º É facultado à ICTESE proteger diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas os resultados das pesquisas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos deve pertencer às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 9º A ICTESE deve dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTESEs, com a finalidade de gerir sua política de propriedade intelectual e de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICTESE, ou de outras, assim como nas demais instituições públicas ou privadas no Estado de Sergipe;

III - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - apoiar a elaboração e orientar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição e dos seus pesquisadores, responsabilizando-se por promover junto a órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VI - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VIII - divulgar de forma permanente, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso, informações sobre a política de propriedade intelectual da instituição, as criações desenvolvidas, as proteções requeridas e concedidas e os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados no âmbito da instituição;

Art. 10. É facultado à ICTESE celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas e projetos de inovação tecnológica.

§ 1º As partes do acordo de parceria referido no “caput” deste artigo devem prever, em instrumento jurídico apropriado, a titularidade da propriedade intelectual e a participação dos resultados da exploração, assegurado aos signatários o direito ao licenciamento.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referida no § 1º deste artigo devem ser asseguradas, desde que previsto no instrumento jurídico, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 3º O pesquisador público da ICTESE envolvido na execução das atividades previstas no “caput” deste artigo pode receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição de apoio ou da agência de fomento.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 3º deste artigo constitui-se em doação civil a servidores da ICTESE para a realização de projetos de pesquisa científica e/ou tecnológica ou de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 5º Somente podem ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme disposto no art. 26 da Lei (Federal) nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

Art. 11. É facultado à ICTESE prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º A prestação de serviços prevista no “caput” deste artigo depende de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICTESE.

§ 2º O pesquisador público envolvido na prestação de serviços prevista no “caput” deste artigo pode receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTESE ou de instituição de apoio com que tenha firmado acordo, sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei (Federal) nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços ou aluno devidamente matriculado da ICTESE divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTESE, sendo passível de sanções estabelecidas pela ICTESE.

Art. 13. Os acordos e contratos firmados entre as ICTESEs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, podem prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

Art. 14. A ICTESE pode obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 15. A ICTESE pode ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no “caput” deste artigo deve ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 16. As ICTESE's, na elaboração e execução dos seus orçamentos, devem adotar as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo, percebidos pelas ICTESE's, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Deve ser fixado em instrumentos jurídicos, nos termos desta Lei, o percentual e o prazo de pagamento para participação dos ganhos econômicos, em caso de co-titularidade de propriedade dos resultados obtidos, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei (Federal) nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 17. É facultado às ICTESE's celebrar acordos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, a título exclusivo ou não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICTESE, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º A contratação com cláusula que conceder exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado para os fins de que trata o “caput” deste artigo, salvo a contratação com o coproprietário, deve ser precedida de licitação, em cujo edital deve constar:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, deve ser dada preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital de que trata o § 2º deste artigo deve ser publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da ICTESE, se houver, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, deve perder automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTESE proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não envolverem concessão de exclusividade, os contratos previstos no “caput” deste artigo podem ser firmados diretamente, sem a publicação de edital, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei (Federal) nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e deve ser exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 7º Nas hipóteses previstas neste artigo, as entidades que fizerem parte dos projetos devem disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida, devendo constar do termo jurídico o prazo desse direito.

§ 8º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei (Federal) no 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 9º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo Estadual, como de relevante interesse público, somente podem ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 18. As ICTESE's, por intermédio da Secretaria de Estado ou do órgão ao qual sejam subordinadas ou vinculadas, devem manter o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas;

IV - aos termos jurídicos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados e ganhos econômicos auferidos pela comercialização;

V - às características do corpo técnico e da infraestrutura disponível para pesquisa;

VI - às principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;

VII - as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

§ 1º As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, anualmente, até 31 de dezembro, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

§ 2º As informações prestadas nos termos do “caput” deste artigo devem ser encaminhadas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT, em prazo não superior a 30 (trinta) dias após o seu recebimento, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 19. É assegurada ao pesquisador público participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICTESE, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei (Federal) no 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o “caput” deste artigo pode ser partilhada pela ICTESE entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, inclusive alunos, que tenham contribuído para a criação, sendo que a parte correspondente a cada um deve ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

§ 2º Ao aluno devidamente inscrito nos programas de graduação e pós-graduação de ICTESE pública estadual, que seja criador, é assegurada, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei (Federal) nº 9.279 de 14 de maio de 1996.

§ 3º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 4º A participação referida no “caput” deste artigo deve ser paga pela ICTESE em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 5º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma desse artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração, ou ao salário do servidor ou empregado, bem como não caracteriza, a nenhum título, vínculo entre o aluno e a ICTESE.

Art. 20. Ao pesquisador público estadual é facultado, mediante autorização governamental, observada a conveniência da respectiva ICTESE, afastar-se do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço a outra ICTESE pública, observadas as finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o “caput” deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente devem ser garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador público membro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, seu afastamento deve estar condicionado à autorização do Comando Geral da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 21. Ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, é permitido licenciar-se sem remuneração do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§ 1º Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, por interesse de ICTESE, para prestação de consultoria técnico-científica ao setor privado em processos de inovação tecnológica.

§ 2º A licença a que se refere este artigo deve se dar por prazo não superior a 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos.

§ 3º A licença pode ser concedida em dois períodos separados por um interstício, a juízo da ICTESE, desde que dentro do período máximo de 05 (cinco) anos.

§ 4º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICTESE integrante da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, pode ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei (Estadual) nº 6.691, de 23 de setembro de 2009.

§ 5º A licença de que trata este artigo pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 22. Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de registro de propriedade intelectual é facultado solicitar a adoção da criação por ICTESE, que decidirá, livremente, quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o “caput” deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O projeto de que trata o “caput” deste artigo pode incluir proteção da criação.

§ 3º A invenção deve ser avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, que submeterá o projeto à ICTESE para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 4º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICTESE deve avaliar a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 5º O Núcleo de Inovação Tecnológica deve informar ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem que a ICTESE tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 7º Adotada a invenção por uma ICTESE, o inventor independente deve se comprometer, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica deve dar conhecimento, ao inventor independente, de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 23. O Estado de Sergipe, por meio de seus órgãos da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, deve incentivar o processo de inovação em empresas e nas entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de inovação, sediadas neste Estado, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, a concessão de apoio financeiro, de benefícios fiscais, subvenção econômica e participação societária e exercício de compra do Estado.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, deve ser precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 3º O Poder Executivo Estadual pode conceder a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada dotação especial do orçamento do Estado, distinta da dotação existente para a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNTEC.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo devem ser objeto de programação orçamentária em categoria específica do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica - FIT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos da FIT destinados à subvenção econômica.

§ 5º A concessão de recursos humanos, mediante participação de servidores públicos efetivos ocupantes de cargos ou empregos das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, e de militar, pode ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinado.

§ 6º Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de

origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 7º A utilização de materiais ou de infra-estrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação deve se dar mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 8º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretam para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 24. O Poder Executivo Estadual pode conceder incentivos fiscais às empresas, com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, ouvidos os órgãos afins.

Parágrafo único. No prazo de 120 (cento e vinte) dias da aprovação desta Lei, o Poder Executivo deve expedir decreto regulamentando a aplicação deste artigo.

Art. 25. As agências de fomento estaduais devem promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro-empresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos de economia solidária, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTESs.

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual podem, em matéria de interesse público, contratar empresa ou consórcio de empresas idôneas, assim como entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa, consórcio ou entidade, a que se refere este artigo.

§ 2º O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico de contratação deve prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos, dos resultados alcançados, assim como os direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração, que pertencem aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 4º Os direitos referidos no § 3º deste artigo incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 5º Considera-se desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o “caput” deste artigo, a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 02 (dois) anos após o seu término.

§ 6º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, pode, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 7º O pagamento decorrente da contratação prevista no “caput” deste artigo deve ser efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§ 8º O risco de que trata o “caput” deste artigo pode ser compartilhado na proporção definida contratualmente.

Art. 27. Na contratação de produtos e serviços ofertados por empresas de base tecnológica, os órgãos da entidade da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência nas aquisições de bens e serviços produzidas por empresas de sede e administração no Estado de Sergipe.

CAPÍTULO VIII

DO APOIO FINANCEIRO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 28. O Estado de Sergipe, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, podem participar, com prazo determinado, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas sediadas no Estado de Sergipe, cuja atividade principal esteja vinculada a ações de inovação, conforme normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração de fundos e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o “caput” deste artigo deve observar os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação vigente.

Art. 29. O Estado de Sergipe, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, podem participar do capital de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como Parque Tecnológico ou como Incubadora de Empresas.

Art. 30. O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, podem participar, em caráter temporário, na forma do regulamento desta Lei, de sociedades cuja finalidade seja aportar capital (“seed capital”) em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICTESE ou cuja finalidade seja aportar capital na própria ICTESE.

CAPÍTULO IX

DOS INCENTIVOS

Art. 31. O Poder Executivo Estadual deve conceder incentivos à Inovação Tecnológica no Estado, por meio de apoio financeiro para atividades de fomento e inovação tecnológica desenvolvidas em associação com empresas inovadoras, sobretudo em empresas de base

tecnológica, com sede no Estado de Sergipe, assegurando a inclusão de recursos na proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 32. Fica criado o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIT, onde devem ser alocados os recursos orçamentários e financeiros, tendo como objetivos:

I - estimular a criação e o desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas empresas sediadas no Estado de Sergipe;

II - estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas sergipanas e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 33. São recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIT:

I - as dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado e os créditos adicionais;

II - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

IV - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 34. O FIT, de natureza e individualização contábeis, deve ter seus recursos aplicados sob a forma de fomento, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Art. 35. O valor do financiamento com recursos do FIT está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar 10% (dez por cento) dos recursos necessários como contrapartida mínima ao projeto.

Art. 36. São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do FIT:

I - a aprovação, pela FAPITEC/SE, de projeto de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II - a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário;

III - a disponibilidade de recursos do FIT.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, a FAPITEC/SE, deve analisar o mérito do projeto, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 37. O FIT, deve ter a duração de 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 38. As disponibilidades temporárias de caixa do FIT devem ser objeto de aplicação financeira, nos termos da lei.

Art. 39. Podem ser beneficiárias dos recursos do FIT, as empresas de base tecnológica e as ICT Privadas.

Art. 40. Em caso de inadimplemento técnico ou de irregularidade praticada pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, o agente executor e financeiro deve determinar a suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecer prazo para a solução do problema.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, devem ser aplicadas as seguintes sanções, nos termos de regulamento:

I - o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II - a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

Art. 41. O FIT tem como órgão gestor a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência e Tecnologia e do Turismo – SEDETEC, e como agente executor e financeiro a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE.

Art. 42. O Grupo Coordenador do FIT deve ser composto por 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência e Tecnologia e do Turismo – SEDETEC, que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano – SEPLAN;

III - Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

IV - Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe – ITPS;

V - Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE;

VI - Federação das Indústrias do Estado de Sergipe – FIES.

Art. 43. As atribuições e competências do órgão gestor, do agente executor e financeiro e do Grupo Coordenador do FIT, devem ser estabelecidas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. As condições para a extinção do FIT, são as previstas no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A extinção do FIT, ou o término de operação ou projeto de interesse do Estado, implica o retorno dos respectivos recursos ao Tesouro Estadual.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As ICTESes e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem adotar em seus orçamentos as medidas cabíveis para a sua administração e gestão da sua política de inovação tecnológica e proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos

econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 46. Na aplicação do disposto desta Lei devem ser observadas, consideradas as condições de competitividade real ou potencial dos agentes envolvidos, as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado de Sergipe, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento favorecido a empresas de micro pequeno porte;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado de Sergipe.

Art. 47. Para se favorecer dos benefícios desta Lei, as ICTESEs devem promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos nesta Lei, no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 48. O Poder Executivo Estadual tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para editar decreto regulamentar do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIT.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA

GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

ANEXO U - Lei nº 2.458, de 05/07/11 – Estado do Tocantins

LEI Nº 2.458, DE 5 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica nas atividades produtivas do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científico-tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - inovação, a introdução de novidade ou aperfeiçoamento nos meios produtivo, ambiental ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem ainda em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, com vistas a ampliar a competitividade no mercado;

II - agência de fomento, o órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha dentre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico;

III - agência de inovação, o órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha dentre os seus objetivos estruturar os sistemas de inovação nas diferentes regiões mediante o fortalecimento das instituições científicas e tecnológicas, o incremento de suas interações com os setores produtivos locais e a construção de canais qualificados de informação tecnológica, no âmbito do sistema estadual de ciência e tecnologia;

IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta que tenha a missão especial de executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica, no Estado do Tocantins;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, o núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VI - instituição de apoio, o órgão com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VII - criação, a invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, novos cultivos ou cultivos essencialmente derivados, e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

VIII- criador ou inventor, o pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX - inventor independente, a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - pesquisador público, o ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que realize pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

XI - Empresa de Base Tecnológica – EBT, o empreendimento legalmente constituído, com sede e administração no Estado do Tocantins, cuja atividade produtiva esteja baseada no desenvolvimento de novos produtos e processos fundamentados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XII - incubadoras de empresas, o mecanismo que estimule a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilite e agilize o processo de inovação tecnológica das micro e pequenas empresas;

XIII- polo tecnológico, o aglomerado de empresas de base tecnológica situadas em determinada área geográfica;

XIV-parques tecnológicos, os complexos de organizações de base científica ou tecnológica, estruturados de maneira planejada, concentrada e cooperativa, que agreguem empresas de base tecnológica ou em instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, vinculadas ou não, promotoras da cultura da inovação, da competitividade industrial, do aumento e da capacidade empresarial, com base na disseminação de conhecimento e de tecnologia para o incremento da produção de riqueza;

XV - tecnologia social, compreendendo produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social;

XVI-transferência de tecnologia, a transferência de licença de direitos, exploração de patentes ou de uso de marcas, e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos, em especial os de fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnico-científica.

Parágrafo único. No âmbito do Estado do Tocantins, é considerada agência de fomento à pesquisa e à inovação, nos termos do inciso II do caput deste artigo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAPT, em consonância com a Lei Complementar 71, de 31 de março de 2011.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, para viabilizar:

I - a articulação e a orientação estratégicas das atividades dos diversos organismos, públicos e privados, que atuem, direta ou indiretamente, em ciência, tecnologia e inovação no Estado do Tocantins;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia;

III - o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais;

IV - a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

I - o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado formulador e avaliador da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;

II - a Secretaria da Ciência e Tecnologia, responsável pela articulação, estruturação e gestão;

III - a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAPT, agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação;

IV - as secretarias municipais responsáveis pela área de ciência, tecnologia e inovação nos municípios;

V - a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS;

VI - as universidades e outras instituições de educação superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação, e demais entes qualificados, em especial as ICT;

VII - os parques tecnológicos e as incubadoras de empresas inovadoras;

VIII- os empreendimentos com atividades relevantes no campo da inovação, indicados pelas respectivas associações empresariais.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º Ao Estado do Tocantins, aos seus Municípios e ao Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia incumbem estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo governo federal, empreendimentos nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§1º O apoio contempla as redes e os projetos de pesquisa tecnológica e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científico-tecnológica.

§2º Cabem ao Estado do Tocantins, ao Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia e às ICT promover o incentivo à cooperação com empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, mediante a concessão de profissionais, recursos financeiros, materiais e de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

Art. 6º As ICT podem, mediante remuneração ou não, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que trata este artigo obedecem a prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, atendidas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 7º O Estado Tocantins e suas entidades são autorizados a participar, minoritariamente, do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Chefe do Poder do Executivo.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertence às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 8º É facultado às ICT firmar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida a título exclusivo e não exclusivo.

§1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICT, consultado o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§2º A contratação com cláusula de exclusividade, quando realizada com dispensa de licitação, deve ser precedida da publicação de edital.

§3º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º, do art. 75, da Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996.

§4º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente podem ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 9º É dispensável a licitação em contratação realizada por ICT ou agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§1º A contratação de que trata este artigo, quando realizada com dispensa de licitação e com cláusula de exclusividade, é precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor os critérios para qualificação e escolha do contratado.

§2º São informações indispensáveis do edital:

I - o objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - as condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem assim a qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - os critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato;

IV - os prazos e as condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§3º O edital é publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado na Internet, pela página eletrônica da ICT ou da agência de fomento, se houver.

§4º Em condições iguais, é dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de explorar a criação protegida, perde automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro das condições e do prazo estabelecidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§6º Caso não seja concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e, ainda, for dispensada a licitação, a contratação pode ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira.

Art. 10. É facultado à ICT:

I - obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida;

II - prestar a instituições públicas e privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§1º A prestação de serviços prevista neste artigo depende de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§2º O servidor público, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviços de que trata este artigo pode receber retribuição pecuniária diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha celebrado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado, exclusivamente, com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º O valor do adicional variável sujeita-se à incidência dos tributos e das contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem ainda a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§4º O adicional variável configura, para os fins do art. 28, da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 11. É facultado à ICT firmar parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científico-tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§1º O servidor público, o militar ou o empregado público da ICT, envolvido na execução das atividades previstas neste artigo, pode receber bolsa de estímulo à inovação, diretamente da instituição de apoio ou da agência de fomento.

§2º A bolsa de estímulo à inovação constitui-se em doação civil a servidores da ICT para realização de projetos de pesquisa científico-tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto e processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§3º Somente podem ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§4º As bolsas concedidas são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26, da Lei Federal 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991.

§5º As partes devem prever, em contrato, a autoria e propriedade da produção intelectual, e a participação nos resultados da exploração das criações oriundas da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, atendidas as disposições desta Lei.

§6º A propriedade intelectual e a participação nos resultados são asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, bem assim dos profissionais e dos recursos financeiros e materiais alocados pelos contratantes.

Art. 12. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais e estaduais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, podem destinar até 5% do valor total dos recursos financeiros da execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas ocorrentes na execução destes acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Podem ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecido o limite definido neste artigo.

Art. 13. É facultado à ICT ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, a fim de que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§1º A manifestação deve ser proferida por órgão ou autoridade máxima da ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§2º Incumbe a quem tenha desenvolvido a criação, e se interesse na cessão dos direitos desta, encaminhar solicitação ao dirigente máximo do órgão ou entidade, o qual determina instaurar procedimento, submetendo-o à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica e, quando for o caso, à deliberação do colegiado máximo da ICT.

§3º Cabe:

I - ao Núcleo de Inovação Tecnológica manifestar-se, em quatro meses, sobre a solicitação de cessão feita pelo criador, contado da data do requerimento;

II - à ICT manifestar-se, em dois meses, sobre a cessão dos direitos, contado da data do recebimento do parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica.

Art. 14. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor público, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criação, em que no desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem que antes obtenha expressa autorização da ICT.

Art. 15. É assegurada ao criador a participação mínima de 5% e máxima de 1/3 nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996.

§1º A participação pode ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que tenham contribuído para a criação.

§2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais, decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§3º A participação prevista neste artigo obedece ao disposto nesta Lei.

§4º A participação de que trata este artigo é paga pela ICT em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 16. Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICT de origem para prestar colaboração ou serviços a outra ICT, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§1º Durante o período de afastamento, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem assim progressão funcional e benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§2º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento deve estar condicionado à autorização do Comandante da Corporação à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

§3º A compatibilidade de que trata o caput deste artigo ocorre quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

Art. 17. A Administração Pública pode conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empreendimento com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação de que trata esta Lei.

§1º A licença a que se refere este artigo ocorre pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§2º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT, pode ser efetuada a contratação temporária de servidor substituto, possuidor de iguais qualificações, por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

§3º A licença de que trata este artigo pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

Art. 18. Compete à ICT dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outra ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, para o atendimento das disposições da Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma desta Lei;

IV - definir pela conveniência da proteção e divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

V - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 19. Cumpre à ICT informar a Secretaria da Ciência e Tecnologia sobre:

I - a política de propriedade intelectual da instituição;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - as proteções requeridas e concedidas;

IV - os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo são fornecidas de forma consolidada, três meses após o ano-base a que se referem, e divulgadas pela Secretaria da Ciência e Tecnologia, em seu sítio na Internet, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 20. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotam as medidas cabíveis para a administração e gestão da política de inovação, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem ainda o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e são aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 21. Cabe ao Estado, às ICT e ao Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia do Tocantins promoverem e incentivarem o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas e nas entidades de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de profissionais, recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar

atividades de pesquisa e desenvolvimento para atender às prioridades da política científica e tecnológica estadual.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo, as prioridades da política científico-tecnológica estadual são definidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

§2º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, é precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§3º A concessão de profissionais, mediante participação de servidor público estadual ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, e de militar, pode ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado, expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinada.

§4º Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação ocorre mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública, em matéria de interesse público, podem contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou pelo consórcio a que se refere este artigo.

§2º A contratante deve ser informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnico- financeira.

§3º Considera-se desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos depois do seu término.

§4º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, pode, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

§5º O pagamento decorrente da contratação prevista neste artigo é efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 23. Compete às agências de fomento promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 24. Ao inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que deve decidir livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§1º O projeto de que trata este artigo pode incluir, dentre outros, testes e ensaios de conformidade, construção de protótipo, projetos de engenharia, de lotes experimentais, de design e de análises de viabilidade econômica e de mercado.

§2º A invenção é avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica ou pela instância máxima da ICT para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§3º O Núcleo de Inovação Tecnológica ou o ICT deve informar ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere este artigo.

§4º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente se compromete, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§5º Cumpre ao Núcleo de Inovação Tecnológica ou a ICT dar conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Compete às ICT, que contemplem o ensino dentre suas atividades principais, associar a aplicação do disposto nesta Lei às ações de formação de profissionais sob sua responsabilidade.

Art. 26. Na aplicação do disposto nesta Lei são observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de melhores profissionais e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa às questões socioambientais;

III - assegurar tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, aos empreendimentos que possuam parcerias formais com as ICT sediadas no Estado do Tocantins para desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

Art. 27. Compete ao Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem assim resolver os casos omissos.

Art. 28. Cabe às autarquias e fundações definidas como ICT promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nesta norma, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da publicação desta Lei.

Art. 29. Incumbe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em cento e oitenta dias de sua vigência.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO V - Proposta de Emenda Constitucional nº 290/13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

(Da Sra. Margarida Salomão e outros)

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao inciso V do art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação,
à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....” .

Art. 2º Dê-se ao inciso IX do art. 24 a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência,
tecnologia, pesquisa e inovação;

.....” .

Art. 3º Dê-se ao inciso V do art. 200 a seguinte redação:

“Art. 200.

.....

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento
científico e tecnológico e a inovação;

.....” .

Art. 4º O Capítulo IV do Título VIII fica assim renomeado:

“Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação”.

Art. 5º O art. 218 passa a vigor com as seguintes modificações:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, estimulando a articulação entre entes públicos e privados nessas atividades, nas diversas esferas de governo.

§ 1º A pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

.....

.....

§ 5º É facultado à União, aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º Para a execução das atividades de que trata este artigo serão adotados mecanismos especiais ou simplificados de contratação de bens e serviços, de controle e de tributação, na forma da lei.”

Art. 6º O art. 219 passa a vigor aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 219.

.....

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento de empresas inovadoras, a constituição e a manutenção de polos tecnológicos e a criação, absorção e transferência de tecnologia.”

Art. 7º Adicione-se ao Capítulo IV do Título VIII os seguintes artigos:

“Art. 219-A. Para a execução das atividades previstas neste capítulo, a União, os Estados e Municípios poderão efetuar a cessão temporária de recursos humanos, sem prejuízo dos direitos do servidor, de equipamentos e de instalações a entes públicos e privados, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Especial formada para apreciar o Projeto de Lei nº 2.177, de 2011, que propõe mudanças no arcabouço legal para a ciência, tecnologia e inovação no País, constatou a

necessidade de atualizar as disposições constitucionais relativas ao tema, em vista de processos em andamento na sociedade e claramente manifestados nas audiências públicas, pelas entidades que atuam nessa área.

O Brasil enfrenta um esgotamento das estratégias convencionais de estímulo ao desenvolvimento econômico e social. Em especial, críticas ao esforço de substituição de importações praticado até o final da década de 1980 e ao modelo que o sucedeu, de incentivo e financiamento à produção mediante o aporte de capital de fundos de pensão e de instituições financeiras públicas, apontam a persistente estagnação da produtividade constatada nos últimos anos em nosso setor produtivo.

Nesse contexto, é prioritária a retomada de ímpeto da pesquisa nacional e da criação de soluções tecnológicas adequadas a nossos desafios econômicos e sociais.

É crescente a importância da inovação para o setor produtivo, o que requer uma ampliação do escopo da norma constitucional, alcançando ciência, tecnologia e inovação, de modo a fundamentar as ações articuladas entre academia e setor produtivo. Tal é a finalidade de se renomear o Capítulo IV do Título VIII da Carta, introduzindo o termo “inovação”, de se modificar o caput do art. 218 e de se introduzir um parágrafo único ao art. 219, reforçando a participação do Estado no estímulo à tecnologia de ponta.

Como efeito da demanda por inovação, perde sentido a separação antes vislumbrada entre ciência básica e pesquisa tecnológica, pois diversas linhas de pesquisa “pura” têm potencial para desdobrar-se em novas soluções para o setor produtivo. Tal constatação motiva a mudança de redação do § 1º do art. 218, retirando do texto atual a expressão “básica” e inserindo a expressão “tecnologia”.

Pretende-se, ainda, constituir iniciativas que harmonizem ações das esferas federal, estadual e municipal, o que exigiria competências concorrentes na estruturação de iniciativas e na formulação de normas, devendo os arts. 23 e 24 da Carta, serem modificados para refletir essa nova realidade. No mesmo sentido, ajusta-se a redação do § 5º do art. 218.

Deseja-se, também, dotar de maior eficácia o sistema de ciência, tecnologia e inovação, desburocratizando procedimentos e viabilizando novas formas de trabalho. Com tal objetivo em foco, propõe-se a inclusão de um § 6º ao art. 218. Em vista da cautela com que tais procedimentos devem ser adotados, remete-se à lei seu detalhamento.

É proposta, ainda, a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura de pesquisa e do know-how adquirido pelas partes em projetos de cooperação, objeto de novo artigo a ser incluído no citado capítulo. A novidade no tratamento, demanda igualmente, cautela do legislador, devendo a lei detalhar seu tratamento.

Fornaliza-se, enfim, a criação de um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que possa coordenar as ações de entidades públicas e privadas e fomentar sua colaboração. As

normas gerais dessa organização seriam dadas por lei federal, cabendo às demais esferas de governo a regulamentação de suas especificidades.

Tais modificações da Carta, criarão oportunidades de integrar instituições de pesquisa tecnológica e empresas inovadoras em um sistema nacional, alcançando as esferas federal, estadual e municipal, como forma de aliar os esforços de financiamento e de coordenação do desenvolvimento tecnológico e das atividades de extensão tecnológica.

Após detido exame, a Comissão Especial tomou a iniciativa de oferecer esta Proposta de Emenda à Constituição que subscrevo e que conta com o apoio e por conseguinte, a co-autoria dos membros desta Comissão e outros parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO – PT

ANEXO W - Projeto de Lei nº 2177/11

PROJETO DE LEI Nº DE 2011

(do Sr. Bruno Araújo e Outros)

Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta os arts. 218 e 219 da Constituição ao instituir o Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e demais pessoas físicas e jurídicas usuárias deste Sistema.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – aquisição – a obtenção, onerosa ou gratuita, de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes;

III – ato convocatório – instrução que precede a Seleção Simplificada contendo o objeto e as condições de participação.

IV - contrato – acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses sinalagmáticos entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas;

V - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VI - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VII – Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTI: órgão ou entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou execute

atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação, que seja beneficiária do fomento ou financiamento previsto nesta lei;

VIII – Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação privada com fins lucrativos – empresa legalmente constituída, que atenda os requisitos do inciso anterior;

IX – especificações técnicas – informações técnicas relativas ao objeto da aquisição e/ou contratação em que sejam detalhadas as características e normas técnicas, padrões de qualidade, durabilidade e desempenho, assistência e garantia, marcas ou modelos de componentes e equipamentos;

X – extensão tecnológica: Atividades que auxiliam ECTIs a desenvolver, difundir e implementar soluções tecnológicas, disponibilizando-as para a sociedade e o mercado;

XI – financiamento – empréstimo financeiro para viabilizar atividades, material e infraestrutura vinculados a pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

XII – fundação de amparo: agência de fomento integrante da Administração Estadual ou Municipal.

XIII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação de interesse das ECTIs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XIV – incubadora de empresas: a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica, inovadora ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

XV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente econômico que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XVI - inventor independente: a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventor ou obtentor de criação;

XVII – investimento – recursos de qualquer natureza destinados às atividades de CT&I.

XVIII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ECTIs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XIX - parque tecnológico: complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega ECTIs com ou sem vínculo entre si;

XX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XXI - serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, reforma, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, inclusive os especializados;

XXII – sistema de inovação: a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços utilizados na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico;

XXIII – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI: Conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, com ou sem fins econômicos, que atuem na área de CT&I;

XXIV – subvenção econômica – repasse não reembolsável de recursos financeiros para viabilizar serviços e materiais a ECTIs privadas com fins lucrativos, para execução de projetos que visem à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, conforme plano de trabalho aprovado pelas agências ou órgãos de fomento.

XXV - voucher tecnológico: constitui-se em crédito não reembolsável concedido pelas agências ou órgãos de fomento, resgatável exclusivamente pelas ECTIs credenciadas, destinado ao pagamento de transferência de tecnologias, compartilhamento e uso de laboratórios ou contratação de serviços especializados.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, ECTI e organizações de direito privado voltadas para atividades de formação de recursos humanos altamente qualificados, pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a CAPES, as Fundações de Amparo e demais Agências de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos desta Lei, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ECTIs públicas, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei Federal n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ECTIs PÚBLICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º As ECTIs públicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ECTIs privadas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ECTIs privadas voltadas para

atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ECTI pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 6º É facultado à ECTI pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ECTI pública proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º A ECTI pública poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 8º É facultado à ECTI pública prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente econômico.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ECTI pública.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ECTI pública ou de fundação de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas ECTIs públicas e privadas ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados por termo de outorga e de auxílio financeiro, ou instrumentos jurídicos assemelhados.

§1º A celebração dos instrumentos previstos no caput depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – contrapartida, econômica ou financeira;

VI - cronograma de desembolso;

VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

§2º A vigência dos referidos instrumentos jurídicos deverá ser suficiente à plena realização do objeto, permitidas prorrogações sucessivas justificadas, conforme novo plano de trabalho, para esse fim.

§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.

§4º Até o limite previsto em regulamento, os remanejamentos no plano de aplicação serão realizados pelo pesquisador ou ECTI, com posterior justificativa ao órgão ou agência de fomento.

§5º Acima do limite do parágrafo anterior, as solicitações de remanejamento deverão ser encaminhadas previamente ao órgão ou agência de fomento, que deverá responder em até 30 (trinta) dias, sendo considerado o silêncio como autorização tácita.

§6º Ficam dispensados do registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV os instrumentos firmados nos termos do caput deste artigo.

Art. 10. É facultado à ECTI pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com ECTIs públicas ou privadas.

§1º As partes deverão prever, em instrumentos jurídicos específicos, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no §1º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto nos instrumentos jurídicos específicos, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes.

Art. 11. Os instrumentos firmados entre as ECTIs públicas e privadas, as fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos respectivos projetos, observados os critérios do regulamento desta Lei.

Art. 12. A ECTI pública poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nos casos e condições definidos em suas próprias normas, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ECTI pública, ouvido previamente o Núcleo de Inovação Tecnológica-NIT.

Art. 13. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ECTI pública divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia e expressa autorização da ECTI pública.

Art. 14. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ECTI pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal n. 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ECTI pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ECTI pública em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 15. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ECTI, pública ou privada sem fins lucrativos, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ECTI de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na ECTI de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do

emprego público da ECTI de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em ECTI de destino.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 16. O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá, desde que sem prejuízo das atividades de ensino e pesquisa, participar da execução de projetos no âmbito desta Lei que envolvam sua ECTI, ou exercer atividades remuneradas de pesquisa e inovação em ECTIs privadas.

Art. 17. A critério da administração pública, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ECTI integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 18. A ECTI pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ECTIs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 29;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na ECTI pública;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na ECTI pública, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da ECTI pública.

Art. 19. A ECTI pública, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

- I - à política de propriedade intelectual da ECTI pública;
- II - às criações desenvolvidas no âmbito da ECTI pública;
- III - às proteções requeridas e concedidas; e
- IV - aos instrumentos jurídicos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Art. 20. As ECTIs públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 5º, 6º, 8º e 10, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ECTIs públicas, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS ECTIs PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em ECTIs privadas com fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O estímulo de que trata o caput compreenderá, dentre outras, ações visando:

- I - a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ECTIs privadas, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;
- II - a criação de incubadoras de ECTIs privadas;
- III - a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;
- IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Art. 22. O estímulo à inovação será restrito à cobertura dos custos da pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes em projeto aprovado, e ficará limitado exclusivamente a atender:

I - despesas de pessoal tais como remuneração de pesquisadores, técnicos e pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - despesas com instrumentos, equipamentos, imóveis e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, vedado o arrendamento dos mesmos em base comercial;

III - despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes;

IV - despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - outras despesas correntes, como as de materiais, suprimentos e assemelhados, em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 23. São instrumentos de estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos, dentre outros:

I - Subvenção Econômica;

II - Financiamento;

III - Participação societária;

IV - Voucher tecnológico.

V - Encomenda tecnológica.

§1º O disposto nos parágrafos e incisos do artigo 15 aplica-se aos instrumentos de que trata este artigo.

§2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão integrar um ou mais instrumentos a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas ECTIs privadas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.

Art. 24. A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 25. Nos financiamentos previstos nesta Lei, as taxas de juros serão definidas no regulamento, possibilitada a isenção quando o beneficiário adimplir nos prazos fixados o principal atualizado monetariamente.

Art. 26. Ficam autorizados a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a realizar aporte de capital em ECTI privada com fins lucrativos, mediante aquisição de participação societária minoritária, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em atividades que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

§1º A alienação dos ativos referidos no caput deste artigo, quando listados em bolsa de valores, dispensa realização de licitação.

§2º Os cotistas terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades limitadas, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.

Art. 27. Os órgãos e agências de fomento, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ECTI privada, isoladamente ou em consórcio voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O reconhecimento da capacitação tecnológica prevista no caput levará em consideração o conceito mantido pela ECTI privada no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, dispensada a seleção pública.

§ 2º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou agência de fomento, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira independente, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 28. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ECTI.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 29. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ECTI, agência ou órgão de fomento, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor econômico.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica, quando houver, avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O Núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção por uma ECTI, agência ou órgão de fomento, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 30. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em ECTIs privadas com fins lucrativos, cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei Federal n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 31. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, e os órgãos e agências de fomento concederão bolsas destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ECTI, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, assim como atividades de extensão inovadora e transferência de tecnologia.

§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas deverão estar expressamente previstas no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público da ECTI envolvido na execução das atividades previstas no §1º deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de fundação de apoio ou agência de fomento.

§3º As bolsas de que trata este artigo constituem-se em doação civil para realização de estudos, projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo inovadores, não configurando contraprestação de serviços.

§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não configurando contraprestação de serviços.

§5º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§6º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À BIODIVERSIDADE

Art. 32. O acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação, independerá de autorização prévia.

Parágrafo único A extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização depende de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS IMPORTAÇÕES

Art. 33. São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e inovação, nos termos desta lei.

§ 1º As importações de que trata este artigo receberão tratamento prioritário, simplificado e célere, dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas por órgãos e agências de fomento, por ECTIs ou por pesquisadores na coordenação ou execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

§ 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo Federal regulamentará o presente artigo, dispondo especialmente sobre:

I – definição de portos e aeroportos que concentrarão o despacho aduaneiro das importações destinadas à pesquisa;

II – as hipóteses de dispensa da conferência física das mercadorias;

III – a extensão dos benefícios da importação facilitada aos serviços de entrega expressa, na modalidade acompanhada e desacompanhada;

IV – a responsabilização do pesquisador e da ECTI à qual estiver vinculado, pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes da alteração da finalidade declarada para o ingresso do material no território nacional;

V – a determinação das atribuições e competências conferidas aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro e, sobretudo, os limites ao seu exercício.

Art. 34. É vedada aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada do desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou sua eventual deterioração em razão da demora.

CAPÍTULO X DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS EM CT&I

Seção I

Dos princípios, das seleções e da aquisição direta

Art. 35. As aquisições de bens e as contratações de serviços destinados exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento e inovação reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, sustentabilidade, razoabilidade e busca permanente e prioritária pela qualidade, durabilidade e da adequação aos seus objetivos.

Parágrafo único. Compreende-se entre os bens mencionados no caput aqueles destinados a instrumentalizar a execução dos projetos, inclusive materiais de expediente, mobiliário, e semelhantes.

Art. 36. A contratação de serviços e a aquisição de bens efetuar-se-ão mediante procedimento de Seleção, exceto nos casos de aquisições diretas previstas nesta Lei.

Art. 37. Quando realizada pelas ECTIs privadas, a Seleção Mediante Orçamentos consistirá na obrigação de apresentação de no mínimo três orçamentos, obtidos entre interessados do ramo pertinente ao objeto a ser contratado ou adquirido, conforme plano de trabalho ou projeto básico.

§ 1º A proposta mais vantajosa, nos termos da solicitação de orçamento, será considerada a vencedora.

§ 2º Quando, por limitações do mercado, for impossível a obtenção do número mínimo de orçamentos, essa circunstância deverá ser devidamente justificada.

§ 3º Somente poderão participar da Seleção os interessados legalmente constituídos.

Art. 38. Nas aquisições e contratações realizadas pelas ECTIs públicas, a Seleção Simplificada deverá ser precedida de Ato Convocatório e termo de referência, necessariamente publicado no sítio eletrônico da Instituição ou da respectiva agência de fomento, e no Diário Oficial, com interregno de três a quinze dias para apresentação das propostas em envelopes lacrados, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa e discricionariedade do administrador público.

§ 1º Somente poderão participar da Seleção os interessados legalmente constituídos.

§ 2º As propostas serão abertas em sessão pública, presencial ou eletrônica, seguida da etapa de lances em ordem decrescente, facultados a todos os interessados.

§ 3º O interessado que oferecer a proposta mais vantajosa, nos termos do Ato Convocatório, deverá apresentar, na própria sessão, certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, trabalhista, de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, bem como, quando for o caso, de comprovação de que atenda às exigências do Ato Convocatório quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeiras.

§ 4º Declarado o vencedor, mediante necessária publicação no sítio eletrônico da instituição ou da Agência de Fomento, inclusive do mapa de preços, o mesmo será convocado a firmar o

contrato, ou seu substituto quando o objeto for de menor complexidade ou de entrega imediata.

§ 5º Ficam resguardadas as prerrogativas legais concedidas às Micro e Pequenas Empresas.

§ 6º Quando a proposta mais vantajosa não atingir o valor de referência, o responsável pela equipe da Seleção poderá negociar com o interessado até obter aquele valor.

§ 7º Em caso de empate nas propostas, considerados benefícios de micro e pequenas empresas, o desempate se dará por sorteio.

§ 8º As aquisições e contratações das fundações de apoio, no âmbito desta lei, serão regidas por seu próprio regulamento ou, não o havendo, seguirão o disposto na Seleção Simplificada.

§ 9º As fundações de amparo, quando na execução de projetos de CT&I, utilizarão o procedimento da Seleção Simplificada.

§ 10º As empresas estrangeiras que não funcionem no país, atenderão ao estabelecido neste capítulo mediante documentos autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter, ainda, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente pela representada.

Art. 39. Os serviços a serem contratados serão realizados nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) empreitada integral.

Parágrafo único. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço, até o limite admitido, em cada caso, pela contratante.

Art. 40. O Ato Convocatório conterá, no mínimo:

- I – definição do objeto com especificação técnica;
- II – exigências de habilitação;
- III – critérios de aceitação das propostas;
- IV – sanções por inadimplemento;
- V – cláusulas do contrato com fixação de prazos para fornecimento e pagamento;
- VI – normas de procedimento;
- VII – meios de recurso e impugnação;
- VIII – minuta de contrato, quando for aplicável.

§ 1º - É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente.

§ 2º - Não será considerada qualquer oferta não prevista no Ato Convocatório.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

§ 4º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Ato Convocatório.

§ 5º Nos processos de Seleção Simplificada, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 41. A Aquisição Direta dar-se-á nos seguintes casos:

I – Nas contratações e aquisições cujo valor global não ultrapasse R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme a natureza do objeto;

II – Em casos de emergência ou calamidade pública, por até 180 (cento e oitenta) dias;

III – Nos casos em que seja caracterizada a inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto, mediante justificativa técnica pormenorizada emitida pelo demandante.

IV – Quando não acudirem interessados na Seleção Simplificada, e sua repetição gerar prejuízos à administração pública.

§ 1º Além dos demais critérios, a justificativa técnica prevista no inciso III poderá levar também em consideração qualidades da marca, modelo e características vantajosas da garantia e assistência técnica.

§ 2º A justificativa técnica será considerada idônea e sua impugnação, inclusive pelos órgãos de controle, internos e externos, deverá ser contestada tecnicamente por quem detenha, no mínimo, as mesmas credenciais e títulos acadêmicos daquele que emitiu a justificativa.

§ 2º O valor previsto no inciso I será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que o substitua.

Seção II

Da formalização e da execução dos contratos

Art. 42. Os contratos firmados com base nesta lei estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Ato Convocatório e da proposta a que se vinculam.

§1º - O Ato Convocatório, previsto para a modalidade Seleção Simplificada, deverá conter entre as condições o prazo de vigência do contrato.

§2º - Os contratos poderão ter vigência de 60 (sessenta) meses mantido o equilíbrio econômico financeiro.

§3º - Serão permitidos prorrogações, acréscimos e supressões financeiras, até plena conclusão das ações às quais se vinculam os contratos, mediante justificativa técnica pormenorizada e avaliação de mercado.

§4º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as supressões que se fizerem nos serviços ou aquisições, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 43. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de recebimentos provisório e definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da ECTI pública, em caso de rescisão administrativa;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao Ato Convocatório ou ao termo de aquisição direta e à proposta do vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Seleção Simplificada.

§ 1º Nos contratos celebrados pelas ECTIs públicas com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da ECTI para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º Os contratos celebrados pelas ECTIs privadas, em decorrência de seleção mediante orçamentos ou aquisição direta, serão regidos pelo Código Civil.

§ 3º Quando as condições de mercado exigirem, poderá ser prevista a antecipação de pagamento, total ou parcial, devidamente justificada.

Art. 44. É facultado à ECTI pública convocar o interessado remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assine o contrato ou não retire e aceite o instrumento substituto, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados.

Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 46. Para os fins desta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, assim como qualquer outro evento contratual cuja validade seja atestada pela ECTI.

Seção III

Das garantias

Art. 47. À ECTI é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras ou serviços.

§ 1º - A garantia a que se refere o caput deste artigo será prestada mediante:

- I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II – Fiança bancária;
- III – Seguro Garantia.

§ 2º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

Seção IV

Dos recursos

Art. 48. Das decisões decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação de:

- I – Julgamento das propostas;
- II – Habilitação ou inabilitação do interessado;
- III – Anulação ou revogação do procedimento;
- IV – Rescisão do contrato;
- V – Da aplicação de penalidade.

§ 1º - O recurso será dirigido ao responsável pela decisão contestada, que terá oportunidade de reconsiderá-la.

§ 2º - Mantida a decisão, o responsável deverá encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º - A interposição de recurso previsto nos incisos I a III deste artigo, será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 49. Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo.

Seção V

Da inexecução e da rescisão dos contratos

Art. 50. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 51. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a ECTI pública a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início do serviço ou fornecimento;

V - a paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à ECTI pública;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Ato Convocatório e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

IX - a decretação de liquidação judicial ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da ECTI pública, de serviços ou aquisições, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 4º do art. 42 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da ECTI pública, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo,

assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela ECTI pública decorrentes de serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da ECTI pública, de área, local ou objeto para execução de serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 52. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da ECTI pública, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da Seleção Simplificada, desde que haja conveniência para a ECTI pública;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XIII a XVI do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

§ 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 53. A rescisão de que trata o inciso I do caput do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da ECTI pública;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento da ECTI pública, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à ECTI pública.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da ECTI pública, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta.

Seção VI

Das sanções administrativas

Art. 54. A recusa injustificada do vencedor da Seleção Simplificada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela ECTI pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos interessados convocados nos termos do art. 44 desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro vencedor, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 55. Os agentes das ECTIs que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da Seleção sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 56. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 57. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da ECTI pública.

Art. 58. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Ato Convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a ECTI pública rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela ECTI pública ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 59. Pela inexecução total ou parcial do contrato a ECTI pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no Ato Convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em Seleção Simplificada e Licitação em geral, e impedimento de contratar com a ECTI pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para participar de Seleção Simplificada e Licitação em geral, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a ECTI pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela ECTI pública ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 60. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da Seleção;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a ECTI pública em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção VII

Dos crimes e das penas

Art. 61. Dispensar ou inexigir seleção simplificada ou mediante orçamentos fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à aquisição direta:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da aquisição direta ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público ou com ECTIs.

Art. 62. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento de seleção simplificada ou mediante orçamentos, com o

intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da seleção:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 63. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de seleção simplificada ou mediante orçamentos ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 64. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do vencedor da seleção simplificada ou mediante orçamentos, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 65. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 66. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento de seleção simplificada ou mediante orçamentos, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 67. Afastar ou procurar afastar participante de seleção simplificada ou mediante orçamentos, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 68. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, seleção simplificada ou mediante orçamentos instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 69. Admitir à seleção simplificada ou mediante orçamentos ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 70. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 71. A pena de multa cominada nesta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato selecionado ou celebrado por aquisição direta.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 73. Os recursos repassados e empregados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão considerados investimentos e receberão classificação orçamentária como investimento.

Art. 74. Os benefícios fiscais e tributários decorrentes da aplicação de recursos financeiros em projetos de pesquisa e desenvolvimento de CT&I previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, são aplicáveis às empresas com contabilidade fundada no lucro presumido.

Art. 75. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo, ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ECTI recebedora.

§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ECTI de vínculo do pesquisador beneficiado.

§ 2º Na prestação de contas deverá ser informado o número de patrimônio, e localização dos mesmos.

§3º Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ECTI.

§ 4º As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.

Art. 76. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta lei, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.

§1º O acompanhamento e a fiscalização dos projetos priorizarão o alcance dos resultados sobre as formalidades documentais, assim como preponderará a análise da prestação de contas técnica sobre a financeira, permitida a esta última a avaliação por amostragem.

§2º Os documentos comprobatórios permanecerão com a pessoa física ou jurídica que prestar contas, pelo prazo previsto em lei, e somente serão remetidos ao órgão ou agência de fomento concedente do recurso quando expressamente solicitado.

§3º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo ou não for aprovada pelo órgão ou agência de fomento, a inadimplência será registrada em sistema próprio e a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, tomará as providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano em espécie e, se for o caso, procederá à instauração da tomada de contas.

Art. 77. São dispensadas de licitação as contratações pelos órgãos e agências de fomento para dar cumprimento aos artigos 3º, 5º, 26 e 27 da presente Lei.

Art. 78. O inciso V do art. 13 da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13

.....

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato, ou a serviço do Governo brasileiro ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.”
(NR)

Art. 79. A Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.

.....
 X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

.....
 XV – devolução das receitas de operações de investimento da FINEP;

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

“Art. 12.....

I -

.....
 a) projetos de Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI, públicas ou privadas sem fins lucrativos, e de cooperação entre ECTIs e empresas;

.....
 II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados,

cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

III -

.....
 a) empresas enquadradas como Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI pela legislação vigente;

.....
 IV - aporte em fundos garantidores de crédito voltados à empresas que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

§ 1º Os recursos tratados no inciso III do caput deste artigo também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial – TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....

.....

§ 4º Os investimentos realizados pela Finep serão ressarcidos ao FNDCT nas condições estabelecidas no Decreto que regulamenta esta lei.” (NR)

“Art.

14.....

.....

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pela FINEP como Secretaria Executiva do FNDCT, e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 17

.....

.....

§ 8º Nas companhias pertencentes a setores estratégicos, que tenham participação acionária do poder público, ou nas de capital privado que sejam beneficiadas com subvenções econômicas e/ou contribuições de capital oriundas de instituições financeiras públicas, poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do poder público, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.

§ 9º Caberá ao Comitê Gestor da Política Industrial, presidido pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e formado por representantes da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda - MF; Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; e Ciência e Tecnologia – MCT, definir os setores considerados estratégicos, mencionados no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 80. O inciso V do artigo 37 da Lei 12.309, de 09 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

37.....

.....

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;” (NR)

Art. 81. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e a Lei 8.010, de 29 de março de 1990.

JUSTIFICATIVA

A área de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, no Brasil, não vem alcançando os resultados necessários a que cumpra seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social do País. Tampouco tem conseguido exercer com plenitude seu potencial, que é de expressiva monta, considerando a qualidade de grande parte das Universidades e Centros Acadêmicos, a capacidade inovadora das empresas, as políticas públicas de fomento, indução e incentivo.

O mercado globalizado e a velocidade da informação em nível mundial exigem que o Brasil esteja apto à indução e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação em patamares de excelência. Um dos principais entraves é a legislação de regência, que, não obstante se considerar os avanços já contidos nos textos da Lei Federal de Licitações, Lei de Inovação e Lei do Bem, ainda está aquém do dinamismo e da realidade do setor, que envolve vários atores e parceiros que, de há muito, reivindicam agilidade e desburocratização para que sejam efetivadas ações mais contundentes e bem-sucedidas em prol do desenvolvimento que se refletirá beneficentemente sobre todas as camadas da sociedade.

Assim, é papel do Poder Executivo e do Congresso Nacional voltarem-se para a questão, sob pena de restar o País fadado ao subdesenvolvimento perene, com a perda de competitividade de suas empresas, a perda de capital humano composto de cientistas e pesquisadores de primeira linha, o fracasso de projetos que poderiam ser exitosos, dentre outros prejuízos irrecuperáveis.

É urgente que haja constante inovação, criação de novas tecnologias, desenvolvimento de novos produtos e processos, culminando em aumento do IDH regional e nacional, geração de novos empregos, circulação de riquezas e, em consequência, aumento de arrecadação que se reverte em prol de todas as demais políticas públicas, alimentando-se um círculo virtuoso.

Necessita-se de investimentos consistentes nas ações específicas, valorização das universidades, das Entidades Públicas e Privadas de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTIs, das agências de fomento federais e estaduais, das secretarias gestoras de CT&I nos Estados, das empresas que executam projetos inovadores, dos pesquisadores que assumem a responsabilidade pelas ações de campo, enfim, por todos que dão suporte ao Sistema Nacional de CT&I.

O crescimento eficiente e excelente do Sistema de CT&I depende grandemente de sua legislação de regência, que irá nortear todas as ações, projetos e parcerias nesse objetivo comum.

O Brasil já se encontra defasado em relação a outras nações, inclusive algumas também ainda em desenvolvimento, como a Índia e a China, sendo imperioso que se atue efetivamente e eficazmente para que se reverta o cenário brasileiro atual, de encontro e em consonância às diversas iniciativas que os agentes de desenvolvimento de CT&I têm promovido na busca de otimização de suas atividades.

A Lei de Inovação, mesmo que ainda recente, necessita reformulação, para que sua operação e execução atenda realmente, em níveis minimamente satisfatórios, aos usuários do Sistema Nacional de CT&I.

O regramento para aquisições e contratações, no âmbito da CT&I, deve ser mais célere e descomplicado, afastando-se do setor a incidência da atual Lei Federal de Licitações, cuja morosidade de procedimentos vem obstaculizando, senão inviabilizando, um sem-número de projetos científicos e de inovação que poderiam resultar em inimagináveis ganhos diretos e indiretos para a sociedade.

Assim também o denominado regime de “dedicação exclusiva” imposto aos pesquisadores nacionais, que deve ser interpretado de forma mais abrangente, de modo a propiciar que estes participem efetivamente do processo de inovação nas empresas, posto que detentores do conhecimento que irá gerar, na prática, novos produtos, processos, empreendimentos, empregos, receita, desenvolvimento.

O Poder Público tem a oportunidade de se tornar, de maneira eficaz e efetiva, o condutor, o indutor e o elo entre os diversos parceiros no setor de CT&I, para que se alcance no Brasil a excelência na gestão e operação do conhecimento, rumo à economia crescentemente sustentável.

Diante do que se expõe, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO

PSDB/PE

Deputado ANTONIO IMBASSAHY

PSDB/BA

Deputado ARIOSTO HOLANDA

PSB/CE

Deputado CARLINHOS ALMEIDA
PT/SP

Deputado IZALCI
PR/DF

Deputado JOSÉ ROCHA
PR/BA

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

Deputado PAULO PIAU
PMDB/MG

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
PMDB/SC

Deputado SANDRO ALEX
PPS/PR

ANEXO X - Projeto de Lei nº 2177/11 (nova proposta)

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011, DO SR. BRUNO ARAÚJO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO". (PL 2177/11)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011

Estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política de Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, modifica e complementa a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências”, estabelecendo diretrizes para a simplificação administrativa e para a promoção das atividades do pesquisador brasileiro e de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em entidades públicas e privadas, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 2º A Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e soberano do País, o bem-estar da população, a preservação do meio-ambiente e o progresso econômico, social, científico e tecnológico, atendidos os seguintes princípios:

- I – a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II – a promoção e a continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III – a redução das desigualdades regionais;
- IV – a desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- V – a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas;
- VI – o estímulo à atividade de inovação nas ICT e empresas;

- VII – a promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII – o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação, à proteção da propriedade intelectual e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX – a promoção e a continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X – o fortalecimento da capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de recursos humanos qualificados e de capacitação científica e tecnológica;
- II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;
- III - assegurar tratamento favorecido a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.

Art. 4º Para a execução da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Poder Público contará, entre outros, com:

- I – Instituições Científicas e Tecnológicas e as fundações de apoio;
- II – empresas privadas com atuação no País;
- III – empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, coligadas e controladas;
- IV – instituições do Sistema Financeiro Nacional;
- V – órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União, estados, Distrito Federal e municípios;
- VI – incubadoras de empresas, polos e parques tecnológicos;
- VII – entidades de classe, associações, serviços sociais autônomos e organizações do terceiro setor.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As disposições desta lei aplicam-se às entidades atuantes em ciência, tecnologia e inovação, com o propósito de organizar e disciplinar um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A União, no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, incentivará a que estados, o Distrito Federal e municípios estabeleçam suas próprias políticas e legislação, harmonizadas com esta Lei.”

“Art. 2º

.....
I-a – bônus tecnológico: crédito ou título não reembolsável, concedido pelo Poder Público e resgatável exclusivamente por pessoa jurídica, destinado ao pagamento de transferência de tecnologia, de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou de contratação de serviços técnicos especializados.”

.....
III – criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação; (NR)

III-a – Empresa de Base Tecnológica – EBT: sociedade empresarial que fundamente sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III-b – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, ajuste e difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

III-c – fundação de amparo à pesquisa: instituição de fomento integrante da Administração Pública estadual, distrital ou municipal;

III-d – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

.....
IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (NR)

V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT: órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos ou na utilização de técnicas de caráter científico, tecnológico ou de inovação, a extensão tecnológica, a formação de recursos humanos em áreas tecnológicas, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e a transferência de tecnologia; (NR)

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade gerir sua política de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas pela presente Lei; (NR)

VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de

inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (NR)

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego público, que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (NR)

.....

X – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XI – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI: conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que atua na proposição, regulação, promoção e execução de mecanismos de geração e incorporação de conhecimentos científicos e tecnológicos no ambiente produtivo e social, visando à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação no País.”

“Art. 3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT e entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como a transferência e difusão de tecnologia. (NR)

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, bem como a formação e capacitação de recursos humanos qualificados.” (NR)

“Art. 3º-B A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT apoiarão a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos incubadoras de empresas e parques tecnológicos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para seleção de empresas ingressantes, podendo o concurso ser dispensado para as empresas consideradas âncora dos respectivos ambientes.

§2º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão ceder o uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e ICT interessadas ou por meio de uma entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques tecnológicos e incubadoras de empresas.

§3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução.

§ 4º Quando optado pelo regime de concessão de imóveis para instalação de empresas nos parques tecnológicos, adotar-se-á prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogáveis.

§ 5º As entidades gestoras das incubadoras de empresas e dos parques tecnológicos equiparam-se, para efeitos desta Lei, a ICT ou a empresa, conforme sua natureza jurídica.”

“Art. 4º As ICT públicas poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio (NR):

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT privadas ou empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (NR)

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT privada, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite. (NR)

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela administração superior da ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.” (NR)

“Art. 5º Ficam a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração pública indireta, autorizados a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial. (NR)

.....

§ 2º A alienação dos ativos referidos no caput deste artigo, quando listados em bolsa de valores, dispensa realização de licitação.

§ 3º Nas hipóteses não contempladas no parágrafo anterior, os sócios terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.

§ 4º A participação de que trata o caput se dará através de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.”

“Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parcerias. (NR)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida pelo órgão máximo da ICT. (NR)

§ 1º-A Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, o parceiro terá o direito da exploração da tecnologia com co-exclusividade, caso a ICT pública manifeste interesse na exploração direta da tecnologia, e, quando não for o caso, com exclusividade, dispensada a oferta tecnológica pública.

.....

§ 6º A ICT pública poderá, a seu exclusivo critério, negociar como forma de remuneração pelo licenciamento e transferência de criação de sua titularidade, dentre outras, a participação no capital social de empresa ou o usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o caput, os dirigentes, criadores, ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da ICT pública ficam obrigados a repassar

os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.”

“Art. 7º A ICT pública poderá obter e exercer o direito de uso ou de exploração de criação protegida.” (NR)

“Art. 8º É facultado à ICT pública prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente econômico e social. (NR)

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de regulamentação interna ou, em caso excepcional, de autorização da autoridade máxima da ICT pública. (NR)

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá, nos termos de regulamento interno do órgão, receber retribuição pecuniária diretamente da ICT pública ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, independentemente do regime de trabalho. (NR)

.....”

“Art. 9º É facultado à ICT pública celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com ICT ou empresas. (NR)

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT, o estagiário ou o aluno de graduação ou de pós-graduação envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que esteja vinculado, de fundação de apoio ou agência de fomento. (NR)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º desta Lei. (NR)

.....

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício.”

“Art. 9º-A. A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, nos termos do regulamento.

§1º A concessão do apoio financeiro depende de prévia aprovação do plano de trabalho.

§2º A vigência dos referidos instrumentos jurídicos deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.

§4º Até limite previsto em regulamento, os remanejamentos de recursos serão realizados pelo pesquisador ou ICT, com posterior justificativa ao órgão ou agência de fomento.

§5º Acima do limite do parágrafo anterior, as solicitações de remanejamento deverão ser encaminhadas previamente ao órgão ou agência de fomento.

§6º A prestação de contas de convênios entre órgãos e entidades da administração pública e ICT privadas obedecerá às características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, de forma expedita, conforme ato do Poder Executivo.

§7º Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificarse em prazos menores que um mês.

§8º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou entidades que não a própria ICT.”

“Art. 10 Os instrumentos firmados com as ICT, as empresas, as fundações de apoio, as agências de fomento e pesquisadores, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução dos respectivos contratos e projetos, podendo ser aplicada taxa de administração nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 11 A ICT pública poderá ceder seus direitos sobre a inovação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em suas próprias normas, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, ou a terceiro mediante remuneração. (NR)

.....”

“Art. 12 É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado público ou prestador de serviços de ICT pública divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia autorização da ICT pública, fundamentada em parecer do NIT.” (NR)

“Art. 13 É assegurada ao criador participação mínima de (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos por ICT pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (NR)

§1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação. (NR)

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzido:

I – tanto na exploração direta quanto na exploração por terceiros as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e,

II – adicionalmente, na exploração direta, os custos de produção.(NR)

.....

§4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT pública em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.” (NR)

“Art. 14 Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ICT pública, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT pública de origem. (NR)

.....

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT pública, desde que seja de conveniência da ICT de origem. (NR)

.....”

“Art. 14-A O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividades remuneradas de pesquisa e inovação em ICT ou empresa e participar da execução de projetos aprovados ou custeados com recursos previstos nesta lei, aos quais sua ICT de origem esteja associada ou vinculada, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa no mesmo.”

Art. 15

.....

§ 3º Caso a ausência do servidor, militar ou empregado público licenciado acarrete prejuízo às atividades de ICT pública, integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia, empresa pública ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica. (NR)

§ 4º No caso de pesquisador publico ocupante de cargo militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do comandante da força à qual se subordine a instituição a que estiver vinculado.”

“Art. 16 A ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, próprio ou em associação com outras ICT ou, ainda, constituído como entidade com personalidade jurídica própria, com a finalidade de gerir sua política de inovação. (NR)

§ 1º São competências mínimas do NIT da ICT pública: (NR)

.....

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologias oriundas da ICT.

§ 2º Serão asseguradas aos NIT as condições de funcionamento, necessárias ao cumprimento de suas funções, incluindo-se dotação orçamentária e quadro efetivo qualificado.

§ 3º Ao gestor do NIT poderão ser delegadas competências para representar a ICT pública, no âmbito de sua política de inovação.”

“Art. 17 A ICT pública manterá o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI informado quanto: (NR)

.....”

“Art. 18 As ICT públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores. (NR)

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos por ICT pública, constituem receita própria, devendo ser contabilizados, nos casos do artigo 9º, como receitas indiretas, e, nos casos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11, como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento anual aprovado, devendo, em todos os casos, ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“Art. 18-A A ICT pública poderá exercer fora do território nacional qualquer das atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação previstas seu objeto social.

§ 1º As despesas de custeio, pessoal, manutenção e investimento poderão correr, total ou parcialmente, por conta das dotações orçamentárias da ICT pública.

§ 2º A ICT pública poderá designar servidor, militar ou empregado público ocupante de cargo público efetivo para o exercício de atividades no exterior de que trata o caput deste artigo, sendo-lhe asseguradas as condições para a sua permanência e para o exercício de suas funções.

§ 3º Os mecanismos apropriados para a aprovação de projetos, para o recebimento de recursos, para a execução de orçamento e para a ordenação de despesas necessárias à atuação de que trata o presente artigo, serão objeto de ato do Poder Executivo.”

“Art. 19 A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e ICT, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. (NR)

.....
 § 2º A concessão de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente. (NR)

§2º-A São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, dentre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV – bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI – incentivos fiscais;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – poder de compra do Estado;
- IX – fundos de investimentos;
- X – fundos de participação;

XI – títulos financeiros, incentivados ou não.

§ 3º A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.
(NR)

.....
§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I – o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ICT e empresas e entre empresas, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III – a criação, a implantação e a consolidação de incubadoras de empresas, de parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação;

IV – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V – a adoção de mecanismos para atração, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

VI – a utilização do mercado de capitais e de crédito nas ações de inovação;

VII – a cooperação internacional para inovação e transferência de tecnologia;

VIII – a internacionalização de empresas brasileiras por meio da inovação tecnológica.

IX – a indução da inovação por meio de compras públicas;

X – a utilização da compensação comercial. Industrial e tecnológica nas contratações públicas;

XI – a previsão de cláusulas de investimento em P&D nas concessões públicas e nos regimes especiais de incentivos econômicos”.

§ 7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão utilizar mais de um instrumento a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas empresas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.

§ 8º A destinação de instrumentos integrados às empresas poderá prescindir de chamada pública, de acordo com regulamento a ser editado pelos órgãos do Poder Executivo.

§ 9º Para microempresas e empresas de pequeno porte, admite-se a destinação de recursos não reembolsáveis para despesas de capital, exclusivamente para a aquisição de instrumentos, equipamentos e obras civis, destinadas exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, vedados o arrendamento dos mesmos em base comercial e sua utilização nas atividades de produção.”

“Art. 20 Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador.
(NR)

.....

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente às despesas já incorridas e aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.”(NR)

“Art. 22 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor econômico. (NR)

.....
§3º Adotada a invenção por uma ICT pública, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico específico, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.” (NR)

“Art. 26-A As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, se aplicam às ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços inerentes às empresas.”

“Art. 26-B A ICT pública que exerça atividade de produção e oferta de bens e serviços poderá ter a sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliadas mediante a celebração de contrato nos termos do §8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e incremento dos resultados decorrentes das suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.

§ 1º O contrato de que trata o caput terá prazo de um a cinco anos, e, durante a sua vigência, a ICT pública poderá, sem prejuízo de outras previsões em lei:

I – adotar procedimentos de contratação previstos em seus regulamentos próprios, aprovados por decreto do Poder Executivo;

II – autorizar a concessão de bônus, a título de prêmio, para servidores, vinculada ao cumprimento do contrato sem incorporação à remuneração;

III – remanejar dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no contrato;

IV – receber e aplicar receitas de fontes não orçamentárias, vinculadas às atividades de produção e circulação de bens decorrentes do contrato, independentemente do exercício fiscal, conforme as necessidades da ICT pública.

§ 2º Os mecanismos de controle, critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes na execução do contrato de que trata o caput, serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

§ 3º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.”

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE BOLSAS PARA SUPORTE À INOVAÇÃO

Art. 6º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento e as ICT públicas concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, auxílios e outros incentivos, destinados à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de

projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, assim como em atividades de extensão inovadora, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas, auxílios e demais incentivos deverão estar expressamente previstos no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e perfil dos beneficiários.

§ 2º O servidor, o militar, o empregado público de ICT, o estagiário ou o aluno de graduação ou de pós-graduação, envolvido na execução das atividades previstas neste artigo, poderá receber bolsa de que trata o caput.

§3º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício.

§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não configurando contraprestação de serviços.

§5º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.

§ 6º Para a fixação dos valores das bolsas deverá ser levada em consideração a existência de recursos disponíveis para a execução dos respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica, seu grau de complexidade, responsabilidade e importância, os proveitos e benefícios acadêmicos e científicos, diretos e indiretos à sociedade, devendo guardar consonância com valores praticados no mercado.

§ 7º No caso de parcerias entre entidades, os recursos necessários para as bolsas poderão ser objeto de financiamento conjunto.

CAPÍTULO V

DO PESQUISADOR VISITANTE

Art. 7º O inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou a serviço do Governo brasileiro, ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (NR)

.....”

CAPÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DE ICT

Art. 8º As ICT poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio, inclusive na captação e gestão administrativa e financeira necessária à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de estímulo à inovação e de gestão da inovação.

Art. 9º O processo de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, softwares, matérias-primas, animais vivos, produtos intermediários, reagentes, material biológico e outros produtos para uso em pesquisa científica, tecnológica e inovação e serviços para as atividades de pesquisa científica e tecnológica e para projetos de inovação será regido por normas expeditas de modo a atender, tempestivamente, aos cronogramas das pesquisas, desenvolvimento e inovação e assegurar a integridade dos componentes sensíveis, prazos de validade e segurança de insumos vivos, conforme ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedado aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro, bem como aos agentes importadores, a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada do desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou por sua eventual deterioração em razão da demora.

Art. 10 As aquisições de bens e serviços, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica e em projetos de inovação serão regidas por legislação específica.

Art. 11 Aos recursos repassados e empregados pela União, estados, Distrito Federal, municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação não cabem limitações ou vedações de remanejamento entre rubricas ou elementos de despesa.

Art. 12 Os bens gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ICT ou da empresa recebedora.

§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ICT de vínculo do pesquisador beneficiado.

§ 2º Na prestação de contas deverá ser informado o número de patrimônio, e localização dos mesmos.

§ 3º Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ICT ou Empresa.

§ 4º As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.

CAPÍTULO VII

DAS PREFERÊNCIAS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 Será dado tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às Empresas de Base Tecnológica – EBT.

Art. 14 É dispensável a realização de licitação pela Administração Pública nas contratações de Empresas de Base Tecnológica, que tenha auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a limite estabelecido em ato do Poder Executivo, para prestação de serviços ou fornecimento de bens decorrentes de:

I - cooperação celebrada anteriormente para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, tecnológica, desenvolvimento ou melhoria de tecnologia, produto, processo ou fonte alternativa de fornecimento;

II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICT.

§ 1º As atividades de inovação, pesquisa, desenvolvimento e melhoria mencionadas neste artigo poderão ser desenvolvidas exclusivamente pela EBT ou no âmbito de acordo de parceria celebrado entre a EBT e ICT nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou ainda em projetos cooperativos com outras empresas.

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública contratante, relativas à autorização para a prática do ato e demais condições de eficácia eventualmente existentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.

Art. 16 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações e empresas públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 2º

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo ou emprego público, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação." (NR)

VIII - admissão de pesquisador, técnico ou tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (NR)

Art. 17 A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A.

§ 1º Os parques tecnológicos e incubadoras de empresas, uma vez criados com a participação de uma ICT, poderão utilizar uma fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim.

§2º Os recursos provenientes dos projetos de que trata o caput, bem como os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 3º As ICT públicas poderão criar, junto à fundação de apoio que lhes esteja vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim, um fundo destinado ao financiamento e apoio à execução de projetos de sua programação de pesquisa e desenvolvimento, cujos recursos sejam constituídos pela cessão não onerosa àquela instituição, do direito às remunerações e royalties advindos das atividades previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

“Art.3º

.....

§2º As fundações apoio não poderão: I – contratar, sem procedimento formal de seleção, companheiro ou parente em linha reta ou colateral por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de: (NR)

.....

§3º Entende-se por procedimento formal o processo seletivo baseado em critérios pré-definidos, em que se dê ampla publicidade de sua realização e que propicie igualdade de condições de participação a todos os interessados.“

Art. 18 Aplica-se, às relações entre as ICT de estados, do Distrito Federal e dos municípios e as fundações de apoio, as normas estabelecidas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 19 O art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....

III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento, ou por organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, ou por fundações de apoio devidamente credenciadas pela IFES. (NR)

.....

§4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a oito horas semanais, ou quatrocentas e dezesseis horas anuais.” (NR)

Parágrafo único. Aplica-se nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o limite disposto no §4º do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 20 O disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada por esta lei, será disciplinado por cada ICT pública em regulamento interno, no prazo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 21 Ficam revogados:

I – O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e

II – O § 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2013.

Deputado SIBÁ MACHADO

Relator